TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 57
1ªSECAM - Pautas 57
1ªSECAM - Atas 57
1ªSECAM - Acórdãos 57
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 62
2ªSECAM - Pautas 62
2ªSECAM - Atas 62
2ªSECAM - Acórdãos 62
ATOS DE RELATORIA 77
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 77
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 81
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 81
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 83
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 83
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 88
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 88
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 88
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 88
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 88
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 88
Conselheira Substituta MURYEL HEY 88
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 89
CORREGEDORIA-GERAL 89
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 89
OUVIDORIA DE CONTAS 89
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 89
ATOS DIVERSOS 89
Resenhas de Distribuição 89
Editais 89
Despachos 89
Informações 93
Atos de Alerta Municipais 93
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 93
ATOS NORMATIVOS 93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 93
GP - Despachos 93
GP - Termo de Ajuste de Gestão 99
GP - Portarias 99
LICITAÇÕES E CONTRATOS 100
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 101
Tribunal Pleno 101
Primeira Câmara 101
Segunda Câmara 101
Corregedoria-Geral 101
Ministério Público de Contas 101
Conselheiros – Diretores de Gabinete 101
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 101
Inspetorias de Controle Externo 101
Administrativo 101

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que, na semana de 23 a 27 de novembro, não haverá sessões dos órgãos colegiados do Tribunal em razão do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (ENTC). A próxima sessão virtual do Tribunal Pleno será realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro, e no dia 2 de dezembro a Sessão Extraordinária do Pleno, seguida da Sessão Ordinária (por Videoconferência). Já a próxima sessão das Câmaras será realizada de 7 a 10 de dezembro.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-512491/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-ALLAN VINICIUS KOTZ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2920/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Denúncia. Estrutura remuneratória dos cargos de contador dos Poderes Executivo e Legislativo. Matéria anteriormente apreciada pela Corte. Limites do controle externo expressamente delimitados. Impossibilidade de determinação de alteração remuneratória ou legislativa. Providências fixadas cumpridas pelo Município. Atos administrativos supervenientes. Ausência de ilegalidade autônoma. Instrução administrativa passível de aperfeiçoamento que não se confunde com irregularidade. Inviabilidade de diligência exploratória. Conhecimento e não provimento.
1. Relatório
Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Allan Vinícius Kotz contra o Despacho nº 1162/26-GCFAMG, por meio do qual não foi recebida denúncia formulada em desfavor do Município de Pato Bragado, relacionada à estrutura

remuneratória dos cargos de contador dos Poderes Executivo e Legislativo e à atuação do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (COMPARP).
Na denúncia, o ora Agravante, ocupante do cargo de contador do Poder Executivo, relatou que a estrutura remuneratória dos cargos de contador dos Poderes Executivo e Legislativo já havia sido examinada por esta Corte nos Processos nº 764700/21 e nº 408840/24. Naquelas oportunidades, o Acórdão nº 645/24-STP reconheceu a irregularidade decorrente da fixação dos vencimentos do cargo do Legislativo em valor proporcionalmente superior ao previsto para cargo assemelhado do Executivo, consideradas as respectivas jornadas de 20 e 40 horas semanais, mas afastou a imposição direta de alteração legislativa e determinou a comunicação do Chefe do Poder Executivo e do Procurador-Geral de Justiça. Posteriormente, o Acórdão nº 2508/24-STP, proferido em embargos de declaração, acrescentou providências relacionadas à instituição do conselho municipal de política de administração e remuneração de pessoal e à adequação da legislação local quanto à fixação remuneratória por lei específica.
O Denunciante afirmou que, apesar dessas decisões, permaneceu vigente a mesma diferença proporcional entre os vencimentos dos cargos. Invocando a posterior prolação do Acórdão nº 548/26-STP, relativo a situação que considerou materialmente semelhante no Município de Reserva, requereu administrativamente a reapreciação da matéria tocante ao Município de Pato Bragado. O pedido, autuado como Processo Digital nº 7059/2026, foi submetido à Procuradoria Jurídica Municipal, ao Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e ao Chefe do Poder Executivo, que mantiveram a decisão administrativa anterior. A partir disso, voltou a provocar esta Corte, sustentando que o precedente superveniente exigiria tratamento institucional uniforme e que a reapreciação municipal teria sido insuficiente, pois não teria enfrentado detidamente a equivalência entre os cargos, suas atribuições, jornadas e vencimentos, nem demonstrado, mediante estudo técnico próprio, a efetiva autonomia e consistência da deliberação do COMPARP. Requereu, assim, nova atuação do Tribunal sobre a estrutura remuneratória e sobre a regularidade do procedimento administrativo superveniente, com a adoção de providências equivalentes às do precedente relativo ao Município de Reserva e a determinação de nova apreciação técnica pelo Município.
O Despacho nº 1162/26-GCFAMG concluiu que a incompatibilidade remuneratória já havia sido examinada por esta Corte, que o precedente posterior não configurava divergência material nem autorizava a reabertura da controvérsia e que a permanência da estrutura remuneratória não representava descumprimento das decisões anteriores. Quanto à atuação administrativa superveniente, assentou que o requerimento foi apreciado pela Procuradoria Jurídica, pelo COMPARP e pelo Chefe do Poder Executivo, mediante fundamentação identificável e pertinente, sem demonstração de vício procedimental, impedimento, conflito de interesses, direcionamento ou outra ilegalidade autônoma. Embora tenha reconhecido que a instrução poderia ter sido mais ampla e documentalmente detalhada, considerou inexistente parâmetro normativo que impusesse a produção dos estudos pretendidos pelo interessado, razão pela qual deixou de receber a denúncia.
No agravo, o Recorrente delimita sua insurgência aos atos administrativos praticados em 2025 e 2026, afirmando não pretender a revisão dos julgamentos anteriores, mas a fiscalização da regularidade e da suficiência da instrução desenvolvida no Processo Digital nº 7059/2026. Argumenta que a instituição e a atuação do COMPARP, o novo parecer jurídico, a reunião realizada em 12 de agosto de 2026 e a posterior decisão do Prefeito constituem fatos supervenientes e autônomos. Sustenta que o reconhecimento, no próprio despacho recorrido, de que a deliberação foi sucinta e desacompanhada de estudo próprio aprofundado justificaria o recebimento da denúncia, ao menos para a realização de diligência documental.
Defende, ainda, que o acesso prévio dos membros do COMPARP aos documentos não comprova a realização de análise técnica própria, nem permite verificar os elementos utilizados na comparação entre cargos, jornadas e vencimentos ou na afirmação de compatibilidade com a média remuneratória regional. Ao final, requer o conhecimento do recurso e o exercício do juízo de retratação, com o recebimento da denúncia. Subsidiariamente, pede a realização de diligência ao Município para apresentação dos processos administrativos, estudos, levantamentos, relatórios, pareceres e demais documentos que teriam fundamentado as deliberações do COMPARP e do Chefe do Poder Executivo; não havendo retratação, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado competente.
2. Análise
2.1 Juízo de Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria e ensejar, pelo Plenário desta Corte, a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.
2.2 Mérito
Embora o Agravante procure delimitar sua insurgência aos atos administrativos praticados em 2025 e 2026, a pretensão recursal permanece vinculada, em sua causa e em sua finalidade, à mesma controvérsia remuneratória já apreciada por este Tribunal nos Processos nº 764700/21 e nº 408840/24. Os acontecimentos posteriores invocados não revelam irregularidade nova e autônoma, mas registram a continuidade do inconformismo do interessado com a estrutura remuneratória vigente e com a decisão do Município de não promover a alteração por ele pretendida.
Não se desconhece a relevância material da questão suscitada, nem se afirma que a diferença proporcional entre os vencimentos dos cargos de contador dos Poderes Executivo e Legislativo seja juridicamente irrelevante. Ao julgar o Processo nº 764700/21, mediante o Acórdão nº 645/24-STP, esta Corte reconheceu a irregularidade decorrente da fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo em valor proporcionalmente superior ao previsto para cargo assemelhado do Executivo, considerada a diferença entre as respectivas jornadas. O Tribunal, entretanto, também delimitou expressamente as consequências jurídicas que poderiam decorrer desse reconhecimento.
Naquela oportunidade, afastou-se a expedição de determinação ao Município para alteração dos padrões remuneratórios, porque providência dessa natureza representaria, ainda que indiretamente, o exercício de controle abstrato de constitucionalidade da legislação municipal. Em razão desse limite, o colegiado optou pela comunicação ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador-Geral de Justiça, para que avaliassem, no âmbito de suas próprias competências, a conveniência e a oportunidade das medidas cabíveis. Não houve determinação para elevação dos vencimentos do cargo do Executivo, redução dos valores pagos pelo Legislativo, apresentação de projeto de lei ou obtenção de qualquer resultado legislativo específico.
O Acórdão nº 2508/24-STP, proferido em sede de embargos de declaração, não modificou essa delimitação. O julgamento acrescentou providências relacionadas à instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, à avaliação da matéria pela unidade de fiscalização e à adequação da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara quanto à exigência de lei específica para a disciplina remuneratória. Também nesse pronunciamento não foi imposta ao Município obrigação de rever os vencimentos do cargo de contador do Executivo, produzir estudos destinados a justificar sua manutenção ou apresentar proposta legislativa de reestruturação da carreira.
Por essa razão, a permanência da estrutura remuneratória impugnada não caracteriza descumprimento das decisões anteriores. O Tribunal tinha conhecimento da situação, reconheceu a desconformidade que entendeu existente e, apesar disso, deliberou conscientemente por não impor a alteração remuneratória, em respeito aos limites de sua competência. Não cabe agora, mediante nova denúncia, alcançar indiretamente o resultado que o colegiado deixou expressamente de determinar.
2.2.1 Alegado fato superveniente
O Acórdão nº 548/26-STP, relativo ao Município de Reserva, não altera a conclusão. Conforme já exposto na decisão agravada, tal julgamento não inaugurou orientação jurídica diversa daquela aplicada ao caso de Pato Bragado. Adotou a mesma compreensão quanto à incidência do art. 37, XII, da Constituição Federal, à consideração proporcional das jornadas e aos limites do controle de constitucionalidade exercido por esta Corte.
A posterior aplicação do mesmo entendimento a outro município não modifica a extensão das providências fixadas no Acórdão nº 645/24-STP, não transforma recomendação ou comunicação em obrigação de resultado e não autoriza a reabertura de matéria definitivamente julgada. Precedente posterior que reafirma orientação já existente não constitui divergência a ser uniformizada nem atribui ao Tribunal competência que ele expressamente reconheceu não possuir.
O Agravante sustenta que sua pretensão atual não consiste em revisar os julgamentos anteriores, mas em fiscalizar um novo procedimento administrativo, formado por novos atos, documentos e deliberações. A afirmação é formalmente correta, mas não basta para caracterizar irregularidade autônoma. A superveniência temporal de atos administrativos não os converte em fatos fiscalizáveis independentes da controvérsia que lhes deu origem. É necessário que apresentem algum indício objetivo de ilegalidade, descumprimento de dever jurídico ou desatendimento a determinação desta Corte, o que não se verifica.
O Processo Digital nº 7059/2026 foi instaurado a partir de nova provocação do próprio Agravante, que buscou a reapreciação da política remuneratória após o Acórdão nº 548/26-STP. O expediente foi encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal, submetido ao COMPARP e decidido pelo Chefe do Poder Executivo. A sucessão desses atos demonstra que o Município recebeu, processou e apreciou o requerimento, ainda que tenha concluído de modo contrário à pretensão do interessado.
A existência de nova decisão administrativa não significa que o Tribunal esteja obrigado a instaurar outro processo de controle para examinar a mesma política remuneratória. Para tanto, seria necessária a demonstração de vício próprio do novo procedimento, e não apenas a discordância quanto à profundidade de sua instrução ou ao resultado alcançado.
2.2.2 Instrução e motivação administrativas
O Agravante atribui especial relevância ao fato de a própria decisão recorrida ter reconhecido que o procedimento poderia ter sido instruído de forma mais ampla, com estudos contemporâneos e exame mais detalhado da política remuneratória, assim como que a deliberação do COMPARP foi sucinta e não veio acompanhada de estudo próprio aprofundado.
Essas considerações não são contraditórias com o não recebimento da denúncia, elas traduzem a necessária distinção entre uma decisão administrativa aperfeiçoável e uma decisão juridicamente irregular.
A admissibilidade de denúncia não pode ser fundada na mera constatação de que a Administração poderia ter estudado mais, documentado melhor ou desenvolvido fundamentação mais extensa. O controle externo não atua para exigir da Administração a instrução considerada ideal pelo interessado ou pelo próprio órgão de controle. Sua intervenção pressupõe indício de violação a dever jurídico objetivamente identificável.
Não foi indicada norma que exigisse do COMPARP a elaboração de estudo comparativo específico entre os cargos de contador, a produção de relatório técnico próprio, a realização de levantamento regional atualizado, a apresentação de memória de cálculo, a emissão de manifestações individuais por seus membros ou a realização de número mínimo de reuniões. Também não havia determinação deste Tribunal com esse conteúdo. A inexistência desses documentos, ainda que confirmada, não demonstraria descumprimento de obrigação previamente estabelecida.
O dever de motivação não se confunde com a obrigação de enfrentar, separadamente, todos os argumentos formulados pelo requerente ou de produzir cada um dos estudos que ele reputa necessários. Exige-se que a decisão revele, de forma compreensível, as razões que conduziram à conclusão adotada e permita o controle de sua legalidade.
A Procuradoria Jurídica examinou a alegada superveniência do Acórdão nº 548/26-STP, concluiu que o precedente não representava inovação apta a reabrir a discussão e considerou também o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da legislação municipal. O COMPARP recebeu previamente o requerimento, os documentos correspondentes e o parecer jurídico; reuniu-se para apreciar a matéria; reconheceu a legitimidade do servidor para formular a provocação; e, após deliberação, concluiu que não havia elemento jurídico novo suficiente para alterar sua decisão anterior. Por fim, o Chefe do Poder Executivo acolheu a manifestação do Conselho e indeferiu expressamente o pedido de reconsideração.
Pode-se discordar da conclusão ou considerar desejável fundamentação mais extensa. Isso, contudo, não equivale à ausência de motivação, à recusa de apreciação ou à utilização de fundamento estranho ao objeto do requerimento.
Também não procede a alegação de que a mudança de ênfase entre os fundamentos utilizados em 2025 e 2026 revelaria deficiência da atuação administrativa. Os procedimentos não possuíam objetos inteiramente coincidentes. Em 2025, examinou-se proposta concreta de fixação de novo vencimento básico para o cargo

ocupado pelo Agravante, tendo sido consideradas a alegada compatibilidade com a média regional, a autonomia administrativa e a ausência de justificativa técnica para a alteração naquele momento. Em 2026, a provocação estava centrada na aptidão do Acórdão nº 548/26-STP e da comunicação dele decorrente para justificar nova apreciação. Era natural, portanto, que o pronunciamento posterior se concentrasse na existência, ou não, de inovação jurídica capaz de modificar a deliberação anterior. Não se trata de fundamentos incompatíveis. A conclusão de que o precedente posterior não alterou o quadro jurídico não invalida as razões administrativas anteriormente utilizadas para afastar a proposta de alteração remuneratória. Do mesmo modo, a consideração do pronunciamento do Tribunal de Justiça não demonstra desvio do objeto, pois o próprio Agravante fundamentou seu requerimento em parâmetros constitucionais e em precedentes relativos à compatibilidade da legislação remuneratória municipal.

2.2.3. Atuação e alegada falta de autonomia do COMPARP

O recurso procura distinguir o acesso dos conselheiros aos documentos da efetiva elaboração de análise técnica própria. A distinção existe, mas não conduz à conclusão pretendida.

A documentação demonstra que os integrantes do COMPARP receberam previamente os documentos do Processo Digital nº 7059/2026, inclusive o requerimento do agravante e o parecer da Procuradoria Jurídica. A ata registra que o tema foi apresentado, debatido e submetido à deliberação, resultando em decisão unânime pela manutenção do entendimento anterior.

Não há regra segundo a qual um conselho consultivo somente possa deliberar validamente se produzir estudo autônomo, separado e formalizado em documento diverso da ata. Também não existe impedimento para que o colegiado utilize parecer jurídico produzido por órgão da própria Administração como elemento de sua decisão. Pareceres jurídicos servem justamente para subsidiar a atuação administrativa em matérias que envolvam interpretação normativa e repercussões institucionais.

A convergência entre o parecer da Procuradoria e a deliberação do COMPARP não constitui evidência de falta de autonomia. Para sustentar essa conclusão, seria necessário algum dado concreto indicativo de imposição do resultado, vinculação indevida, cerceamento do debate, impedimento de manifestação, manipulação documental ou interferência irregular na formação da vontade do colegiado.

O recurso reconhece expressamente que não pretende atribuir parcialidade pessoal aos conselheiros, mas afirma ser necessário verificar documentalmente como a independência técnica se materializou. Essa formulação, embora cuidadosa, inverte a lógica do controle. A independência dos agentes públicos não precisa ser comprovada previamente em cada deliberação administrativa. Cabe a quem aponta sua possível violação apresentar elementos mínimos que tornem plausível a existência do vício.

A abertura de instrução apenas para verificar se a atuação foi efetivamente independente transformaria uma dúvida subjetiva em fundamento para fiscalização exploratória. Não se pode instaurar processo para procurar o indício que deveria anteceder sua instauração.

A composição do COMPARP também não altera essa conclusão. O Agravante não apontou integrante nomeado em desacordo com a legislação municipal, impedimento individual, conflito de interesses concreto ou participação de pessoa sem competência. A vinculação funcional dos membros à estrutura municipal é inerente a conselho voltado à formulação da política de administração e remuneração de pessoal e não permite presumir comprometimento de sua atuação.

2.2.4 Duração da reunião e ausência de estudo técnico próprio

A realização de uma única reunião, com duração aproximada de uma hora, também não caracteriza indício suficiente de irregularidade. A ata informa que os documentos foram disponibilizados anteriormente aos membros, razão pela qual o tempo da reunião não corresponde necessariamente à totalidade do período empregado para conhecimento e análise da matéria.

Além disso, não há parâmetro normativo que estabeleça duração mínima para a reunião ou impeça a deliberação em um único encontro. A complexidade de uma matéria não determina, automaticamente, o tempo necessário para que um colegiado forme sua convicção, em especial quando os documentos são conhecidos previamente e a controvérsia já havia sido examinada em deliberação anterior.

Admitir a denúncia com base nesse argumento exigiria que o Tribunal passasse a avaliar quanto tempo os membros deveriam ter empregado no estudo individual, qual extensão seria adequada para os debates e qual grau de detalhamento documental seria suficiente. Sem critério normativo objetivo, esse exame avançaria sobre a organização interna e sobre o próprio processo de formação da convicção administrativa.

A ausência de estudo técnico específico também não autoriza concluir que nenhuma análise tenha sido realizada. A ata registra a apreciação do requerimento e do parecer jurídico, a realização de esclarecimentos e debates e a deliberação colegiada. O fato de o Agravante considerar insuficientes os registros formais dessa atividade não permite negar-lhes existência ou presumir que a decisão se limitou a reproduzir conclusão previamente imposta.

2.2.5 Média regional

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que não foi apresentada a metodologia utilizada para afirmar que os vencimentos do cargo de contador do Executivo seriam compatíveis com a média regional.

A referência consta da decisão administrativa de 2025 e reproduz fundamento de levantamento anteriormente realizado pela comissão especial. O recurso pretende que sejam apresentados os municípios pesquisados, os cargos utilizados, as jornadas, os valores, o período de referência e a metodologia estatística aplicada.

Seria desejável que uma afirmação desse gênero estivesse acompanhada de documentação capaz de demonstrar sua base. Contudo, esse fundamento não foi o único determinante da decisão administrativa, nem existe demonstração de que a legislação exigisse levantamento formal com metodologia específica como condição de validade da deliberação.

Além disso, ainda que a alegação de compatibilidade regional não estivesse documentalmente comprovada, isso não conduziria necessariamente à alteração remuneratória pretendida. A fixação ou revisão dos vencimentos depende de iniciativa legislativa, disponibilidade orçamentária, avaliação financeira, planejamento de pessoal e decisão político-administrativa da autoridade competente. A eventual fragilidade de um fundamento complementar não transforma o interessado em titular de direito à reestruturação da carreira nem autoriza o Tribunal a impor sua realização.

Não cabe instaurar nova denúncia apenas para exigir que o Município fortaleça documentalmente uma das razões utilizadas para não exercer competência legislativa discricionária, principalmente quando a decisão permanece apoiada em outros fundamentos identificáveis e quando a alteração pretendida nunca foi determinada por esta Corte.

2.2.6 Diligência requerida

A diligência pretendida não possui caráter tão restrito quanto sustenta o Recorrente. O agravo requer a apresentação integral de processos administrativos, documentos da comissão especial, estudos remuneratórios, levantamentos regionais, comparações entre cargos, metodologias, planilhas, relatórios preparatórios, manifestações individuais dos conselheiros e elementos relacionados à análise dos precedentes.

Na prática, a providência deslocaria para o Município o dever de demonstrar que sua decisão foi tecnicamente ideal, sem que tenha sido previamente indicada obrigação jurídica de produzir esses documentos. Mais do que esclarecer fato individualizado, a diligência abriria investigação ampla sobre a qualidade do processo decisório municipal, fundada justamente na incerteza quanto à existência de documentação adicional.

O procedimento de controle não pode ser instaurado para descobrir se há fato irregular. A diligência preliminar serve para esclarecer ou complementar indícios já identificados, não para substituir o ônus mínimo de individualização e plausibilidade exigido para o recebimento da denúncia.

Também não cabe argumentar que nenhum prejuízo resultaria da apresentação dos documentos, caso existentes. A atuação do controle externo não se legitima apenas pela ausência aparente de dano decorrente da diligência. Toda requisição impõe mobilização administrativa, produção de informações e utilização de recursos públicos. Sua expedição exige finalidade fiscalizatória concreta e vínculo com possível infração inserida na competência do Tribunal.

No caso, a diligência buscaria confirmar se o Município estudou suficientemente uma alteração remuneratória que não estava obrigado a promover. Se os documentos existirem, o Agravante pretende submetê-los à avaliação desta Corte; se não existirem, pretende que a ausência seja considerada indício de insuficiência da decisão. Em ambas as hipóteses, o Tribunal seria conduzido a revisar o grau de aprofundamento empregado pelo Município para decidir não propor alteração legislativa, matéria que permanece submetida à iniciativa e à avaliação administrativa do Poder Executivo.

A providência recursal, portanto, não se limita à verificação da existência de documentos. Ela constitui caminho indireto para reabrir a discussão sobre a conveniência e a suficiência dos fundamentos utilizados para manter a política remuneratória vigente.

2.2.7 Limites do controle externo e esgotamento da matéria nesta Corte

O Agravante afirma não pretender aumento de vencimentos, redução remuneratória no Legislativo ou imposição de determinada política. Todavia, a utilidade prática da instrução postulada somente pode ser compreendida em relação ao objetivo final de obter nova apreciação da estrutura remuneratória e induzir sua alteração.

Se o Tribunal não pode determinar o aumento dos vencimentos do cargo do Executivo, a redução dos valores pagos no Legislativo ou a apresentação de projeto de lei com conteúdo predeterminado, também não pode alcançar resultado equivalente mediante sucessivas determinações de estudos, reavaliações e novas deliberações administrativas até que seja produzida conclusão favorável à modificação pretendida.

O direito de petição assegura ao interessado a possibilidade de provocar a Administração e obter resposta, mas não lhe garante o acolhimento da pretensão, a repetição indefinida da análise nem a adoção do procedimento instrutório que considere mais adequado. No caso, o requerimento foi recebido, submetido aos órgãos municipais e decidido mediante fundamentação identificável. A discordância remanescente dirige-se ao conteúdo e à profundidade dessa decisão, não à recusa da Administração em apreciá-la.

A atuação desta Corte também não pode converter-se em mecanismo permanente de supervisão da política remuneratória municipal. O Tribunal já apreciou a controvérsia, reconheceu a extensão de sua competência, fixou as providências cabíveis e promoveu o encerramento do processo originário. As medidas determinadas ou recomendadas foram adotadas no plano em que juridicamente exigíveis, inclusive com a instituição e a atuação do COMPARP.

Não há, no recurso, demonstração de descumprimento de comando do Tribunal, rito obrigatório desatendido, documento legalmente exigido omitido, composição irregular do Conselho, impedimento de seus membros, conflito de interesses individualizado, falsidade documental, direcionamento comprovado ou desvio de finalidade. O que existe é a avaliação de que o Município poderia ter instruído melhor o procedimento e apresentado razões mais desenvolvidas para não alterar a política remuneratória.

Essa possibilidade de aperfeiçoamento não basta para instaurar fiscalização. Se assim fosse, qualquer decisão administrativa poderia ser submetida à fiscalização sempre que o interessado apontasse estudos adicionais que poderiam ter sido realizados, ainda que inexistente obrigação jurídica correspondente. O controle de legalidade seria transformado em revisão geral da qualidade das decisões administrativas e da suficiência subjetiva de suas motivações.

Por fim, importa esclarecer que a manutenção da decisão agravada não representa juízo definitivo contrário à tese material defendida pelo recorrente, nem declaração de que a atual estrutura remuneratória seja a solução administrativa mais adequada. Significa apenas reconhecer que o instrumento utilizado encontra limites objetivos e que esta Corte já alcançou, no processo anterior, a extensão máxima das providências que entendeu compatíveis com sua competência.

Eventual pretensão de natureza individual, destinada ao reconhecimento de direito subjetivo ou à obtenção de tutela constitutiva ou condenatória, deverá ser deduzida perante a instância competente e pelos meios processuais próprios, sem que esta observação comporte antecipação acerca de seu cabimento ou mérito. A denúncia e o agravo perante o Tribunal de Contas não podem operar como sucedâneos das vias adequadas nem como instrumentos de reabertura permanente de matéria já decidida.

Diante disso, as razões recursais não afastam os fundamentos do Despacho nº 1162/26-GCFAMG. Os atos administrativos posteriores não configuram irregularidade autônoma; o Acórdão nº 548/26-STP não modificou a orientação aplicada ao caso nem ampliou a competência desta Corte; o Município apreciou a provocação e adotou as providências que lhe eram exigíveis; e as críticas à profundidade da instrução não demonstram violação objetiva ao ordenamento ou descumprimento das decisões anteriores.

Impõe-se, assim, negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se

integralmente a decisão que não recebeu a denúncia.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se integralmente a decisão que não recebeu a denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-609002/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GEORGE FREITAS LIMA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2921/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de solução de outsourcing de impressão. Indeferimento de medida cautelar. Distinção entre os pressupostos para o processamento da Representação e para a concessão da medida cautelar. Questões relacionadas ao planejamento da contratação, à competitividade do certame e à conformidade da proposta adjudicada que justificam o aprofundamento da instrução. Razões recursais insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Conhecimento e não provimento do recurso.
Relatório
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda em face do Despacho nº 1444/26-GCFAMG (Processo nº 553260/26), por meio do qual foi recebida a Representação da Lei de Licitações formulada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 057/2026, promovido pelo Município de Pontal do Paraná, e indeferido o pedido de concessão de medida cautelar consistente, em síntese, na suspensão do procedimento licitatório e da execução da contratação dele decorrente.
O certame teve por objeto a contratação de solução de outsourcing de impressão, compreendendo locação de impressoras, multifuncionais, scanners, plotter e impressora de crachá, fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, software de gerenciamento, treinamento e suporte técnico, destinada ao atendimento de diversas unidades da Administração Municipal.
Na decisão recorrida, embora reconhecida a existência de questões que justificavam o processamento da Representação, considerou-se ausente suporte suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada, diante, ainda, do risco de dano inverso decorrente da interrupção dos serviços vinculados às áreas atendidas pela contratação.
Em suas razões recursais, a Agravante renova, em essência, os questionamentos formulados na Representação acerca das especificações técnicas estabelecidas no edital, da reunião dos itens em lote único, das respostas apresentadas às impugnações administrativas e da comprovação da conformidade da proposta adjudicada, com destaque para a impressora de crachá e para o software de gerenciamento da solução.
A Agravante também invoca o avanço da contratação e a emissão de empenhos como circunstâncias capazes de justificar a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a adoção de providência destinada a obstar pagamentos e o prosseguimento da execução contratual.
Por meio do Despacho nº 1525/26-GCFAMG (Processo nº 553260/26), o recurso foi recebido com efeito devolutivo, tendo sido mantida a decisão recorrida por seus fundamentos.
É o relatório.
Fundamentação
De início, ratifico o conhecimento do Recurso de Agravo, uma vez presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.
Quanto ao mérito, após detido exame das razões recursais e nova análise dos documentos que instruem a Representação da Lei de Licitações nº 553260/26, inclusive em cotejo com os elementos constantes do processo administrativo que deu suporte ao Pregão Eletrônico nº 057/2026 do Município de Pontal do Paraná, entendo que o recurso não comporta provimento, pois, embora desenvolva questões que justificam o regular prosseguimento da Representação e seu aprofundamento durante a instrução, não demonstra desacerto na decisão recorrida quanto à ausência de elementos suficientes para a concessão da medida cautelar requerida.
Essa conclusão pressupõe distinguir os fundamentos que justificam a apuração das irregularidades noticiadas daqueles necessários à intervenção cautelar deste Tribunal, uma vez que a existência de elementos suficientes para o recebimento e o processamento da Representação não implica, por si só, a presença dos pressupostos específicos exigidos para a suspensão da contratação.
Dos parâmetros jurídicos para o exercício da competência cautelar
A competência cautelar deste Tribunal encontra fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno e destina-se à prevenção de lesão ao erário e ao interesse público, bem como à preservação da efetividade das decisões desta Corte, inserindo-se, ainda, no modelo de controle preventivo das contratações públicas valorizado pela Lei nº 14.133/2021, orientado pela gestão de riscos e pela observância, entre outros, dos princípios de segurança jurídica, eficiência, eficácia e efetividade.
Não se exige, para a concessão de medida cautelar, demonstração exauriente da irregularidade, providência incompatível com a natureza sumária e provisória da cognição exercida nessa fase, como sustenta a Agravante, o que, contudo, não dispensa a presença de elementos suficientemente consistentes para conferir plausibilidade à ilegalidade invocada, conjugada com a existência de risco concreto de que a manutenção da situação examinada comprometa o interesse público ou a utilidade da decisão final.
A providência cautelar deve, ainda, revelar-se adequada, necessária e proporcional ao risco identificado, de modo que sua adoção pressupõe correspondência entre a irregularidade apontada, o dano que se pretende evitar e a intensidade da intervenção requerida. Nessa perspectiva, o perigo da demora não decorre automaticamente do prosseguimento do procedimento licitatório ou da execução contratual, mas exige a demonstração de risco concreto de que a irregularidade apontada produza efeitos lesivos antes da decisão definitiva. Assim, a existência de dúvida relevante quanto à regularidade de determinado ato pode justificar o aprofundamento da atividade de controle, sem que, por si só, legitime sua imediata suspensão.
Igualmente, a apreciação cautelar deve considerar as consequências práticas da providência postulada, sem que essa ponderação estabeleça presunção em favor da Administração ou imunize contratações formalizadas contra a atuação do controle externo, exigindo apenas que a intensidade da intervenção seja compatível com a consistência dos elementos disponíveis, a gravidade e a probabilidade do risco identificado e os efeitos concretos decorrentes da própria medida.
É sob esses parâmetros que devem ser examinadas as razões do Agravo em confronto com os fundamentos determinantes da decisão recorrida.
Da distinção entre o recebimento da Representação e os pressupostos da medida cautelar
Conforme consignado no Despacho nº 1444/26-GCFAMG, o recebimento da Representação decorreu da existência de questões que demandavam aprofundamento no curso da instrução, notadamente quanto à fundamentação das especificações técnicas, à opção pelo lote único, à forma de condução do certame e à aferição da conformidade da proposta adjudicada, aspectos cuja pertinência permanece reconhecida, sem que dessa constatação decorra, automaticamente, suporte suficiente para a suspensão cautelar da contratação.
As lacunas identificadas na documentação, no planejamento ou na exteriorização da motivação administrativa constituem elementos relevantes para o aprofundamento da instrução, mas não equivalem, sem outros elementos de corroboração, à demonstração das consequências materiais que delas se pretende extrair. Da mesma forma, a impossibilidade de afirmar, nesta fase, a plena regularidade de determinados aspectos da contratação não autoriza presumir, em sentido inverso, sua desconformidade, justamente porque o aprofundamento instrutório se mostra necessário para definir a natureza, a extensão e as consequências jurídicas das fragilidades identificadas.
Há, portanto, diferença entre a existência de elementos que justificam o exercício da atividade instrutória desta Corte e a demonstração de suporte fático e jurídico suficiente para legitimar uma intervenção cautelar imediata sobre a contratação. O despacho agravado reconheceu a necessidade de aprofundamento das questões suscitadas e determinou o processamento da Representação, enquanto o Agravo busca extrair dessas fragilidades consequências suficientes para justificar a suspensão do ajuste, razão pela qual o exame recursal deve verificar não a existência de questões merecedoras de apuração, circunstância já reconhecida, mas se os argumentos apresentados são suficientes para infirmar os fundamentos que conduziram ao indeferimento da medida cautelar.
Do exame das razões recursais
Examinadas sob essa perspectiva, as razões recursais não infirmam os fundamentos determinantes do Despacho nº 1444/26-GCFAMG, pois, embora aprofundem aspectos que justificaram o recebimento da Representação, não demonstram que as deficiências identificadas na fase preparatória e no exame da proposta tenham produzido as consequências materiais que lhes são atribuídas em intensidade suficiente para justificar a intervenção cautelar pretendida.
No que se refere às especificações técnicas, à modelagem em lote único e às flexibilizações admitidas no curso do certame, os elementos relacionados ao planejamento e à motivação administrativa recomendam o prosseguimento da instrução, mas não evidenciam, com a consistência exigível nesta fase, que essas fragilidades tenham resultado em direcionamento do objeto, restrição indevida à competitividade ou favorecimento da adjudicatária. Nesse mesmo sentido, a ausência de estudo comparativo acerca do parcelamento merece exame mais aprofundado, sem permitir, isoladamente e à falta da correspondente avaliação técnica e econômica, concluir que a divisão do objeto seria necessariamente mais eficiente ou competitiva, ou que a modelagem adotada tenha produzido efeito materialmente restritivo.
Quanto à conformidade da proposta adjudicada, as questões relacionadas à impressora de crachá, ao software de gerenciamento e à anuência técnica revelam deficiências de rastreabilidade que demandam esclarecimento, mas os elementos indicados no recurso não permitem concluir, com segurança suficiente para a adoção da cautelar, que os equipamentos ou a solução ofertada sejam materialmente incompatíveis com o Termo de Referência. Em particular, embora o registro da anuência técnica seja sintético e não possibilite reconstruir, requisito a requisito, a avaliação realizada pela Administração, essa deficiência documental não autoriza concluir, no sentido inverso, que a análise não tenha ocorrido ou que a proposta tenha sido indevidamente aceita, sendo justamente a insuficiência dos registros disponíveis que recomenda o esclarecimento da matéria no curso da instrução.
A mesma compreensão se aplica à declaração do fabricante e às flexibilizações decorrentes das respostas às impugnações. A divergência de motivação quanto à exigência da declaração e a modificação interpretativa de determinados parâmetros técnicos são aspectos relevantes para a análise da regularidade do certame, mas as razões recursais não demonstram que tenham efetivamente produzido barreira à participação de potenciais interessados, exclusividade em favor da adjudicatária ou alteração das condições da disputa com repercussão concreta sobre a competitividade.
O exame conjunto desses aspectos evidencia, portanto, que o recurso desenvolve questionamentos que permanecem pertinentes à instrução da Representação, mas não demonstra que o juízo cautelar adotado no despacho recorrido tenha se fundado em premissa fática ou jurídica equivocada. Não se exige da Agravante prova exauriente das irregularidades alegadas, tampouco a apresentação obrigatória de fatos supervenientes, mas elementos capazes de demonstrar que, mesmo em

cognição sumária, estão presentes condições suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida, o que não se verifica no caso.
Essa conclusão igualmente alcança o perigo da demora, uma vez que a formalização da contratação já integrava o quadro fático considerado no despacho recorrido, a partir das informações prestadas pelo próprio Município em atendimento à determinação desta Corte, enquanto os atos posteriores mencionados no recurso, embora confirmem a continuidade da execução, não demonstram agravamento do risco ou provável materialização das irregularidades em termos que alterem o juízo anteriormente realizado. A continuidade contratual torna atual a necessidade de adequada instrução e solução tempestiva da matéria, mas não constitui, por si só, fundamento suficiente para a suspensão do ajuste, pois o perigo da demora deve guardar relação concreta com a materialização da irregularidade que a providência pretende evitar ou com o comprometimento da utilidade da decisão final, circunstâncias que não restaram suficientemente demonstradas nas razões recursais.
Também o pedido subsidiário de contenção da execução e dos pagamentos não conduz a conclusão diversa, uma vez que a modulação da providência pode adequar a intensidade da intervenção ao risco efetivamente identificado, mas não supre a necessidade de demonstração dos próprios pressupostos que autorizam a atuação cautelar.
Por fim, deve integrar essa ponderação a circunstância de que a contratação compreende solução de outsourcing destinada a unidades administrativas, educacionais, assistenciais e de saúde. Esse elemento não confere imunidade ao ajuste nem autoriza presumir que sua suspensão necessariamente ocasionaria descontinuidade dos serviços, mas recomenda que uma intervenção de alcance amplo esteja amparada em quadro fático suficientemente consistente e em risco concretamente delimitado, especialmente enquanto não estiverem individualizadas, com a necessária segurança, as parcelas da contratação eventualmente atingidas pelas irregularidades alegadas.
Da manutenção da decisão recorrida
A análise desenvolvida permite concluir que o não provimento do Agravo não decorre da desconsideração das fragilidades apontadas, da exigência de apresentação de fatos novos ou de qualquer juízo antecipado de regularidade da contratação, mas da insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada e demonstrar, diante do quadro fático e jurídico disponível, a presença dos pressupostos específicos necessários à intervenção cautelar pretendida.
A existência de questões relacionadas ao planejamento da contratação, à motivação administrativa, à competitividade do certame, às alterações de parâmetros técnicos e à aferição da conformidade da proposta adjudicada justifica o regular processamento da Representação e o aprofundamento da instrução, sem que essa mesma constatação seja suficiente para determinar a suspensão da contratação. A insuficiência dos elementos para justificar a medida cautelar, nesse contexto, não corresponde ao reconhecimento da regularidade dos atos questionados, mas apenas indica que sua eventual desconformidade, extensão e consequências jurídicas deverão ser definidas após a adequada instrução, e não presumidas para fundamentar uma providência antecipatória.
Não há, desse modo, incompatibilidade entre o recebimento da Representação e a manutenção da decisão que indeferiu a cautelar, pois as duas deliberações correspondem a níveis distintos de cognição e de intervenção do controle externo. Enquanto o prosseguimento da Representação decorre da existência de questões suficientemente relevantes para justificar sua apuração, a medida cautelar demanda demonstração adicional de que as irregularidades apresentam, naquele momento, plausibilidade suficiente e risco concreto em intensidade capaz de legitimar, antes da conclusão da instrução, a suspensão ou restrição da contratação.
As razões do Agravo, embora aprofundem questionamentos cuja análise deverá prosseguir, não demonstram desacerto no juízo cautelar anteriormente formulado, na medida em que não estabelecem, com a consistência necessária, que as fragilidades identificadas tenham concretamente produzido direcionamento, restrição material à competição, desconformidade técnica da solução ou outro resultado lesivo cuja probabilidade e urgência tornem necessária a intervenção pretendida.
A manutenção da decisão agravada, portanto, preserva a distinção entre a cognição cautelar e o exame de mérito da Representação, sem antecipar conclusão definitiva acerca da legalidade do Pregão Eletrônico nº 057/2026 nem prejudicar o aprofundamento das irregularidades noticiadas ou eventual responsabilização dos agentes, caso as respectivas condutas venham a ser suficientemente demonstradas e juridicamente imputadas após a regular instrução.
Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1444/26-GCFAMG (peça 26 do Processo nº 553260/26), por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ora apresentadas.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais da Representação da Lei de Licitações nº 553260/26.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Conhecer o Recurso de Agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1444/26-GCFAMG (peça 26 do Processo nº 553260/26), por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ora apresentadas;
II - após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais da Representação da Lei de Licitações nº 553260/26.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-816007/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMIR FELIPE LELIS JUNIOR, ROGERIO ISSAO KODANI, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES, VINICIUS MORAIS DE LACERDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2922/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Sociedade de economia mista – Admissão de empregados sem concurso público sob o rótulo de empregos em comissão – Necessidade de comprovação da efetiva natureza de direção, chefia ou assessoramento – Ausência de individualização das atividades concretamente exercidas por cada contratado – Indicações nominais de ocupantes de empregos em comissão formuladas por agentes externos à estrutura funcional da Entidade – Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – Procedência com emissão de determinação e recomendações.
Relatório
Trata-se de Representação instaurada em razão de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina (peça 02), decorrente de Reclamatória Trabalhista em que foi reconhecida a nulidade de contrato de trabalho firmado pela Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LONDRINA sem prévia aprovação em concurso público.
Nos termos do Despacho nº 1656/24 (peça 12), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que apresentasse informações. A CAGE, através da Informação nº 42/25 (peça 15), informou que no período de 01/01/2016 até a data do Despacho, o único Requerimento de Análise Técnica de admissão de pessoal encaminhado pelo Órgão foi protocolado em 2022 e tratava de contratações temporárias para os empregos de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico, Engenheiro Civil e Sociólogo.
Através do Despacho nº 103/25 (peça 16), foi realizada pesquisa no site da COHAB-LONDRINA quanto aos cargos efetivos e comissionados e foi determinada a oitiva prévia da Entidade, com determinação de apresentação de diversos documentos, para fins de juízo de admissibilidade.
Após a devida intimação, o COHAB-LONDRINA apresentou os documentos solicitados (peças 19 a 41).
Através do Despacho nº 341/25 (peça 42), foi recebida a Representação e determinada a realização de citação da COHAB-LONDRINA e de seu Diretor Presidente, Sr. Luciano Godoi Martins.
Após as devidas citações, a COHAB-LONDRINA apresentou defesa (peça 50), onde alega que a ilegitimidade passiva de Luciano Godoi Martins, sob o argumento de que ele não exercia o cargo de Diretor-Presidente à época dos fatos discutidos na ação trabalhista que originou a representação, ocorridos entre 2019 e 2021; que não houve violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a trabalhadora mencionada na ação trabalhista ocupava cargo em comissão de Assessora Técnica de Diretoria, de livre nomeação e exoneração; que a própria Justiça do Trabalho não acolheu o pedido de reconhecimento de vínculo por prazo indeterminado; que é equivocada a afirmação de que a COHAB-LONDRINA realiza nomeações sem lei de criação dos cargos, defendendo que, por se tratar de sociedade de economia mista municipal, sua organização administrativa e regime de pessoal são disciplinados pela Lei Municipal nº 1.008/1965, pelo Estatuto Social e pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), inexistindo exigência de lei específica para cada cargo comissionado; que os artigos 48, inciso X, e 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal referem-se à organização da Administração Pública federal e não se aplicam da forma sustentada na representação; que a Lei Orgânica do Município de Londrina prevê tratamento diferenciado às empresas públicas e sociedades de economia mista quanto à criação de cargos e contratação de pessoal; que os cargos comissionados existentes atendem aos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.041.210, por desempenharem funções de direção e assessoramento, baseadas em relação de confiança, e por observarem proporcionalidade em relação ao quadro de empregados efetivos; que a companhia possui histórico de realização de concursos públicos para provimento de cargos permanentes, citando certames realizados em diferentes períodos para contratação de pessoal técnico e operacional; que o ingresso em cargos efetivos sempre ocorreu mediante concurso público; que a atual estrutura de pessoal decorre das necessidades da política habitacional desenvolvida pela companhia; e que já está em andamento processo de reestruturação do PCCS para atualização da organização funcional da entidade.
O Sr. Luciano Godoi Martins apresentou defesa (peça 62), onde alega ilegitimidade passiva, pois os fatos que deram origem à ação trabalhista nº 0000673-27.2021.5.09.0019, utilizada como fundamento para a instauração do processo, ocorreram entre 09/12/2019 e 01/06/2021, período em que não ocupava qualquer cargo de direção na Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LONDRINA), tampouco exercia a função de Diretor-Presidente; que sua eleição para o cargo ocorreu apenas em 05/03/2025, com mandato até 01/02/2027; que todas as decisões administrativas e atos de gestão laboral questionados foram praticados durante a gestão de Luiz Cândido de Oliveira, Diretor-Presidente da companhia entre 03/12/2018 e 22/10/2022; que inexiste vínculo entre sua atuação e os fatos apurados, não sendo possível sua responsabilização por atos anteriores ao início de seu mandato; que o princípio da pessoalidade da responsabilidade administrativa exige a demonstração de nexo direto entre o agente e os atos reputados irregulares; e que, diante da ausência de participação nos fatos investigados, impõe-se sua exclusão da representação; que a própria defesa da COHAB-LONDRINA demonstrará a regularidade das contratações objeto da apuração e a inexistência de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados na representação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 807/25 (peça 72), opinou pela intimação da entidade, para que informasse as atribuições exercidas de fato, por cada um dos 23 admitidos, justificando as

diferenças de contratados entre os documentos de peça 30, com a relação de empregados comissionados presente no site da Representada.
Além disso, opinou pela citação dos gestores Luiz Candido de Oliveira, Edimilson Pinheiro Salles, Edna Aparecida de Carvalho, Marcelo Baldassare Conez e Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, a fim de que pudessem exercer o contraditório e ampla defesa. Através do Despacho nº 1640/25 (peça 73), foi determinada a realização das diligências solicitadas pela CAIS.
Após as devidas citações o Sr. Luiz Candido de Oliveira apresentou defesa (peça 83), onde alega que a companhia possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, submetida ao regime celetista e regida por normas próprias de direito privado; que exerceu os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Técnico da entidade em períodos determinados, sempre observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; que as contratações realizadas durante sua gestão referiam-se exclusivamente a cargos em comissão, denominados assessores de diretoria, previstos no Estatuto Social da companhia e destinados ao assessoramento da administração; que tais nomeações encontravam respaldo na discricionariedade conferida pelo Estatuto da COHAB-LONDRINA e na necessidade de confiança entre o gestor e os ocupantes desses cargos; que os atos praticados estiveram em conformidade com a legislação constitucional, com o Estatuto da companhia e com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente o Prejulgado nº 25 e o Acórdão nº 3212/21; que não detinha competência direta sobre os procedimentos burocráticos de contratação de pessoal, os quais seriam atribuição do Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela formalização dos contratos e demais atos relacionados à admissão de empregados; que as atividades de contratação também estavam sujeitas à fiscalização do Conselho Fiscal da companhia; que, por essa razão, não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades vinculadas aos procedimentos administrativos de admissão; e que todos os atos praticados por sua gestão foram legítimos, transparentes e compatíveis com as atribuições previstas no Estatuto Social da entidade.
A Sra. Edna Aparecida de Carvalho Braun apresentou defesa (peça 92), onde alega que sua inclusão na Representação decorreu exclusivamente da assinatura de cinco contratos de “Assessor de Diretoria” durante o breve período em que exerceu interinamente a Presidência da Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LONDRINA), entre 31/01/2025 e 04/03/2025; que sua atuação ocorreu apenas para assegurar a continuidade administrativa até a posse do presidente definitivo; que as nomeações questionadas não decorreram de decisão discricionária própria, mas de determinações expressas do então Prefeito Municipal e representante do acionista controlador da companhia, formalizadas por meio dos Ofícios nº 122, 171, 172, 173 e 174/2025-GAB, que indicavam nominalmente os contratados e respectivas categorias salariais; que, diante da relação de subordinação ao acionista controlador, sua função limitou-se à execução formal das diretrizes recebidas, inexistindo autonomia decisória apta a ensejar responsabilização pessoal; que os atos também foram posteriormente aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, demonstrando tratar-se de decisão institucional e não individual; que a tese de ilegalidade sustentada pela unidade técnica parte de interpretação equivocada quanto à necessidade de lei formal para criação dos cargos, uma vez que a COHAB-LONDRINA é sociedade de economia mista submetida a regime jurídico próprio e que, para empresas estatais, o instrumento normativo apto a instituir cargos é o Estatuto Social, o qual prevê expressamente a criação de cargos de confiança e assessoria; que a interpretação correta do Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal permite que, no âmbito das sociedades de economia mista, o Estatuto Social exerça função equivalente à lei em sentido material para organização administrativa interna; que os cargos questionados possuem efetiva natureza de assessoramento, exigindo relação de confiança direta com a administração e desempenhando atividades estratégicas relacionadas à articulação institucional, análise técnica e alinhamento das políticas da companhia; que o quantitativo de cargos comissionados mantém proporcionalidade em relação ao quadro de empregados efetivos; que o fato de os vínculos terem sido formalizados sob a denominação de “Contrato a Título de Experiência” não altera sua natureza jurídica de cargo em comissão, prevalecendo a substância do vínculo de livre nomeação e exoneração sobre eventual impropriedade formal da nomenclatura utilizada; que as remunerações observaram a tabela salarial própria da companhia; que inexiste dolo, culpa grave ou qualquer elemento subjetivo apto a justificar responsabilização pessoal, tendo atuado em estrita boa-fé, amparada por normas internas, por determinações formais do acionista controlador e pela posterior ratificação dos atos pelo Conselho de Administração; e que sua conduta caracteriza hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.
O Sr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan e o Sr. Edimilson Pinheiro Salles apresentaram defesa conjunta (peça 117), onde alegam que os apontamentos constantes da Instrução nº 807/25 da CAIS decorreram de análise baseada nas informações disponíveis à época, sem a completa contextualização dos fatos e das condições jurídicas vigentes durante suas gestões; que exerceram a Presidência da Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LONDRINA) em períodos distintos, respectivamente de outubro de 2022 a maio de 2024 e de maio de 2024 a janeiro de 2025; que não promoveram alterações no modelo de contratação dos cargos comissionados, limitando-se a seguir a sistemática e os procedimentos historicamente adotados pela companhia e considerados regulares pelos setores técnicos internos; que a definição dos cargos, remunerações e critérios de admissão observava normas e práticas já consolidadas na entidade; que os ocupantes dos cargos comissionados desempenhavam funções de assessoramento vinculadas às diretorias da companhia; que, em relação ao cargo de Procurador Jurídico citado pela unidade técnica, tratava-se de cargo de chefia da Procuradoria Jurídica, sem confusão com os procuradores e advogados efetivos, sendo que a alteração de nomenclatura teria ocorrido por ato do Conselho de Administração; que os contratos intitulados “Contrato de Trabalho a Título de Experiência” possuíam apenas impropriedade formal na nomenclatura, pois seu conteúdo não continha cláusulas típicas de contrato de experiência previsto na CLT, mas disposições compatíveis com contratos comuns; que ambos os gestores atuaram para promover melhorias institucionais, inclusive com a contratação de estudos voltados à reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS); que informações prestadas pelo setor técnico da companhia, por meio do Processo SEI nº 61000958202623 e do Despacho Administrativo nº 1700/2026, confirmam que os procedimentos adotados em suas gestões reproduziram rigorosamente os padrões utilizados por administrações anteriores; que todas as nomeações e exonerações foram realizadas de boa-fé, comunicadas aos sistemas de controle do Tribunal de Contas e amparadas na interpretação jurídica e normativa então vigente; que não existia, à época dos fatos, entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da obrigatoriedade de lei específica para criação de cargos em sociedades de economia mista, tema ainda submetido à análise em repercussão geral; que não houve burla à exigência de concurso público, pois os cargos preenchidos eram destinados ao assessoramento dos diretores; que a responsabilização dos gestores encontra óbice no art. 28 da LINDB, uma vez que os atos praticados seguiram a orientação técnica vigente e o padrão institucional existente; e que eventual ausência de procedimentos formais específicos não pode ser atribuída exclusivamente aos gestores que apenas observaram práticas preexistentes.
A Companhia de Habitação de Londrina apresentou defesa (peça 120), onde alega que os empregados relacionados na peça 30 foram admitidos para cargos em comissão de assessoramento, vinculados à Presidência, à Diretoria Técnica, à Diretoria Administrativo-Financeira e à Procuradoria, exercendo atribuições compatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, V, da Constituição Federal; que os ocupantes dos cargos prestam assessoramento estratégico e institucional às instâncias superiores da companhia, mediante elaboração de relatórios gerenciais, acompanhamento de projetos prioritários, suporte à tomada de decisões, articulação entre setores, monitoramento de fluxos internos e apoio à governança administrativa, sem substituição de atividades técnicas, operacionais ou jurídicas permanentes atribuídas aos empregados efetivos; que tais funções possuem natureza fiduciária e estão sujeitas à livre nomeação e exoneração; que os cargos observam os parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010; que permanece pendente de definição pelo STF, no Tema 1438, a controvérsia relativa à necessidade de lei específica para criação de empregos em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista; que as divergências apontadas entre a relação de contratos constante da peça 30 e a relação de empregados disponibilizada no sítio eletrônico institucional decorrem de distintos recortes temporais, envolvendo exonerações, novas nomeações e reenquadramentos funcionais ocorridos ao longo do período analisado, inexistindo inconsistência material entre os documentos; que alguns agentes deixaram os cargos por exoneração e outros passaram a exercer funções distintas na estrutura da companhia; que foi constatada, internamente, a utilização inadequada e histórica do modelo denominado “Contrato de Trabalho a Título de Experiência” para formalização de empregos em comissão, situação atribuída à padronização adotada pelo setor de Recursos Humanos; que, diante disso, a Procuradoria Jurídica orientou a descontinuidade desse modelo contratual, determinando a elaboração de nova minuta específica para empregos em comissão, com descrição expressa das atribuições de direção, chefia e assessoramento; que também foram determinadas a retificação dos atos de nomeação vigentes e a correção das nomenclaturas constantes dos registros funcionais e das informações disponibilizadas ao público, com o objetivo de ampliar a transparência, a segurança jurídica e a aderência às balizas constitucionais; e que, independentemente do resultado da discussão constitucional pendente no STF, a companhia já promoveu medidas concretas de aperfeiçoamento de seus instrumentos administrativos e de sua estrutura documental.
A CAIS, através da Instrução nº 769/26 (peça 124), opinou pela procedência da Representação, em razão da não comprovação da regularidade material dos empregos comissionados; e pela expedição de determinação à COHAB-LONDRINA para que comprove a adequação material dos cargos comissionados atualmente.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 533/26 – 5PC (peça 125), acompanhou o opinativo técnico.
Através do Despacho nº 1251/26 (peça 126), o Exmo. Relator declarou seu impedimento para atuar neste feito.
Conforme Termo de Redistribuição nº 164/26 (peça 127), o presente feito foi distribuído a este Relator. Por fim, vieram os autos conclusos.
Fundamentação
Após análise destes autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de julgar procedente a Representação, com emissão de determinação e recomendações, conforme passo a expor.
O objeto central não consiste em definir, em abstrato, se a Companhia de Habitação de Londrina poderia ou não instituir empregos em comissão mediante ato próprio, estatuto social ou plano de cargos, carreiras e salários, tampouco em resolver definitivamente a controvérsia constitucional atualmente submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1438 da repercussão geral, conforme destacado pela CAIS, nos seguintes termos:
A presente reanálise não tem por objeto reexaminar genericamente a possibilidade abstrata de existência de empregos em comissão no âmbito de sociedades de economia mista. O ponto central, delimitado pela Instrução n.º 807/25-CAIS e pelo Despacho n.º 1640/25-GCDA, consiste em verificar se a COHAB-LONDRINA e os fiscalizados atenderam à determinação de informar as atribuições exercidas de fato por cada um dos 23 admitidos e justificar as divergências entre os contratos constantes da peça 30 e a relação de empregados comissionados disponível no sítio eletrônico da entidade.[1]
O ponto nuclear do processo é verificar se os empregos comissionados efetivamente preenchidos pela entidade correspondiam, na realidade do exercício funcional, às funções constitucionalmente admitidas de direção, chefia e assessoramento ou se, ao revés, foram utilizados para a execução de atividades permanentes, burocráticas, técnicas ou operacionais da companhia.
Desse modo, a análise não pode restringir-se à nomenclatura formal dos cargos ou às descrições abstratas indicadas pela Entidade. O controle externo não se satisfaz com a simples atribuição do título de "assessor" ao empregado. O que efetivamente importa é verificar a realidade do vínculo funcional e das atividades concretamente desempenhadas por cada contratado.
A própria origem do feito evidencia tal preocupação. Conforme amplamente registrado pela Unidade Técnica, a Reclamatória Trabalhista que deu ensejo à Representação culminou na constatação de que empregada admitida sem concurso público exercia funções relacionadas à atividade administrativa ordinária da Entidade, inexistindo demonstração de exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento.
Tal circunstância foi precisamente o elemento que lançou dúvida sobre a efetiva natureza dos demais vínculos celebrados pela Companhia e originou esta Representação.
Desse modo, a diligência determinada por esta Corte exigiu da entidade a apresentação das atribuições efetivamente desempenhadas por cada um dos

empregados admitidos sem concurso público, justamente para permitir aferir se os vínculos possuíam aderência material ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.
Todavia, a análise das manifestações apresentadas revela que tal ônus não foi satisfatoriamente cumprido. A manifestação institucional apresentada pela Companhia de Habitação de Londrina limitou-se a fornecer descrições genéricas e agrupadas de cargos vinculados a determinados setores da organização administrativa, tais como Procuradoria, Gabinete da Presidência, Diretoria Técnica, Diretoria Administrativo-Financeira e Diretoria Executiva, conforme bem destacado pela CAIS, nos seguintes termos:
A COHAB-LD, na peça 120, apresentou manifestação institucional com relação de nomes, situação atual de alguns ocupantes e descrição agrupada de atribuições por blocos de vinculação administrativa, tais como Procuradoria, Gabinete do Diretor-Presidente, Diretorias Técnica e Administrativo-Financeira e Diretoria Executiva. Essa resposta, todavia, não individualizou, de forma completa e contemporânea aos fatos examinados, as atribuições exercidas de fato por cada um dos 23 admitidos indicados na Instrução n.º 807/25-CAIS.
A peça 122 reproduz essa mesma lógica, apresentando atribuições genéricas e agrupadas para cargos de Assessor de Diretoria vinculados à Procuradoria, ao Gabinete do Diretor-Presidente, às Diretorias Técnica e Administrativo-Financeira e à Diretoria Executiva. Embora as atividades descritas estejam redigidas em termos compatíveis, em tese, com assessoramento estratégico, articulação institucional, elaboração de relatórios gerenciais, acompanhamento de projetos e apoio à tomada de decisão, o documento não demonstra o que cada admitido efetivamente fazia no período examinado.[2]
Desse modo, foram apresentadas atribuições abstratamente compatíveis com assessoramento estratégico, articulação institucional, elaboração de relatórios gerenciais, consolidação de informações e apoio ao processo decisório. No entanto, não houve demonstração individualizada das atividades concretamente exercidas por cada contratado no período examinado. Indicou-se o que, em tese, um ocupante de cada cargo deveria fazer, não se demonstrou o que cada contratado efetivamente fazia.
Se a irregularidade inicialmente apontada consistia justamente na possibilidade de utilização dos empregos comissionados para execução de atividades permanentes da companhia, somente a demonstração individualizada da atuação concreta dos empregados possuiria aptidão para afastar essa suspeita. A mera indicação de descrições padronizadas de cargos não comprova que as funções efetivamente exercidas pelos contratados correspondiam àquelas descrições.
Apesar disso, deve ser ressaltado que a própria companhia reconheceu a necessidade de revisão dos instrumentos anteriormente utilizados, promovendo alteração de nomenclaturas, correção dos registros internos, elaboração de novos modelos de nomeação e abandono da utilização dos chamados contratos de experiência para ocupantes de empregos comissionados. Tal circunstância demonstra a boa-fé dos gestores em regularizar eventuais incongruências nos procedimentos adotados pela Entidade.
Especial atenção merece o argumento desenvolvido pela unidade técnica acerca da incompatibilidade entre contratos de experiência e vínculos de natureza comissionada. Conforme bem observado pela CAIS, os empregos destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento possuem como elemento essencial a existência de vínculo de confiança prévio entre a autoridade nomeante e o nomeado, constituindo pressuposto da nomeação. Já o contrato de experiência tem por finalidade precisamente permitir que essa confiança seja construída ou testada durante determinado período.
Não se trata, evidentemente, de afirmar que a mera utilização de instrumento contratual inadequado seja suficiente para descaracterizar o emprego em comissão. No entanto, tal elemento soma-se aos demais indícios apontados nos autos e reforça a necessidade de rigorosa demonstração da efetiva natureza de confiança das funções exercidas.
Também acompanho a CAIS e o Ministério Público de Contas quanto à relevância dos demais indícios de irregularidade material identificados na instrução técnica.
Quanto à qualificação profissional, os contratos juntados aos autos não indicam a formação, experiência ou qualificação técnica dos contratados, tampouco há elemento posterior que supra essa lacuna, de modo que não é possível aferir se os ocupantes dos empregos comissionados reuniam condições compatíveis com o exercício de funções de assessoramento estratégico.
Quanto à estrutura remuneratória, verifica-se que diversos empregados ocupantes do mesmo cargo de Assessor de Diretoria receberam remunerações distintas entre si, sem que a Entidade tenha apresentado critério objetivo (como faixas salariais vinculadas a atribuições, complexidade ou nível de responsabilidade) apto a justificar tal disparidade, circunstância que reforça a fragilidade da estruturação.
Por fim, quanto ao vínculo de assessoramento alegadamente desempenhado, observo que as descrições de atribuições apresentadas pela Entidade, tanto na manifestação institucional quanto nos documentos supervenientes, foram formuladas de maneira genérica e agrupada por unidade administrativa, sem que se tenha demonstrado, de forma individualizada, qual conjunto de tarefas cada contratado efetivamente executava, nem se tais tarefas correspondiam, na prática, a atividades de direção, chefia ou assessoramento, e não a funções técnicas, operacionais ou burocráticas ordinárias da companhia.
Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelas Unidades Técnicas, para fins de julgar procedente esta Representação, tendo em vista a não comprovação da regularidade material dos empregos comissionados examinados, pois não restou demonstrado que os ocupantes de tais empregos comissionados exerciam atividades efetivas de chefia, direção e assessoramento.
Também deve ser expedida determinação para que a COHAB-LONDRINA, no prazo de 30 dias, comprove a efetiva adequação material dos cargos comissionados atualmente ocupados, para fins de demonstrar que seus ocupantes exercem atividades relativas à chefia, direção e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 25, mediante apresentação de relação nominal atualizada dos ocupantes, descrição individualizada das atribuições efetivamente exercidas por cada um, indicação de lotação, superior hierárquico imediato, qualificação profissional compatível com as funções desempenhadas, atos de nomeação ou desligamento, bem como comprovação de que atividades técnicas, operacionais, burocráticas ou permanentes da companhia não são desempenhadas por ocupantes de empregos em comissão.
Apesar da irregularidade constatada, deixo de aplicar qualquer tipo de sanção aos gestores da entidade, conforme passo a expor. A responsabilização individual pressupõe a demonstração do nexo existente entre a conduta do agente e a irregularidade verificada, bem como a possibilidade de identificar, com suficiente grau de segurança, o dever funcional violado e a efetiva participação do responsável na prática do ato questionado.
Apesar de não terem sido produzidos elementos suficientes para comprovar que os empregados admitidos sem concurso público exerciam efetivamente atribuições de direção, chefia ou assessoramento, também restou evidenciada a existência de fragilidades relevantes na estrutura documental utilizada para justificar essas admissões.
O que se observa dos autos é a existência de falha estrutural relacionada à forma como os empregos comissionados foram organizados, disciplinados e posteriormente demonstrados perante este Tribunal. A irregularidade, portanto, não se encontra vinculada a um ato isolado ou a uma decisão singular claramente individualizável, mas decorre de modelo institucional adotado pela companhia ao longo do tempo e mantido por sucessivas gestões.
Além disso, parte relevante das manifestações defensivas veio acompanhada de providências concretas destinadas à revisão dos instrumentos anteriormente utilizados pela Entidade, incluindo alterações de nomenclaturas, revisão de modelos contratuais, reformulação de descrições funcionais e desenvolvimento de novos mecanismos de controle da estrutura de pessoal.
Tal fato evidencia a postura colaborativa da Entidade durante a instrução e revelam tentativa de correção das impropriedades identificadas, circunstância que não pode ser ignorada na análise da responsabilidade individual dos gestores envolvidos.
Nessa perspectiva, embora reconheça a irregularidade material apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que os elementos não permitem afirmar, com a segurança exigida para fins sancionatórios, a existência de dolo ou erro grosseiro individualmente identificável por parte dos responsáveis chamados ao processo.
Superada a análise do objeto central destes autos, há questões a serem tratadas de ofício por este Relator, apesar de não terem sido objeto de contraditório, razão pela qual não serão objeto de julgamento de mérito conclusivo ou sancionamento, mas apenas para expedição de recomendações.
Conforme revelado durante o contraditório, especialmente nas defesas apresentadas pela Sra. Edna Aparecida de Carvalho Braun, foram juntados documentos demonstrando que diversas admissões ocorreram após indicação nominal realizada pelo próprio Prefeito Municipal, por meio dos Ofícios n.º 122, 171, 172, 173 e 174/2025-GAB (peça 96).
Os documentos identificam nominalmente pessoas específicas e indicam, inclusive, a respectiva categoria remuneratória ou posição funcional a ser ocupada na companhia.
Embora tal circunstância não integrasse os apontamentos iniciais de irregularidade que embasaram a instauração do presente feito, não pode deixar de ser registrada por este Tribunal.
Conforme já exposto, a essência constitucional do assessoramento repousa na relação de confiança existente entre a autoridade assessorada e o assessor.
Nessa perspectiva, causa preocupação o fato de que a escolha de determinados ocupantes de empregos de assessoramento de uma sociedade de economia mista municipal seja realizada através de ofícios emitidos pelo Prefeito, agente político externo à estrutura funcional da Entidade, em vez de ser objeto de escolha discricionária dos gestores da COHAB-LONDRINA, realizada através de vínculo de confiança.
Se a razão constitucional que justifica a excepcional dispensa do concurso público reside justamente na existência de confiança pessoal necessária ao desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento, a indicação nominal de ocupantes por terceiro estranho à relação funcional tende a fragilizar a própria premissa constitucional que fundamenta a existência desses empregos.
A situação torna-se ainda mais sensível quando se observa que os ofícios não apenas sugerem nomes, mas indicam pessoas determinadas para posições previamente definidas na estrutura da Companhia, circunstância que pode comprometer a autonomia administrativa da Entidade, esvaziar a discricionariedade dos dirigentes responsáveis pelas nomeações e enfraquecer a própria justificativa constitucional para o provimento excepcional de empregos comissionados.
Efetivamente, não há qualquer irregularidade inerente ao fato de o Município, na condição de acionista controlador, exercer influência sobre as diretrizes estratégicas da entidade, participar da definição de políticas públicas relacionadas à sua área de atuação ou indicar representantes para os órgãos superiores de governança, observados os requisitos legais de qualificação e governança previstos para as empresas estatais. Essa é consequência natural da própria estrutura jurídica das sociedades de economia mista.
Todavia, situação substancialmente distinta ocorre quando a influência do acionista controlador ultrapassa os limites da orientação institucional e passa a alcançar diretamente atos individualizados de gestão ordinária de pessoal.
Não obstante, entendo que tal questão não pode, neste momento, ser qualificada como irregularidade apta a ensejar determinação específica ou responsabilização individual. Isso porque o tema não integrou os apontamentos originais constantes da instrução inicial da unidade técnica. Tampouco os agentes potencialmente afetados por eventual conclusão sancionatória tiveram oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa especificamente quanto a esse fundamento.
Por essa razão, a observância do devido processo legal impede que tal circunstância seja utilizada como fundamento para imposição de sanções ou determinações cogentes neste processo.
Apesar disso, os elementos trazidos aos autos autorizam este Tribunal a alertar a Entidade acerca da inadequação da prática, especialmente porque este Tribunal possui competência para atuação de ofício sempre que identificar situações potencialmente incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública.
Assim, reputo adequada a expedição de recomendação para que a alta administração da Entidade abstenha-se de acolher futuras indicações nominais de ocupantes de empregos de direção, chefia e assessoramento formuladas por agentes externos à estrutura funcional da entidade, promovendo as escolhas com base na efetiva relação de confiança existente entre a autoridade assessorada e o ocupante do respectivo emprego, observados os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, autonomia da gestão empresarial e finalidade constitucional dos empregos comissionados; e para que oficie ao Prefeito Municipal, informando de sua decisão de não acolhimento de futuras indicações, nos termos da recomendação

emitida por este Tribunal de Contas.
Caso tal questão tivesse sido previamente submetida ao devido contraditório e à ampla defesa, haveria fundamentos consistentes para cogitar medida de natureza mais gravosa. No entanto, em atenção às garantias processuais, reputo suficiente, neste momento, a adoção de providência orientativa.
Outra questão que merece análise de ofício, apesar de não ser objeto de contraditório nos autos, se refere à necessidade de reestruturação do Plano de Cargos e Salários da Entidade.
Nos termos das defesas apresentadas, foi indicado que a COHAB-LONDRINA se encontra em processo de reestruturação de seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, razão pela qual as considerações a seguir são oportunas.
Conforme já mencionado, a questão relativa à necessidade de lei formal para instituição de empregos públicos e empregos em comissão em sociedades de economia mista permanece submetida à apreciação definitiva do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1438 da repercussão geral.
À luz do entendimento atualmente predominante, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho e dos precedentes que motivaram o reconhecimento da repercussão geral, prevalece a orientação segundo a qual empresas públicas e sociedades de economia mista não estariam sujeitas à mesma reserva legal aplicável à administração direta e autárquica, podendo instituir empregos públicos e empregos em comissão por meio de seus atos normativos internos, em razão do regime jurídico previsto no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.
Apesar disso, mesmo sob essa interpretação, não decorre daí liberdade absoluta para organização do quadro funcional pela Entidade. A dispensa de lei formal não significa dispensa de estrutura normativa adequada no âmbito interno da COHAB-LONDRINA.
Pelo contrário, quanto maior a autonomia conferida à Entidade para organizar seus empregos, maior a necessidade de que essa organização seja realizada de forma transparente, objetiva e passível de controle.
A análise da documentação juntada aos autos permite inferir que o atual Plano de Cargos da companhia não contempla, com o grau de detalhamento recomendável, diversos elementos relevantes da estrutura de pessoal da Entidade, especialmente no que se refere aos empregos comissionados.
Conforme se verifica dos documentos apresentados, existem referências às funções de assessoramento e às estruturas vinculadas à Presidência, às Diretorias e à Procuradoria Jurídica. Todavia, a disciplina atualmente existente mostra-se insuficiente para proporcionar adequada compreensão acerca da totalidade da estrutura funcional da companhia, dos quantitativos disponíveis, dos critérios de ocupação dos empregos, dos requisitos de investidura e das atribuições individualizadas de cada função.
Como visto ao longo da instrução, uma das principais dificuldades encontradas para aferir a natureza constitucional dos empregos questionados decorreu justamente da ausência de elementos suficientemente objetivos para individualizar as atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos.
Embora parte desse problema decorra da insuficiência da prova produzida nos autos, não se pode desconsiderar que uma estrutura normativa mais robusta reduziria significativamente o espaço para ambiguidades interpretativas e facilitaria o controle exercido tanto pelos órgãos internos quanto pelos órgãos externos de fiscalização.
Entendo, por essa razão, que a futura revisão do Plano de Cargos constitui oportunidade adequada para aperfeiçoar substancialmente a governança de pessoal da companhia.
Tradicionalmente, a Constituição Federal reserva à lei formal a disciplina da criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva estrutura remuneratória (art. 37, X, e art. 61, §1º, II, "a", da CF/88). Essa reserva legal não constitui mera formalidade, uma vez que existe para assegurar que a organização do quadro de pessoal — com seus quantitativos, requisitos de ingresso, atribuições e faixas salariais — seja definida por processo legislativo público, transparente e sujeito a controle prévio, e não por ato unilateral da própria Administração, evitando-se a criação arbitrária de posições, o loteamento político do quadro funcional e a fixação de remunerações dissociadas de critérios técnicos objetivos.
Ainda que, no caso das sociedades de economia mista, prevaleça o entendimento de que tal reserva legal não se aplica com a mesma rigidez, em razão do regime jurídico peculiar previsto no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, essa flexibilização diz respeito exclusivamente ao instrumento formal utilizado, dispensando-se a lei em sentido estrito, e não aos valores constitucionais que a exigência de lei visa a proteger. A ausência de reserva legal não autoriza a ausência de reserva normativa, pois a organização do quadro de pessoal continua exigindo disciplina objetiva, pública e tecnicamente motivada, apenas veiculada por instrumento diverso.
Desse modo, ainda que se adote a tese da desnecessidade de lei formal, os instrumentos normativos internos da sociedade de economia mista devem observar requisitos equivalentes àqueles que seriam exigidos de uma norma legal instituidora, tais como: a) denominação e o quantitativo de cargos ou empregos criados, de modo a viabilizar o controle orçamentário e evitar a expansão desmotivada do quadro de pessoal; b) os requisitos de investidura, tais como escolaridade, formação técnica ou experiência mínima exigida para o provimento de cada posição; c) a descrição das atribuições inerentes a cada cargo ou emprego, com precisão suficiente para permitir a verificação de sua compatibilidade com a natureza jurídica pretendida — em especial, no caso dos cargos em comissão, a efetiva correspondência com funções de direção, chefia ou assessoramento; d) a estrutura remuneratória, incluindo os critérios objetivos que justificam eventuais diferenças de vencimentos entre ocupantes de cargos de mesma denominação, de modo a afastar a discricionariedade arbitrária na fixação de salários; e) a forma de provimento, indicando se o cargo é de carreira, sujeito a concurso público, ou de livre nomeação e exoneração; f) a vinculação hierárquica e a lotação de cada posição na estrutura organizacional da entidade.
Tais elementos não constituem exigência meramente formal, mas verdadeiro instrumento de controle, pois é justamente a partir da comparação entre o que a norma prevê, em abstrato, e o que se verifica, em concreto, no exercício funcional de cada ocupante, que se torna possível aferir se um emprego nominalmente comissionado efetivamente se destina a funções de confiança, ou se, ao contrário, mascara o desempenho de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas ordinárias, que deveriam ser exercidas por empregados efetivos admitidos mediante concurso público; além de estabelecerem a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle da despesa pública.
Por essa razão, reputo adequada a expedição de recomendação para que, no processo de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários atualmente em andamento, a Entidade promova estudos destinados à completa estruturação normativa dos empregos efetivos e dos empregos em comissão, de modo que o ato normativo interno instituidor do Plano observe os mesmos requisitos e conteúdos mínimos exigidos constitucionalmente para a lei formal que disciplina plano de cargos, contemplando, de forma expressa e detalhada, quantitativos, requisitos de ingresso, atribuições, lotação, estrutura remuneratória e demais elementos necessários à adequada governança de pessoal, conforme acima exposto, observadas as balizas constitucionais atualmente vigentes e eventual futura orientação a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1438.
Em face de todo o exposto, voto:
– Pela procedência da Representação, tendo em vista a não comprovação da regularidade material dos empregos comissionados examinados, pois não restou demonstrado que os ocupantes de tais empregos comissionados exerciam atividades efetivas de chefia, direção e assessoramento.
– Pela expedição de determinação à COHAB-LONDRINA para que, no prazo de 30 dias, comprove a efetiva adequação material dos cargos comissionados atualmente ocupados, para fins de demonstrar que seus ocupantes exercem atividades relativas à chefia, direção e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 25, mediante apresentação de relação nominal atualizada dos ocupantes, descrição individualizada das atribuições efetivamente exercidas por cada um, indicação de lotação, superior hierárquico imediato, qualificação profissional compatível com as funções desempenhadas, atos de nomeação ou desligamento, bem como comprovação de que atividades técnicas, operacionais, burocráticas ou permanentes da companhia não são desempenhadas por ocupantes de empregos em comissão.
– Pela expedição de recomendação à COHAB-LONDRINA para que a alta administração da Entidade abstenha-se de acolher futuras indicações nominais de ocupantes de empregos de direção, chefia e assessoramento formuladas por agentes externos à estrutura funcional da entidade, promovendo as escolhas com base na efetiva relação de confiança existente entre a autoridade assessorada e o ocupante do respectivo emprego, observados os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, autonomia da gestão empresarial e finalidade constitucional dos empregos comissionados; e para que oficie ao Prefeito Municipal informando de sua decisão de não acolhimento de futuras indicações, nos termos da recomendação emitida por este Tribunal de Contas.
– Pela expedição de recomendação à COHAB-LONDRINA para que, no processo de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários atualmente em andamento, a Entidade promova estudos destinados à completa estruturação normativa dos empregos efetivos e dos empregos em comissão, de modo que o ato normativo interno instituidor do Plano observe os mesmos requisitos e conteúdos mínimos exigidos constitucionalmente para a lei formal que disciplina plano de cargos, contemplando, de forma expressa e detalhada, quantitativos, requisitos de ingresso, atribuições, lotação, estrutura remuneratória e demais elementos necessários à adequada governança de pessoal, conforme exposto neste Voto, observadas as balizas constitucionais atualmente vigentes e eventual futura orientação a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1438.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência da Representação, tendo em vista a não comprovação da regularidade material dos empregos comissionados examinados, pois não restou demonstrado que os ocupantes de tais empregos comissionados exerciam atividades efetivas de chefia, direção e assessoramento;
II – expedir determinação à COHAB-LONDRINA para que, no prazo de 30 dias, comprove a efetiva adequação material dos cargos comissionados atualmente ocupados, para fins de demonstrar que seus ocupantes exercem atividades relativas à chefia, direção e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 25, mediante apresentação de relação nominal atualizada dos ocupantes, descrição individualizada das atribuições efetivamente exercidas por cada um, indicação de lotação, superior hierárquico imediato, qualificação profissional compatível com as funções desempenhadas, atos de nomeação ou desligamento, bem como comprovação de que atividades técnicas, operacionais, burocráticas ou permanentes da companhia não são desempenhadas por ocupantes de empregos em comissão;
III – expedir recomendação à COHAB-LONDRINA para que a alta administração da Entidade abstenha-se de acolher futuras indicações nominais de ocupantes de empregos de direção, chefia e assessoramento formuladas por agentes externos à estrutura funcional da entidade, promovendo as escolhas com base na efetiva relação de confiança existente entre a autoridade assessorada e o ocupante do respectivo emprego, observados os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, autonomia da gestão empresarial e finalidade constitucional dos empregos comissionados; e para que oficie ao Prefeito Municipal informando de sua decisão de não acolhimento de futuras indicações, nos termos da recomendação emitida por este Tribunal de Contas;
IV – expedir recomendação à COHAB-LONDRINA para que, no processo de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários atualmente em andamento, a Entidade promova estudos destinados à completa estruturação normativa dos empregos efetivos e dos empregos em comissão, de modo que o ato normativo interno instituidor do Plano observe os mesmos requisitos e conteúdos mínimos exigidos constitucionalmente para a lei formal que disciplina plano de cargos, contemplando, de forma expressa e detalhada, quantitativos, requisitos de ingresso, atribuições, lotação, estrutura remuneratória e demais elementos necessários à adequada governança de pessoal, conforme exposto neste Voto, observadas as balizas constitucionais atualmente vigentes e eventual futura orientação a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1438.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Pg. 04 da peça 124.
2. Pg. 05 da peça 124.

PROCESSO Nº:-355481/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-EDER ALEXANDRE PIRES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JANDERSON MARCELO CANHADA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VICTOR DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2923/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Londrina. Aportes financeiros à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD) sob a forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC). Lei Municipal nº 9.538/2004. Autorização geral para operações de capitalização. Necessidade de complementação por programação legislativo-orçamentária anual. Arts. 167, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de individualização da CTD como beneficiária dos recursos municipais na Lei Orçamentária Anual de 2024. Utilização de recursos previstos para capitalização de empresa estatal diversa. Créditos suplementares posteriores aos repasses. Atos do Poder Executivo inaptos a suprir autorização legislativa específica. Destinação dos recursos a passivo fiscal, capital de giro, fornecedores, déficits operacionais e verbas rescisórias. Relevância da substância econômica da operação. Indícios de dependência financeira. Necessidade de estudo técnico conclusivo. Procedência. Expedição de determinações.

Relatório

O Corregedor-Geral do Município de Londrina, Guilherme Arruda Santos, apresentou representação noticiando supostas irregularidades na realização de aportes financeiros pelo Município em favor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD), sob a modalidade de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), no exercício de 2024. Sustentou que os repasses teriam ocorrido sem autorização legislativa específica e sem previsão orçamentária correspondente, em afronta ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 167, VIII, da Constituição Federal. Alegou, ainda, que os recursos foram destinados ao pagamento de despesas operacionais, pessoal e custeio em geral, e não à finalidade típica de aumento de capital da companhia (peça 03)

Segundo relatado, a CTD recebeu, em 2024, dois aportes realizados pelo Município de Londrina, totalizando R$ 2.862.198,11. O primeiro, no valor de R$ 2.074.585,31, foi aprovado na 71ª Assembleia Geral Extraordinária da companhia; o segundo, no valor de R$ 787.612,80, foi aprovado na 73ª Assembleia Geral Extraordinária.

Para demonstrar a alegada ausência de autorização legislativa específica e de previsão orçamentária para os aportes realizados à CTD, o representante juntou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Município referentes ao exercício de 2024, publicados em setembro de 2024 e janeiro de 2025, contendo os demonstrativos do Balanço Orçamentário da receita e da despesa (peças 04 e 05), bem como a Lei Municipal nº 13.721, de 21 de dezembro de 2023 (LOA 2024), acompanhada dos quadros relativos ao orçamento fiscal e ao orçamento de investimentos das empresas estatais (peça 09).

Para demonstrar a finalidade atribuída aos aportes e a efetiva utilização dos recursos transferidos, foram juntados os documentos produzidos no âmbito da 71ª Assembleia Geral Extraordinária da CTD, incluindo o edital de convocação, pedidos de providências e os ofícios que fundamentaram a solicitação de AFAC em razão de passivo fiscal, insuficiência de capital de giro, fornecedores em atraso e déficit operacional da companhia (peça 06); os documentos relativos à 73ª Assembleia Geral Extraordinária, compreendendo o pedido de providências, a ata da assembleia e os atos subsequentes relacionados ao aporte destinado às despesas rescisórias decorrentes do encerramento do contrato mantido com a empresa Sandoz (peça 07); e os atos administrativos de empenho, liquidação, autorização e programação de pagamento do aporte de R$ 2.074.585,31 realizado pelo Município em favor da CTD, classificados contabilmente como constituição ou aumento de capital de empresas (peça 08).

A representação foi recebida no Despacho nº 788/25-GCFAMG (peça 11), determinando-se a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Sr. João Carlos Barbosa Perez, então Secretário Municipal de Fazenda, apresentou manifestação sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade pela elaboração e condução da política orçamentária referente aos aportes discutidos, atribuindo tais competências à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia (peça 28).

O Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal à época dos fatos, defendeu a regularidade dos aportes, alegando que estes encontravam fundamento na Lei Municipal nº 9.538/2004, que autoriza a destinação de recursos municipais para constituição ou aumento de capital de empresas controladas pelo Município. Sustentou, ainda, a existência de dotação orçamentária específica para a finalidade e a natureza patrimonial da operação realizada (peça 30)

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 793/25-CAIS (peça 33), opinando pela procedência da representação. A unidade técnica concluiu que os aportes teriam sido realizados sem autorização legislativa específica e sem prévia previsão orçamentária correspondente, entendendo configurada ofensa ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 167 da Constituição Federal. Consignou, ainda, que os recursos foram utilizados para cobertura de despesas operacionais da companhia, circunstância indicativa de dependência financeira da CTD em relação ao Município. Ao final, propôs a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, bem como a expedição de recomendação e determinação ao ente municipal.

Após a instrução inicial, o Sr. Marcelo Belinati Martins apresentou memorial arguindo a necessidade de inclusão, no contraditório, dos agentes públicos responsáveis pela condução e execução da programação orçamentária municipal, em especial os titulares da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia. Sustentou, ainda, a necessidade de reavaliação das conclusões da unidade técnica quanto à interpretação da legislação orçamentária aplicável aos aportes e quanto aos indícios de dependência da CTD (peça 35).

Em razão da manifestação apresentada, foi proferido o Despacho nº 94/26-GCFAMG (peça 37), que acolheu parcialmente a alegação e determinou a ampliação do contraditório, mediante citação dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia que atuaram durante o exercício de 2024.

Os então Secretários Municipais de Planejamento, Orçamento e Tecnologia Janderson Marcelo Canhada, responsável pela pasta de 01/01/2021 a 05/06/2024 (peça 50), e Marcelo Baldassarre Cortez, que a exerceu de 11/06/2024 a 31/12/2024 (peça 48), apresentaram manifestações sustentando, em síntese, que a Lei Municipal nº 9.538/2004 constituiria autorização legislativa suficiente para a realização dos aportes; que a programação orçamentária municipal contemplava dotações destinadas à constituição ou aumento de capital de empresas; que os aportes não se confundiriam com o orçamento de investimentos das empresas estatais; e que a caracterização da CTD como estatal dependente exigiria prévia avaliação técnica específica (peças 48 e 50).

Com o retorno dos autos à unidade técnica, foi emitida a Instrução nº 967/26-CAIS (peça 56), que manteve o entendimento pela procedência da representação. A Coordenadoria reafirmou a insuficiência da autorização legislativa invocada pelos interessados e registrou que os créditos adicionais indicados nas defesas foram editados posteriormente à realização dos aportes. Não obstante, reviu sua posição quanto à responsabilização pessoal do então Prefeito Municipal, afastando a proposta de aplicação de multa em razão da prática administrativa consolidada observada no Município acerca da interpretação da legislação local. Ao final, manteve a proposta de expedição de recomendação e determinação ao Município.

A 2ª Procuradoria de Contas, consoante Parecer nº 654/26-2PC (peça 57), opinou igualmente pela procedência da representação, reconhecendo a ausência de prévia autorização específica para os aportes realizados à CTD e a utilização dos recursos em despesas operacionais da companhia, circunstância apta a evidenciar indícios de dependência financeira da estatal. Concordou, ainda, com o afastamento da aplicação de multa, diante da controvérsia jurídica existente e da prática administrativa consolidada no tema Adiantamento para Futuro Aumento de Capital no âmbito do Município. Ao final, manifestou-se pela expedição de recomendação e determinação nos termos propostos pela unidade técnica.

Fundamentação

Verifica-se que todos os agentes cuja atuação foi apontada como relevante tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive após a ampliação do contraditório determinada no curso da instrução, estando assim observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os autos contam, ainda, com manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, encontrando-se suficientemente instruídos quanto ao exame da regularidade jurídica e orçamentária dos aportes realizados.

A controvérsia deve ser examinada em quatro planos distintos: (i) suficiência da autorização legislativa e orçamentária para os dois AFACs destinados à CTD; (ii) finalidade material conferida aos recursos; (iii) indícios de dependência financeira da companhia; e (iv) eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

E, antes de adentrar o exame dos questionamentos formulados, fixa-se que é incontroverso que o Município de Londrina realizou, em 2024, dois aportes à CTD, nos valores de R$ 2.074.585,31 e R$ 787.612,80, totalizando R$ 2.862.198,11, sob a forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. O primeiro foi processado em março e o segundo em junho de 2024. Também não se discute que os créditos suplementares posteriormente invocados pelas defesas foram editados apenas em setembro e novembro daquele exercício.

I. Regime aplicável aos aportes públicos realizados mediante AFAC

O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital é uma antecipação de recursos realizada pelo acionista com a finalidade de posterior integralização no capital social. Sua utilização permite que os valores ingressem imediatamente na sociedade, enquanto são adotadas as providências destinadas à formalização do aumento de capital.

Quando o acionista é um ente público, contudo, a regularidade da operação não pode ser aferida apenas segundo sua forma societária. A transferência permanece submetida às normas constitucionais, fiscais e orçamentárias aplicáveis aos recursos públicos.

O art. 167, VIII, da Constituição Federal veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;” (grifei)

Por sua vez, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 condiciona a destinação de recursos para cobrir necessidades ou déficits de pessoas jurídicas à presença cumulativa de: i) autorização por lei específica; b) atendimento às condições estabelecidas na LDO; c) previsão na LOA ou em seus créditos adicionais:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1o O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.” (grifei)

O § 2º do art. 26 inclui expressamente nesse regime a participação em constituição ou aumento de capital:

“§ 2o Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

Assim, a denominação AFAC não afasta as exigências do direito financeiro, nem a posterior integralização societária sana eventual vício existente no momento da transferência.

Também é necessário distinguir a forma societária da finalidade econômica da operação. A utilização de AFAC para capital de giro ou despesas operacionais não

é, por si só, proibida. Entretanto, quando os recursos públicos são empregados para suportar déficit, pessoal, fornecedores, tributos ou outras obrigações correntes, torna-se indispensável examinar com rigor reforçado a autorização legislativa, a anterioridade orçamentária, a efetiva integralização e os impactos da operação sobre a eventual configuração de dependência da empresa.

II. Insuficiência da autorização legislativa invocada

a. Alcance da Lei Municipal nº 9.538/2004 no atendimento à determinação do artigo 167, VIII da CF/88 e do art. 26 da LRF.

As defesas sustentam que o art. 11 da Lei Municipal nº 9.538/2004 constituiria a autorização legislativa específica exigida pelos arts. 167, VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Invocam, ainda, a aplicação da norma há mais de vinte anos como prática administrativa consolidada apta a demonstrar a razoabilidade da interpretação adotada.

Com efeito, consta do art. 11 da referida lei a seguinte autorização:

"Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para a constituição ou o aumento de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, cujo controle acionário pertence direta ou indiretamente ao Município de Londrina:

Parágrafo único. Os recursos serão alocados em programa de trabalho específico e definidos anualmente quando da elaboração do Orçamento Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 12.879/2019)"

A primeira alegação merece acolhimento apenas parcial.

O art. 11 efetivamente autoriza o Poder Executivo a destinar recursos à constituição ou ao aumento de capital das empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e controladas pelo Município. Seu parágrafo único, porém, determina que os recursos sejam alocados em programa de trabalho específico e definidos anualmente quando da elaboração do Orçamento Fiscal. Portanto, a lei contém autorização institucional para operações de capitalização, mas condiciona sua concretização à programação legislativo-orçamentária anual.

Também não procede integralmente a afirmação de que a mesma autorização ampla teria sido aplicada de forma uniforme por mais de vinte anos.

Até alteração legislativa ocorrida em 2021, o art. 11 continha incisos que identificavam nominalmente as empresas alcançadas pela autorização legislativa. A Lei Municipal nº 13.246, de 27 de agosto de 2021, revogou precisamente os incisos I, II e III[1], eliminando a enumeração das sociedades beneficiárias e preservando apenas a autorização geral constante do caput.

A alteração não foi meramente redacional. Ela modificou substancialmente o grau de determinação da autorização legislativa.

Até 2021, a própria lei delimitava subjetivamente as empresas em relação às quais o Poder Legislativo admitia a destinação de recursos para constituição ou aumento de capital. Após a revogação dos incisos, o comando legislativo passou a depender de manifestação posterior do próprio legislativo, acerca das especificidades de eventuais novas destinações de recursos para a constituição ou o aumento de capital de empresas municipais.

Consequentemente, não se pode transportar para a redação posterior a 2021, sem qualquer ressalva, a prática administrativa construída sob um texto legal que continha destinatários expressamente definidos. A experiência anterior pode demonstrar a utilização histórica do instrumento legislativo, mas não comprova a consolidação, por mais de vinte anos, da interpretação ampla agora defendida pelos interessados.

Ao contrário, com a supressão da identificação nominal das empresas, tornou-se ainda mais relevante o cumprimento do parágrafo único do art. 11. A definição anual no Orçamento Fiscal e a alocação em programa de trabalho específico passaram a desempenhar a função de individualizar, no exercício correspondente, a empresa beneficiária, a finalidade e a dimensão financeira do aporte.

Essa providência adicional é necessária e imprescindível para preservar a aderência do dispositivo municipal ao art. 167, VIII, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa específica para utilização de recursos do orçamento fiscal destinados a suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige cumulativamente lei específica, atendimento à LDO e previsão no orçamento ou em créditos adicionais.

Assim, a autorização geral, remanescente após 2021, não é inválida nem irrelevante, mas deixou de oferecer, por si só, o mesmo grau de individualização subjetiva presente nas redações anteriores. Sua aplicação regular passou a depender de uma programação legislativo-orçamentária anual suficientemente precisa para permitir o reconhecimento de que a Câmara Municipal tenha efetivamente autorizado a destinação de recursos em favor de determinada estatal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma que a destinação de recursos públicos a empresas estatais não se satisfaz com autorização genérica ou com a mera existência de dotação orçamentária. No Acórdão nº 1.523/2013-Plenário, o Tribunal assentou que os requisitos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal são cumulativos e que a autorização legislativa deve ser específica à entidade beneficiária, podendo constar da lei que a instituiu ou de lei posterior. A simples previsão orçamentária ou a autorização conferida por ato do Poder Executivo não substitui essa manifestação legislativa individualizada.

Em linha convergente, os Acórdãos nº 1.725/2008-Plenário e nº 1.032/2009-Plenário reconheceram que a utilização de recursos em programa, ação ou categoria de programação diversa daquela aprovada depende de autorização legislativa prévia, ainda que preservada a natureza econômica da despesa e inexistentes dano ou má-fé. A jurisprudência, portanto, distingue a disponibilidade contábil do crédito da autorização legislativa para sua destinação concreta, não admitindo que normas internas, classificações genéricas ou atos posteriores do Executivo alterem a escolha efetuada pelo Legislativo.

b. Ausência de especificação legislativa prévia dos aportes na LOA de 2024

No caso em apreciação, a autorização geral contida no art. 11 da Lei Municipal nº 9.538/2004 não foi complementada, antes da execução dos AFACs, por programação legislativo-orçamentária que individualizasse a CTD como destinatária dos recursos municipais.

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a LOA de 2024 consignou, no orçamento fiscal do Município, R$ 10.999.000,00 para inversões financeiras. Desse total, R$ 2.000,00 foram destinados à aquisição de títulos representativos de capital já integralizado e R$ 10.997.000,00 à natureza de despesa 4.5.90.65, denominada "Constituição ou aumento de capital de empresas" (peça 33, p. 5; peça 56, pp. 6-7).

As defesas sustentam que o emprego da palavra "empresas", no plural, demonstraria que a dotação abrangia indistintamente todas as estatais municipais. Alegam, ainda, que o descritivo do Programa de Trabalho nº 06020.04.122.0002.1.002 mencionava nominalmente as empresas públicas, inclusive a CTD, e que o valor global poderia ser remanejado, realocado ou suplementado no curso da execução orçamentária (peça 48, pp. 9-15; peça 50, pp. 9-15).

A interpretação não procede.

A expressão "empresas", constante da natureza de despesa, limita-se a identificar a espécie econômica do gasto. Não individualiza a entidade beneficiária nem autoriza o Poder Executivo a escolher posteriormente, entre todas as empresas controladas pelo Município, aquela que receberá os recursos.

Admitir entendimento diverso implicaria transformar uma classificação genérica de despesa em autorização aberta para a capitalização de qualquer estatal, esvaziando a exigência de autorização legislativa específica estabelecida pelo art. 167, VIII, da Constituição Federal.

A existência de saldo em rubrica compatível com operações societárias tampouco supre essa exigência. Saldo orçamentário demonstra disponibilidade contábil na dotação, mas não comprova que o Poder Legislativo tenha autorizado sua utilização em favor de empresa diversa daquela identificada na programação aprovada.

Esse aspecto fica evidente quando a LOA de 2024 é examinada em sua integralidade. A Instrução nº 793/25-CAIS demonstrou que o art. 5º da LOA discriminou as fontes de receitas do orçamento de investimentos de cada empresa estatal e não previu recursos municipais para a CTD. Ao contrário, a Companhia figurou com recursos provenientes de geração própria, enquanto os R$ 10.997.000,00 de recursos municipais foram destinados à COHAB. A unidade técnica destacou, em especial, que o valor integral da dotação 4.5.90.65 foi contabilizado como recurso destinado ao capital da COHAB, conforme os demonstrativos (peça 9, pp. 520, 521 e 524) ao passo que, para a CTD, não constava previsão de repasses municipais destinados ao aumento de capital, conforme a peça 9, p. 533 (peça 33, pp. 4-7).

A coincidência exata entre os R$ 10.997.000,00 consignados no orçamento fiscal para constituição ou aumento de capital e os R$ 10.997.000,00 registrados como recursos municipais destinados à COHAB demonstra que a programação aprovada pelo Poder Legislativo possuía destinatária determinada. Não se tratava, portanto, de reserva global disponível para qualquer empresa municipal.

Essa conclusão é reforçada pela própria sistemática constitucional dos orçamentos públicos.

O art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal exige a elaboração de orçamento de investimentos das empresas em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Não se trata de demonstrativo meramente informativo ou destituído de efeitos jurídicos. Ao identificar, naquele orçamento, a origem e a destinação dos recursos previstos para cada empresa estatal, o Poder Legislativo exerce justamente a função constitucional de deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos. No caso concreto, a LOA de 2024 registrou os R$ 10.997.000,00 de recursos municipais em favor da COHAB-LD, ao passo que atribuiu à CTD exclusivamente receitas decorrentes de geração própria. Ignorar essa discriminação equivaleria a esvaziar a própria finalidade do orçamento de investimentos previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, transformando em irrelevante a identificação legislativa da empresa que efetivamente receberia os recursos públicos. (peça 33, pp. 4-7; peça 56, pp. 7-10).

Na instrução complementar, a CAIS voltou a enfrentar especificamente a alegação de que esse montante poderia ser direcionado a qualquer estatal. A unidade reiterou que, no orçamento de investimentos, os R$ 10.997.000,00 foram claramente vinculados à COHAB como recursos de capital provenientes do Município. Nesse sentido, a instrução técnica esclareceu que a previsão da natureza de despesa 4.5.90.65 não possuía caráter genérico ou desvinculado de destinatário. O correspondente ingresso de recursos foi registrado, no orçamento de investimentos, como receita de capital proveniente do Município em favor da COHAB, revelando que a programação aprovada pelo legislativo estava dirigida à capitalização daquela empresa específica (peça 56, p. 7- 9).

Não altera essa conclusão a alegação de que o descritivo geral do programa de trabalho mencionaria todas as estatais, inclusive a CTD. A indicação das empresas potencialmente relacionadas à ação orçamentária define seu campo institucional de atuação, mas não substitui a individualização financeira efetuada pela própria LOA. A possibilidade abstrata de determinada empresa ser alcançada pelo programa não significa que tenham sido aprovados, pelo poder legislativo, recursos municipais para sua capitalização naquele exercício.

Também não afasta a irregularidade a distinção, apresentada pelas defesas, entre orçamento fiscal e orçamento de investimentos. É correto afirmar que a participação em constituição ou aumento de capital constitui inversão financeira do orçamento fiscal e não se confunde com investimento promovido pela própria estatal em seu ativo imobilizado (peça 48, pp. 13-20; peça 50, pp. 13-21). Essa diferença conceitual, contudo, não autoriza a leitura isolada da classificação 4.5.90.65 nem torna irrelevantes os demais quadros integrantes da mesma lei. O orçamento de investimentos é considerado no presente caso porque a própria LOA o utilizou para discriminar as fontes de financiamento previstas para cada empresa, identificando a COHAB como destinatária dos recursos municipais em correspondência exata com o montante previsto no orçamento fiscal.

Não se exige, portanto, que o AFAC seja classificado como investimento em ativo imobilizado. O que se exige é que a autorização legislativo-orçamentária seja interpretada em sua integralidade, sem desconsiderar o quadro no qual o próprio legislador individualizou a empresa destinatária dos recursos municipais.

O caráter estimativo dos valores orçamentários também não confere à Administração liberdade para redirecioná-los entre empresas estatais sem adequação prévia da programação. Em que pese os valores da LOA possam ser alterados durante a execução, qualquer mudança da destinação depende de prévia autorização legislativa, mediante modificação orçamentária, abertura de crédito ou realocação regular dos recursos. Nesse sentido, a CAIS assinalou que, mesmo quando mantida a natureza da despesa, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos depende de prévia autorização legislativa, mencionando, nesse sentido, os Acórdãos nº 1.032/2009 e nº 1.725/2008 do Tribunal de Contas da União (peça 56, p. 10).

O processamento da despesa nos sistemas municipais e sua remessa ao SIM-AM igualmente não suprem essa exigência. Essa alegação foi formulada pelas defesas como indicativo de que a execução teria sido tecnicamente validada (peça 48, p. 7; peça 50, p. 8). Os sistemas registram os atos praticados e as classificações adotadas pela Administração, mas não transformam dotação genérica em autorização legislativa específica nem validam materialmente despesa incompatível com a

destinação aprovada.
Em síntese, o procedimento adotado consistiu em ampliar o alcance literal da expressão "empresas" para utilizar, em favor da CTD, dotação que a leitura integral da LOA vinculava à COHAB. A classificação genérica da despesa foi tomada como fundamento para beneficiar empresa à qual o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo não atribuíra recursos municipais.
Tal expediente não pode ser admitido, pois permitiria ao Poder Executivo substituir, durante a execução orçamentária, a escolha efetuada pelo Poder Legislativo. A especificidade exigida pelo art. 167, VIII, da Constituição pressupõe que a autorização permita identificar a empresa em favor da qual serão utilizados os recursos do orçamento fiscal. Alusões genéricas a "empresas" ou a um conjunto de estatais não cumprem essa função quando os demais elementos da própria LOA indicam destinatária diversa.
Conclui-se, portanto, que:
i) a Lei Municipal nº 9.538/2004 fornecia autorização institucional geral para operações de capitalização;
ii) a natureza de despesa 4.5.90.65 apenas classificava a espécie econômica do gasto;
iii) a LOA de 2024 vinculou os R$ 10.997.000,00 de recursos municipais à COHAB (peça 33, pp. 5-7; peça 56, pp. 7 e 9-10);
iv) para a CTD, não foram previstos recursos provenientes do Município, mas apenas recursos de geração própria (peça 33, pp. 4 e 6-7);
v) quando realizados os aportes, não existia programação legislativo-orçamentária que individualizasse a CTD como beneficiária;
vi) a existência de saldo, a menção genérica a "empresas" e o processamento formal da despesa não substituem a autorização específica do Poder Legislativo.
A irregularidade não decorre, assim, de mera deficiência formal na classificação da despesa. Decorre da utilização de recursos municipais em favor de empresa não contemplada pela programação aprovada, mediante ampliação administrativa do alcance de rubrica genérica. Esse procedimento retirou da Câmara Municipal a possibilidade de deliberar previamente sobre a capitalização da CTD, em desconformidade com os arts. 167, VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
d. Insuficiência dos decretos de suplementação
As defesas também invocam os Decretos nº 1.177/2024 e nº 1.480/2024, que abriram créditos suplementares na programação utilizada para constituição ou aumento de capital de empresas, nos valores de R$ 1.950.000,00 e R$ 917.000,00.
A soma desses valores, R$ 2.867.000,00, aproxima-se do total de R$ 2.862.198,11 transferido à CTD. A proximidade justifica examinar eventual relação entre os créditos e os aportes, mas não permite presumir essa vinculação sem os processos administrativos e registros contábeis correspondentes.
Independentemente dessa correlação, os decretos não afastam a irregularidade por dois fundamentos.
Primeiro, decretos são atos do Poder Executivo. A autorização constante da LOA para abertura de créditos suplementares permite a movimentação de dotações nos limites estabelecidos pelo Legislativo, mas não equivale à autorização legislativa específica exigida pelo art. 167, VIII, da Constituição. Uma coisa é reforçar, por decreto, crédito correspondente a operação já autorizada pelo Legislativo. Outra é individualizar, por ato unilateral do Executivo, empresa e finalidade não contempladas previamente na programação aprovada.
Segundo, os AFACs foram processados em março e junho, enquanto os decretos foram editados em setembro e novembro de 2024. Créditos suplementares posteriores não constituem autorização orçamentária prévia nem possuem aptidão automática para convalidar despesas anteriormente executadas.
Dessa feita, mesmo que fique demonstrado que os decretos recompuseram a dotação utilizada nos AFACs, eles não substituem a manifestação do órgão constitucionalmente competente nem conferem retroativamente a especificidade ausente no momento do empenho e do pagamento.
A irregularidade, portanto, não decorre da inexistência absoluta de lei, dotação ou procedimento administrativo. Decorre da insuficiência do conjunto legislativo-orçamentário para demonstrar que a Câmara Municipal autorizou, de forma prévia e reconhecível, os dois aportes concretamente realizados à CTD.
III. Destinação material dos recursos
A finalidade econômica dos recursos reforça a relevância da falha autorizativa.
O primeiro AFAC não foi justificado por projeto novo de expansão, aquisição de ativos estratégicos ou aumento da capacidade produtiva. A própria CTD informou: passivo fiscal de R$ 4.495.000,00; ausência de capital de giro; despesas financeiras superiores às receitas; fornecedores em atraso; necessidade de infraestrutura e serviços tecnológicos; déficits projetados de R$ 502.269,34 em janeiro, R$ 479.858,83 em fevereiro e R$ 225.067,73 em março, totalizando R$ 1.207.195,90; risco de elevação dos encargos decorrente da reoneração da folha (peça 06, pp. 8-13). Esses fatos foram apresentados pela própria companhia como fundamento do aporte, e não decorrem de presunção do representante.
O segundo AFAC foi aprovado após o encerramento do contrato mantido com a empresa Sandoz. A companhia informou que precisaria rescindir os contratos dos empregados vinculados à operação, estimou as verbas rescisórias em R$ 787.612,80 e registrou não possuir fluxo de caixa suficiente. O Município manifestou interesse em aportar exatamente o mesmo valor (peça 07, pp. 3-4).
Essas circunstâncias não tornam os AFACs automaticamente ilícitos. É possível que recursos aportados para futura integralização sejam utilizados pela sociedade em suas atividades, inclusive para recomposição de capital de giro. Todavia, a substância econômica da operação não pode ser ignorada. Os recursos foram necessários para suportar passivos, insuficiências de caixa e obrigações correntes. Essa finalidade aproxima os aportes das situações reguladas pelos arts. 26 da LRF e 167, VIII, da Constituição e reforça a necessidade de informação clara ao Legislativo sobre a beneficiária e a razão efetiva da transferência.
A posterior integralização dos valores, caso comprovada, produz efeitos societários válidos e deve ser considerada. Não modifica, porém, retroativamente a necessidade econômica que motivou os aportes, nem sana a insuficiência da autorização existente quando foram realizados. Ademais, o procedimento adotado prejudica a transparência sobre o custo efetivo de manutenção da CTD e dificulta a avaliação legislativa acerca da necessidade de financiamento público de suas operações.
IV. Indícios de dependência financeira
O art. 2º, III, da LRF considera dependente a empresa controlada que receba do controlador recursos financeiros para pagamento de pessoal, custeio em geral ou despesas de capital, ressalvados, neste último caso, os recursos provenientes de aumento de participação acionária.
As defesas sustentam que os AFACs foram integralizados e ampliaram a participação municipal, incidindo a exceção legal. Também destacam que a CTD possuía receitas próprias e contratos de prestação de serviços.
Esses argumentos impedem a classificação automática da companhia como dependente. A integralização societária não pode ser desconsiderada, assim como a existência de receitas próprias e a possibilidade de a dificuldade financeira decorrer de uma fase transitória de reestruturação.
Por outro lado, a mera denominação da operação ou sua conversão posterior em capital não encerra a análise. Os recursos foram concretamente empregados em obrigações de pessoal, custeio e cobertura de insuficiência operacional.
A aferição da dependência exige análise conjunta: da efetiva ampliação da participação societária; das datas e condições de integralização; da recorrência dos aportes; da destinação concreta dos recursos; da proporção entre receitas próprias e transferências do controlador; da capacidade da empresa de suportar autonomamente suas despesas de pessoal e custeio; da continuidade ou excepcionalidade da necessidade financeira.
Releva trazer aos autos, como informação complementar, o histórico das prestações de contas da CTD, que evidencia que as dificuldades econômico-financeiras da companhia, a necessidade de aportes do controlador e a utilização de AFACs não constituem fato isolado surgido em 2024. Desde pelo menos as contas de 2021 são registradas solicitações de AFACs, aportes municipais e medidas voltadas à recomposição patrimonial da entidade, tendo o Tribunal, especialmente no Acórdão nº 3690/23-Primeira Câmara e no Acórdão nº 242/25-Tribunal Pleno, examinado os reflexos desses aportes sobre o passivo a descoberto e sobre a dependência econômica da companhia em relação ao Município de Londrina[2].
A jurisprudência recomenda que a análise ultrapasse a denominação formal do aporte. No Acórdão nº 937/2019-Plenário, o Tribunal de Contas da União firmou que a dependência é caracterizada pela efetiva utilização de recursos do controlador para pagamento de pessoal, custeio em geral ou despesas de capital não abrangidas pela exceção legal. O precedente também advertiu que o emprego de aportes de capital na cobertura de déficit operacional constitui sinal relevante de dependência, cuja confirmação exige exame específico da origem e da aplicação dos recursos e da situação econômico-financeira da empresa.
Essa orientação é compatível com a jurisprudência deste Tribunal. No Acórdão nº 6.435/2016-Tribunal Pleno, a continuidade de repasses formalmente destinados ao aumento de capital, mas materialmente empregados em despesas de pessoal, custeio e capital, foi considerada reveladora de incapacidade de sustentação autônoma da estatal. Já o Acórdão nº 1.852/2022-Tribunal Pleno reconheceu a irregularidade do uso de aportes para despesas de custeio, embora, pelas circunstâncias específicas daquele processo e em respeito à coerência com decisão anterior, tenha convertido o achado em ressalva.
Aplicados esses parâmetros, a cobertura, pela CTD, de passivo fiscal, fornecedores, insuficiência de caixa, déficits operacionais e verbas rescisórias com recursos do controlador constitui indício consistente, mas ainda não prova conclusiva, de dependência. A classificação definitiva deve considerar a recorrência dos aportes, sua efetiva integralização, a ampliação da participação societária, a proporção entre receitas próprias e transferências municipais e a capacidade da companhia de suportar autonomamente suas despesas correntes, o que justifica a determinação de elaboração de parecer técnico específico.
Portanto, os dados disponíveis configuram indícios relevantes de dependência financeira, mas não contêm estudo suficiente para declaração definitiva.
Mostra-se adequada, portanto, a emissão de determinação para que o Município apresente, em prazo certo, parecer técnico conclusivo que examine a evolução das receitas próprias, despesas de pessoal e custeio, resultados operacionais, patrimônio líquido, fluxo de caixa, aportes recebidos, destinação de cada transferência, contratos geradores de receita, capacidade de manutenção das atividades sem recursos do controlador e repercussões fiscais de eventual reclassificação.
Caso reconhecida a dependência, o Município deverá apresentar concomitantemente o plano de adequação contábil, fiscal e orçamentária e o respectivo cronograma de implementação.
V. Responsabilidade dos agentes e afastamento excepcional das sanções
As irregularidades apuradas nestes autos são objetivas, relevantes e suficientemente demonstradas.
O Município de Londrina realizou dois aportes em favor da CTD, no total de R$ 2.862.198,11, sem que houvesse, antes do empenho e do pagamento, autorização legislativo-orçamentária que individualizasse a companhia como destinatária dos recursos municipais. A Lei Municipal nº 9.538/2004 continha autorização geral para operações de capitalização, mas exigia a definição anual dos recursos e sua alocação em programa de trabalho específico. A LOA de 2024, por sua vez, destinou os R$ 10.997.000,00 de recursos municipais à COHAB-LD e atribuiu à CTD exclusivamente receitas de geração própria. Posteriormente, o Executivo utilizou a redação genérica da natureza de despesa 4.5.90.65 para beneficiar empresa diversa daquela contemplada pela programação aprovada.
A desconformidade foi agravada pela utilização de decretos editados em setembro e novembro de 2024 para justificar aportes já realizados em março e junho. Além de posteriores às despesas, os Decretos nº 1.177/2024 e nº 1.480/2024 são atos do Poder Executivo e, portanto, não substituem a autorização legislativa específica exigida pelo art. 167, VIII, da Constituição Federal. Os créditos supervenientes tampouco convalidam a execução anterior de despesa sem programação compatível com a efetiva beneficiária.
Não se está, portanto, diante de falha meramente formal, dúvida quanto à nomenclatura contábil ou simples inadequação documental. O procedimento adotado permitiu que o Poder Executivo destinasse recursos municipais à capitalização da CTD sem que a Câmara Municipal tivesse deliberado previamente sobre essa beneficiária, sobre a finalidade concreta dos aportes e sobre a correspondente alteração da programação orçamentária.
Também ficou demonstrado que os recursos não foram solicitados para projeto determinado de expansão ou formação de ativo. O primeiro AFAC destinou-se à recomposição de capital de giro, amortização de passivos tributários, quitação de fornecedores em atraso e cobertura de insuficiências operacionais. O segundo foi realizado exatamente no valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do encerramento da operação Sandoz. Essas finalidades não tornam, isoladamente, o AFAC ilícito, mas evidenciam que os aportes foram utilizados para

sustentar necessidades correntes da companhia, circunstância que exigia ainda mais rigor no planejamento e na autorização legislativa.
A responsabilidade pelo procedimento não se concentra em um único ato nem pode ser reduzida à assinatura final do ordenador da despesa. A operação resultou de uma cadeia administrativa que envolveu a decisão de realizar os aportes, a avaliação da suficiência da autorização legal, o enquadramento na programação orçamentária, o empenho, a disponibilização financeira e o pagamento.
Dessa feita, na condição de Prefeito Municipal e ordenador das despesas, Marcelo Belinati Martins autorizou o emprego de recursos públicos em favor da CTD com fundamento na interpretação de que a Lei Municipal nº 9.538/2004 e a dotação genérica prevista na LOA seriam suficientes. A defesa confirma que a Administração considerou a rubrica 06.020.04.122.0002.1.002-4.5.90.65 apta a autorizar os aportes e sustentou que os valores poderiam ser suplementados durante a execução orçamentária.
Essa interpretação não se sustenta diante da leitura integral da LOA, que destinou os recursos municipais à COHAB e previu para a CTD somente receitas próprias. Ao ordenar os aportes sem prévia individualização da beneficiária e sem alteração legislativo-orçamentária anterior, o Chefe do Executivo concorreu diretamente para a irregularidade. Também não prospera a tentativa de afastar sua responsabilidade mediante referência genérica às atribuições técnicas das Secretarias Municipais. A participação das áreas de Planejamento e Fazenda não elimina o dever do ordenador de verificar a existência de autorização legal e orçamentária antes de autorizar despesa dessa dimensão e natureza.
Janderson Marcelo Canhada exerceu a função de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia no período de 01/01/2021 a 05/06/2024, alcançando o processamento do primeiro AFAC, empenhado em 14/03/2024. Em sua manifestação, reconheceu que a Secretaria detinha atribuições de planejamento, coordenação e acompanhamento da execução orçamentária, e defendeu expressamente que a Lei Municipal nº 9.538/2004 e a dotação 4.5.90.65 autorizariam aportes para todas as empresas públicas.
A atuação da Secretaria de Planejamento era central para a verificação da compatibilidade entre a despesa pretendida e a programação aprovada. Cabia à área responsável pela elaboração e pelo acompanhamento do orçamento impedir que rubrica vinculada, na própria LOA, à capitalização da COHAB fosse empregada em favor da CTD sem prévia adequação legislativa.
A tese de que o termo “empresas”, no plural, autorizaria indistintamente qualquer estatal representa interpretação excessivamente ampla da classificação orçamentária e desconsidera a individualização efetuada nos demais quadros da LOA. Da mesma forma, o argumento de que o processamento no SIM-AM demonstraria a regularidade da despesa inverte a lógica do controle: o sistema registra as classificações adotadas pela Administração, mas não cria autorização legislativa inexistente.
Marcelo Baldassarre Cortez exerceu a função de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia entre 11/06/2024 e 31/12/2024, período que alcança o processamento do segundo AFAC e a posterior edição dos decretos de suplementação. O interessado também reconheceu que a Secretaria possuía atribuições de planejamento, coordenação e acompanhamento da execução orçamentária e sustentou que a dotação genérica abrangia todas as estatais municipais.
O então Secretário participou do contexto administrativo em que se manteve a utilização da programação em favor da CTD e em que foram editados os Decretos nº 1.177, de 9 de setembro de 2024, e nº 1.480, de 14 de novembro de 2024. Sua defesa apresenta esses atos como comprovação da regularidade da alteração orçamentária, embora ambos sejam posteriores aos aportes e não possam servir de autorização prévia para despesas já executadas.
A afirmação de que a área técnica jamais permitiria despesa sem previsão orçamentária, ou de que a remessa ao SIM-AM certificaria a regularidade do procedimento, não afasta a desconformidade material. A questão não é a existência formal de registro ou saldo, mas a ausência de autorização legislativa prévia e específica para destinar à CTD recursos que a LOA vinculava a outra estatal.
Por fim, João Carlos Barbosa Perez, então Secretário Municipal de Fazenda, participou da etapa financeira do primeiro aporte. Em sua defesa, esclareceu que a Secretaria de Fazenda verificava a disponibilidade de recursos, elaborava o empenho e, após a coleta das assinaturas, efetivava o repasse. O próprio interessado identificou o Empenho nº 15.078, de 14/03/2024, como pertencente ao período de sua atuação, ressalvando que o segundo aporte, relacionado ao Empenho nº 36.221, de 14/06/2024, ocorreu posteriormente.
Na medida em que a responsabilidade deve respeitar os limites temporais e materiais de sua atuação comprovada, sua participação deve ser delimitada ao primeiro AFAC e aos atos financeiros correspondentes. Por outro lado, a segregação de funções não afasta integralmente sua responsabilidade, pois a verificação de disponibilidade orçamentária e a emissão do empenho não são atos materiais neutros. Pressupõem a identificação de crédito compatível e regularmente autorizado.
a. Afastamento excepcional das multas
A identificação da participação desses agentes não conduz, nesta oportunidade, à aplicação de sanções pecuniárias.
Esse afastamento não decorre da regularidade dos atos, que permanece expressamente rejeitada, nem de insuficiência na comprovação da irregularidade. Decorre, em caráter excepcional, do histórico administrativo invocado nas defesas e acolhido pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas como circunstância apta a afastar, neste caso, a qualificação das condutas como erro grosseiro. A unidade técnica consignou que a Lei Municipal nº 9.538/2004 vinha sendo adotada pela Administração como fundamento para operações de capitalização e, por esse motivo, reviu a proposta inicial de multa, embora tenha mantido integralmente a conclusão pela procedência da representação. O Ministério Público de Contas adotou a mesma solução, afirmando que o histórico não afastava a irregularidade, mas deveria ser considerado na responsabilização.
Essa atenuante, contudo, deve ser recebida com reserva.
A alegação de prática consolidada por mais de vinte anos não corresponde integralmente ao quadro normativo aplicável em 2024. Até 2021, o art. 11 da Lei Municipal nº 9.538/2004 identificava nominalmente as empresas compreendidas na autorização. A revogação dos incisos que continham essa individualização alterou substancialmente o grau de determinação da norma e deveria ter levado a Administração a reforçar, nos exercícios seguintes, a identificação legislativo-orçamentária da empresa beneficiária.
Além disso, as defesas não demonstraram que os aportes realizados em exercícios anteriores tenham ocorrido sob as mesmas condições verificadas neste processo. Não foram reconstruídas, para cada operação invocada, a legislação vigente, a empresa beneficiária, a respectiva programação orçamentária, a finalidade dos recursos e a anterioridade da autorização. A utilização reiterada da Lei nº 9.538/2004 como fundamento geral não comprova a repetição histórica da mesma irregularidade. Eventual sucessão de atos praticados sob interpretação incompatível com a Constituição tampouco constituiria fonte de validade. A prática administrativa não substitui a autorização legislativa, não vincula o controle externo e não legitima a retirada de competência da Câmara Municipal.
Ainda assim, considerando que a própria CAIS reviu sua proposta sancionatória, que o Ministério Público de Contas acompanhou essa conclusão e que a Administração se apoiou em interpretação institucional anteriormente adotada, afasto, excepcionalmente e apenas neste caso, a aplicação de multa a Marcelo Belinati Martins, Janderson Marcelo Canhada, Marcelo Baldassarre Cortez e João Carlos Barbosa Perez.
O afastamento da sanção não representa reconhecimento de boa prática, convalidação dos aportes ou aceitação do procedimento adotado. A irregularidade permanece caracterizada pela: ausência de autorização legislativa específica para os aportes à CTD; utilização de programação que a LOA vinculava à COHAB; execução das despesas antes da abertura dos créditos suplementares invocados; utilização de atos do Poder Executivo como tentativa de justificar autorização que deveria preceder da atuação legislativa; destinação dos recursos a despesas de pessoal, custeio e cobertura de insuficiências operacionais sem prévia transparência legislativo-orçamentária; fragilidade do planejamento financeiro da companhia e do controle orçamentário municipal.
A partir desta decisão, não haverá espaço para renovação da mesma interpretação. O Município e seus agentes ficam expressamente cientificados de que futuros aportes dependem de autorização legislativa prévia e individualizada, com identificação nominal da empresa beneficiária, finalidade precisa, programação compatível e cobertura orçamentária anterior ao empenho e ao pagamento.
Por isso, eventual repetição do procedimento ora censurado não poderá ser novamente justificada pela prática administrativa pretérita ou por dúvida quanto ao alcance da legislação municipal.
Diante do exposto, VOTO:
I – pela procedência da Representação, em razão da realização de aportes à CTD, no total de R$ 2.862.198,11, sem prévia autorização legislativa específica e sem programação orçamentária que individualizasse a companhia como beneficiária dos recursos municipais, em afronta ao art. 167, VI e VIII, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000;
II – pela expedição de determinação ao Município de Londrina para que observe, nas futuras operações de constituição ou aumento de capital de empresas estatais, inclusive mediante AFAC, as exigências previstas nos arts. 167, inciso VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, promovendo previamente a autorização legislativa específica, com a necessária individualização da empresa beneficiária, da finalidade da operação e da correspondente programação orçamentária, antes da realização do empenho e do pagamento;
III – pela expedição de determinação ao Município de Londrina para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) encaminhe parecer técnico conclusivo sobre a real condição econômico-financeira da CTD e seu eventual enquadramento como empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, examinando, no mínimo, receitas próprias, despesas de pessoal e custeio, resultados operacionais, patrimônio líquido, fluxo de caixa, aportes recebidos nos últimos cinco anos, destinação dos recursos, recorrência do suporte municipal e capacidade de manutenção das atividades sem recursos do controlador;
b) caso reconhecida a dependência, apresente plano de adequação contábil, fiscal e orçamentária, com cronograma de implementação, exercício de início da reclassificação e respectivos reflexos nos demonstrativos fiscais do Município;
IV – pela ciência ao Município e aos responsáveis de que a autorização geral do art. 11 da Lei Municipal nº 9.538/2004, a existência de dotação genérica e a abertura de créditos suplementares por decreto não substituem a autorização legislativa específica nem convalidam aportes já executados sem prévia programação compatível;
V – após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à unidade técnica competente para monitoramento e, cumpridas as determinações, pelo encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência da Representação, em razão da realização de aportes à CTD, no total de R$ 2.862.198,11, sem prévia autorização legislativa específica e sem programação orçamentária que individualizasse a companhia como beneficiária dos recursos municipais, em afronta ao art. 167, VI e VIII, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000;
II – determinar ao Município de Londrina para que observe, nas futuras operações de constituição ou aumento de capital de empresas estatais, inclusive mediante AFAC, as exigências previstas nos arts. 167, inciso VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, promovendo previamente a autorização legislativa específica, com a necessária individualização da empresa beneficiária, da finalidade da operação e da correspondente programação orçamentária, antes da realização do empenho e do pagamento;
III – determinar ao Município de Londrina para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) encaminhe parecer técnico conclusivo sobre a real condição econômico-financeira da CTD e seu eventual enquadramento como empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, examinando, no mínimo, receitas próprias, despesas de pessoal e custeio, resultados operacionais, patrimônio líquido, fluxo de caixa, aportes recebidos nos últimos cinco anos, destinação dos recursos, recorrência do suporte municipal e capacidade de manutenção das atividades sem recursos do controlador;
b) caso reconhecida a dependência, apresente plano de adequação contábil, fiscal e orçamentária, com cronograma de implementação, exercício de início da reclassificação e respectivos reflexos nos demonstrativos fiscais do Município;

IV – pela ciência ao Município e aos responsáveis de que a autorização geral do art. 11 da Lei Municipal nº 9.538/2004, a existência de dotação genérica e a abertura de créditos suplementares por decreto não substituem a autorização legislativa específica nem convalidam aportes já executados sem prévia programação compatível;
V – após o trânsito em julgado, encaminhar à unidade técnica competente para monitoramento e, cumpridas as determinações, pelo encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para a constituição ou o aumento de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, cujo controle acionário pertence direta ou indiretamente ao Município de Londrina:
I - Sercomtel S.A - Telecomunicações, suas subsidiárias e controladas; (Revogado pela Lei nº 13.246/2021)
II - Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Ld; e (Revogado pela Lei nº 13.246/2021)
III - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD. (Revogado pela Lei nº 13.246/2021)
__2__. As prestações de contas anuais da CTD referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 foram apreciadas, respectivamente, pelos Acórdãos nº 3158/21-Segunda Câmara (Rel. Auditor Cláudio Augusto Kania), nº 3473/23-Segunda Câmara (Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), nº 3690/23-Primeira Câmara (Rel. Auditor José Maurício de Andrade Neto), posteriormente reformado pelo Acórdão nº 242/25-Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), nº 1441/25-Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa) e nº 2655/25-Segunda Câmara (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães). Também merece registro o Acórdão nº 1995/22-Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), proferido em recurso de revista contra a PCA de 2020.

PROCESSO Nº:-178354/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GEBARA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2924/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Solução integrada de comunicação em nuvem e telefonia legada. Prova de Conceito. Deficiências de planejamento. Critérios eliminatórios não suficientemente pormenorizados. Tentativa de revogação sem demonstração de fato superveniente. Art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Roteiro que previa simulação funcional por tronco SIP ou número DDR. Exigência posterior de configuração física não pormenorizada como condição da PoC. Reprovação antes da execução integral dos testes previstos. Violação aos princípios do planejamento, da igualdade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Arts. 5º, 18, 25 e 59, II, da Lei nº 14.133/2021. Procedência. Confirmação da cautelar. Retorno à fase de planejamento. Revisão do Termo de Referência e do roteiro da Prova de Conceito. Invalidação da reprovação e dos atos incompatíveis.
Relatório
A TW Solutions Telecomunicações Ltda. apresentou Representação da Lei de Licitações em face do Município de Araucária, questionando atos praticados no Pregão Eletrônico nº 04/2026, destinado à contratação, pelo período inicial de 12 meses, de solução integrada de comunicação unificada e atendimento omnichannel em nuvem, com telefonia, canais digitais, inteligência artificial, integrações, implantação, treinamento e suporte, pelo valor máximo estimado de R$ 4.666.263,78.
A Representante, provisoriamente classificada em primeiro lugar com proposta de R$ 1.988.460,00, alegou ter sido desclassificada antes da realização da Prova de Conceito por não observar condições de local e prazo que não estariam claramente previstas no edital. Sustentou que respondeu às comunicações do Pregoeiro, aceitou a modalidade presencial, indicou a sede da Prefeitura como local e propôs a realização em 20/3/2026, ainda dentro do prazo final de 23/3/2026. Requereu a suspensão da desclassificação e do certame, além da realização da PoC presencialmente ou, alternativamente, de forma remota (peça 3). Juntou documentos (peças 04-10).
Em análise preliminar, o Despacho nº 295/26-GCFAMG (peça 12) determinou a oitiva do Município e do Pregoeiro. Registrou-se que os dispositivos invocados pela Representante não asseguravam a realização remota da PoC, mas que o edital também não estabelecia de modo claro a obrigatoriedade de realização presencial em local específico nem o prazo fatal de 24 horas para indicação do endereço, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos sobre as condições impostas e a motivação da desclassificação.
O Município e o Pregoeiro se manifestaram, sustentando que a PoC deveria ocorrer em ambiente adequado e controlado, compatível com a complexidade do objeto, com mobilização da comissão e possibilidade de acompanhamento pelas demais licitantes. Afirmaram que a Representante não providenciou tempestivamente ambiente físico adequado, tentou definir unilateralmente datas e deveria ter questionado previamente a metodologia na fase própria de impugnações. Também sustentaram que a desclassificação preservou a isonomia, a publicidade e a segurança técnica do procedimento (peças 15-19).
Por meio do Despacho nº 382/26-GCFAMG (peça 21), reconheceu-se que cabia à Administração organizar e conduzir a PoC, mas que o edital não previa inequivocamente algumas das condições utilizadas na primeira desclassificação, especialmente a realização presencial dentro de Araucária e o prazo de 24 horas para indicação do endereço. Também foi afastada a alegação da empresa de que o instrumento lhe asseguraria expressamente a modalidade remota. Diante da controvérsia interpretativa e da diferença entre o valor estimado e a proposta apresentada, determinou-se que as partes avaliassem solução consensual apta a viabilizar a prova, com preservação da isonomia, da publicidade e do aproveitamento dos atos.
O Município informou, então, a suspensão do procedimento para evitar custos de mobilização e consolidar informações junto aos setores responsáveis, requerendo prazo adicional para manifestação (peça 24, p. 1). A Representante aderiu à proposta de composição, aceitou realizar a PoC presencialmente em Araucária e disponibilizou endereço no Município (peça 28).
Na sequência, a Representante noticiou que o Município teria optado por revogar o certame em vez de implementar a solução consensual e solicitou nova tutela de urgência (peças 29-41). Diante dessa informação, o Despacho nº 495/26-GCFAMG determinou que a Administração apresentasse o ato formal de revogação, os documentos de suporte e a indicação do fato superveniente utilizado como fundamento (peça 43).
O Município manifestou-se, confirmando a revogação do certame. Alegou que as manifestações desta Corte evidenciaram fragilidades e ambiguidades no edital, especialmente na disciplina operacional da PoC, e que a continuidade poderia comprometer a segurança jurídica, a isonomia e a publicidade. A Secretaria Municipal de Administração defendeu que o edital deveria ser republicado com previsão expressa da presencialidade, da localização e dos prazos (peças 45-48).
O Despacho nº 529/26-GCFAMG concluiu, em análise cautelar, que as razões apresentadas se relacionavam a falhas preexistentes no edital, sem demonstração suficiente do fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Considerando também a ausência de justificativa para afastar alternativas menos gravosas de saneamento e aproveitamento dos atos, determinou que o Município se abstivesse de instaurar nova licitação para o mesmo objeto até ulterior deliberação (peça 50). A medida foi homologada, por unanimidade, pelo Acórdão nº 897/26-Tribunal Pleno (peça 54).
Em resposta à cautelar, o Município apresentou defesa sustentando que, após reavaliação técnica e operacional do procedimento, optara por não prosseguir com a revogação e nem instaurar nova licitação. Informou que decidiu retomar o próprio Pregão Eletrônico nº 04/2026, com aproveitamento dos atos anteriormente praticados, afirmando que essa solução estaria alinhada às ponderações externadas pelo Tribunal quanto à preservação da disputa, da economicidade e do aproveitamento dos atos válidos. Também requereu a reconsideração da cautelar, ao argumento de que deixara de existir o risco que motivara sua concessão, uma vez que não seria deflagrado novo procedimento licitatório (peça 57).
Para comprovar essas alegações, foi juntado Despacho da Secretaria Municipal de Administração que, embora inicialmente favorável à suspensão e à revogação do certame, passara a defender a retomada do procedimento diante dos impactos operacionais decorrentes da não continuidade da contratação, especialmente os relatados pela Secretaria Municipal de Saúde. Foram apresentados a decisão administrativa que determinou a realização de nova Prova de Conceito da TW Solutions Telecomunicações Ltda., a reconvocação formal da empresa, as comunicações expedidas no Compras.gov.br, a confirmação do endereço indicado pela licitante para realização da prova, os avisos referentes ao credenciamento de observadores e relatório interno segundo o qual a reoportunização da PoC permitiria a continuidade do procedimento mediante reaproveitamento dos atos válidos e avaliação técnica da proposta classificada em primeiro lugar (peças 58 a 64).
O Município também apresentou o Parecer nº 452/2026-PGM, elaborado quando ainda se defendia a revogação do certame, no qual a Procuradoria-Geral concluiu pela viabilidade jurídica dessa medida sob o entendimento de que as ambiguidades identificadas na disciplina da Prova de Conceito recomendariam a republicação do edital com maior clareza acerca de seus condicionantes operacionais (peça 65).
Após a realização da nova Prova de Conceito, a TW Solutions Telecomunicações Ltda. voltou a peticionar nos autos, agora para impugnar a segunda desclassificação sofrida no certame. Na oportunidade, embora mantivesse divergência quanto aos critérios aplicados pela Administração, reconheceu a realização da nova PoC decorrente da retomada do procedimento e sustentou que a reprovação teria ocorrido porque a Comissão Técnica impediu a continuidade dos testes após constatar que o gateway apresentado possuía apenas uma interface E1, requerendo nova medida cautelar para suspensão do certame e anulação do resultado da avaliação (peça 67).
Considerando a ausência de documentação apta a demonstrar as razões da segunda desclassificação, o Despacho nº 634/26-GCFAMG determinou a intimação do Município para apresentação do roteiro da Prova de Conceito, critérios de aprovação, ata da sessão, relatório técnico, identificação dos avaliadores, requisito considerado não atendido, justificativa da exigência de gateway físico, descrição da arquitetura de integração prevista e caracterização técnica do ambiente utilizado para a demonstração (peça 70).
Em resposta, o Município apresentou manifestação acompanhada do roteiro da PoC, dos documentos de credenciamento dos observadores, da ata da sessão, do parecer técnico da Comissão, do despacho do Pregoeiro e de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração. Sustentou que a solução licitada possuía natureza híbrida, envolvendo integração entre plataforma em nuvem e infraestrutura física de telefonia legada, razão pela qual a demonstração da compatibilidade do gateway com os troncos E1 municipais constituiria requisito essencial da avaliação. Defendeu assim que a reprovação decorreu do não atendimento do item A.1 do roteiro da PoC, diante da apresentação, pela Representante, de equipamento com apenas uma interface E1, em desacordo com a configuração exigida (peças 73 a 79).
A ata da Prova de Conceito registrou que a sessão ocorreu em 14/05/2026, com participação da Comissão Técnica, do Pregoeiro, de representantes da empresa, de servidores municipais e de três empresas observadoras previamente credenciadas. Consta do documento que os trabalhos foram interrompidos após a constatação de que o gateway apresentado possuía apenas uma interface E1, ocasião em que a licitante defendeu a possibilidade de demonstração da integração por meio de VoIP/SIP, alegou divergência interpretativa acerca do edital e requereu a continuidade dos testes, pretensão não acolhida pela Comissão Técnica, que registrou a reprovação da empresa e encerrou a sessão sem prosseguimento das demais etapas previstas (peça 76).
A TW Solutions Telecomunicações Ltda., por sua vez, apresentou manifestação técnica contraposta, sustentando que a banca teria impedido o início efetivo dos testes por mera inspeção visual do equipamento, sem permitir a execução das funcionalidades previstas para a solução. Afirmou que o ambiente utilizado para a PoC não possuía infraestrutura de operadora apta a reproduzir conexão E1 real, que a exigência adotada seria incompatível com a lógica de demonstração em nuvem

prevista para a prova e que a empresa possuía equipamento compatível para eventual fornecimento em fase contratual, requerendo a anulação da reprovação e a continuidade do certame com sua participação (peça 82).
Diante da documentação apresentada, o Despacho nº 657/26-GCFAMG revogou a cautelar anteriormente concedida contra a instauração de novo certame, por perda superveniente de objeto, e deferiu nova medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 04/2026. Em juízo preliminar, consignou que a controvérsia não dizia respeito à possibilidade de o Município exigir integração com a telefonia legada, mas à compatibilidade entre os critérios efetivamente aplicados na avaliação e aqueles previamente descritos no roteiro da Prova de Conceito, identificando aparente ampliação do conteúdo exigido para a demonstração prática. Determinou, ainda, a suspensão dos atos subsequentes fundados na desclassificação da Representante e a apresentação de novas manifestações pelas partes (peça 83). A decisão cautelar foi posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1190/26-STP (peça 87).
Em resposta à segunda cautelar, o Município apresentou manifestações da Procuradoria-Geral, da Secretaria Municipal de Administração e do Pregoeiro, sustentando que a reprovação da Representante decorreu do não atendimento de requisito técnico essencial relacionado à integração da solução com a infraestrutura de telefonia legada do Município. Defendeu que a solução licitada possuía natureza híbrida, que a demonstração física do gateway era indissociável da validação da solução ofertada e que a apresentação de equipamento com apenas uma interface E1 inviabilizaria a comprovação da capacidade operacional exigida para o objeto contratado (peças 90, 91 e 92). Por seu lado, a Representante apresentou manifestação complementar rebatendo as alegações municipais (peça 96).
Ao apreciar essas manifestações, o Despacho nº 720/26-GCFAMG consignou que os argumentos apresentados pelo Município não afastavam, em juízo preliminar, a distinção entre o objeto contratual e o escopo específico da Prova de Conceito, especialmente diante da previsão expressa de simulação por tronco SIP ou número DDR constante do roteiro. Considerou que permanecia controvertida a correspondência entre os critérios efetivamente aplicados e aqueles previamente estabelecidos para a avaliação, razão pela qual manteve a cautelar anteriormente deferida e determinou a apresentação de defesa de mérito pelo Município (peça 98).
O Município apresentou defesa de mérito, acompanhada de novos subsídios técnicos e administrativos. Sustentou que a desclassificação da empresa não decorreu apenas da insuficiência do equipamento apresentado, mas também da ausência de demonstração operacional da solução e da não realização da integração física considerada necessária pelos avaliadores. Para corroborar sua versão dos fatos, juntou manifestações complementares da Secretaria Municipal de Administração e do Pregoeiro, registros audiovisuais da sessão realizada pela Representante e documentação relacionada à condução da Prova de Conceito e da fase subsequente do certame, inclusive a ata da avaliação realizada pela empresa posteriormente convocada (peças 102 a 108).
A TW Solutions Telecomunicações Ltda. também apresentou manifestação, na qual reiterou que a Prova de Conceito realizada em 14/05/2026 foi interrompida antes da efetiva execução dos cenários funcionais previstos no roteiro. Sustentou que a Administração utilizou como critério eliminatório requisito físico que não constava de forma clara da disciplina específica da PoC, juntou atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, relativo à prestação de serviços envolvendo entroncamento digital E1, DDR e telefonia corporativa, e requereu a manutenção da cautelar e o julgamento de procedência da representação (peças 111 e 112).
O Despacho nº 861/26-GCFAMG recebeu as manifestações e, considerando a natureza técnica da discussão sobre integração E1/SIP, suficiência da simulação e interpretação dos vídeos, encaminhou os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, facultando apoio técnico especializado, e posteriormente ao Ministério Público de Contas (peça 113).
A Instrução nº 1195/26-CAIS afastou tanto a tese de que o objeto seria exclusivamente em nuvem quanto a alegação de que a previsão geral do gateway bastaria para torná-lo condição eliminatória da PoC. Após examinar o edital, o roteiro, as atas, as manifestações e o registro audiovisual, concluiu que o Município poderia exigir a reprodução física da cadeia E1–gateway–SIP, mas deveria ter definido previamente a arquitetura do laboratório, os componentes obrigatórios, os procedimentos e os resultados esperados. Destacou que o vídeo revelou discussão, durante a própria sessão, sobre a possibilidade de alugar ambiente com infraestrutura E1, evidenciando que a forma de realização do teste físico não estava previamente estabelecida. Opinou, portanto, pela procedência da Representação, pelo retorno do procedimento à fase de planejamento, pela revisão do Termo de Referência e do roteiro e pela invalidação dos atos externos incompatíveis com essa providência (peça 114).
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 760/26-1PC, acompanhou integralmente a unidade técnica. Considerou que a Representante foi afastada por requisito que poderia ser legitimamente previsto, mas que não havia sido incorporado com clareza às regras da etapa eliminatória. Entendeu que a deficiência atingiu o próprio planejamento da PoC e não poderia ser corrigida por sua simples repetição, opinando pela procedência, pelo retorno à fase de planejamento, pela revisão dos documentos da contratação e pela invalidação apenas dos atos incompatíveis, com preservação dos atos válidos (peça 115).
Fundamentação
A instrução processual revela sucessivas deficiências na organização e na condução do Pregão Eletrônico nº 04/2026. O ponto central, contudo, não consiste em decidir qual empresa deve ser contratada nem em substituir a Administração na escolha da arquitetura tecnológica adequada.
Também não cabe concluir que a solução pretendida seja exclusivamente virtual. Analisando o Edital e o Termo de Referência, percebe-se que o objeto possui natureza híbrida: a plataforma opera em nuvem, mas deve integrar-se à infraestrutura física de telefonia legada do Município, baseada em troncos E1, mediante utilização de media gateways responsáveis pela conversão do sinal físico para SIP/IP. Também é certo que a Administração poderia exigir que o equipamento definitivo apresentasse determinada capacidade, número de interfaces, redundância e mecanismos de continuidade operacional.
A questão a decidir, portanto, é se a Administração definiu previamente, de maneira clara e objetiva, que essa cadeia física deveria ser integralmente reproduzida na PoC e se poderia reprovar a licitante pela ausência de configuração cuja obrigatoriedade não foi suficientemente incorporada ao roteiro eliminatório.
Essa distinção é indispensável porque a discricionariedade técnica atua na elaboração do edital e na definição dos requisitos da prova. Depois de publicadas as regras, sua aplicação deve obedecer aos parâmetros previamente divulgados. A Administração não pode completar o teste durante sua execução nem extrair das especificações gerais do objeto um requisito eliminatório não individualizado no roteiro.
A Lei nº 14.133/2021 submete as licitações aos princípios da igualdade, do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade. O art. 59, II, determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. A eliminação depende, portanto, do confronto com condição previamente definida, e não com parâmetro técnico construído ou complementado durante a avaliação.
I. Deficiências originárias do planejamento da Prova de Conceito
a. Ausência de definição prévia das condições operacionais da PoC
A fase preparatória deve assegurar compatibilidade entre as necessidades administrativas, a definição do objeto e as regras que regerão a seleção da proposta. O art. 18, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021 vincula essa fase ao planejamento e exige que a definição do objeto seja realizada por meio de Termo de Referência adequadamente estruturado. O art. 25, caput, determina, por sua vez, que o edital contenha as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação. Essas disposições concretizam os princípios do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos no art. 5º da mesma Lei.
No presente caso, o item 8.4 do Termo de Referência disciplinou a convocação da licitante, o prazo para realização da prova, a atuação da comissão técnica, o fornecimento do ambiente pela empresa e a possibilidade de acompanhamento por observadores. Não estabeleceu, porém, obrigatoriedade da modalidade presencial, realização exclusiva em Araucária, prazo de 24 horas para indicação do endereço, necessidade de infraestrutura equivalente à municipal nem desclassificação pelo descumprimento dessas condições (peça 6).
Apesar dessa omissão, a primeira desclassificação da TW Solutions Telecomunicações Ltda. foi fundamentada na ausência de indicação tempestiva de ambiente adequado em Araucária e na inobservância das condições logísticas comunicadas pelo Pregoeiro durante o procedimento. A empresa havia informado endereço em Guarulhos e, depois de expressamente exigida a localização em Araucária, indicou a sede da Prefeitura e propôs nova data para realização da prova. A Administração, contudo, considerou descumpridos o prazo de 24 horas e a obrigação de disponibilizar local adequado dentro do Município, embora nenhum desses requisitos estivesse definido como condição eliminatória no Termo de Referência (peças 4, 5, 16 e 18).
A deficiência foi posteriormente reconhecida pela própria Administração. Ao justificar a revogação, o Município afirmou ser necessário republicar o edital para explicitar a modalidade presencial, a localização da prova e os respectivos prazos. O Parecer nº 452/2026-PGM registrou a existência de "fragilidades de amarração textual" e "zonas cinzentas interpretativas", associando a revogação à necessidade de eliminar tais ambiguidades (peças 46, 47 e 65).
Está caracterizada, portanto, deficiência na fase preparatória: condições capazes de determinar a exclusão de licitante não foram previamente convertidas em regras claras do Termo de Referência e do instrumento convocatório.
A omissão contraria o dever de planejamento estabelecido no art. 18, caput, a exigência de adequada definição do objeto do inciso II do mesmo artigo e o dever de inclusão, no edital, das regras de convocação e julgamento previsto no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021. A utilização posterior dessas condições como causas eliminatórias também violou os princípios da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos na mesma lei, no art. 5º, além de contrariar o art. 59, II, que condiciona a desclassificação ao descumprimento de especificações técnicas pormenorizadas no edital.
b. Tentativa de revogação sem fato superveniente devidamente comprovado
A Administração procurou solucionar as ambiguidades do instrumento convocatório mediante a revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e a posterior republicação do edital. A medida foi justificada pela necessidade de explicitar as condições da Prova de Conceito e evitar riscos à isonomia, à publicidade e à segurança jurídica do procedimento (peças 46 e 47).
O art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[1], entretanto, estabelece requisito específico para o exercício dessa competência: o motivo determinante da revogação deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado. O § 3º do mesmo artigo assegura, ainda, a prévia manifestação dos interessados quando a revogação ou anulação ocorrer após a apresentação das propostas.
O Parecer nº 452/2026-PGM reconheceu que a revogação dependeria de circunstância nova, inexistente ou desconhecida quando da decisão administrativa anterior, e que não seria suficiente renovar o mesmo juízo de conveniência. Apesar dessa premissa, considerou aptas a justificar a medida as "fragilidades de amarração textual" e as "zonas cinzentas interpretativas" do edital, sem individualizar acontecimento posterior que tivesse alterado a necessidade administrativa, a viabilidade técnica, as condições de mercado ou a disponibilidade orçamentária da contratação (peça 65, pp. 6-11).
As razões apresentadas correspondiam, portanto, à reavaliação de deficiências existentes desde a elaboração e a publicação do instrumento convocatório. O reconhecimento posterior dessas deficiências não modificou sua natureza originária nem as transformou em fato superveniente. Também não foi demonstrado, naquele momento, por que o aproveitamento dos atos válidos e o saneamento das condições da PoC seriam insuficientes, questões consideradas na concessão da medida cautelar pleiteada (peças 50 e 54).
A retomada posterior do próprio pregão confirmou que a continuidade do procedimento era materialmente possível. O Município desistiu de instaurar nova licitação, reaproveitou os atos praticados e reconvocou a Representante para outra Prova de Conceito, o que retirou o objeto da primeira cautelar (peças 57, 58 e 83).
A irregularidade identificada neste episódio consiste, assim, na adoção da revogação sem comprovação do fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Fragilidades originárias do edital poderiam justificar providências voltadas à correção do procedimento, mas não autorizavam a revogação por conveniência e oportunidade sem o preenchimento do pressuposto legal específico.
Conclusivamente, observa-se que esse primeiro conjunto de irregularidades decorreu da inobservância dos deveres normativos incidentes sobre a fase preparatória e

sobre a revogação da licitação. De um lado, condições operacionais utilizadas para excluir a primeira colocada não foram previamente disciplinadas no Termo de Referência e no edital, em desacordo com os arts. 5º, 18, caput e inciso II, 25, caput, e 59, II, da Lei nº 14.133/2021. De outro, essas mesmas deficiências foram utilizadas para fundamentar a revogação do certame sem demonstração do fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º, da mesma Lei.

Embora a retomada posterior do pregão tenha retirado relevância prática dessa medida, permanece configurada a irregularidade da revogação promovida sem o preenchimento do pressuposto legal específico.

II. Conteúdo normativo da Prova de Conceito

A Prova de Conceito constitui instrumento de validação objetiva da aderência da solução aos requisitos previamente definidos pela Administração. Sua finalidade não é permitir a reformulação dos critérios de aceitação durante a própria avaliação, mas testar, por meio de cenários conhecidos, a compatibilidade da solução ofertada com os requisitos previamente estabelecidos.

A definição do conteúdo vinculante da Prova de Conceito exige a leitura conjunta do Termo de Referência (peça 06) e do roteiro específico de avaliação (peça 74). As especificações gerais do objeto delimitavam as características da solução a ser futuramente contratada, enquanto o roteiro estabelecia quais dessas características seriam demonstradas na PoC, por quais procedimentos e segundo quais resultados esperados. Essa distinção é necessária porque a desclassificação somente pode decorrer do descumprimento de requisito previamente definido e objetivamente verificável, conforme os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a regra do art. 59, II, do mesmo diploma.

a. O que o roteiro efetivamente exigia

O roteiro definiu como finalidade da PoC a validação prática da aderência funcional e do desempenho das funcionalidades essenciais da solução, com ênfase na integração com a telefonia legada e na operação omnichannel. Para isso, determinou que a licitante disponibilizasse ambiente funcional pré-configurado, contendo dois usuários com perfil de agente, um usuário supervisor, canal ativo de WhatsApp Business API, fila de atendimento omnichannel e “1 Tronco SIP (ou número DDR) configurado para simular conexão com o PABX legado da Prefeitura” (peça 74).

O cenário A.1, denominado “Conectividade com Telefonia (Simulação)”, previa a realização de chamada externa para um número de teste, simulando chamada proveniente do PABX legado, seu atendimento no softphone e, em seguida, a realização de chamada de saída pelo mesmo sistema. Os resultados esperados consistiam no recebimento da chamada transferida, na possibilidade de originá-la pelo tronco de integração e na manutenção de áudio bidirecional claro. O item A.3, vinculado ao mesmo fluxo, exigia a gravação da chamada e disponibilização para escuta no prazo de até cinco minutos (peça 74).

A disciplina específica da prova, portanto, descreveu um cenário de simulação funcional e os resultados que deveriam ser observados. Não incluiu, entre os componentes obrigatórios do ambiente ou entre os procedimentos de avaliação: PABX físico; circuito E1 real fornecido por operadora; emulador de sinal E1/R2; gerador de sinal TDM; cabeamento E1; media gateway com quatro interfaces como condição da PoC; utilização simultânea de seis troncos; testes de carga, redundância ou failover; demonstração de “sobrevivência local”.

A previsão genérica de que o ambiente seria provido pela licitante não autoriza interpretação diversa. Uma vez que o próprio roteiro especificou os componentes mínimos da estrutura de demonstração e os resultados esperados, eventual equipamento ou infraestrutura adicional, especialmente quando apto a produzir reprovação imediata, também deveria estar expressamente incorporado às regras da prova. Admitir que a expressão genérica permitisse à Comissão exigir quaisquer componentes considerados posteriormente necessários tornaria indeterminado o conteúdo de uma etapa eliminatória.

b. Distinção técnica entre a simulação funcional prevista e a arquitetura física posteriormente exigida

A Instrução nº 1195/26-CAIS esclareceu que a simulação funcional mediante número DDR ou tronco SIP poderia operar pelo seguinte fluxo:

telefone externo → rede pública → número DDR → tronco SIP pela rede IP → plataforma em nuvem → softphone.

Segundo a unidade técnica, esse cenário permitiria verificar o recebimento e o encaminhamento da chamada, seu atendimento no softphone, a originação de chamadas, o áudio bidirecional e a gravação. A simulação, contudo, não alcançaria a conversão física do sinal E1/R2 para SIP, porque o fluxo ingressaria diretamente na plataforma pela rede IP (peça 114, p. 24).

A avaliação da camada física exigiria estrutura distinta:

emulador E1/R2 ou PABX com interface E1 → cabo E1 → media gateway → conversão E1/R2 para SIP/IP → plataforma em nuvem → softphone.

A unidade instrutiva explicou que esse segundo cenário seria tecnicamente mais abrangente e poderia ser legitimamente adotado pela Administração. Para tanto, seria necessário definir previamente, entre outros elementos, se o sinal E1 seria real ou emulado, qual equipamento o produziria, o tipo de sinalização, o gateway e o número de interfaces exigidos, o cabeamento, os procedimentos de conexão, as chamadas a serem executadas, os resultados esperados e os critérios de aprovação e reprovação (peça 114, pp. 24-25).

Esses elementos não foram convertidos em requisitos do roteiro. A Administração definiu, para a PoC, uma simulação por tronco SIP ou número DDR, mas posteriormente condicionou a continuidade da avaliação à presença de gateway correspondente à arquitetura física definitiva da contratação. A quantidade de interfaces E1 prevista nas especificações gerais do objeto foi, assim, transposta para o roteiro como pressuposto eliminatório, sem que tivesse sido anteriormente descrita como componente obrigatório do laboratório ou objeto de cenário próprio de teste.

A análise instrutiva sintetizou a questão nos seguintes termos:

“A discricionariedade existe na elaboração da regra; uma vez publicada a regra de avaliação, sua aplicação deixa de ser espaço para construção casuística de novos critérios eliminatórios.” (peça 114, p. 29).

E acrescentou:

“A simulação puramente SIP efetivamente testa menos elementos que uma simulação E1/R2→Gateway→SIP. Isso, contudo, não autoriza a Administração a substituir posteriormente o teste que escreveu por aquele que, após iniciada a avaliação, passou a considerar tecnicamente mais apropriado.

Se a camada física E1/SIP era essencial à aprovação, deveria ter sido essencial também na redação do roteiro.” (peça 114, p. 29).

Essa compreensão se mostra compatível com os elementos constantes dos autos. A Administração poderia ter estruturado a PoC para validar toda a cadeia física E1/R2–gateway–SIP e exigir equipamento com o número de interfaces considerado necessário. Para utilizar o resultado como causa de desclassificação, entretanto, deveria ter incorporado a arquitetura, os componentes, os procedimentos e os resultados esperados à disciplina específica da avaliação.

Conclusivamente, resta configurada a irregularidade, que consiste na utilização de requisito físico não previsto com suficiente precisão no roteiro como condição eliminatória da Prova de Conceito. A Representante foi submetida a parâmetro extraído das especificações gerais da futura execução contratual, mas não incorporado ao ambiente obrigatório, aos procedimentos ou aos resultados esperados da etapa de avaliação.

Esse procedimento violou os princípios da transparência, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também contrariou o art. 59, II, do mesmo diploma, pois a desclassificação foi fundada em configuração técnica que não estava pormenorizada como requisito da PoC no instrumento convocatório.

insuficiência do roteiro, ademais, revela descumprimento dos deveres de planejamento e de definição adequada do objeto e dos critérios de seleção previstos nos arts. 18, caput e inciso II, e 25, caput, da Lei nº 14.133/2021. Em etapa eliminatória, a Administração deveria ter definido previamente não apenas a funcionalidade pretendida, mas também os meios obrigatórios de demonstração, a infraestrutura mínima, os procedimentos de teste e as consequências objetivas de cada resultado.

A deficiência normativa do roteiro não permaneceu apenas no plano abstrato. Ela produziu efeitos concretos na sessão de 14/5/2026, o que exige exame da forma pela qual os critérios foram efetivamente aplicados, demonstrado a seguir.

III. Aplicação irregular dos critérios de avaliação

A irregularidade anteriormente identificada no conteúdo normativo do roteiro produziu efeitos concretos na sessão realizada em 14/5/2026. A Comissão não se limitou a executar os cenários de teste previamente definidos e a registrar seus resultados. A continuidade da avaliação foi condicionada à apresentação e à montagem de arquitetura física que não havia sido suficientemente descrita como pressuposto do item A.1, e a ausência dessa estrutura foi utilizada para qualificar o requisito como “NÃO ATENDE” e reprovar imediatamente a TW Solutions Telecomunicações Ltda..

a. Reprovação do item A.1 sem execução do cenário funcional previsto

A ata da PoC registra que, após o início da sessão, a Comissão identificou que o gateway apresentado pela Representante possuía uma interface E1 e duas interfaces Ethernet, enquanto a Administração considerava necessário equipamento com quatro interfaces E1. Os trabalhos foram interrompidos, e a discussão subsequente permaneceu concentrada na configuração física do equipamento e na forma pela qual a integração deveria ser demonstrada. A empresa propôs executar a demonstração por VoIP/SIP e requereu a continuidade dos testes, mas a Comissão manteve o entendimento de que o equipamento não correspondia à configuração exigida para o objeto e encerrou a avaliação sem prosseguir com os demais cenários do roteiro (peça 76).

O roteiro preenchido classificou o item A.1 como “NÃO ATENDE”. Não há registro, contudo, de tentativa de chamada externa não recebida, impossibilidade de originação de chamada, falha de áudio bidirecional, erro no tronco SIP ou insucesso da integração após a execução do cenário previsto. Também não foram realizados testes de carga, redundância, failover ou utilização simultânea de múltiplos troncos. Os demais itens permaneceram sem avaliação porque a PoC não prosseguiu (peça 74, pp. 1-4).

Consoante expressamente consignado pela unidade instrutiva, a reprovação não decorreu da execução do item A.1 com resultado incompatível com o esperado. A demonstração foi obstada previamente em razão da configuração física do gateway, extraída das especificações gerais do objeto e incorporada pela Comissão ao teste como pressuposto eliminatório, embora essa condição não estivesse delimitada no roteiro específico da PoC (peça 114, p. 29).

Essa distinção é determinante porque o roteiro vinculou as classificações “ATENDE”, “NÃO ATENDE” e “ATENDE PARCIALMENTE” à execução concreta da funcionalidade: o resultado “NÃO ATENDE” pressupunha funcionalidade não executada, erro crítico ou falha na integração. Como o item A.1 estava identificado como requisito essencial, essa classificação produzia reprovação imediata. A gravidade automática da consequência exigia correspondência rigorosa entre o teste descrito, o procedimento efetivamente realizado e o resultado atribuído (peça 114, p. 27).

Ao atribuir o resultado “NÃO ATENDE” sem executar o cenário funcional previsto, a Comissão deixou de julgar a solução segundo o procedimento e os resultados previamente fixados.

A conduta violou a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e configurou aplicação incompatível com a lógica do art. 59, II, porque a desclassificação não decorreu da demonstração objetiva de desconformidade com especificação técnica pormenorizada para o item A.1.

b. Indefinição da arquitetura do laboratório evidenciada pelo registro audiovisual

Conforme destacado na Instrução nº 1195/26 – CAIS, o registro audiovisual apresentado pelo próprio Município reforça que a arquitetura física reputada obrigatória pela Comissão não havia sido previamente definida com precisão. Durante a sessão, o representante da empresa questionou como seria realizada a conexão física com o E1 municipal fora da infraestrutura da Prefeitura, ainda que estivesse presente o equipamento com quatro interfaces. A equipe municipal respondeu que a licitante deveria dispor de ambiente similar ao da Prefeitura. Questionada se seria necessário alugar espaço dotado de infraestrutura E1, respondeu que essa “poderia ser” uma alternativa (peça 114, pp. 26-27).

A resposta demonstra que, durante a própria etapa eliminatória, ainda se discutiam possíveis formas de composição do laboratório. O aluguel de espaço com infraestrutura E1 não foi indicado como requisito previamente estabelecido, mas apresentado na sessão como um possível caminho. A análise especializada considerou esse diálogo evidência de que não havia definição prévia e objetiva do ambiente físico que deveria ter sido providenciado pela licitante (peça 114, p. 27).

Caso a avaliação exigisse a reprodução física da cadeia E1/R2–gateway–SIP, seria necessário que o roteiro definisse, previamente: se o sinal E1 seria real ou emulado; qual equipamento produziria o sinal; quem seria responsável por disponibilizá-lo; qual tipo de sinalização deveria ser utilizado; qual gateway e quantas interfaces seriam

exigidos; como se daria a conexão entre os componentes; quais chamadas atravessariam efetivamente a camada física; se haveria testes de carga, redundância ou failover; quais resultados determinariam aprovação, atendimento parcial ou reprovação.
Nenhum desses elementos foi pormenorizado no roteiro. A unidade instrutiva registrou que, embora fosse tecnicamente possível e legítimo exigir essa arquitetura, sua adoção demandaria infraestrutura adicional, procedimentos próprios e critérios objetivos de aferição, que deveriam ter sido definidos antes da sessão (peça 114, pp. 24-25).
A indefinição apurada infringe o art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige a inclusão das regras de julgamento no edital, e os princípios da transparência, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos no art. 5º da mesma lei. Também impede que eventual desclassificação encontre fundamento no art. 59, II, da normativa de licitações, pois a obrigação considerada descumprida não foi previamente pormenorizada como condição da prova.
c. Insuficiência das justificativas posteriores
Após a concessão da segunda cautelar, o Município passou a sustentar que a reprovação não havia decorrido apenas da quantidade de interfaces do gateway, mas da ausência de laboratório funcional e da falta de iniciativa da licitante para montar e interligar a infraestrutura física. A SMAD afirmou que a empresa permaneceu inerte, não realizou tentativa de montagem e insistiu em uma validação exclusivamente lógica. Também qualificou o equipamento de uma interface como “75% inferior” ao previsto e invocou a necessidade de proteger serviços municipais essenciais (peças 102 a 104).
Essas justificativas não afastam a desconformidade apurada. A montagem cuja ausência foi atribuída à empresa pressupunha uma arquitetura física que o roteiro não havia definido. Sem indicação prévia dos componentes, das conexões e dos procedimentos necessários, a inexecução dessa estrutura não poderia ser utilizada como prova objetiva de descumprimento do item A.1. O vídeo, em vez de suprir essa lacuna, registra que a própria forma de composição do laboratório ainda era discutida durante a sessão (peça 114, pp. 26-27).
Também não altera essa conclusão a alegação de que a sessão permaneceu aberta em duas oportunidades para que a licitante montasse o ambiente. A concessão de tempo adicional não torna exigível obrigação que não havia sido suficientemente definida. Da mesma forma, a ausência de objeção dos observadores não converte expectativa técnica da Comissão em critério vinculante nem supre a falta de pormenorização no instrumento convocatório.
A afirmação de que o equipamento era “75% inferior” resulta apenas da comparação numérica entre uma e quatro interfaces. Não corresponde a teste de desempenho nem demonstra, por si, incapacidade da plataforma para executar as funcionalidades descritas no roteiro. A Instrução nº 1195/26-CAIS observou, apropriadamente, que a exigência de quatro interfaces disciplinava a configuração definitiva do equipamento, mas que o roteiro não explicou por que o item A.1, estruturado para simular um único tronco, dependeria de quatro portas, tampouco previu cenários de carga simultânea, redundância, sobrevivência local ou failover que utilizassem essa multiplicidade (peça 114, p. 28).
O próprio Pregoeiro reconheceu que a especificação física exata do hardware não estava detalhada item a item dentro do roteiro específico da PoC, embora tenha defendido sua interpretação conjunta com as especificações gerais do objeto (peça 92). Para a unidade instrutiva, essa admissão confirma que a característica utilizada para interromper a avaliação não estava incorporada ao cenário eliminatório do item A.1 (peça 114, p. 28).
A motivação administrativa posterior pode esclarecer a finalidade técnica que a Administração pretendia alcançar. Não pode, porém, completar retroativamente as regras da prova nem substituir o fundamento contemporâneo da reprovação. Os argumentos relativos à ausência de laboratório, à carga, à redundância, ao failover, à sobrevivência local e à proteção dos serviços essenciais dependem de procedimentos que deveriam ter sido previamente convertidos em cenários objetivos de avaliação.
Essa complementação posterior da motivação não sana a violação aos arts. 5º e 59, II, da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação deve ser aferida pelos critérios cognoscíveis no momento da prova, e não por razões técnicas desenvolvidas depois do ato para justificar exigências que não constavam com suficiente precisão do roteiro.
Conclusivamente, resta efetivamente configurada a aplicação irregular dos critérios de avaliação.
A instrução demonstrou que a Comissão atribuiu ao item A.1 o resultado “NÃO ATENDE” sem executar o cenário funcional nele previsto, condicionou a continuidade da PoC à montagem de arquitetura física não previamente pormenorizada e complementou posteriormente a motivação da reprovação com testes e atributos não convertidos em regras da etapa eliminatória.
A aplicação dos critérios de avaliação violou, portanto, os princípios da igualdade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Contrariou, ainda, o art. 59, II, da mesma lei, porque a desclassificação se apoiou em parâmetro técnico não pormenorizado como condição do item A.1, e o art. 25, caput, porque as regras determinantes do julgamento não foram previamente incorporadas ao instrumento convocatório. A motivação posterior não corrige essas violações nem transforma em critério vinculante aquilo que não havia sido definido antes da avaliação.
IV. Elementos probatórios complementares e alcance das conclusões
Além da documentação diretamente relacionada à reprovação da Representante, a instrução incorporou dois elementos relevantes para delimitar o alcance das conclusões até aqui alcançadas: a Prova de Conceito realizada pela licitante subsequente e o atestado de capacidade técnica apresentado pela TW Solutions Telecomunicações Ltda..
Esses documentos não modificam a irregularidade já caracterizada quanto aos critérios empregados na PoC, mas permitem examinar, de um lado, como a Comissão conduziu a avaliação quando admitiu o prosseguimento integral dos testes e, de outro, até que ponto os autos permitem afirmar ou afastar a capacidade técnica da Representante.
a. A Prova de Conceito da licitante subsequente
No curso da instrução, o Município juntou a documentação relativa à Prova de Conceito realizada pela licitante subsequente, 3CORP Technology S.A. Telecomunicações (peça 108), sustentando que esse material demonstraria a viabilidade do rito adotado e a correção dos critérios empregados na avaliação da TW Solutions Telecomunicações Ltda..
O material possui relevância probatória, mas não pelos motivos apontados pela Administração.
De fato, a ata demonstra que a empresa subsequente apresentou gateway com quatro interfaces E1, atendeu à exigência formulada pela Comissão e prosseguiu normalmente para a execução dos cenários previstos no roteiro, inclusive do item A.1. Isso evidencia que a arquitetura física defendida pelos setores técnicos municipais era materialmente exequível e poderia ser reproduzida em ambiente de demonstração.
Entretanto, a mesma documentação revela circunstância igualmente relevante: durante essa PoC foram admitidas adaptações, ajustes e soluções alternativas sem interrupção imediata dos testes.
A ata registra, por exemplo, que a integração originalmente solicitada com o Instagram não estava previamente configurada, tendo sido aceita demonstração por meio da plataforma Telegram. Também foram realizados ajustes durante a execução dos testes e permitida a continuidade da avaliação mesmo diante de inconsistências observadas no módulo de Inteligência Artificial Generativa. No item D.2, relacionado à funcionalidade RAG, foram registradas dificuldades de localização de informações constantes do documento fornecido, respostas imprecisas, respostas baseadas em informações externas ao arquivo submetido e necessidade de sucessivos ajustes operacionais. Ainda assim, a Comissão classificou o requisito como “ATENDE PARCIALMENTE”, permitindo a continuidade da avaliação e a implementação de correções ao longo da própria sessão.
Esses elementos não são suficientes para concluir pela existência de favorecimento ou direcionamento. A documentação não demonstra tratamento deliberadamente privilegiado nem permite afirmar que as situações comparadas sejam tecnicamente equivalentes.
Por outro lado, a prova da licitante subsequente evidencia que a própria Comissão admitia, em determinadas circunstâncias, ajustes, configurações supervenientes e soluções alternativas durante a execução da PoC. Tal constatação enfraquece a premissa de que qualquer desconformidade observada durante a demonstração necessariamente conduziria à reprovação imediata e reforça a importância de critérios previamente definidos quanto às hipóteses de correção, saneamento e atendimento parcial.
Sob essa perspectiva, a prova da licitante subsequente não demonstra a regularidade da desclassificação da Representante. Ela apenas confirma que a arquitetura física defendida pelo Município era tecnicamente exequível, sem afastar a irregularidade anteriormente identificada, consistente na sua insuficiente incorporação ao roteiro da PoC.
b. Alcance do atestado de capacidade técnica da Representante
Também merece exame o atestado de capacidade técnica apresentado pela TW Solutions Telecomunicações Ltda., emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, certificando a prestação de serviços de telefonia fixa comutada, entroncamento digital por link E1 com sinalização CAS/R2/DTMF e serviço de Discagem Direta a Ramal (DDR) (peça 112).
O documento demonstra que a empresa possui experiência anterior na operação de infraestrutura baseada em tecnologia E1, DDR e STFC, tendo executado serviços dessa natureza para a rede municipal de saúde paulistana entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024.
Sob esse aspecto, assiste razão à análise especializada quando afasta as alegações mais amplas lançadas pela defesa municipal acerca de suposta incapacidade técnica da licitante para compreender ou operar infraestrutura baseada em E1. O atestado constitui elemento probatório suficiente para demonstrar experiência anterior com esse tipo de tecnologia.
Todavia, o alcance desse documento não deve ser superdimensionado. A comprovação de experiência em serviços de telefonia baseados em E1 e DDR não equivale à demonstração de aderência integral ao objeto licitado em exame. O atestado não comprova, por exemplo: atendimento às funcionalidades omnichannel previstas no certame; adequação dos módulos de inteligência artificial; integração específica com a arquitetura municipal; disponibilidade do equipamento definitivo na data da PoC; conformidade integral da solução ofertada com todos os requisitos do Termo de Referência.
Do mesmo modo, a documentação interna apresentada pela empresa relativamente ao equipamento que afirma manter em estoque permite demonstrar a existência de alegação de disponibilidade de hardware compatível, mas não substitui a validação técnica dos requisitos da contratação nem equivale à aprovação da solução.
Portanto, o conjunto probatório afasta a tese de incapacidade técnica genérica da Representante, mas não permite concluir que sua proposta estivesse apta à aprovação automática no certame.
Conclusivamente, tem-se que as provas produzidas nesta fase da instrução conduzem a duas conclusões complementares.
A primeira é que a documentação não autoriza a manutenção da desclassificação da TW Solutions Telecomunicações Ltda., pois a reprovação foi construída a partir de critérios que não estavam suficientemente delimitados no roteiro da Prova de Conceito, conforme demonstrado pela unidade técnica e reconhecido pelo Ministério Público de Contas.
A segunda é que a instrução também não permite reconhecer, positivamente, a conformidade integral da solução ofertada. Os testes previstos no roteiro não foram concluídos, inexistindo demonstração objetiva de atendimento a todos os requisitos essenciais da contratação.
Em consequência, os autos não autorizam nem a manutenção da desclassificação da Representante nem sua aprovação automática. A irregularidade apurada situa-se precisamente entre esses dois extremos: a Administração não dispunha de fundamento válido para reprovar a proposta nos termos em que o fez, mas o conjunto probatório tampouco permite substituir a atividade avaliativa regularmente estruturada e concluir, desde logo, pela aptidão integral da solução ofertada.
V. Consequências das irregularidades apuradas
Reconhecidas as irregularidades no planejamento e na condução da Prova de Conceito, cumpre definir a providência necessária à recomposição do procedimento. A medida deve alcançar a causa dos vícios identificados, preservar, tanto quanto possível, os atos que não tenham sido por eles contaminados e evitar que o controle externo substitua o Município na definição técnica da solução que pretende contratar.
Essa orientação coincide com a conclusão da instrução técnica, acolhida pelo

Ministério Público de Contas, de retorno à fase de planejamento e invalidação apenas dos atos incompatíveis com essa providência (peças 114 e 115).
Os arts. 20 e 21 da LINDB reforçam essa necessidade de delimitação. A decisão controladora que invalida atos administrativos deve considerar as consequências práticas da medida, demonstrar sua necessidade e adequação diante das alternativas disponíveis e indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas da invalidação, inclusive as condições para regularização proporcional.
a. Insuficiência da simples repetição da Prova de Conceito
A simples anulação da reprovação da TW Solutions Telecomunicações Ltda. e a repetição da Prova de Conceito não se mostram suficientes para sanar as irregularidades identificadas.
A instrução demonstrou que o vício não se limita à forma como a Comissão conduziu a avaliação em 14/5/2026, mas alcança a própria definição dos parâmetros da etapa eliminatória. O roteiro deixou de estabelecer elementos que a Administração posteriormente reputou indispensáveis à validação da solução, tais como a arquitetura física do laboratório, a origem do sinal E1/R2, os requisitos de interconexão, os testes de carga, redundância e failover, bem como as hipóteses de saneamento durante a sessão. A própria análise especializada registrou que a deficiência "não se restringe à execução concreta da PoC, mas alcança a definição dos parâmetros destinados a reger essa etapa eliminatória" (peça 114, p. 30).
Por essa razão, a mera repetição da prova, sob o mesmo roteiro, preservaria a indeterminação que deu origem à representação. Também não cabe a esta Corte escolher qual arquitetura técnica deverá ser demonstrada, substituindo a discricionariedade da Administração. A definição desses parâmetros compete ao planejamento da contratação, desde que sejam previamente explicitados aos licitantes.
b. Retorno à fase de planejamento
A correção deve alcançar a etapa em que se originaram as insuficiências identificadas, isto é, a fase preparatória da contratação.
É nessa fase que compete ao Município definir, mediante justificativa técnica, quais características da solução serão objeto de demonstração antecipada e de que maneira serão avaliadas. O retorno ao planejamento não significa impedir que a Administração exija a integração física E1/SIP ou mitigar os requisitos tecnológicos considerados essenciais. Ao contrário, permitirá que essas exigências sejam formalmente incorporadas ao Termo de Referência e ao roteiro da PoC, de modo que todos os interessados conheçam antecipadamente o conteúdo e as condições da avaliação.
A Instrução nº 1195/26-CAIS propôs, nessa linha, que eventual manutenção do interesse na contratação seja precedida da revisão do Termo de Referência, do roteiro da PoC e dos demais documentos pertinentes. A unidade indicou que deverão ser definidos previamente os elementos integrantes do ambiente de demonstração, os equipamentos e infraestruturas obrigatórios, a arquitetura de integração, os procedimentos dos testes, seus resultados esperados e os critérios de aprovação, reprovação e saneamento. Conforme apontado pela CAIS, caso se pretenda testar a conversão física E1/SIP, deverá ainda ser esclarecido se o ambiente exigirá circuito E1 real ou emulado, PABX ou emulador E1/R2, media gateway e respectivas conexões físicas (peça 114, p. 31).
Essa providência atende justamente aos comandos normativos cuja inobservância foi demonstrada nestes autos: o planejamento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a prévia definição das regras de julgamento a que se refere seu art. 25; e a necessidade de que eventual desclassificação por desconformidade técnica tenha correspondência com especificações previamente pormenorizadas, conforme art. 59, II, além dos princípios do art. 5º.
c. Delimitação dos atos atingidos
O retorno à fase de planejamento não importa invalidação integral do procedimento licitatório. Conforme proposto pela CAIS e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a invalidação deve alcançar apenas os atos da fase externa incompatíveis com a providência corretiva determinada (peça 114, p. 31; peça 115, p. 3).
Essa solução é compatível com os arts. 20 e 21 da LINDB, que exigem a delimitação dos efeitos concretos da invalidação e das medidas necessárias à regularização. Devem ser atingidos, portanto, a reprovação da TW Solutions Telecomunicações Ltda. na PoC de 14/5/2026 e os atos subsequentes que dela decorram ou dependam dos critérios inadequadamente definidos que a sustentaram. A fase externa somente poderá ser retomada após a revisão dos documentos de planejamento e a divulgação das novas condições aos interessados em igualdade de oportunidades.
A medida não implica aprovação da Representante nem adjudicação de sua proposta. Como os testes previstos no roteiro não foram concluídos, os autos não demonstram o atendimento integral dos requisitos do objeto, limitando-se a afastar a validade da reprovação produzida com base em critérios insuficientemente definidos.
d. Ausência de sanção pessoal nesta oportunidade
Por fim, o reconhecimento das irregularidades do procedimento não conduz, automaticamente, à aplicação de sanção aos agentes que dele participaram.
A instrução demonstrou deficiências relevantes no planejamento da Prova de Conceito e na aplicação dos critérios de avaliação. Contudo, os elementos constantes dos autos não permitem individualizar, com a segurança necessária, a contribuição específica de cada agente para a formação dos vícios identificados, nem evidenciam circunstâncias suficientes para fundamentar responsabilização pessoal nesta oportunidade.
Dessa forma, embora as irregularidades do procedimento estejam caracterizadas, deixo de propor a aplicação de sanções, sem prejuízo de eventual apuração futura caso surjam elementos aptos a individualizar condutas e demonstrar os pressupostos necessários à responsabilização.
Diante do exposto, acompanhando as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que deve Tribunal Pleno:
I – julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades identificadas no planejamento e na condução da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 04/2026 do Município de Araucária, especialmente pela insuficiente definição prévia das condições e dos critérios aplicáveis à etapa eliminatória e pela posterior utilização de parâmetros técnicos não suficientemente pormenorizados no roteiro da PoC para fundamentar a desclassificação da TW Solutions Telecomunicações Ltda., em violação aos arts. 5º, 18, 25 e 59, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela tentativa de revogação do certame sem demonstração do fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º, da mesma Lei;
II – ratificar, em caráter definitivo, a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 657/26-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 1190/26-Tribunal Pleno, até que sejam cumpridas as providências necessárias à correção do procedimento;
III – determinar ao Município de Araucária:
a) o retorno do Pregão Eletrônico nº 04/2026 à fase de planejamento, caso mantido o interesse na contratação, para revisão do Termo de Referência, do roteiro da Prova de Conceito e dos demais documentos pertinentes, de modo que sejam definidos, prévia, clara, objetiva e tecnicamente, o ambiente e a arquitetura a serem demonstrados, os equipamentos e infraestruturas exigíveis, os procedimentos dos testes, os resultados esperados e os critérios de aprovação, reprovação e eventual saneamento, nos termos da fundamentação;
b) a invalidação da reprovação da TW Solutions Telecomunicações Ltda. na Prova de Conceito realizada em 14/5/2026 e dos atos subsequentes dela decorrentes, bem como dos demais atos da fase externa incompatíveis com o retorno à fase de planejamento determinado no item anterior;
c) que eventual retomada da fase externa do certame somente ocorra após a conclusão da revisão do planejamento e a divulgação das condições modificadas aos interessados, em igualdade de condições, observados os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
d) que comunique nos presentes autos as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, encaminhando os documentos de planejamento revisados e informando eventual retomada da fase externa do certame, para fins de acompanhamento do cumprimento da deliberação;
IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à unidade técnica competente para acompanhamento das determinações e, cumpridas as providências cabíveis, encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades identificadas no planejamento e na condução da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 04/2026 do Município de Araucária, especialmente pela insuficiente definição prévia das condições e dos critérios aplicáveis à etapa eliminatória e pela posterior utilização de parâmetros técnicos não suficientemente pormenorizados no roteiro da PoC para fundamentar a desclassificação da TW Solutions Telecomunicações Ltda., em violação aos arts. 5º, 18, 25 e 59, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela tentativa de revogação do certame sem demonstração do fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º, da mesma Lei;
II – ratificar, em caráter definitivo, a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 657/26-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 1190/26-Tribunal Pleno, até que sejam cumpridas as providências necessárias à correção do procedimento;
III – determinar ao Município de Araucária:
a) o retorno do Pregão Eletrônico nº 04/2026 à fase de planejamento, caso mantido o interesse na contratação, para revisão do Termo de Referência, do roteiro da Prova de Conceito e dos demais documentos pertinentes, de modo que sejam definidos, prévia, clara, objetiva e tecnicamente, o ambiente e a arquitetura a serem demonstrados, os equipamentos e infraestruturas exigíveis, os procedimentos dos testes, os resultados esperados e os critérios de aprovação, reprovação e eventual saneamento, nos termos da fundamentação;
b) a invalidação da reprovação da TW Solutions Telecomunicações Ltda. na Prova de Conceito realizada em 14/5/2026 e dos atos subsequentes dela decorrentes, bem como dos demais atos da fase externa incompatíveis com o retorno à fase de planejamento determinado no item anterior;
c) que eventual retomada da fase externa do certame somente ocorra após a conclusão da revisão do planejamento e a divulgação das condições modificadas aos interessados, em igualdade de condições, observados os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
d) que comunique nos presentes autos as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, encaminhando os documentos de planejamento revisados e informando eventual retomada da fase externa do certame, para fins de acompanhamento do cumprimento da deliberação;
IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à unidade técnica competente para acompanhamento das determinações e, cumpridas as providências cabíveis, encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

PROCESSO Nº:-389920/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2932/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Regime Jurídico Único. Texto da Emenda Constitucional 19/98. ADI 2135 STF. Possibilidade de coexistência de regimes jurídicos distintos. Conhecimento e resposta.

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, questionando sobre o seguinte:
1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?
2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e consequentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?
3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e por consequência, serem vinculados à Previdência Geral?
4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?
5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?
6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?
7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?
8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?
Pelo Despacho nº 888/25-GCILB (peça 6), admiti o processamento do feito.
Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, foi prestada a Informação nº 8/26 (peça 8).
Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 61/26 (peça 17), a CGF informou que o tema abordado impacta a atividade de fiscalização deste Tribunal, pelo que, solicitou o retorno dos autos à unidade após o julgamento.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução 120/26 (peça 13), sugeriu a seguinte resposta para a consulta:
1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?
RESPOSTA: Sim, é possível a adoção de "regimes jurídicos diversos a depender da categoria, da natureza, da relevância e da complexidade das atribuições dos servidores públicos", como explicitado na decisão do STF já comentada, lembrando que as legislações que tratem do tema estão sujeitas a avaliação do STF em seu controle da constitucionalidade, caso seja entendido que a mesma venha a macular o princípio da isonomia.
2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e consequentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?
RESPOSTA: As carreiras de Estado devem ser estatutárias. O regime estatutário, caracterizado por um vínculo profissional permanente com a administração pública, é aplicado a servidores que desempenham funções típicas do Estado, como segurança pública, fiscalização, diplomacia, atividade jurídica do Estado entre outras. Isso garante a estabilidade e a imparcialidade necessárias para o bom funcionamento dessas carreiras.
3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e por consequência, serem vinculados à Previdência Geral?
RESPOSTA: Sim. Para as novas admissões isto é possível.
4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?
RESPOSTA: Em tese pode ser possível a coexistência de servidores submetidos a regime estatutário e empregados celetistas contratados após a mudança de regimes prevista na lei local, todavia, apenas se os cargos estatutários se encontrem em extinção. Justamente para evitar que se fira o princípio da isonomia. E ainda, há que se observar a decisão do STF na íntegra, ou seja, encontra-se vedada a transmudação de regime dos atuais servidores como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.
5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?
RESPOSTA: De acordo com a resposta acima dada só é possível adotar regimes jurídicos diversos a depender da categoria, da natureza, da relevância e da complexidade das atribuições dos servidores públicos. Todavia, no caso de extinção dos cargos estatutários e criação de empregos públicos para o desempenho das mesmas funções é aconselhável que se mantenham os mesmos valores e condições de trabalho para pessoas que na prática possuem o mesmo trabalho. Reforçando que se trata de situação temporária, até que os servidores que ocupam os cargos em extinção se aposentem.
6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?
RESPOSTA: É possível a coexistência de servidores submetidos a regimes estatutário e celetista, desde que observada a separação de cargos e respectivas atribuições. Conforme já respondido nos quesitos 4 e 5.
7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?
RESPOSTA: Sim, os servidores públicos que ingressaram no serviço público municipal por concurso público e passaram a ocupar emprego público na Administração Direta após a vigência da EC nº 19/98, tem direito apenas ao recolhimento do FGTS, devendo-se utilizar a data da publicação da referida Emenda como o marco para mudança de entendimento quanto ao direito à estabilidade dos servidores públicos da Administração Direta do Município ocupantes de emprego público regido pela CLT.
8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?
RESPOSTA: A exoneração de servidor público não amparado pela estabilidade apregoada pelo art. 41/CF, não pode se dar da mesma forma que a dispensa de empregado privado. Deverá ser observada a apuração minuciosa de conduta irregular, devendo a dispensa ser motivada, seja no curso de um processo administrativo ou judicial. Não mais se cogita a adoção de um regime jurídico de servidores misto, devendo o mesmo ser um regime jurídico estatutário ou regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
Já o Ministério Público de Contas (Parecer 101/26-PGC, peça 14) apresentou a seguinte resposta para a Consulta:
1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?
Resposta:
Não é correto afirmar que municípios podem “instituir, também, (...) Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social”; posto que a competência legislativa para regular o direito do trabalho é exclusiva e privativa da União, conforme preconiza o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal[2].
O que os municípios podem fixar, observado o disposto no art. 39, caput, que exige a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, é um QUADRO DE EMPREGADOS CLT.
A competência municipal é adstrita ao que preconizam os artigos 23 e 30 da Constituição Federal, de sorte que para prestar serviços públicos de interesse local, o município pode fixar um quadro de empregados públicos, regidos pela CLT e demais leis nacionais correlatas a esse regime; como por exemplo a legislação do FGTS (Lei Federal nº 8.036/90) e previdenciária (Leis Federais nº 8.212/91 e 8.213/91) inclusive no que tange à observância de cotas para pessoas com deficiência[3], a Lei Federal nº 14.457/2022, que visa a inserção e manutenção no mercado de trabalho, alterando a CLT para proteger a trabalhadora gestante e lactante. as normas técnicas específicas (exemplo: NR-15 para insalubridade, NR-16 para periculosidade, NR-17 para ergonomia), as convenções coletivas no que tange às cláusulas sociais (ou seja, aquelas não revestidas de cunho essencialmente econômico-financeiro, salvo expressa autorização legal[4]); sujeitando-se, ainda, à jurisdição trabalhista nas causas que não se refiram a temas de direito constitucional ou administrativo, cuja competência é da Justiça comum.
Por expressa disposição do caput do artigo 39, da Constituição Federal, previamente à fixação de um quadro de empregados CLT, os Municípios devem instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
Todos os empregados públicos devem necessariamente vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e consequentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?
Resposta:
Na hipótese de criação de um quadro de empregados públicos, revela-se absolutamente inadequado a inclusão, nesse quadro, de funções típicas de Estado, assim consideradas todas aquelas que implicam no exercício do poder de polícia a na representação de poder extroverso da administração[5]; ou seja, daquelas funções que são exclusivas do Poder Público, como fiscalizar, tributar, punir e regular. Essas atividades não possuem correspondência direta no setor privado e são indispensáveis à soberania e funcionamento do Estado.
São exemplos de Carreiras Típicas de Estado:

- Segurança Pública: Polícia Federal, Rodoviária, Civil e Militar, Guarda Municipal.
- Controle e Fiscalização: Auditores da Receita Federal, da Receita Estadual, da Receita Municipal, Fiscais do Trabalho e Agropecuários, Fiscais de Posturas Municipais, Vigilância Sanitária, integrante das estruturas de Defesa Civil, Controle Interno, Corregedorias, Ouvidorias e Auditorias.
- Área Jurídica: Magistrados, Promotores, Procuradores, Defensores Públicos
- Diplomacia: Membros do serviço exterior.
- Gestão: Especialistas em Políticas Públicas, em Gestão Governamental, em Planejamento Governamental

Dentre as principais características dessas funções pode se destacar: (1) são atividades exclusivas, ou seja, não são delegáveis, não podendo ser exercidas por terceirizados; (2) integram o núcleo estratégico, significa dizer que garantem o funcionamento do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo; e, (3) possuem estabilidade (art. 41 da Constituição Federal), cujo objetivo principal é a garantia de isenção no exercício da função.
De modo geral para todas as funções que decorram o dever de fiscalização ou outra atividade inerente ao poder de polícia deve se prever o provimento de cargos públicos, de natureza efetiva, submetida ao regime estatutário próprio, ainda que tal atribuição esteja vinculada ao exercício de profissões regulamentadas.
Na hipótese de carreiras, tais como a de procuradorias municipais e da administração tributária, é altamente recomendado a edição de leis orgânicas próprias, que assegurem o exercício das atribuições do cargo com autonomia técnica e independência funcional, sem prejuízo da estipulação de regras deontológicas que orientem à boa conduta profissional, estipulando-se direitos e deveres dos respectivos servidores.
3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e

por consequência, serem vinculados à Previdência Geral?
Resposta:
Sim, é possível responder afirmativamente, uma vez que, para funções em que a lei local atribua a investidura como empregado público, observando que não se enquadrem como carreiras típicas ou atividades exclusivas de Estado, admite-se a realização de novos concursos sob o regime jurídico celetista, com a consequente vinculação dos admitidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
Contudo, consoante preconizam os artigos 39, caput, da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual, previamente à realização dos novos concursos cabe aos Municípios instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?
Resposta:
Conforme já assentado, o julgamento definitivo da ADI nº 2.135/DF afastou a obrigatoriedade constitucional de instituição de regime jurídico único, reconhecendo aos entes federativos maior autonomia para definir a organização de seus quadros de pessoal.
Mas, organizar seu quadro de pessoal, não significa autonomia legislativa para regular o direito do trabalho. Significa tão somente a possibilidade de recrutar mão de obra sob regime distinto do estatutário.
No entanto, em nenhum momento se legitimou a coexistência de regimes jurídicos distintos para o exercício das mesmas atribuições no âmbito de um mesmo cargo ou função.
A possibilidade de adoção de regimes diferenciados encontra fundamento precisamente na diversidade de naturezas institucionais, estruturas organizacionais ou conjuntos de atribuições.
Admitir que servidores e empregados sejam investidos para idênticas funções, com idênticas competências, deveres e responsabilidades, e que estes sejam submetidos a regimes jurídicos diversos implicaria esvaziar os princípios da isonomia, gerando assimetrias injustificadas de direitos, deveres e ônus previdenciários e trabalhistas.
De fato, é recomendável que para as funções que não envolvam o exercício de poder de polícia (o que exclui todas aquelas às quais se atribui dever de fiscalização), que a administração coloque em extinção o quadro de servidores efetivos correspondentes às funções que pretende contratar via CLT, não sem antes dar integral atendimento ao que preconiza o artigo 39 da Constituição Federal, o que significa dizer que previamente institua o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
Ao conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes caberá propor a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observando natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos e empregos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos e empregos, consideradas as funções a ser desempenhadas.
Como consequência dessa opção da administração, pode haver, de forma excepcional e transitória, a coexistência de servidores submetidos a regimes jurídicos distintos no exercício do mesmos funções, alguns na titularidade de cargos providos de forma efetiva, outros titulares de empregos públicos com prazo indeterminado, situação que tende a se exaurir com a vacância dos vínculos pretéritos ocupados por servidores efetivos.
Cabível é a extinção de cargos efetivos, em relação aos quais não se atribuía o dever de fiscalização ou outra função inerente ao poder de polícia, desde que expressamente prevista em lei, motivada e fundada em critérios objetivos de organização administrativa e respeitada a vedação à transmudação.
Assim, observadas as restrições próprias das carreiras típicas ou exclusivas de Estado, tal solução – de extinção de cargos públicos - se mostra juridicamente possível, desde que assim seja deliberado previamente pelo conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?
Resposta:
Absolutamente não. Nem a Constituição autoriza nem a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a simbiose de regimes.
Na ADI nº 1.695/PR o STF firmou entendimento de que servidores submetidos ao regime celetista não se equiparam aos efetivos quanto aos efeitos legais vinculados à efetividade.
No RE 688.267, o voto do Ministro Alexandre de Moraes enfatizou que a relação jurídica entre a Administração Pública e o empregado público deve ser regida pela CLT. Nesse contexto fez a seguinte distinção:
Ainda que desconsideradas as razões acima elencadas, respeitantes à máxima eficiência que se espera dessas entidades, há que se considerar, também, que a própria Constituição distingue "cargo" de "emprego", submetendo cada um deles a regimes jurídicos diferenciados.
"A distinção entre cargo e emprego resulta claramente da Constituição, especialmente do artigo 37, I, II e VIII, e também do respectivo regime previdenciário. Os ocupantes de emprego são beneficiados com os direitos sociais previstos no artigo 7º (proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, fundo de garantia), não assegurados aos servidores estatutários; e o próprio regime previdenciário é diverso, consoante decorre do artigo 40, § 13, da Constituição" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, op. cit., p. 668).
Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e regida pela legislação trabalhista, incabível falar em ato administrativo - e muito menos vinculado, o que demandaria a motivação da dispensa, quando o empregador público dispensa seu servidor-empregado.
(...)
Quando o ente público contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se desse poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista.
Inviável admitir-se um sistema em que o empregado público, além de gozar dos benefícios da legislação trabalhista, ainda usufrua de uma espécie atípica de estabilidade que a ele não lhe foi atribuída pela Constituição, e está em direção oposta ao objetivo para o qual foram criadas de empresas públicas e sociedades de economia mista. (grifos nossos)
O regime celetista possui regramento próprio e um conjunto de garantias e ônus que não se confundem com aqueles aplicáveis ao vínculo estatutário.
Assim, optando a administração pública por ter um Quadro de Empregados CLT, deverá, necessariamente, sob pena de violação de preceitos constitucionais, estabelecer clara distinção de regimes, expressamente consignando na legislação fixadora do quadro de empregados a inaplicabilidade das regras regentes do regime estatutário municipal ou estadual.
6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?
Resposta:
Da leitura do acórdão proferido na ADI nº 2.135/DF não se extrai qualquer restrição, condicionamento ou imposição no sentido de que a dualidade de regimes jurídicos esteja limitada exclusivamente a cargos ou funções vinculados a programas de governo.
Desse modo, observadas as orientações extraídas das respostas e fundamentos colacionados nos itens anteriores, é possível compreender que a coexistência de regimes jurídicos pode abranger todo cargo ou função do quadro de pessoal, excetuadas as atividades exclusivas de Estado, e desde que respeitados os limites constitucionais, a vedação à transmudação automática de regime, bem como as balizas legais e orçamentárias estabelecidas pelo ente federativo, não havendo, à luz da ADI nº 2.135/DF, fundamento jurídico para restringir tal possibilidade apenas a cargos ou funções vinculados a programas governamentais.
7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?
Resposta:
Sim
8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?
Resposta:
No tocante à dispensa de empregados públicos há que se observar o Tema 1022, ocasião em que Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.
Ou seja, embora não se exija processo administrativo[6], subsiste o dever de motivação formal, mediante indicação de fundamento razoável para a demissão de empregado concursado.
A opção do ente federativo por prover empregos públicos celetistas implica, em termos práticos, aderir integralmente ao regime jurídico trabalhista federal, com o conjunto de direitos, deveres e hipóteses de extinção contratual próprios da CLT, não se mostrando adequada a importação automática de condicionantes típicas do regime estatutário para o "desligamento" do empregado público.
Consideradas as premissas acima, entende-se que, uma vez adotado o regime celetista, a extinção do vínculo do empregado público deve observar integralmente as regras de rescisão contratual previstas na CLT e legislação trabalhista complementar, sem transposição automática de condicionantes típicas do regime estatutário.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.
Conforme relatado, a presente Consulta versa sobre os efeitos do julgamento da ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, especialmente quanto à possibilidade de coexistência dos regimes estatutário e celetista na Administração Pública municipal.
Inicialmente, para melhor contextualização da matéria, transcrevo o escorço histórico detalhado elaborado pelo Ministério Público de Contas:
O art. 39 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia a obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único no âmbito de cada Ente Federativo, aplicável aos servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos seguintes termos:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
A partir desse comando constitucional, competia a cada Ente Federativo, nacional ou subnacional, legislar sobre regime jurídico único.
Não obstante a clara intenção do legislador constituinte na adoção do regime estatutário, criou-se a tese – e esta se expandiu por diversos municípios – de que o ente federativo subnacional poderia optar por um único regime, podendo este ser estatutário ou celetista.
Uma vez escolhido tal regime, deveria ser aplicado indistintamente a todos os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.
Posteriormente, a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, suprimiu do texto constitucional a exigência de instituição do regime jurídico único, conferindo nova redação ao caput do art. 39 da Constituição Federal, que passou a dispor apenas sobre a criação de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos seguintes termos:
Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
Com a exclusão do comando constitucional que impunha o regime jurídico único, passou-se a admitir que cada Ente adotasse regimes jurídicos diversos para seus servidores, seja o estatutário, seja o celetista, ressalvadas determinadas carreiras institucionalizadas ou as carreiras típicas de Estado.
(...)
Retomando a análise histórica do regime jurídico aplicado aos servidores públicos, a alteração promovida pela EC nº 19/1998 no caput do art. 39 da Constituição Federal, contudo, foi objeto de impugnação no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, sob o argumento, entre outros, de vício no processo legislativo de

aprovação da referida emenda.
Após sucessivos pedidos de vista, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2007, concluiu o julgamento da medida cautelar, deferindo-a, por maioria, com fundamento no vício formal apontado, para suspender, com efeitos ex nunc, a eficácia da nova redação conferida ao caput do art. 39 da Constituição Federal.
Em consequência, em 02 de agosto de 2007 se restabeleceu a vigência da redação original do dispositivo constitucional, que determinava a instituição de regime jurídico único no âmbito de cada Ente Federativo; preservando, contudo, a vigência de leis anteriormente editadas, que estabeleciam quadros específicos de empregados celetistas. Neste sentido foi a decisão do STF:
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.
1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.
2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.
3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.
4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.
5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.
6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.
(ADI 2135 MC, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE (ART.38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02-08-2007, DJe-041, DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) (destacamos)
O referido cenário de duplicidade de um mesmo dispositivo constitucional (art. 39) permaneceu vigente por longo período, até que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito da referida ADI em novembro de 2024.
O Plenário da Corte, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação, reconhecendo a constitucionalidade da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do art. 39 da Constituição Federal, afastando, assim, a alegação de vício no processo legislativo que havia fundamentado o deferimento da medida cautelar em 2007.
Em razão do expressivo lapso temporal transcorrido entre o deferimento da medida cautelar e o julgamento definitivo da ação, o STF atribuiu eficácia prospectiva (ex nunc) à decisão de mérito, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e evitar impactos administrativos e previdenciários abruptos.
Nesse contexto, a Corte expressamente vedou a transmudação de regime jurídico dos servidores e empregados públicos admitidos antes da conclusão do julgamento, mantendo-se hígidos os vínculos constituídos sob o regime jurídico então vigente.[7]
Denota-se que, no julgamento de mérito concluído em novembro de 2024, o STF reconheceu a constitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 19/1998 e afastou definitivamente a obrigatoriedade do regime jurídico único.
Ainda, a Corte decidiu pela modulação de efeitos ex nunc, expressamente vedando a transmudação de regime jurídico dos servidores e empregados públicos admitidos antes da conclusão do julgamento, preservando os vínculos constituídos sob o regime então vigente.
Vejamos a ementa da decisão de mérito que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2135:
Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Ação direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a EC 19/1998. Transposição de texto devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados durante a fase de redação do vencido, que integra o primeiro turno de votação. Autonomia do Parlamento para organizar seus procedimentos. Matéria que foi submetida e decidida no âmbito da própria Câmara dos Deputados. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Modulação de efeitos em face da cautelar anteriormente concedida pelo Plenário.
I. Caso em exame
1. Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada em face da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998 (EC 19/1998), que versa sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, entre outros temas.
2. Os requerentes alegam inconstitucionalidade formal, uma vez que a EC 19/1998, no tocante à redação final do art. 39 da Constituição, teria sido promulgada sem que ambas as Casas Congressuais tivessem aprovado, em dois turnos de votação, as alterações ao texto constitucional.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o processo legislativo que culminou na promulgação da EC 19/1998, em especial a fase de Redação do Vencido durante o primeiro turno de votação na Câmara dos Deputados, observou o disposto no § 2º do art. 60 da Constituição, que estabelece a necessidade de discussão e aprovação em dois turnos, por maioria qualificada, para que uma proposta de emenda à Constituição possa ser considerada aprovada. Em específico, envolve a correta compreensão e delimitação do objeto do Destaque para Votação em Separado (DVS) n. 9 e dos efeitos decorrentes de sua rejeição pelo Plenário da Câmara dos Deputados. III. Razões de decidir
4. O DVS n. 9, formulado pelo bloco de oposição, restringiu-se ao caput da redação proposta para o art. 39 da Constituição, constante do art. 5º do substitutivo apreciado em primeiro turno. Submetido o destaque à deliberação, a proposição não atingiu o quórum de 308 votos.
5. A redação final do caput do art. 39 da Constituição, nos termos da EC 19/1998, entretanto, não se confunde com a que foi rejeitada na votação do DVS n. 9. A Comissão Especial, durante a fase de Redação do Vencido quando da apreciação do substitutivo em primeiro turno pelo Plenário, efetuou o translado do texto remanescente do § 2º do art. 39 (que não foi objeto do DVS n. 9) para o caput do mesmo dispositivo, o que foi aprovado pelo colegiado. Assim, no momento da Redação do Vencido, o que houve foi tão somente a transposição de texto já previamente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
6. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes, tem tradicionalmente firmado posição no sentido de deferir ao Congresso ampla liberdade de conformação quanto à sua organização interna. Da separação de poderes decorre a autonomia dos parlamentos que, por um lado, assume o caráter de autonomia normativa, materializada na competência para produzir atos normativos primários, e, por outro, igualmente pressupõe autonomia organizacional, referente à atribuição para determinar seu funcionamento interno, seus procedimentos e suas próprias estruturas. Referida autonomia do Poder Legislativo abrange não apenas o momento normativo, em que se expede uma norma regimental, mas também o momento de sua aplicação.
7. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é competência privativa da Comissão Especial a Redação do Vencido de Propostas de Emenda à Constituição (RICD, art. 197). Após elaborada a redação pela Comissão (aprovação final em 6.11.1997), o texto foi discutido e votado pelo Plenário da Câmara dos Deputados (Sessão Deliberativa de 12.11.1997).
8. A alegação de irregularidade na fase de Redação do Vencido veiculada nestes autos foi apreciada pela própria Câmara dos Deputados na Questão de Ordem 10.442/1997, por meio da qual se questionou a interpretação levada a efeito pela Comissão Especial e que veio a ser rejeitada.
9. Uma vez que a Redação do Vencido integra o turno de votação (RICD, art. 195, § 1º), não é possível sustentar que o caput do art. 39 da Constituição Federal não foi objeto de votação em dois turnos. O texto foi aprovado em primeiro turno, embora localizado no § 2º do art. 39 do Substitutivo do Relator e, após a Redação do Vencido, deslocado para o caput. Em segundo turno, a mesma redação obteve maioria de 3/5 da Câmara dos Deputados.
10. Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o deferimento da medida cautelar pelo Plenário, razões de segurança jurídica e relevante interesse social (Lei 9.868/1999, art. 27) determinam a atribuição de eficácia ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao caput do art. 39 da Constituição Federal, sendo vedada a transmudação de regime dos atuais servidores, como medida para evitar tumultos administrativos e previdenciários.
IV. Dispositivo
11. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente com atribuição de efeitos ex nunc.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 39 e 60, caput e § 2º; Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 161, 195, caput e § 2º, 197; Lei 9.868/1999, art. 27. Jurisprudência relevante citada: MS 24.104/DF, MS 26.062-AgR/DF, MS 34.181/DF, MS 33.731/DF, MS 34.120/DF, MS 34.115/DF, MS 34.040/DF.
(ADI 2135, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2025, PUBLIC 03-06-2025).
Pois bem. O histórico exposto já permite responder ao primeiro quesito da consulta. Com o julgamento definitivo da ADI 2135, tornou-se constitucionalmente admissível que os entes federativos, no exercício de sua autonomia organizacional, adotem quadros de pessoal submetidos a regimes jurídicos distintos, não mais subsistindo a obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único para os servidores da Administração Pública.
Contudo, cabe fazer uma leve distinção, eis que o quesito da consulta menciona o termo “instituir Regime Jurídico Celetista”. O julgamento da ADI 2135 não autoriza os Municípios a propriamente ‘instituírem’ um Regime Jurídico Celetista, pois a disciplina se insere na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal[8]). O que a decisão do STF passou a admitir foi a possibilidade de os entes federativos organizarem seus quadros de pessoal com vínculos submetidos a regimes jurídicos distintos, mediante a criação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, ao lado de cargos estatutários.
Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu Parecer, as regras que regem a relação de emprego serão aquelas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os entes subnacionais não possuem competência legislativa para regulamentar o regime celetista, limitando-se sua atuação à definição do quadro de empregos públicos, do quantitativo de vagas, da remuneração e de aspectos organizacionais e disciplinares, como carga horária, local de exercício das funções, atribuições dos empregos e requisitos de escolaridade ou qualificação exigidos para o ingresso.
De igual modo, a adoção do regime celetista não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal[9].
Por fim, conforme destacado no parecer ministerial, a instituição de empregos públicos deve ser precedida da observância do art. 39 da Constituição Federal[10], especialmente quanto à existência do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Quanto ao quesito 2, que indaga se carreiras consideradas de Estado, como as de Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, devem permanecer vinculadas ao regime jurídico estatutário e, consequentemente, ao regime próprio de previdência social, entende-se que a resposta é positiva.
As denominadas carreiras típicas de Estado correspondem àquelas relacionadas ao exercício de atribuições exclusivas e indelegáveis do Poder Público, especialmente as que envolvem fiscalização, tributação, controle, aplicação do poder de polícia e representação jurídica do ente estatal. Trata-se de funções que demandam garantias institucionais voltadas à preservação da autonomia, imparcialidade e independência de seus agentes.
Nesse sentido, a Constituição Federal confere tratamento diferenciado às atividades exclusivas de Estado, prevendo, em seu art. 247, a instituição de garantias especiais para os servidores que as desempenham, além de assegurar, no art. 41, a estabilidade aos ocupantes de cargos efetivos. Tais previsões evidenciam a opção constitucional pela submissão dessas funções a um regime jurídico de direito público.
Por essa razão, as carreiras típicas de Estado devem permanecer submetidas ao regime jurídico estatutário. A natureza de suas atribuições mostra-se incompatível com a contratação sob regime celetista.
A respeito dos cargos mencionados na consulta, corroboro a conclusão do Parecer nº 101/26-PGC do Ministério Público de Contas, de que as carreiras de Procurador Jurídico e Fiscal Tributário podem ser enquadradas como típicas de Estado, devendo permanecer vinculados ao regime jurídico estatutário.
Com relação ao quesito 3, que questiona se, para cargos que não sejam considerados carreiras de Estado, os novos concursos públicos podem ser realizados sob o regime celetista, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, entende-se que a resposta é positiva.
Com o julgamento definitivo da ADI 2.135, deixou de subsistir a obrigatoriedade constitucional de adoção de regime jurídico único, passando a ser admissível que os entes federativos organizem seus quadros de pessoal com vínculos submetidos a regimes distintos.
Assim, para cargos que não se enquadrem como carreiras típicas ou exclusivas de Estado, é possível que a lei local preveja sua ocupação por meio de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo a realização de novos concursos públicos sob o regime celetista. Nessa hipótese, os aprovados serão necessariamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que os empregados públicos não se vinculam ao regime próprio de previdência.
Todavia, a adoção do regime celetista não dispensa a observância dos requisitos constitucionais para ingresso no serviço público, especialmente a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Além disso, devem ser respeitadas as limitações aplicáveis às carreiras típicas de Estado e as demais exigências constitucionais relacionadas à organização do quadro de pessoal.
Por fim, conforme destacado no Parecer nº 101/26-PGC do Ministério Público de Contas, a implementação de empregos públicos celetistas deve ser precedida da observância do art. 39 da Constituição Federal, especialmente quanto à instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.
No quesito 4 o consulente indaga se poderão coexistir servidores ocupando o mesmo cargo ou desempenhando a mesma função, alguns submetidos ao regime estatutário e outros ao regime celetista.
Inicialmente, merece destaque trecho do julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 2.135, em que o STF enfrentou diretamente a compatibilidade da coexistência de regimes jurídicos com o princípio da isonomia. Vejamos:
Na espécie, imbuído de um rigor metodológico próprio ao controle de emendas à Constituição, não vislumbro, na alteração promovida no caput do art. 39 no texto constitucional, a presença de norma “tendente a abolir” quaisquer das cláusulas inscritas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, na medida em que os respectivos núcleos essenciais não foram atingidos pela modificação trazida pela EC 19/1998. Sequer é possível, segundo entendo, visualizar mínima violação à isonomia, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre discriminação e igualdade quando o critério tiver supedâneo em uma realidade cujo fator de desigualação seja verificável e, com base nesse critério, seja possível exprimir correlação lógica e abstrata (justificativa racional) para acolher, no ordenamento jurídico, essa desigualação. Assim, a mim me parece legítimo, em tese, que sejam adotados regimes jurídicos diversos a depender da categoria, da natureza, da relevância e da complexidade das atribuições dos servidores públicos, por exemplo, o que não tem o condão, por si só, de macular o princípio da isonomia, sem prejuízo, obviamente, da avaliação concreta de eventuais legislações a respeito do tema. Tal medida, aliás, vem em uma tônica de modernização da Administração Pública e de possível incremento em sua própria eficiência, o que permeou as discussões que resultaram na aprovação da EC 19/1998. (original sem destaque)
(ADI 2135 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2025 PUBLIC 19-08-2025)
Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal demonstrou especial preocupação com a preservação do princípio da isonomia ao analisar a matéria. Ainda, a Suprema Corte registrou que eventual legislação editada pelos entes federativos permanece sujeita ao controle de constitucionalidade, justamente para aferir se a distinção estabelecida preserva ou não o princípio da isonomia no caso concreto.
Portanto, mesmo que afastada a obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único pelos entes federativos, essa possibilidade deve ser exercida com cautela, de modo a não afrontar o princípio da isonomia. Isso porque, conforme destacado pelo STF, a adoção de regimes distintos somente se justifica quando amparada em critérios objetivos relacionados à categoria, à natureza, à relevância ou à complexidade das atribuições desempenhadas pelos agentes públicos.
Desse modo, não se mostra adequada a criação indiscriminada de regimes diversos para servidores investidos em cargos ou funções rigorosamente idênticos, sem justificativa razoável. Eventual legislação local que estabeleça distinções dessa natureza permanece sujeita ao controle de constitucionalidade, caso produza tratamento desigual incompatível com os parâmetros constitucionais.
Nesse contexto, também se admite, de forma excepcional e transitória, a coexistência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas desempenhando funções semelhantes, especialmente quando o ente federativo optar por prover futuras vagas sob regime diverso daquele anteriormente adotado, preservando, porém, o regime jurídico dos atuais ocupantes. Nessa hipótese, a coexistência decorre da vedação à transmudação de regime e tende a desaparecer gradualmente com a vacância dos vínculos pretéritos.
Assim, conclui-se que a coexistência de servidores submetidos a regimes distintos é juridicamente possível, desde que observados o princípio da isonomia, os critérios objetivos que justifiquem a diferenciação de regimes e a vedação à transmudação dos atuais servidores estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.
O quesito 5 questiona se os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, que exerçam funções semelhantes às desempenhadas por servidores submetidos ao regime estatutário, devem necessariamente observar o mesmo plano de carreira, remuneração e critérios de progressão funcional.
Conforme já exposto na análise do quesito anterior, a eventual coexistência entre servidores estatutários e empregados públicos celetistas somente se admite de forma excepcional. Ocorrendo esta circunstância, contudo, a resposta deve ser negativa.
Com efeito, cargos públicos e empregos públicos se submetem a regimes jurídicos próprios. Os servidores estatutários se vinculam ao regime jurídico instituído pelo ente federativo, ao passo que os empregados públicos se submetem à Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de vínculos distintos, com disciplinas constitucionais, previdenciárias, remuneratórias e funcionais igualmente distintas.
Sobre o tema, reputo oportuno colacionar a análise jurisprudencial realizada pelo Ministério Público de Contas, que demonstra diretamente a questão da impossibilidade de equiparação entre servidores estatutários e empregados públicos celetistas. Conforme registrado no Parecer nº 101/26-PGC[11]:
Em relação ao referido inciso XIII, do art. 37, e seu cabimento aos empregados públicos, o Tribunal Superior do Trabalho fixou a Orientação Jurisprudencial nº 297 do TST, nos seguintes termos:
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988.
O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.
= TST decisão publicada no DJ 11/8/2003 (destacamos)
A respeito da referida orientação, colacionam-se algumas decisões exaradas na esfera trabalhista:
[...] Não houve ato ilícito por parte do reclamado, pois a criação do cargo público estatutário e a definição de sua remuneração se deram em conformidade com a legislação, sem qualquer irregularidade ou ilegalidade. A mera existência de diferença salarial entre empregados públicos celetistas e estatutários, em razão de regimes jurídicos distintos, não configura, por si só, ato ilícito indenizável.
4. É vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da Constituição Federal), sendo juridicamente inviável a aplicação da equiparação salarial prevista na CLT entre servidores públicos celetistas e estatutários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho reforça a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos sob regimes jurídicos distintos. [...]
(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020560-69.2023.5.04.0761 ROT, em 11/07/2025, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira) (destacamos)
MUNICÍPIO DE TRIUNFO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE EMPREGADOS PÚBLICOS E SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A criação de cargos públicos estatutários de Merendeira-Cozinheira com salários maiores que os de funcionários celetistas na mesma função, não configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. A Constituição Federal (art. 37, XIII) veda a equiparação salarial entre servidores estatutários e celetistas, e o sentimento de desvalorização funcional, sem ilegalidade ou ato ilícito da Administração Pública, não justifica indenização. Recurso não provido.
(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020569-31.2023.5.04.0761 ROT, em 02/07/2025, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco) (destacamos)
SÚMULA 30 DO TRT DA 9ª REGIÃO. FUNPAR. Na hipótese dos autos, em que a FUNPAR integra o polo passivo da lide, está-se a tratar de pleito da demandante, celetista, e que postula a percepção de diferenças salariais em razão da substituição de chefia em férias, e cujos substitutos restavam submetidos a regime estatutário; nessa toada, como se está a tratar de regimes jurídicos distintos, tal atrai a aplicabilidade do disposto na Súmula 30, deste Regional: "FUNPAR E UFPR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES DE REGIMES DISTINTOS. Indevido o reconhecimento de igualdade salarial postulado com o argumento de violação ao princípio constitucional da isonomia entre trabalhadores celetistas da FUNPAR e servidores estatutários da UFPR, ainda que existente identidade funcional, por estarem sujeitos a regimes jurídicos e contratantes distintos. Aplicação do art. 37, XIII da CF/88". Recurso da autora que se conhece e nega-se provimento.
(Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000763-66.2021.5.09.0041. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 28/02/2023.)
(destacamos)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA. Esta Oitava Turma, amparado no disposto no art. 37, XIII, da CF, na Súmula Vinculante nº 37 do STF e na OJ nº 297 da SDI-1/TST, decidiu que é vedada a isonomia/equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Diante dos fundamentos da decisão, concluiu-se que o impedimento ao direito vindicado abarca os servidores públicos, sejam eles vinculados pelo regime estatutário ou celetistas, mesmo porque o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 não exclui expressamente nenhuma modalidade de servidor público. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
(TST, ED-RR - 11887-68.2016.5.15.0101, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2021)
RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. A Corte Regional, ao deferir a equiparação salarial com base no princípio da isonomia, violou o art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido, a OJ 297 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
(TST, RR - 616-83.2012.5.04.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/10/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. A Corte Regional, ao deferir a equiparação salarial com base no princípio da isonomia, violou o art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido, a OJ 297 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 616-83.2012.5.04.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/10/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) (destacamos)

Dos julgados colacionados, depreende-se que a submissão de servidores e empregados públicos a regimes jurídicos distintos constitui fundamento jurídico idôneo para a adoção de estruturas remuneratórias diversas, sendo expressamente vedada a equiparação ou vinculação remuneratória nessas hipóteses, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar na ADI nº 6437 declarou que "[...] 4. A vinculação e a equiparação entre cargos (efetivos, comissionados ou eletivos), empregos e funções, para efeitos remuneratórios, acham-se vedadas em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral (CF, art. 37, XIII), ressalvadas as exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional. [...]"[12]

Sobre a impossibilidade de equiparação também aponto a ADI nº 1.695, em que o STF firmou entendimento de que servidores submetidos ao regime celetista não se equiparam aos efetivos quanto aos efeitos legais vinculados à efetividade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS. 1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

(ADI 1695, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2004, DJ 28-05-2004 PP-00004 EMENT VOL-02153-02 PP-00225) (destacamos)

Tais precedentes demonstram que a mera identidade de atribuições não afasta as diferenças decorrentes dos distintos regimes jurídicos. Assim, o exercício de funções semelhantes por empregados celetistas e servidores estatutários não exige a adoção do mesmo plano de carreira, da mesma remuneração ou dos mesmos critérios de progressão funcional.

Dessa forma, conclui-se que a admissão de empregados públicos regidos pela CLT não impõe a adoção do mesmo plano de carreira, cargos e salários aplicável aos servidores estatutários.

Quanto ao quesito 6, o consulente questiona se a coexistência de regimes jurídicos distintos estaria limitada a cargos ou funções vinculados a programas de governo ou se poderia alcançar outras posições integrantes do quadro de pessoal municipal.

Entende-se que a resposta é no sentido de que não há qualquer restrição dessa natureza no julgamento da ADI 2135. Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, "é possível compreender que a coexistência de regimes jurídicos pode abranger todo cargo ou função do quadro de pessoal, excetuadas as atividades exclusivas de Estado, e desde que respeitados os limites constitucionais, a vedação à transmudação automática de regime, bem como as balizas legais e orçamentárias estabelecidas pelo ente federativo, não havendo, à luz da ADI nº 2.135/DF, fundamento jurídico para restringir tal possibilidade apenas a cargos ou funções vinculados a programas governamentais" [13].

O quesito 7 questiona se os empregados públicos admitidos sob o regime celetista fazem jus ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A resposta é positiva. Como já exposto, uma vez instituídos empregos públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, a relação jurídica passa a ser regida pelas normas trabalhistas federais. Nessa condição, os empregados públicos se sujeitam ao mesmo regime jurídico aplicável aos demais trabalhadores celetistas, inclusive no que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, o quesito 8 busca esclarecer quais são as hipóteses de demissão aplicáveis aos empregados públicos admitidos sob o regime celetista.

No que se refere especificamente à dispensa de empregados públicos, merece destaque a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1022 da Repercussão Geral, quando a Corte assentou que a demissão de empregados concursados deve ser formalmente motivada, não se exigindo, contudo, a instauração de processo administrativo prévio nem o enquadramento da dispensa nas hipóteses de justa causa previstas na legislação trabalhista. Veja-se:

TEMA 1022 - Tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

(RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)

Nesse ponto, acompanho as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas. Como bem destacado no Parecer nº 101/26-PGC[14], a adoção do regime celetista exige coerência sistêmica, não se mostrando adequada a importação automática de institutos próprios da relação estatutária para disciplinar a extinção do vínculo empregatício. A propósito, consignou o órgão ministerial:

Nessa perspectiva, a opção do Ente Federativo por prover empregos públicos celetistas implica, em termos práticos, aderir integralmente ao regime jurídico trabalhista federal, com o conjunto de direitos, deveres e hipóteses de extinção contratual próprios da CLT, não se mostrando adequada a importação automática de condicionantes típicas do regime estatutário para o "desligamento" do empregado público.

A eventual adoção de arranjos híbridos, com ingresso e gestão do empregado público sob a CLT, mas o desligamento submetido a condicionantes estatutárias, tem o potencial de ampliar a litigiosidade, gerar insegurança jurídica e comprometer a racionalidade da estruturação do quadro de pessoal.

Com efeito, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, delimita expressamente o alcance da estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, não abrangendo empregados celetistas.

Por sua vez, o art. 7º da Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros direitos, proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, FGTS, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e reconhecimento de convenções e acordos coletivos.

Ademais, o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 prevê a multa de 40% sobre o FGTS nas hipóteses de despedida sem justa causa.

Observa-se, portanto, que o regime celetista possui regramento próprio e um conjunto de garantias e ônus que não se confundem com aqueles aplicáveis ao vínculo estatutário.

Nessa linha, não se mostra adequado afastar direitos e obrigações próprios dos trabalhadores celetistas, tal como delineado na legislação trabalhista, apenas em razão da natureza pública do empregador.

Em outras palavras, para o caso em análise, não se deve submeter o empregado público celetista aos mesmos procedimentos de "desligamento" previstos para servidores estatutários, sobretudo quando a CLT já disciplina as hipóteses de rescisão por justa causa (art. 482) e estabelece consequências específicas para rescisões sem justa causa, inclusive quanto ao FGTS e demais verbas rescisórias.

Assim, no plano normativo local, a atuação do Município, quando optar pela admissão de empregados públicos regidos pela CLT, deve concentrar-se apenas na criação dos empregos, definição do quadro, atribuições e remuneração inicial, observadas as balizas constitucionais pertinentes e o conjunto de normas trabalhistas aplicáveis, bem como eventuais instrumentos coletivos vigentes.

Recomenda-se, ainda, que a lei instituidora dos empregos públicos indique de forma expressa que aos respectivos empregados não se aplicam as regras próprias do regime estatutário, prevenindo interpretações indevidas e mitigando risco de "hibridização" do vínculo.[15]

Com efeito, uma vez adotado o regime celetista, não se revela juridicamente adequada a exigência de institutos típicos da relação estatutária, como processo administrativo disciplinar para perda do vínculo, regras de estabilidade próprias dos ocupantes de cargo efetivo ou outras condicionantes decorrentes do art. 41 da Constituição Federal. Tais mecanismos foram concebidos para relações estatutárias e não foram estendidos aos empregados públicos pela ordem constitucional vigente.

Assim, acompanho a conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a opção pela contratação de empregados públicos deve ser compreendida como adesão ao regime jurídico trabalhista em sua integralidade, inclusive no que se refere às formas de extinção do vínculo. Consequentemente, as hipóteses de demissão serão aquelas previstas na CLT e na legislação trabalhista correlata, observada, adicionalmente, a necessidade de motivação formal do ato, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?

Com o julgamento definitivo da ADI 2135 pela STF, deixou de existir a obrigatoriedade constitucional de adoção de regime jurídico único, passando a ser admitida a coexistência de vínculos submetidos a regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública. Todavia, não é tecnicamente correto afirmar que os Municípios podem "instituir" um regime jurídico celetista, pois a disciplina das relações de emprego é matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

O que passou a ser possível é a criação, por lei municipal, de empregos públicos regidos pela CLT, ao lado de cargos estatutários, permanecendo os empregados vinculados ao RGPS, sem prejuízo da observância da legislação trabalhista federal.

Além disso, a adoção do regime celetista não dispensa a realização de concurso público para o provimento dos empregos públicos, nem a observância do art. 39 da Constituição Federal, especialmente quanto à instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e consequentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?

Sim, as carreiras típicas de Estado devem permanecer submetidas ao regime jurídico estatutário. A natureza de suas atribuições mostra-se incompatível com a contratação sob regime celetista.

Os cargos de Procurador Jurídico e Fiscal Tributário podem ser enquadrados como típicas de Estado, devendo permanecer vinculados ao regime jurídico estatutário.

3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e por consequência, serem vinculados à Previdência Geral?

Sim. Para funções em que a lei local atribua a investidura como empregado público, observando que não se enquadrem como carreiras típicas ou atividades exclusivas de Estado, admite-se a realização de novos concursos sob o regime jurídico celetista, com a consequente vinculação dos admitidos ao Regime Geral de Previdência Social. Contudo, consoante preconizam os artigos 39, caput, da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual, previamente à realização dos novos concursos cabe aos Municípios instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?

O STF, ao julgar os Embargos de Declaração na ADI 2135, reconheceu que a adoção de regimes jurídicos distintos não viola, por si só, o princípio da isonomia, desde que fundada em critérios objetivos relacionados à categoria, à natureza, à relevância ou

à complexidade das atribuições exercidas.
Assim, embora não mais subsista a obrigatoriedade de regime jurídico único, a instituição de regimes distintos não pode ocorrer de forma indiscriminada para cargos ou funções rigorosamente idênticos, sem justificativa razoável, sob pena de afronta à isonomia e sujeição ao controle de constitucionalidade.
Ainda, nesse contexto admite-se de forma excepcional e transitória a coexistência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas desempenhando funções semelhantes, especialmente em razão da vedação à transmudação de regime dos atuais servidores fixada pelo STF. Essa coexistência tende a desaparecer gradualmente com a vacância dos vínculos anteriores.
Portanto, a coexistência de regimes jurídicos distintos é juridicamente possível, desde que observados o princípio da isonomia, a existência de critérios objetivos para a diferenciação e a vedação à transmudação dos atuais servidores
5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?
Não. Nem a Constituição autoriza nem a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a simbiose de regimes. A admissão de empregados públicos regidos pela CLT não impõe a adoção do mesmo plano de carreira, cargos e salários aplicável aos servidores estatutários.
6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?
Da leitura do acórdão proferido na ADI 2135 não se extrai qualquer restrição, condicionamento ou imposição no sentido de que a dualidade de regimes jurídicos esteja limitada exclusivamente a cargos ou funções vinculados a programas de governo. Assim, é possível compreender que a coexistência de regimes jurídicos pode abranger todo cargo ou função do quadro de pessoal, excetuadas as atividades exclusivas de Estado.
7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?
Sim.
8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?
No tocante à dispensa de empregados públicos há que se observar o Tema 1022, ocasião em que Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.
Ou seja, embora não se exija processo administrativo, subsiste o dever de motivação formal, mediante indicação de fundamento razoável para a demissão de empregado concursado.
A opção do ente federativo por prover empregos públicos celetistas implica, em termos práticos, aderir integralmente ao regime jurídico trabalhista federal, com o conjunto de direitos, deveres e hipóteses de extinção contratual próprios da CLT, não se mostrando adequada a importação automática de condicionantes típicas do regime estatutário para o “desligamento” do empregado público.
Consideradas as premissas acima, entende-se que, uma vez adotado o regime celetista, a extinção do vínculo do empregado público deve observar integralmente as regras de rescisão contratual previstas na CLT e legislação trabalhista complementar, sem transposição automática de condicionantes típicas do regime estatutário.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[16] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDÊ-LA nestes termos:
1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?
Com o julgamento definitivo da ADI 2135 pela STF, deixou de existir a obrigatoriedade constitucional de adoção de regime jurídico único, passando a ser admitida a coexistência de vínculos submetidos a regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública. Todavia, não é tecnicamente correto afirmar que os Municípios podem “instituir” um regime jurídico celetista, pois a disciplina das relações de emprego é matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.
O que passou a ser possível é a criação, por lei municipal, de empregos públicos regidos pela CLT, ao lado de cargos estatutários, permanecendo os empregados vinculados ao RGPS, sem prejuízo da observância da legislação trabalhista federal.
Além disso, a adoção do regime celetista não dispensa a realização de concurso público para o provimento dos empregos públicos, nem a observância do art. 39 da Constituição Federal, especialmente quanto à instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.
2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e consequentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?
Sim, as carreiras típicas de Estado devem permanecer submetidas ao regime jurídico estatutário. A natureza de suas atribuições mostra-se incompatível com a contratação sob regime celetista.
Os cargos de Procurador Jurídico e Fiscal Tributário podem ser enquadrados como típicas de Estado, devendo permanecer vinculados ao regime jurídico estatutário.
3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e por consequência, serem vinculados à Previdência Geral?
Sim. Para funções em que a lei local atribua a investidura como empregado público, observando que não se enquadrem como carreiras típicas ou atividades exclusivas de Estado, admite-se a realização de novos concursos sob o regime jurídico celetista, com a consequente vinculação dos admitidos ao Regime Geral de Previdência Social.
Contudo, consoante preconizam os artigos 39, caput, da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual, previamente à realização dos novos concursos cabe aos Municípios instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?
O STF, ao julgar os Embargos de Declaração na ADI 2135, reconheceu que a adoção de regimes jurídicos distintos não viola, por si só, o princípio da isonomia, desde que fundada em critérios objetivos relacionados à categoria, à natureza, à relevância ou à complexidade das atribuições exercidas.
Assim, embora não mais subsista a obrigatoriedade de regime jurídico único, a instituição de regimes distintos não pode ocorrer de forma indiscriminada para cargos ou funções rigorosamente idênticos, sem justificativa razoável, sob pena de afronta à isonomia e sujeição ao controle de constitucionalidade.
Ainda, nesse contexto admite-se de forma excepcional e transitória a coexistência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas desempenhando funções semelhantes, especialmente em razão da vedação à transmudação de regime dos atuais servidores fixada pelo STF. Essa coexistência tende a desaparecer gradualmente com a vacância dos vínculos anteriores.
Portanto, a coexistência de regimes jurídicos distintos é juridicamente possível, desde que observados o princípio da isonomia, a existência de critérios objetivos para a diferenciação e a vedação à transmudação dos atuais servidores
5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?
Não. Nem a Constituição autoriza nem a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a simbiose de regimes. A admissão de empregados públicos regidos pela CLT não impõe a adoção do mesmo plano de carreira, cargos e salários aplicável aos servidores estatutários.
6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?
Da leitura do acórdão proferido na ADI 2135 não se extrai qualquer restrição, condicionamento ou imposição no sentido de que a dualidade de regimes jurídicos esteja limitada exclusivamente a cargos ou funções vinculados a programas de governo. Assim, é possível compreender que a coexistência de regimes jurídicos pode abranger todo cargo ou função do quadro de pessoal, excetuadas as atividades exclusivas de Estado.
7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?
Sim.
8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?
No tocante à dispensa de empregados públicos há que se observar o Tema 1022, ocasião em que Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.
Ou seja, embora não se exija processo administrativo, subsiste o dever de motivação formal, mediante indicação de fundamento razoável para a demissão de empregado concursado.
A opção do ente federativo por prover empregos públicos celetistas implica, em termos práticos, aderir integralmente ao regime jurídico trabalhista federal, com o conjunto de direitos, deveres e hipóteses de extinção contratual próprios da CLT, não se mostrando adequada a importação automática de condicionantes típicas do regime estatutário para o “desligamento” do empregado público.
Consideradas as premissas acima, entende-se que, uma vez adotado o regime celetista, a extinção do vínculo do empregado público deve observar integralmente as regras de rescisão contratual previstas na CLT e legislação trabalhista complementar, sem transposição automática de condicionantes típicas do regime estatutário.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[18] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ficando autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[19], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização

pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização
***2**. Constituição Federal: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
***3**. Lei. 8.213/1991: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*
I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante. .....5%.
***4**. Por disposição constitucional (art. 61, § 1º, II, 'a' e 169, da CF) compete à lei, em sentido estrito, a fixação dos gastos com pessoal, sendo imprescindível a previsa previsão em lei orçamentaria anual.*
***5**. O poder extroverso é a prerrogativa da Administração Pública de impor obrigações unilateralmente aos particulares, afetando sua esfera jurídica sem necessidade de consentimento. Baseado na imperatividade e no interesse público, permite atos como desapropriações, multas e interdições, dentre outras limitações decorrentes do regular exercício do poder de polícia.*
***6**. O PAD é procedimento típico da relação estatutária, cujo fundamento encontra-se no artigo 41 da CF/88.*
***7**. Peça 14.*
***8**. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
***9**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
***10**. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*
***11**. Peça 14.*
***12**. ADI 6437 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2021*
***13**. Peça 14.*
***14**. Peça 14.*
***15**. Peça 14.*
***16**. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
***17**. "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
***18**. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
***19**. "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-32411/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MELISSA FOLMANN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO EDUARDO SPITZNER, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2950/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Paranaguá. Denúncia. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1999 a 2006. Alegação de identidade com Tomada de Contas Extraordinária anteriormente julgada. Objetos distintos. Acórdãos questionados que se limitaram a reconhecer a viabilidade de prosseguimento da Denúncia. Teses relativas à não transcendência das sanções, à pessoalidade da responsabilidade, ao nexo causal e ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não guardam pertinência com o conteúdo das decisões impugnadas. Inexistência de responsabilização individual de agentes públicos. Ausência de fato novo ou erro de julgamento aptos a justificar a reforma pretendida. Pedido da Denunciante para fixação de prazo visando à comprovação do pagamento do passivo previdenciário. Matéria estranha ao objeto do recurso e afeta à Denúncia originária. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Paranaguá (peça 106) em face do Acórdão n.º 3290/25 do Tribunal Pleno[1], que, ao julgar Recurso de Revista também por ela manejado, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 3101/24 - Tribunal Pleno[2].

Os presentes autos têm origem na Denúncia formulada por Rosana Temporão Monteiro (peça 3), na qual se noticiou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de Paranaguá no período de 01/01/1999 a 31/12/2006, em prejuízo à regularidade do regime previdenciário e ao reconhecimento da legalidade dos respectivos atos de aposentadoria.

No presente Recurso de Revisão (peça 106), a Recorrente, Câmara Municipal de Paranaguá, sustenta que a matéria objeto da Denúncia já teria sido apreciada pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, em cujo julgamento foi reconhecido o saneamento das irregularidades então examinadas e afastada a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Argumenta, além disso, que o prosseguimento do feito violaria os princípios da não transcendência das sanções e da pessoalidade da responsabilidade, ao admitir a possibilidade de responsabilização de gestores que não deram causa aos fatos investigados, bem como que não estariam presentes o nexo causal e o erro grosseiro necessários à aplicação de sanção. Ao final, requer a extinção da Denúncia ou, subsidiariamente, a concessão de prazo razoável para regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes.

O Recurso foi recebido por força do Despacho n.º 91/26 - GCMRMS (peça 122), e distribuído a esta relatoria. Oportunidade em que, pelo Despacho n.º 94/26 - GCFSC (peça 126) determinei a intimação da Denunciante, Sra. Rosana Temporão Monteiro, por ser titular de interesse oposto ao da Recorrente, para apresentação de contrarrazões.

Em atendimento, a Denunciante manifestou-se (peça 136) no sentido de que a Câmara se limita a contestar a responsabilização pessoal dos atuais gestores, sem impugnar a existência do passivo previdenciário, razão pela qual requer a fixação, desde logo, de prazo para comprovação do pagamento do débito incontroverso, ressaltando que a omissão vem prejudicando o registro dos benefícios dos servidores municipais.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 750/26 - CAIS (peça 137), opinou pelo não provimento do recurso e pela procedência da Denúncia, diante da ausência injustificada de recolhimento das contribuições previdenciárias pela Câmara Municipal de Paranaguá entre 1999 e 2006. Propõe também a determinação de prazo a ser fixado, para que a própria Câmara regularize o passivo previdenciário, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal dos gestores apenas pelo descumprimento futuro da determinação do Tribunal.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 444/26 - 2PC (peça 138), manifestou-se pelo não provimento recursal, com a manutenção integral do Acórdão n.º 3290/25 - STP e o consequente prosseguimento dos autos originários para julgamento do mérito da Denúncia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de enfrentar as teses recursais, impõe-se delimitar, com precisão, o que efetivamente se submete a julgamento nesta oportunidade.

O presente Recurso de Revisão busca a reforma do Acórdão n.º 3290/25 - STP, por meio do qual foi mantido o regular prosseguimento da Denúncia, sob o argumento de que eventual responsabilização de gestores que não participaram dos fatos violaria os princípios da não transcendência das sanções, da pessoalidade da responsabilidade e da exigência de nexo causal, bem como o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3].

Todavia, os acórdãos impugnados limitaram-se a reconhecer a viabilidade de prosseguimento da Denúncia, sem promover qualquer responsabilização de agentes públicos ou apreciar o mérito da controvérsia. Trata-se, portanto, de decisões de natureza eminentemente processual.

Feita essa delimitação quanto ao alcance dos acórdãos questionados, passa-se ao exame das alegações deduzidas pela Recorrente.

A tese da Recorrente assenta-se na suposta identidade entre a presente Denúncia e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, julgada pelo Acórdão n.º 1794/15 - Primeira Câmara (peça 49)[4]. Todavia, a comparação entre os objetos dos processos evidencia que se trata de matérias distintas, o que afasta a similitude invocada e reforça a ausência de fato novo ou de erro de julgamento aptos a ensejar a revisão pretendida.

A Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03 examinou a omissão do Município na criação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e as medidas adotadas para regularizar essa situação, reconhecendo a superação dessa irregularidade com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006. A presente Denúncia, por outro lado, tem por objeto a alegada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre 1999 e 2006.

Dessa forma, embora ambos os processos estejam relacionados à temática previdenciária, não têm o mesmo objeto nem a mesma causa de pedir. Por conseguinte, as conclusões firmadas no Acórdão n.º 1794/15 não são suficientes para afastar, por si sós, a necessidade de instrução e exame da matéria deduzida na presente Denúncia. A circunstância de a Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03 ter reconhecido o saneamento das irregularidades então examinadas não impede a apuração da controvérsia veiculada nestes autos, justamente por se tratar de matéria distinta daquela apreciada no precedente invocado pela Recorrente.

Superada a discussão acerca da identidade entre a presente Denúncia e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, cumpre examinar a principal insurgência deduzida pela Recorrente.

A principal tese recursal consiste na alegação de que o simples prosseguimento da Denúncia representaria afronta aos princípios da não transcendência das sanções e da pessoalidade da responsabilidade, por supostamente permitir futura responsabilização de gestores que não deram causa aos fatos investigados.

Ocorre que tal argumentação parte de premissa que não se verifica nos autos, ao equiparar o regular prosseguimento do processo à imposição de sanção pessoal.

Até o presente momento, inexiste nos autos qualquer deliberação voltada à responsabilização individual de agentes públicos. Os acórdãos impugnados limitaram-se a reconhecer a necessidade de prosseguimento da instrução e posterior apreciação do mérito da Denúncia.

Diversa seria a hipótese de eventual responsabilização pessoal de agentes públicos, esta sim a demandar a demonstração dos pressupostos próprios do poder sancionador, individualização da conduta, existência de nexo causal e observância do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Todavia, tais questões não integram o objeto da decisão impugnada nem constituem matéria efetivamente decidida por este Tribunal até o momento.

Sendo assim, o princípio da não transcendência das sanções não se mostra apto a justificar a extinção do feito nesta fase processual. De igual modo, as alegações de ausência de nexo causal e de inexistência de erro grosseiro dizem respeito a pressupostos relacionados à eventual responsabilização subjetiva, discussão que ainda não foi instaurada nos autos.

Portanto, não se identifica, com efeito, fato novo nem erro de julgamento aptos a justificar a reforma do acórdão questionado, requisitos indispensáveis ao provimento do Recurso de Revisão. O que se pretende, em realidade, é rediscutir matéria já apreciada por este Tribunal quando do exame da admissibilidade e do prosseguimento da Denúncia.

Ademais, não acolho o pedido formulado pela Denunciante (peça 136) para que seja

fixado prazo à Câmara Municipal de Paranaguá para comprovar nos autos o pagamento do passivo previdenciário, uma vez que tal providência não se insere no objeto do presente Recurso de Revisão, constituindo matéria afeta à Denúncia originária. A presente via recursal não se mostra adequada para a imposição de determinações relacionadas à instrução ou ao mérito da Denúncia, sem prejuízo de que eventual necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições seja apreciada pelo Relator da Denúncia nos autos originários, caso entenda pertinente a adoção da medida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo integralmente a decisão questionada.

Após a certificação do trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[5], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão em apreço, mantendo integralmente a decisão questionada;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[6], à Diretoria de Protocolo para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Paranaguá. Denúncia. Ausência de Recolhimento de contribuições previdenciárias de 1999 a 2006. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Não provimento.*

2. *Ementa: Denúncia. Ausência de recolhimentos previdenciários. Objeto da denúncia apresenta contornos distintos daqueles de processo anteriormente julgado (tomada de contas extraordinária). Prosseguimento do processo.*

3. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*

4. *Ementa: Tomada de Contas Extraordinária Câmara Municipal de Paranaguá. Ausência de Desconto Previdenciário de servidores. Arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.*

5. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]*
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

6. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]*
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-176726/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., PAULO GUILHERME ADAYR MOSER CABRAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, TERMALE LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR-DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO, IVO DE PAULA MEDAGLIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2963/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Obra de ampliação de laboratório público. Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Esclarecimentos administrativos que apresentaram como obrigatórios requisitos de experiência em estabelecimentos de saúde não previstos expressamente no edital. Impossibilidade de atribuição de eficácia eliminatória sem retificação do instrumento convocatório, nova divulgação e reabertura dos prazos. Arts. 55, § 1º, e 67 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de fiscalização da execução. Recomendações. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 16/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por TERMALE LTDA. contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA), na qual noticia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 128/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra "ampliação do Lacen" de 2.954,81 m², no município de São José dos Pinhais.

O preço máximo admitido para execução dos serviços foi de R$ 36.108.069,02 (trinta e seis milhões cento e oito mil sessenta e nove reais e dois centavos). A sessão pública ocorreu no dia 16/12/2025 às 9h00.

Informa que apresentou questionamento à Administração a fim de esclarecer se os atestados de obra em estabelecimento assistencial de saúde (EAS), exigido no item 1.5.1.1. do Edital, seriam preferenciais ou obrigatórios. Outro questionamento feito versou sobre a necessidade de comprovação de experiência profissional de engenheiros, técnicos e arquitetos em unidades hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde.

Sustenta que, em resposta aos esclarecimentos formulados durante o certame, a própria Administração afirmou ser necessária a comprovação de experiência da empresa e dos profissionais em estabelecimentos assistenciais de saúde. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., teria desconsiderado os parâmetros técnicos previamente fixados.

Segundo a Representante, o despacho técnico (peça 5) que indeferiu o recurso afirmou que o edital não exigiria experiência específica em obras de saúde ou edificações laboratoriais. Esse entendimento revelaria vício na decisão recursal (peça 6), pois os esclarecimentos prestados durante o procedimento teriam exigido expressamente experiência em obras hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde, afastando a aceitação de obras de baixa complexidade, como edificações residenciais ou barracões.

Argumenta que os acervos técnicos apresentados pela empresa habilitada, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., referem-se a edificações residenciais, fórum e unidade escolar, não guardando relação com obras da área da saúde.

Aponta, ainda, que o atestado apresentado comprova a execução de "reforma", e não de "obra nova ou ampliação em estabelecimento assistencial de saúde", em desacordo com as exigências editalícias e com os esclarecimentos prestados. Acrescenta que os acervos profissionais estão vinculados a empreendimentos residenciais e administrativos, sem indicação de Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho com experiência vinculada a obras da área da saúde.

Defende que os esclarecimentos prestados durante o certame integram o edital e possuem natureza vinculante, sendo vedado à Administração decidir em sentido diverso quando da análise da habilitação. Assim, considera tecnicamente e juridicamente equivocada a aceitação dos atestados sob o fundamento de similaridade de área ou de ampliação de edificações, uma vez que não demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, qual seja, a execução de obra nova ou ampliação de estabelecimento assistencial de saúde.

Ressalta o disposto na RESOLUÇÃO RDC n. 50/2002 da ANVISA, que distingue tecnicamente obra de reforma, ampliação e obra nova, sustentando que a Administração teria tratado serviços de reforma como se fossem ampliação ou obra nova. Ressalta que edificações destinadas à área da saúde demandam infraestrutura de elevada complexidade, com requisitos técnicos inexistentes em obras convencionais, razão pela qual atestados relativos a obras recreativas ou administrativas não comprovariam a capacidade técnica exigida.

Aponta, ainda, que a documentação apresentada pelos profissionais indicados para as disciplinas de Engenharia Civil, Mecânica, Elétrica e de Segurança do Trabalho demonstra atuação em empreendimentos de natureza distinta da exigida. Menciona que a própria SESA, em parecer técnico, teria reconhecido o descumprimento do edital pela empresa vencedora diante da ausência de documentação da Técnica em Segurança do Trabalho indicada, embora, ainda assim, a habilitação tenha sido mantida.

Com base nas irregularidades apontadas, a Representante sustenta a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora em razão do avançado estágio do certame, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a reforma da decisão que habilitou a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Antes de apreciar o pedido cautelar, no Despacho n. 460/26 (peça 20) determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) para a apresentação de esclarecimentos iniciais, bem como a inclusão da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA no feito, na condição de interessada.

Em resposta (peças 23-25), a SESA informa que o edital exige apenas a comprovação de aptidão para a execução de serviço similar, entendido como aquele de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com porte mínimo de 50% do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Esclarece que não há exigência editalícia de experiência específica em obras de saúde, mas apenas critério de similaridade técnica, operacional e de porte. Destacou que aproximadamente 80% do custo da obra corresponde a serviços convencionais de construção civil, sendo admissível a execução por empresas com experiência em obras civis de grande porte, bem como a eventual subcontratação dos sistemas específicos da área da saúde.

Sustenta, ainda, que o atestado apresentado pela empresa habilitada comprova a execução de obra de restauração, reforma e ampliação com área superior à exigida no edital, evidenciando compatibilidade técnica.

Por fim, afirmou que a invocação da RDC ANVISA n. 50/2002 como critério de habilitação técnica não se sustenta, por se tratar de norma sanitária não prevista no edital, e que os esclarecimentos prestados durante o certame teriam caráter meramente interpretativo, não podendo ser considerados como criação de novas exigências.

Por meio do Despacho n. 492/26 (peça 27), determinei que a Secretaria de Estado da Saúde fosse novamente intimada para que apresentasse:

[...] manifestação complementar, com resposta detalhada a todas as alegações constantes da representação, bem como proceda à juntada, de forma organizada e devidamente referenciada, da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, indicando, ainda, se subsiste alguma pendência para a celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n. 90128/2025, bem como o número de licitantes participantes do certame.

À peça nº 31, a SESA apresenta manifestação complementar, na qual afirmou que, por cautela, suspendeu a tramitação do processo licitatório e, assim, aguarda a decisão deste Tribunal de Contas sobre a temática para que retome o procedimento.

Nessa manifestação complementar, a Representada se omite de informar quantos licitantes participaram do certame, bem como esclarecer o porquê da diferença entre o disposto no edital e os esclarecimentos prestados.

Por meio do Despacho n. 584/26, recebi a representação, porém indeferi a tutela cautelar de suspensão do certame, levando em consideração que, em análise preliminar e própria do juízo de cognição sumária, não se verificou a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Embora a representante tenha sustentado que as respostas aos pedidos de esclarecimento teriam tornado obrigatória a comprovação de experiência específica em obras de estabelecimentos assistenciais de saúde, constatou-se, em exame inicial, que o edital exigia apenas a demonstração de experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem restringir expressamente a qualificação técnica à execução de obras hospitalares ou laboratoriais.

Assim, a controvérsia instaurada demandava aprofundamento instrutório para

definição do alcance jurídico dos esclarecimentos prestados pela Administração e de sua eventual aptidão para alterar os requisitos de habilitação originalmente fixados no instrumento convocatório.
Além disso, verificou-se, em juízo preliminar, plausibilidade na tese defendida pela Administração de que os esclarecimentos prestados durante a licitação não poderiam criar exigências novas ou mais restritivas sem a correspondente alteração formal do edital e a reabertura dos prazos legais do certame. Nesse contexto, não se evidenciou ilegalidade manifesta apta a justificar a adoção de medida extrema de suspensão do procedimento licitatório.
Somou-se a isso, o risco de prejuízo ao interesse público decorrente do atraso na execução de obra estratégica destinada à ampliação da infraestrutura estadual de saúde, bem como a circunstância de que o certame contou com número expressivo de participantes, fator que, em princípio, afasta alegações de restrição indevida à competitividade. Diante desse cenário, entendeu-se mais adequado resguardar a continuidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da instrução completa dos autos e da posterior análise de mérito das irregularidades suscitadas pela representante.
Expedidos os ofícios de contraditório, à peça n. 41, a Secretária de Saúde apresentou sua defesa, onde reafirma que o edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, experiência específica em obras de saúde ou edificações laboratoriais e que, como 80% do objeto da obra é referente a trabalhos de engenharia civil convencional (sendo os outros 20,00% do custo total referentes a serviços de Natureza Específica como sistemas de climatização laboratorial, gases medicinais e demais requisitos sanitários especializados), seria possível o profissional com experiência em obras civis de grande porte subcontratar a parcela específica.
Quanto ao argumento da Representante de que a empresa habilitada apresentou atestado para execução de “reforma” e não de “obra nova ou ampliação”, esclarece a SESA que:
[...] verifica-se compatibilidade entre as atividades executadas e o objeto da presente licitação, especialmente no que se refere à execução de obra de construção civil envolvendo ampliação de edificações. Ainda, que a área executada no empreendimento atestado é superior à área prevista no objeto licitado, evidenciando capacidade operacional compatível.
Quanto ao argumento de que o atestado da empresa MALBEC refere-se a “reforma”, e não a “obra nova ou ampliação”, nos termos da RDC n. 50/2002, este, segundo a SESA, não procede, pois, esta é uma norma sanitária que regula projetos e condições de funcionamento de estabelecimentos assistenciais de saúde, e não um instrumento de verificação da capacidade técnica de construtoras em processos licitatórios. Nesse sentido, aplicá-la como critério de habilitação significaria criar exigência não prevista no edital, em violação direta ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021.
À peça n. 43, a MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. apresentou sua defesa de mérito, que consiste nos seguintes argumentos:
Informa que a comprovação da qualificação técnica foi integralmente observada, mediante a apresentação de documentação que atesta a execução de obras com área superior à metragem mínima. Pontua que, como a obra licitada possui área total de 2.954,81 m², a exigência de comprovação de qualificação técnica equivalente a 1.477,40 m² foi atendida.
Sustenta ainda que o equívoco central da Representante está em tentar forçar o entendimento de que o requisito de “serviço similar” seria exigência de identidade formal absoluta de tipologia, como se apenas obras denominadas “hospital”, “laboratório” ou “estabelecimento assistencial de saúde” fossem capazes de comprovar a experiência exigida, de forma que este entendimento estaria em desacordo com disposição editalícia.
Ademais, afirma que a tentativa da Representante de interpretar os esclarecimentos como uma exigência de tipologia exclusiva, ou de identidade absoluta do objeto executado, violaria o entendimento consolidado de que pedidos de esclarecimento não podem inovar, modificar ou restringir o universo de competidores para além daquilo que foi expressamente previsto no instrumento convocatório. Segundo a MALBEC, ainda que determinado trecho do Informativo n. 275/2025 tenha sido invocado de forma isolada pela Representante, sua interpretação deve ser feita de maneira sistemática, em conformidade com o Edital, com a Lei n. 14.133/2021 e com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.
Também argumenta que a análise da similaridade técnica deve considerar a natureza predominante dos serviços que compõem o objeto, sobretudo quando se trata de obra de engenharia civil de grande porte, de forma que serviços como fundações, estruturas, vedações, revestimentos e cobertura possuem natureza técnica invariável, independentemente da destinação final da edificação, de forma que não seria razoável qualificá-los como hospitalares apenas em razão do uso futuro do imóvel.
Sustenta que a RDC n. 50/2002 da ANVISA não estabelece hierarquia entre obra nova, ampliação ou reforma, reconhecendo que reformas em edificações existentes podem envolver grau de complexidade técnica igual ou até superior àquele de edificações novas.
Afirma que, quanto à qualificação profissional dos engenheiros contratados pela MALBEC e indicados como responsáveis pela execução da obra perante a SESA, a discussão é similar à análise da experiência comprovada pela construtora. Segundo sustenta, a experiência exigida dos profissionais deve estar vinculada à execução e condução de obras similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, inclusive em edificações públicas e institucionais, e não necessariamente à atuação em obras especificamente voltadas à área da saúde.
Quanto aos esclarecimentos prestados durante o certame, argumenta que eles não alteraram formalmente o Edital, nem configuraram aditivo ou retificação do instrumento convocatório. Se tivessem criado exigência substancial de habilitação, restringindo obrigatoriamente a comprovação de experiência a obras da área da saúde, seria indispensável reabrir o prazo legal para a apresentação das propostas, o que não ocorreu.
Quanto à exigência constante do item 1.5.1.2, alínea “b.4”, do Edital, relativa à indicação de Técnico em Segurança do Trabalho, segundo a MALBEC, a alegação da Representante Termale de que a habilitação teria sido irregular pelo fato de a Interessada Malbec ter apresentado profissional com formação superior levaria a uma conclusão manifestamente desarrazoada.
À peça n. 45, a 1ª Inspetoria de Controle Externo apresenta instrução e bem delimita o ponto principal da análise:
O ponto central da controvérsia consiste em definir se os esclarecimentos prestados pela Administração criaram exigência de habilitação, consistente na obrigatoriedade de experiência específica em estabelecimentos de saúde.
A 1ª Inspetoria argumenta que, embora os esclarecimentos não possam modificar o edital sem republicação e reabertura dos prazos, também não é juridicamente admissível que a Administração altere critérios objetivos de habilitação por meio desses esclarecimentos e, depois, deixe de considerá-los no julgamento da documentação dos licitantes. Nesse ponto, segundo a Instrução, há inconsistência administrativa capaz de comprometer os princípios da motivação, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei de Licitações.
Quanto à suposta irregularidade na comprovação da capacidade técnico-operacional da Malbec Engenharia de Obras Ltda. e na qualificação técnico-profissional dos engenheiros, a 1ª Inspetoria sustenta que a Administração demonstrou que a empresa apresentou atestado referente à execução de obra de restauração, remodelação, reforma e ampliação de edificações com área total superior a 6.000 m², patamar que supera o quantitativo mínimo exigido.
Prossegue afirmando que ainda que tenha sido sustentada a ausência de identidade entre os objetos, a legislação não autoriza exigir coincidência absoluta entre a obra anteriormente executada e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de similaridade técnica e operacional.
Quanto ao questionamento dos profissionais indicados para as disciplinas de engenharia civil, mecânica, elétrica e segurança do trabalho, argumenta a inspetoria que a controvérsia deve ser examinada à luz dos parâmetros de similaridade divulgados pela própria Administração durante a fase de esclarecimentos. Como o edital exigia comprovação de serviços similares, e não identidade de tipologia, segundo a Inspetoria, haveria enfraquecimento da tese sustentada pela Representante de que experiências em fóruns, edificações institucionais, empreendimentos residenciais ou outras obras civis seriam automaticamente incompatíveis.
Quanto ao questionamento relativo ao Técnico em Segurança do Trabalho, a 1ª Inspetoria concluiu que, embora a indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho possa, em tese, atender às atribuições relacionadas à função de Técnico de Segurança do Trabalho exigida no edital, a aceitação dessa substituição demanda motivação expressa da Administração, com demonstração de sua compatibilidade com a exigência editalícia e dos respectivos impactos na composição de custos e nas obrigações profissionais aplicáveis. Diante disso, entendeu ser pertinente recomendar à SESA a adoção de critérios mais claros e uniformes para a definição dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a fim de conferir maior segurança jurídica aos certames e evitar controvérsias semelhantes no futuro.
Ao fim, recomenda a improcedência desta representação, sob o argumento de que:
[...] não ficou demonstrado que os esclarecimentos tenham promovido alteração formal do edital ou criado exigência obrigatória de experiência exclusiva em estabelecimentos de saúde, sendo que a habilitação da empresa Malbec Engenharia de Obras Ltda observou o critério de similaridade previsto no edital e compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
Apesar de recomendar a improcedência da representação, propôs a expedição das seguintes recomendações à SESA:
[...] (i) promova maior alinhamento entre edital, termo de referência e respostas aos pedidos de esclarecimento, evitando divergências interpretativas; (ii) quando entender necessária experiência específica em determinada tipologia de obra, faça constar tal exigência de forma expressa e inequívoca no edital; (iii) caso adote esclarecimentos que alterem efetivamente critérios de habilitação ou julgamento, proceda à correspondente retificação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos legais; (iv) adote redação objetiva e uniforme dos requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, reduzindo riscos de controvérsias futuras.
À peça n. 46, foi juntado o parecer do Ministério Público de Contas, que corrobora o entendimento defendido pela 1ª Inspetoria e opina pela improcedência da presente Representação, sem prejuízo da expedição das recomendações à SESA sugeridas pela 1ª ICE.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Trata a controvérsia de verificar se os esclarecimentos prestados pela Administração durante o certame introduziram critérios de habilitação relacionados à comprovação de experiência em estabelecimentos de saúde para a licitante e para os profissionais indicados e, em caso afirmativo, quais os reflexos dessa circunstância sobre o julgamento da habilitação da empresa vencedora. Discute-se, igualmente, a regularidade da comprovação da capacidade técnico-operacional da Malbec Engenharia de Obras Ltda. e da qualificação técnico-profissional de sua equipe técnica. Ainda, examina-se a conformidade da documentação apresentada para atendimento da exigência relativa ao profissional de segurança do trabalho, especialmente diante da indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho em substituição ao Técnico em Segurança do Trabalho mencionado nas exigências debatidas ao longo do certame.
Quanto ao primeiro aspecto, entendo que os esclarecimentos prestados pela SESA ultrapassaram a mera interpretação do edital e apresentaram como obrigatórios critérios de habilitação que não constavam expressamente do instrumento convocatório. Tais critérios, contudo, não poderiam adquirir eficácia eliminatória sem a correspondente retificação do edital, sua nova divulgação e a reabertura dos prazos legais.
Com efeito, eventual adoção de requisito adicional de experiência específica deveria observar os limites materiais estabelecidos pelo art. 67 da Lei n. 14.133/2021, ser tecnicamente justificada e constar expressamente do edital. Se introduzida posteriormente, seria necessária a retificação do instrumento convocatório, com nova divulgação e reabertura dos prazos, na forma do art. 55, § 1º, da mesma Lei.
Ademais, caso a intenção da SESA fosse realmente determinar que a experiência técnica das licitantes fosse em estabelecimentos de saúde, estaria de fato alterando o edital, que, em sua cláusula 1.5.1.1[1] do anexo XV, deixa claro que a comprovação de aptidão para a execução seria apenas para serviço similar.
Como não houve retificação nem nova divulgação do edital, os esclarecimentos não podem ser interpretados como instituintes de exigência autônoma de experiência prévia em estabelecimentos de saúde. Devem prevalecer, portanto, os requisitos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, em conformidade com os incisos I e II do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que adotam como parâmetro a experiência em obras ou serviços de características semelhantes e em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Desse modo, não se verifica, sob esse aspecto, ilegalidade na habilitação da Malbec

Engenharia de Obras Ltda.
A ausência de constatação de ilegalidade na habilitação, por sua vez, não implica que o procedimento esteja livre de falhas graves, visto que os esclarecimentos prestados pela Administração não apresentaram interpretação uniforme sobre a necessidade de experiência anterior em estabelecimentos de saúde. A Informação n. 0001/2025 (peça 25, p. 91) limitou-se a reafirmar a exigência editalícia de execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com área mínima de 1.477,40 m². Posteriormente, a Informação n. 0002/2025 (peça 25, p. 93-94) individualizou os serviços exigidos para cada especialidade profissional e, embora tenha inicialmente indicado que a experiência deveria ser, "de preferência", adquirida em estabelecimentos de saúde, concluiu que os requisitos estariam objetivamente vinculados a obras realizadas em estabelecimentos de saúde, unidades hospitalares, clínicas médicas ou postos de saúde (grifos nossos):
As exigências de qualificação técnica para os profissionais Arquiteto/Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Técnico em Segurança do Trabalho estão vinculadas, de forma objetiva, à comprovação de experiência na execução de obras realizadas em: Estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de interesse à saúde, unidades hospitalares, clínicas médicas ou postos de saúde, com área construída igual ou superior a 1.477,40 m² (mínimo de 50%), excluindo-se expressamente edificações do tipo barracão e edificações destinadas a uso habitacional.
Essa definição integra o edital para fins de esclarecimento e padronização dos requisitos de habilitação técnica.
A Informação n. 0003/2025 (peça 25, p. 95) reiterou esse parâmetro, afastando apenas a interpretação ainda mais restritiva de que seria necessária experiência específica em laboratório com níveis de biossegurança 2 e 3. Por fim, o Informativo n. 275/2025 (peça 25, p. 97) eliminou expressamente qualquer caráter facultativo, afirmando que, para a habilitação, prevaleceria obrigatoriamente a comprovação de experiência em edificações voltadas à saúde:

> O licitante aponta conflito textual entre o termo "de preferência" e a exigência restritiva de atestados em "estabelecimentos de saúde". Questiona se a experiência hospitalar é obrigatória ou preferencial. Solicita, ainda, a revisão da exigência para o profissional de Segurança do Trabalho, alegando que a função independe da tipologia da edificação.
>
> Em resposta ao questionamento, prestam-se os seguintes esclarecimentos:
>
> Quanto à Obrigatoriedade da Tipologia (Engenharia/Arquitetura): Esclarece-se que o termo "de preferência", citado em esclarecimentos anteriores, não integra o rol de exigências objetivas de habilitação técnica do Edital, tendo sido utilizado apenas em contexto explicativo para justificar a pertinência técnica. As exigências formais e vinculantes são exclusivamente aquelas previstas no instrumento convocatório, quais sejam:
>
> - Atestados vinculados a serviços executados com a tipologia de Estabelecimento de Saúde;
> - Área mínima igual ou superior a 1.477,40 m²;
> - Exclusão expressa de obras de baixa complexidade (barracões) e edificações habitacionais.
>
> Portanto, para fins de habilitação, prevalece a comprovação de experiência em edificações voltadas à saúde.
>
> Quanto ao Profissional de Segurança do Trabalho: Inicialmente, corrige-se a premissa do licitante: o Edital exige a qualificação de um Técnico em Segurança do Trabalho (TST), e não de um Engenheiro de Segurança. Quanto à alegação de que a segurança independe da tipologia, a Administração discorda. A exigência de atestados em edificações de saúde decorre da natureza específica da obra (LACEN), que envolve riscos biológicos, controle de infecção, gases medicinais e normas específicas que diferem substancialmente da segurança
>
> DIRETORIA DE OBRAS PARA SAÚDE – Coordenação Técnica de Projetos e Obras
> Rua Piquiri, 170, Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4411
> www.saude.pr.gov.br – sesaprojetos@gmail.com
>
> ocolo **25.641.053-2** por: **Marianna do Rocio Cardoso** em: 25/03/2026 11:12. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **rotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d2ff8379bc04f9f0e92a4ef5cb8567be2**
>
> PARANÁ
> GOVERNO DO ESTADO
> SECRETARIA DA SAÚDE
>
> PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 297 Mov. 32
>
> em canteiros de obras comuns. Assim, mantém-se a exigência de experiência na tipologia saúde também para este profissional.

Tais respostas ultrapassaram a mera explicitação do conceito de similaridade constante do edital, pois gerou razoável compreensão para os demais concorrentes de que critérios de habilitação que não estavam expressamente previstos no edital passaram a ser considerados, especialmente a vinculação da experiência à tipologia saúde, a exclusão de barracões e edificações habitacionais e a individualização dos serviços exigidos para cada profissional. Caso se pretendesse conferir eficácia eliminatória a esses critérios, seria necessária a correspondente retificação do instrumento convocatório, com nova divulgação e observância dos prazos legais. Como isso não ocorreu, os esclarecimentos não poderiam produzir o efeito de instituir requisito autônomo mais restritivo do que aquele originalmente previsto no edital.
Por outro lado, também não se mostra adequada a conduta da Administração de declarar, durante o certame, que a experiência em estabelecimentos de saúde seria obrigatória e vinculante e, na fase de julgamento, considerar suficiente a experiência em obras civis similares, sem enfrentar expressamente a mudança de orientação. Embora essa inconsistência não imponha a inabilitação da Malbec por requisito não previsto no edital, evidencia deficiência de planejamento, clareza e motivação, com potencial de afetar a segurança jurídica e a própria competitividade, diante da possibilidade de que outros interessados tenham orientado sua decisão de participação com base nas respostas oficiais divulgadas pela SESA.
Embora não tenha sido demonstrado que a empresa vencedora possuísse experiência específica na execução de empreendimentos destinados à área da saúde, essa circunstância, por si só, não caracteriza descumprimento do instrumento convocatório. Conforme exposto, o item 1.5.1.1, alínea "b", do Anexo XV exigiu apenas a comprovação de aptidão para a execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem restringir a experiência anterior a hospitais, laboratórios ou outros estabelecimentos assistenciais de saúde. Dessa forma, não seria possível inabilitar a Malbec Engenharia de Obras Ltda. com fundamento em requisito de tipologia que não constou expressamente do edital.
Não obstante, a própria SESA informou que aproximadamente 20% do custo da obra corresponderia a serviços de natureza específica da área da saúde, a exemplo dos sistemas de climatização laboratorial, gases especiais e demais instalações sujeitas a requisitos sanitários próprios. Para justificar a suficiência da experiência apresentada pela vencedora, a Administração afirmou que o mercado disporia de fornecedores especializados e subcontratados habilitados para a execução dessa parcela mais sensível do empreendimento (peça 41, p. 7).
Essa justificativa, contudo, não se harmoniza com as disposições do próprio instrumento convocatório. O item 13.1 das Condições Gerais estabelece que não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, enquanto o item 16.6 da minuta contratual proíbe expressamente a subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou dos serviços. Assim, embora a ausência de experiência anterior específica em empreendimentos de saúde não constitua motivo suficiente para afastar a habilitação da MALBEC, a referência da SESA à possibilidade de execução dos sistemas especializados por terceiros evidencia a necessidade de acompanhamento mais próximo da execução contratual.
Com efeito, a vedação editalícia à subcontratação pressupõe que a contratada execute diretamente todas as parcelas do objeto, inclusive aquelas relacionadas aos sistemas laboratoriais e às instalações tecnicamente mais sensíveis, sem prejuízo da utilização regular de fornecedores de materiais, equipamentos e serviços meramente auxiliares que não caracterizem substituição da contratada na execução das obrigações assumidas.
Por isso, mostra-se necessário verificar, durante a execução contratual, se a MALBEC dispõe efetivamente de equipe, estrutura e capacidade operacional para realizar esses serviços, bem como se eventual participação de terceiros se limitou ao fornecimento regular de materiais, equipamentos ou serviços auxiliares, ou se configura, materialmente, transferência da execução de parcela do objeto em desacordo com o edital e com o contrato.
Essa providência não decorre da constatação, neste momento, de irregularidade concreta na execução contratual, mas da existência de risco que recomenda atuação preventiva do controle externo. De um lado, não se poderia exigir, na fase de habilitação, experiência específica em obras de saúde que não estivesse expressamente prevista no edital. De outro, uma vez que a própria Administração reconheceu a presença de serviços de maior sensibilidade tecnológica e mencionou a possibilidade de utilização de subcontratados para a sua execução – a despeito da vedação constante do instrumento convocatório –, mostra-se prudente acompanhar a forma pela qual essas parcelas serão efetivamente executadas.
Diante disso, determino à 1ª Inspetoria de Controle Externo que inclua, no seu plano de auditorias, a fiscalização da execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 128/2025, referente à obra de ampliação do Laboratório Central do Estado do Paraná, com especial atenção à execução das parcelas de maior sensibilidade tecnológica e sanitária, à qualificação das empresas e dos profissionais que nelas atuarem e à eventual ocorrência de subcontratação total ou parcial, direta ou indireta, em desacordo com o edital e com o instrumento contratual.
Quanto à indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho em lugar do Técnico em Segurança do Trabalho mencionado no item 1.5.1.2, alínea "b.4", não acolho a premissa de que a formação de nível superior, isoladamente considerada, torne automática a equivalência entre as categorias. A habilitação deve considerar as atribuições legalmente conferidas a cada profissional e as atividades que lhe serão destinadas na execução do contrato. Por outro lado, não se demonstrou que o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado esteja legalmente impedido de desempenhar as atividades de prevenção e gestão de riscos exigidas para a obra.
A falha identificada reside, portanto, na ausência de motivação administrativa específica acerca da compatibilidade entre a qualificação do profissional indicado e as funções descritas no edital. Essa deficiência não conduz necessariamente à inabilitação, desde que, antes da assinatura do contrato e do início da obra, a Administração verifique documentalmente as atribuições do profissional na legislação pertinente, as atividades que lhe serão confiadas e o correspondente registro de responsabilidade técnica. A substituição de uma categoria profissional por outra não pode ser aceita apenas com base na afirmação genérica de que se trata de formação superior.
Em relação à eventual insuficiência no acervo dos profissionais apresentados pela MALBEC ENGENHARIA, adoto o posicionamento defendido pela 1ª ICE.
A Administração não poderia introduzir, mediante simples esclarecimentos, requisitos de habilitação não previstos no instrumento convocatório, sem a correspondente retificação do edital e observância do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, devendo prevalecer os critérios originalmente estabelecidos, interpretados em conformidade com os limites materiais do art. 67 da mesma Lei.
Dessa forma, os acervos dos profissionais apresentados pela MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., relativos a serviços executados em fóruns, edificações institucionais, empreendimentos residenciais ou outras obras civis, não podem ser considerados automaticamente incompatíveis com o objeto licitado, pois a similaridade deve ser aferida a partir das atividades técnicas efetivamente executadas e de sua correspondência com a disciplina pela qual cada profissional será responsável, e não exclusivamente com base na destinação formal da edificação.
Consequentemente, como a REPRESENTANTE não demonstrou, para além da diferença de destinação dos imóveis, quais atividades constantes dos acervos seriam incompatíveis com as atribuições de cada profissional, julgo improcedente a Representação com relação à alegada insuficiência dos acervos técnico-profissionais apresentados pela MALBEC ENGENHARIA.
Em relação ao ponto suscitado na petição inicial – de que a própria SESA teria reconhecido a irregularidade na indicação da técnica em segurança do trabalho Cibele Aline Santiago (peça 25, p. 109) –, verifica-se que, embora a SESA e a

MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. tenham apresentado justificativas gerais sobre o atendimento do requisito relativo ao profissional de segurança do trabalho, nenhuma das manifestações esclareceu de forma individualizada a situação da referida profissional. A SESA limitou-se a negar que tivesse reconhecido o descumprimento do edital e a invocar, por analogia, os critérios de similaridade aplicáveis à capacidade técnico-operacional, sem indicar quais documentos comprovariam a experiência da profissional ou se ela foi substituída. A MALBEC, por sua vez, sustentou que a apresentação de engenheiro de Segurança do Trabalho, por possuir formação superior e atribuições mais amplas, supriria o requisito editalício, mas não explicou a relação entre esse profissional e a técnica inicialmente indicada, nem demonstrou a formalização e a aprovação de eventual substituição.
Diante da insuficiência dos esclarecimentos apresentados, determino à 1ª Inspetoria de Controle Externo que, na fiscalização da execução contratual, verifique se os profissionais apresentados na licitação mantêm o vínculo exigido pelo edital e atuam efetivamente nas funções para as quais foram indicados, com especial atenção à situação de Cibele Aline Santiago. Caso se constate a substituição de qualquer integrante da equipe técnica, deverá ser examinada a sua formalização, a aprovação da SESA e a comprovação de que o profissional substituto possui qualificação compatível com as exigências editalícias e contratuais.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, para reconhecer a existência de falhas de clareza, coerência e motivação nos esclarecimentos prestados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 128/2025, uma vez que, durante o certame, foram divulgadas orientações contraditórias sobre a obrigatoriedade de experiência anterior em estabelecimentos de saúde, sem a correspondente retificação formal do instrumento convocatório e sem a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Acolho, ainda, as conclusões da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas sobre a inexistência de elementos suficientes para determinar a inabilitação da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Estabeleço as seguintes recomendações à SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE:
(i) promova maior alinhamento entre o edital, o termo de referência e as respostas aos pedidos de esclarecimento, evitando divergências interpretativas;
(ii) quando entender necessária a experiência específica em determinada tipologia de obra, faça constar tal exigência de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório;
(iii) caso adote esclarecimentos que alterem efetivamente os critérios de habilitação ou de julgamento, proceda à correspondente retificação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos legais;
(iv) adote redação objetiva e uniforme para os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, reduzindo riscos de controvérsias futuras.
Determino o encaminhamento de cópia desta decisão à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para que inclua, em seu plano de auditoria, ação destinada ao acompanhamento da execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 128/2025, referente à ampliação do Laboratório Central do Estado do Paraná, nos aspectos determinados na fundamentação, a saber, a possível subcontratação ilegal e a indicação de mão de obra técnica em desacordo com o edital.
4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Na presente Sessão Virtual de Julgamento, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou na página de votação, na data de 04/11/2026: "Acompanho o voto do Relator quanto à procedência parcial da representação e aos encaminhamentos propostos. Registro apenas a conveniência de substituir a expressão 'falhas graves' por 'inconsistências relevantes de clareza, coerência e motivação', formulação que descreve com maior precisão as ocorrências reconhecidas, sem sugerir, na ausência de individualização de condutas e de pressupostos sancionatórios, a caracterização de erro grosseiro ou de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, para reconhecer a existência de falhas de clareza, coerência e motivação nos esclarecimentos prestados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 128/2025, uma vez que, durante o certame, foram divulgadas orientações contraditórias sobre a obrigatoriedade de experiência anterior em estabelecimentos de saúde, sem a correspondente retificação formal do instrumento convocatório e sem a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e, acolher, ainda, as conclusões da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas sobre a inexistência de elementos suficientes para determinar a inabilitação da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.;
II - expedir RECOMENDAÇÕES à SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE:
(i)promova maior alinhamento entre o edital, o termo de referência e as respostas aos pedidos de esclarecimento, evitando divergências interpretativas;
(ii)quando entender necessária a experiência específica em determinada tipologia de obra, faça constar tal exigência de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório;
(iii) caso adote esclarecimentos que alterem efetivamente os critérios de habilitação ou de julgamento, proceda à correspondente retificação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos legais;
(iv) adote redação objetiva e uniforme para os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, reduzindo riscos de controvérsias futuras;
III - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para que inclua, em seu plano de auditoria, ação destinada ao acompanhamento da execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 128/2025, referente à ampliação do Laboratório Central do Estado do Paraná, nos aspectos determinados na fundamentação, a saber, a possível subcontratação ilegal e a indicação de mão de obra técnica em desacordo com o edital.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. 1.5.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em: (...) b) Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e/ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, entendendo-se por equivalente execução de obra similar em porte de 50 % (cinquenta por cento) do presente objeto.

PROCESSO Nº:-470970/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2965/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações. Fiscalização efetuada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na Secretaria de Estado do Esporte. Análise do nível de maturidade da governança. Homologação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) na SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE (SEES), que teve por objeto avaliar o nível de maturidade da sua governança organizacional, sob as perspectivas dos mecanismos de liderança, estratégia e controle.
Os trabalhos de fiscalização foram realizados no período de 12/01/2026 a 21/07/2026 e integraram o Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido para o presente exercício, sendo motivados pela relevância da governança para o desempenho institucional da Secretaria.
Para atingir o objetivo geral, foram estipulados os seguintes objetivos específicos:
a) Avaliar a existência e a adequação dos mecanismos de liderança, verificando a institucionalização das estruturas de governança, das práticas de integridade, dos processos de seleção, desenvolvimento e avaliação da Alta Administração e da governança das contratações.
b) Verificar se a Secretaria dispõe de instrumentos formais de planejamento e gestão estratégica, incluindo planejamento estratégico, desdobramento de objetivos e metas, monitoramento de resultados e alinhamento entre os níveis estratégico, tático e operacional.
c) Avaliar a institucionalização da gestão de riscos, contemplando políticas, normativos, definição de responsabilidades, mapeamento de riscos e mecanismos de comunicação e reporte às instâncias decisórias.
d) Examinar a efetividade dos mecanismos de controle, integridade, compliance e auditoria interna, incluindo sua estrutura, autonomia, processos de trabalho e capacidade de monitoramento e avaliação dos controles internos.
e) Verificar a existência e a adequação dos mecanismos de accountability, transparência, ouvidoria, correição e proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação e os referenciais de governança aplicáveis à Administração Pública.
f) Identificar fragilidades, riscos e oportunidades de melhoria relacionadas à governança organizacional da SEES, propondo recomendações destinadas ao fortalecimento da capacidade institucional, da integridade, da transparência e da efetividade da gestão pública.
A 2ª ICE formulou então as seguintes questões:
1. Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
2. Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
3. A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountabilitty estão formalmente instituídas?
4. O ente adota práticas de governança?
A partir das informações e da documentação colacionadas, a 2ª ICE delineou o seguinte panorama geral da governança do órgão:

Eixos	Índice de referência	Índice Apurado
Liderança	10	5,38
Estratégia	10	5,45
Controle	10	6,43
Geral	**10**	**5,76**

Constatou, assim, que a entidade se encontrava em estágio intermediário em relação ao Índice Geral de Governança, o que evidencia a possibilidade de aprimoramento de suas práticas.
Diante disso, após a aplicação de questionário e a análise da documentação comprobatória, foram extraídos achados que, submetidos à manifestação do gestor, resultaram nas seguintes recomendações destinadas a esse aprimoramento:
Indicam-se como responsáveis pelo atendimento das recomendações as seguintes agentes públicas:
a) ANAISA BUSSANELI MARTINS, Controle Interno de 2026 a 2027, ou quem vier a substituí-la;
b) CRISTYHANE DA LUZ AMARAL, Contadora de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-la;
c) MARCIA MIOTTO CHIOQUETA BUSINI, Controladora Interna de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-la.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O presente processo foi constituído com o fim de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para homologação de recomendações expedidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo à Secretaria de Estado do Esporte.
Os trabalhos de auditoria se destinaram a levantar e a analisar o nível de maturidade

em governança da Secretaria, com base na avaliação dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com amparo nos arts. 157, III, e 254 do Regimento Interno deste Tribunal.
Dentre outras fragilidades, constatou-se que a SEES não possui uma política de governança formalmente instituída. Embora a instituição de tal política seja de competência da Controladoria-Geral do Estado (CGE), não se identificou atuação proativa para o saneamento da situação.
Também não se identificou a presença de uma política ou procedimento formal para avaliação do desempenho dos membros da Alta Administração, baseada em objetivos, metas e indicadores individualizados, o que dificulta a adoção de um plano de capacitação e um plano de progressão de carreira meritocrático.
Da mesma forma, não há política, norma ou procedimento formal de avaliação periódica na área de contratações públicas, o que potencializa o risco de prejuízos nos processos de contratação, com o desalinhamento com os objetivos estratégicos e o planejamento institucional, o que traz riscos de ordem econômica e legal.
A inexistência de normativas internas relacionadas à gestão de riscos, por seu turno, pode comprometer a tomada de decisão pela administração, reduzindo a sua capacidade de enfrentamento a eventos inesperados que possam afetar negativamente o alcance dos objetivos institucionais.
Quanto à atuação dos agentes de compliance e de ouvidoria, constatou-se que estes não dispõem de acesso irrestrito às informações e processos, ficando dependentes de serem designados previamente ou tendo sua atuação condicionada a solicitação formal, o que evidencia que o acesso à informação e a autonomia funcional não são uniformemente assegurados a todas as instâncias de integridade e controle, o que pode comprometer a identificação de falhas, impropriedades ou inconformidades.
Dessa forma, diante dos apontamentos feitos pela unidade de controle externo em seu relatório de auditoria (peça 4), observo que a Secretaria de Estado do Esporte possui condições favoráveis ao aprimoramento da sua governança organizacional e o fortalecimento de seus mecanismos de liderança, estratégia e controle, e que as recomendações que ora se submetem à homologação, caso atendidas, possibilitarão o atingimento desse resultado.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 4), a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE.
proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório à Secretaria de Estado do Esporte, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 4), a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE;
II – encaminhar cópia da decisão e do Relatório à Secretaria de Estado do Esporte, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; [...].

PROCESSO Nº:-399806/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2966/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 1231/26-STP proferido em Recurso de Agravo. Decisão que alterou medida cautelar de suspensão de execução contratual por monitoramento com apresentação de relatório. Alegação de alteração fática decorrente de decisão judicial. Ausência de omissão. Fato novo que não caracteriza omissão no julgamento do recurso. Inexistência de erro no julgamento ou no procedimento a justificar a reforma do que foi decidido. Mero esgotamento de medida executiva da decisão que deve ser tratada no processo originário. Inadequação dos embargos como via para adoção das medidas requeridas. Voto pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos Embargos de Declaração opostos pela CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ[1], contra decisão consistente no Acórdão nº 1231/26-Tribunal Pleno[2] que em sede de Recurso de Agravo alterou a medida cautelar de suspensão da execução do Contrato nº 2146/24, firmado entre a Casa Civil do Estado e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC), no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 456357/25 e determinou a realização de monitoramento.
A embargante apresenta fato superveniente consistente na decisão cautelar proferida no Processo Judicial nº 0000835-47.2026.8.16.0004, na qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba acolheu em parte o pleito antecipatório deduzido pelo Estado do Paraná "para determinar a suspensão PARCIAL dos efeitos futuros do contrato nº 2146/24, inclusive das obrigações contratuais ainda não executadas, autorizando a Administração Pública a promover a retomada parcial do objeto contratual, notadamente a liberação do saldo financeiro a ele vinculado, para fins de reprogramação orçamentária, nos termos da legislação aplicável, mediante a prestação de caução no montante de R$ 3.848.170,27".
Defendeu que a suspensão de ofício da execução contratual em 23 de junho de 2025 pela Administração, bem como a expedição da cautelar por esta Corte, que impediu a realização de quaisquer medições ou pagamentos até o julgamento de mérito da Tomada de Contas Extraordinária, motivou a Administração a buscar a extinção do contrato para liberação imediata das obrigações contratuais, busca de novas formas de atendimento das necessidades abrangidas por aquela contratação, superação dos danos decorrentes da paralisação contratual e liberação do saldo financeiro a executar, o que foi promovido por meio da ação judicial informada, sem representar desrespeito à cautelar emitida pelo Tribunal.
A partir da decisão proferida no processo judicial, argumenta a mudança de cenário fático sobre a decisão proferida no Recurso de Agravo, que teria extinguido o objeto do item II do Acórdão recorrido, consistente em (ii) determinar à unidade técnica competente o monitoramento da execução do Contrato nº 2146/25, apresentando relatório circunstanciado mensal, nos termos do art. 259, caput e § único do RITCE/PR.
Argumenta que a alteração da situação fática decorrente da decisão judicial faria necessário o tratamento de omissão na decisão, para considerar o exaurimento do objeto em relação à determinação expedida à Inspetoria de Controle, com o necessário aprimoramento, tendo em vista a inexistência de danos ao erário, a existência de valores a serem pagos à FATEC por serviços efetivamente prestados, com determinação para a realização de um encontro de contas, para promover, em conjunto com a entidade, a liquidação dos valores devidos à Contratada. Além disso, afirmou que eventual entendimento da Corte pela existência dos danos ao erário apontados na Tomada de Contas pode ser objeto de retenção em liquidação do contrato, tanto em âmbito judicial, quanto perante o Tribunal de Contas.
Requereu o saneamento da omissão apontada, com concessão de efeitos infringentes, para determinar a substituição da medida cautelar anteriormente emitida para uma determinação à 4a Inspetoria de Controle Externo, com a acuidade e espírito colaborativo que lhe são inerentes, promover, em conjunto com a Casa Civil, a liquidação dos valores faltantes à Contratada, mediante apuração de haveres em encontro de contas, para que possa ser extinta em definitivo a relação contratual, e, posteriormente, como consequência, que este Colegiado afira a perda de objeto superveniente da Tomada de Contas Extraordinária.
A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC) apresentou manifestação nos Embargos, na qual fundamentou que a decisão judicial deferiu apenas a "suspensão parcial dos efeitos futuros" do contrato, sem reconhecer crédito, autorizar pagamento, compensação ou liberação financeira, ou extinguir o contrato, o que depende de medidas a serem realizadas pelas partes. Defendeu que a liquidação de haveres requerida pela Casa Civil em conjunto com a 4ª Inspetoria de Controle é incabível em sede de Embargos de Declaração, por não estar prevista nas hipóteses de cabimento do recurso constantes do Regimento Interno do TCE-PR, e que o pedido nesse sentido não se trata de omissão, mas de inovação no processo. Defendeu que cabe ao Tribunal de Contas apurar danos ao erário, mas não seria sua função promover a liquidação de contrato de modo amplo, medida que cabe à Casa Civil e à Fundação, que ainda seria credora do Estado, sendo inadequado qualquer acordo bilateral entre o Tribunal e a entidade estatal para mero decote de valores em detrimento unicamente da Fundação, cuja via consensual, caso utilizada, deve incluir a contratada[3].
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação, conforme Despacho nº 882/26-GCAZ[4], o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos[5].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.
Confrontando a suposta omissão aventada pela embargante e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se que a devida leitura e interpretação do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações. A decisão recorrida teve o seguinte dispositivo:
(...)
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do RECURSO DE AGRAVO interposto pela CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: 1. Revogar a medida cautelar deferida no Despacho nº 998/25 – GCFSC; 2. Determinar à unidade técnica competente o monitoramento da execução do Contrato nº 2146/25, apresentando relatório circunstanciado mensal, nos termos do art. 259, caput e § único do RITCE/PR; 3. Manter a apuração de mérito quanto aos Achados D e G, visando eventual responsabilização dos gestores caso se confirmem as irregularidades.
(...)
Resta inequívoco a partir das alegações da recorrente que não é apontada uma omissão efetiva. A argumentação apresentada parte da existência de um fato novo no Recurso de Agravo, do qual não havia sequer informação sobre sua existência.
A omissão que justifica o acatamento de Embargos de Declaração consiste na falta de pronunciamento sobre fato que o julgador deveria, conceito que se extrai do art. 490, inciso II, do RI-TCEPR[6].

Assim, a existência de decisão judicial no processo 0000835-47.2026.8.16.0004, apresentada após o julgamento, não pode ser logicamente classificada como "ponto sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se", logo impossível defendê-la como omissão para justificar o acatamento de embargos.
Além disso, toda a tese construída refere-se ao mérito da Tomada de Contas e o objeto pretendido vai além do decidido em divergência com o E. relator daquele processo.
A análise realizada no tratamento de matéria cautelar é por natureza inicial, perfunctória, sem juízo de aprofundamento suficiente para se afirmar, a partir dela, como defende o recorrente, que inexistiriam danos ao erário ou os elementos de responsabilidade dos gestores. O que se divergiu, fundamentou e decidiu consistiu exclusivamente na existência de elementos suficientes para caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora, relacionados aos danos ao erário apontados nos achados D e G da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a indicadores de outras irregularidades apontadas, a justificar a medida de suspensão da execução contratual.
Considerou-se que os danos apontados eram insuficientes para justificar a medida gravosa de suspensão da execução do contrato e poderiam ser sanados na vigência contratual, o que é claro na afirmação "divirjo de tal entendimento, por não considerar presentes, no caso concreto, elementos que caracterizem gravidade ou potencial lesivo para justificar a manutenção da cautelar", conjugados com a consideração de que parte das irregularidades poderia ser categorizada como erro material, aliada ao fato de que ações dos gestores no sentido de sanar irregularidades consistiria demonstrativo de boa-fé, ou consistira em elementos de divergência interpretativa, o que afastaria a existência de dolo ou erro grosseiro nestes itens; e considerou adequada a sistemática de preço global, exclusivamente para tratamento da adequação da manutenção da medida cautelar concedida no Despacho nº 998/25 – GCFSC, de suspensão das medições e dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 2146/24, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Além de não ser objeto de Embargos, é incabível, a partir dessa fundamentação, sustentar a inexistência de irregularidades a justificar a perda do objeto da Tomada de Contas, especialmente pelo fato de que a maior parte da insurgência dos recorrentes é relacionada ao seu mérito, que inclui irregularidades não tratadas no recurso de Agravo, pois não eram relacionadas ao pedido cautelar, cujo julgamento cabe ao seu E. Relator, em análise exauriente, após a devida instrução processual, sem cabimento de antecipação a partir dos argumentos defensivos da entidade, que possuem nítida natureza de razões de contraditório.
O único acerto na fundamentação do embargante é o esgotamento do objeto da determinação expedida à Inspetoria de Controle, que decorre da decisão judicial mencionada. No entanto, tal fato não é motivo de alteração da decisão proferida, mas mero exaurimento de medida de execução. Com efeito, a medida foi determinada em substituição a cautelar mais gravosa, de acordo com a situação verificável no momento. A alteração da situação de fato não implica necessidade de correção do julgado, pois não há erro na decisão ou no procedimento que justifique a sua reforma.
As medidas cautelares são regidas pela cláusula rebus sic stantibus, podem ser revistas, substituídas ou revogadas a qualquer momento caso os motivos que justificaram sua aplicação sejam alterados. Não se trata de reapreciação em recurso, mas reanálise de acordo com a nova situação de fato. Esta reanálise cabe na origem do processo, no qual foi proferida a primeira medida, ainda que alterada em sede de recurso, pois se trata de tema alheio ao Recurso de Agravo.
Assim, uma vez esgotado o objeto da determinação expedida em Recurso de Agravo por fato superveniente, não são os embargos a via adequada para reconhecimento e alteração, mas o processo no qual se faz a execução dessa medida, com as adequações que se fizerem necessárias.
Igualmente inadequado o pedido de determinação específica direcionado à 4ª ICE e o reconhecimento da perda do objeto da Tomada de Contas de Contas, tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela amplitude do objeto. Neste ponto, acertada a argumentação da FATEC no sentido de que descabe medida em seu detrimento sem sua participação e análise das condutas dos agentes públicos que atuaram na contratação no exercício do Controle Externo. Além disso, o objeto da Tomada de Contas não se resume aos apontados danos dos achados D e G, mas inclui condutas pretéritas independentes da liquidação do contrato, cuja análise da conduta e de possível responsabilização dos agentes públicos continua cabível.
Diante do exposto, inexiste omissão no Acórdão nº 1231/26-Tribunal Pleno, sendo incabível a reforma da decisão em razão de fato que lhe é superveniente, que não constitui omissão, mas novidade processual, cujo tratamento deve ser feito na origem, motivo pelo qual entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.
3. VOTO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos e Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1231/26-STP.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 547003/25, com seu encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos presentes Embargos e Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1231/26-STP;
II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 547003/25, com seu encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça n 31.
2. Peça nº 28.
3. Peça nº 39.
4. Peça nº 47.
5. Peça nº 48.
6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-494248/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2968/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Denúncia. Fatos relacionados à execução da concessão. Alegado descumprimento dos prazos de implantação. Parcial provimento para determinar instrução preliminar e posterior novo juízo de admissibilidade.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pelo advogado, Dr. Bruno César Deschamps Meirinho, OAB/PR sob nº 48.641, em face do Despacho nº 998/26, deste Relator, que não recebeu a Representação da Lei de Licitações protocolada sob nº 42237-9/26.
Em breve síntese, constam do referido despacho os seguintes fundamentos:
Após a leitura da documentação processual, confrontando os argumentos da peça inicial e da manifestação do DETRAN-PR, entendo que a medida cautelar requerida não deve prosperar.
Inicialmente, destaca-se que tanto a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 20, quanto a Lei nº 14.133/21, em seu art. 147, indicam a necessidade de ponderação de decisões que suspendam a execução de contratos, principalmente considerando as consequências que a medida pode desencadear.
No presente caso, o representante não indica que possui vinculação direta com a contratação, seja como licitante ou como contratado. Ao que parece, busca, ao seu juízo, exercer controle social.
Não obstante, conforme indicado pelo DETRAN-PR, a contratação está sendo acompanhada pelos órgãos de controle e, mesmo com alguns ajustes realizados, está em andamento.
Sobre essa questão, é importante indicar que a legislação pertinente apresenta mecanismos de controle aptos a garantir a preservação não só da contratante e da contratada, mas do interesse público envolvido. Ao que tudo indica, a entidade está atuando nesse sentido, sem o conhecimento deste Relator de qualquer ocorrência que macule-a, dentro do escopo analisado.
Sobre o modelo de concessão escolhida, sobre a viabilidade econômica da contratação e a legitimidade do DETRAN para realizar a concessão, cumpre destacar que essas questões já foram amplamente debatidas pelo Douto Plenário, quando do julgamento de outros autos processuais precedentes que trataram do tema, tendo esses sido superados, conforme consta do Acórdão nº 2161/24-STP.
Portanto, em razão do trânsito em julgado da decisão, não existem argumentos novos no documento inicial que legitimem uma reponderação sobre o que já fora decidido.
Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial foram justificados pelo DETRAN-PR e/ou já foram deliberados por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual entendo que não só a medida cautelar deve ser negada, como a Representação não deve ser recebida.
É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.
O Ministério Público de Contas tomou ciência e não apresentou oposição à referida decisão, conforme peça 20 dos autos originários.
Irresignada, a parte interpôs petição recursal, que fora juntada à peça 03, destes autos, da qual constam, em síntese, os seguintes argumentos:
(i) O processo seria "denúncia", mas teria sido autuado como "representação da lei de licitações";
(ii) "A apresentação de representação da lei de licitações, conquanto seja prerrogativa de qualquer pessoa física (art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21), é tradicionalmente exercida por interessados em processo licitatório, mormente no que se refere a alegações relacionadas à viabilidade e à competitividade. Essa condição subjetiva de vinculação direta com concorrência licitatória, de fato, não 70 é o caso do ora denunciante, que propõe a denúncia por ser cidadão.";
(iii) "Nesse sentido, uma vez que o presente processo não foi instaurado com fundamento na lei de licitações, mas na Constituição, seu objeto não se dirige à regularidade da competição e nem requer intervenção no procedimento concorrencial (cujos parâmetros, ademais, foram examinados no caderno processual de representação da lei de licitações nº 616582/21, por intermédio do Acórdão 2161/24 – STP). O objeto desta denúncia se relaciona com irregularidades e ilegalidades referentes a atos de gestão praticados pela administração estadual na execução de procedimentos pós-licitação, na concretização da concessão."
(iv) O arquivamento não poderia ser feito sem o encaminhamento do processo à unidade de fiscalização, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
(v) "Entre as distinções, é notável que a Representação da Lei de Licitações 616582/21, bem como as discussões no Recurso de Agravo 16633/23, ocorreram antes da conclusão do processo licitatório. Diferentemente, na denúncia ora em apreço todos o seu teor se refere aos fatos ocorridos após a conclusão da licitação, e referem-se à execução dos atos próprios da concessão."
(vi) "Nesse sentido, é impossível que o julgamento da Representação da Lei de Licitações 616582/21 tenha, de qualquer modo, abarcado o mérito desta denúncia, já que os fatos narrados na denúncia são novos, e referem-se a outras irregularidades, tais como o descumprimento de prazos para a implantação dos serviços concedidos.";

(vii) "No caso em tela, a parte denunciante afirmou que, decorridos os prazos previstos em lei, a concessão ainda não foi implantada. A não implantação da concessão no prazo legal é circunstância que motiva a cassação da concessão, além da aplicação de outras sanções relacionadas a inidoneidade das empresas.";
(viii) "Afinal, as justificativas vagas trazidas pela administração podem estar fundamentadas em atuação regular e conforme a lei, mas isso não foi suficientemente demonstrado, já que não houve a devida instrução técnica por parte do órgão de controle externo.";
(ix) "O denunciante, por sua vez, narra fato muito claro: o prazo para a implantação dos serviços concedidos não foi cumprido. E o não cumprimento do prazo conduz ao cancelamento da concessão, além da aplicação de outras sanções. A administração, portanto, está agindo de forma leniente ao não aplicar as sanções previstas em lei para o descumprimento dos prazos."
Após o breve relato, passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Após análise da petição da parte, entendo que a decisão contida no Despacho recorrido, de nº 998/26, deve ser mantida inalterada.
A autuação de sua petição como "Representação da Lei de Licitações", ao invés de "denúncia", como entende a parte ser devida, foi realizada pela Diretoria de Protocolo seguindo os fluxos internos estabelecidos para petições que tratem, de forma direta ou indireta, de licitações e contratos, seguindo o que preconiza a própria lei 14.133/21. Portanto, improcedente a alegação do recorrente.
Conforme indicado no despacho agravado, sobre o modelo de concessão escolhida, a viabilidade econômica da contratação e a legitimidade do DETRAN para realizar a concessão, cumpre destacar que essas questões já foram amplamente debatidas pelo Douto Plenário, quando do julgamento de outros autos processuais precedentes que trataram do tema, tendo esses sido superados, conforme consta do Acórdão nº 2161/24-STP. Não existe motivo para reabertura da discussão de argumentos já deliberados.
Outra argumentação do requerente é que os prazos de implementação do objeto da concessão já teriam exaurido e a concessão deveria ser "cancelada". Sobre a questão, o despacho agravado indicou expressamente que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 20, bem como a Lei nº 14.133/21, em seu art. 147, indicam a necessidade de ponderação de decisões que suspendam a execução de contratos, principalmente considerando as consequências que a medida pode desencadear.
Mas não só isso. A decisão que "cancele" a concessão em discussão implicaria necessariamente em graves danos ao erário, considerando todas as fases já superadas e o estado atual de implementação. Ademais, o DETRAN-PR apresentou justificativas coerentes e demonstrou que a implementação está em andamento.
Dessa forma, é razoável, ao invés de cancelar um procedimento complexo como o discutido, aguardar a resolução de eventuais questões de implementação. Deve-se considerar os efeitos práticos que tal decisão pode desencadear, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.
Consigno, mais uma vez, que a decisão não afasta a fiscalização que é realizada pelo Tribunal de Contas de forma concomitante à execução dos contratos.
Portanto, pelos fundamentos expostos, entendo pelo não provimento do recurso de agravo.
Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE AGRAVO e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO nos termos dos fundamentos.
Com o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser apensados aos autos de número nº 42237-9/26.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra o Despacho nº 998/26-GCAZ, que indeferiu a medida cautelar e deixou de receber a demanda por ausência de justa causa, ao fundamento de que os fatos teriam sido justificados pelo DETRAN-PR ou já apreciados por este Tribunal.
O Relator Conselheiro Augustinho Zucchi propõe o conhecimento e o não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. Entende que a autuação como Representação da Lei de Licitações foi adequada, que questões relativas ao modelo da concessão já foram examinadas no Acórdão nº 2161/24-STP e que eventual interrupção da concessão deve considerar seus efeitos práticos, além de destacar que a execução permanece sob fiscalização deste Tribunal.
Divirjo parcialmente da proposta apresentada pelo Relator.
O agravante sustenta que apresentou Denúncia, fundada no exercício do controle social, mas o feito foi autuado como Representação da Lei de Licitações.
Embora as duas modalidades tenham finalidade fiscalizatória semelhante, elas não se confundem. A Denúncia tem fundamento mais amplo, ligado ao exercício do controle social, enquanto a Representação da Lei de Licitações está voltada à apuração de irregularidades na aplicação da legislação licitatória.
No caso, o recorrente não pretende rediscutir a licitação em si, mas fatos posteriores, ocorridos já na fase de execução da concessão.
Por isso, entendo mais adequada a classificação do feito como Denúncia, já que a insurgência não recai sobre o procedimento competitivo, mas sobre atos posteriores relacionados à execução contratual, no exercício do controle social constitucionalmente assegurado. A reclassificação administrativa do processo, por si só, não altera a natureza da provocação apresentada.
De todo modo, essa definição não é determinante para o julgamento do Agravo. O ponto central permanece sendo a necessidade de verificar, tecnicamente, se os fatos novos narrados pelo recorrente já foram ou estão sendo efetivamente abrangidos pela fiscalização deste Tribunal.
O agravante sustenta que os processos anteriores trataram de questões anteriores à conclusão da licitação, enquanto a presente demanda se refere a fatos posteriores, especialmente ao alegado descumprimento dos prazos de implantação dos serviços.
O Relator destaca que o modelo da concessão, sua viabilidade econômica e a legitimidade do DETRAN-PR já foram analisados no Acórdão nº 2161/24-STP. Isso, contudo, não permite concluir que também tenham sido apreciados os fatos posteriores ligados à execução contratual.
Há diferença entre analisar a regularidade da licitação e verificar o cumprimento das obrigações durante a execução da concessão.
Por isso, entendo que não há elementos suficientes para afirmar, desde logo, que todas as questões agora trazidas já foram examinadas.
Também não considero necessária qualquer medida imediata de suspensão ou cancelamento da concessão. A preocupação do Relator com as consequências práticas de eventual interrupção da contratação é pertinente e justifica a manutenção do indeferimento da cautelar. Isso, porém, não impede a apuração dos fatos.
A proposta de voto registra que a fiscalização permanece sendo realizada por esta Corte. Contudo, não há elementos suficientes para saber se os fatos específicos alegados pelo agravante estão efetivamente abrangidos por essa fiscalização.
Assim, antes do encerramento do processo, considero adequada uma verificação preliminar pelas unidades técnicas para esclarecer sobre quais eram os prazos para implantação; quais foram descumpridos; se houve alteração formal do Plano de Implantação; quais fundamentos técnicos e jurídicos justificaram essa alteração; qual o estágio atual da concessão; se esses fatos já são objeto da fiscalização mencionada pelo DETRAN-PR; e se existem indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento da instrução.
A medida não interfere na continuidade da concessão, não reconhece previamente qualquer irregularidade e não reabre questões já decididas. Permite apenas verificar se existem fatos novos ainda não abrangidos pela fiscalização em curso.
Diante do exposto, VOTO para propor o conhecimento e o parcial provimento do Recurso de Agravo, a fim de afastar, por ora, o não recebimento da demanda e determinar sua instrução para exame preliminar dos fatos indicados.
Após a manifestação técnica, os autos deverão retornar ao Relator para novo juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao eventual prosseguimento da instrução.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Agravo, a fim de afastar, por ora, o não recebimento da demanda e determinar sua instrução para exame preliminar dos fatos indicados;
II – determinar, após a manifestação técnica, o retorno dos autos ao Relator para novo juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao eventual prosseguimento da instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-533510/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2969/26 - TRIBUNAL PLENO
Agravo. Representação da lei de licitações. Concorrência eletrônica. Contratação de obras de infraestrutura viária. Ausência, em cognição sumária, de elementos suficientes para a suspensão da contratação. Manutenção da decisão recorrida, sem antecipação do mérito e sem prejuízo da análise dos novos elementos na instrução da representação. Conhecimento e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA em face do Despacho nº 1106/26-GCAZ, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 341622/26, à qual se encontram apensados os autos nº 453355/26 e nº 460254/26, relativos à Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pelo Município de Maringá.
No pronunciamento recorrido, a Representação foi recebida, porém foi indeferida a medida cautelar, ao fundamento de que, conforme manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas nas Instruções nº 77/26 e nº 78/26, os indícios então apontados diziam respeito essencialmente a aspectos formais do procedimento licitatório, sem demonstração, naquele momento, de dano concreto à Administração. Considerou-se, ainda, que a apresentação de propostas por 11 empresas afastava, ao menos em cognição sumária, a alegação de restrição concreta à competitividade, não restando evidenciado o requisito necessário à concessão da tutela de urgência.
Na petição recursal, o recorrente sustenta, em síntese, que não busca simplesmente rediscutir o juízo anteriormente formado, mas provocar nova apreciação da medida cautelar diante da alegada alteração da base instrutória e da ocorrência de fatos supervenientes.
Alega que as Instruções nº 77/26 e nº 78/26 não teriam examinado documentos posteriormente incorporados aos autos, destacando, dentre outros, o Documento de Formalização de Demanda, o Ofício nº 095-GA/SEMOP, o Termo de Recebimento de Projetos, o Contrato de Doação nº 14/2025/SECSEMOP, o Parecer da Comissão de Licitação e o extrato da sessão pública. Sustenta que tais documentos modificariam substancialmente o quadro anteriormente submetido à apreciação cautelar. Argumenta, especificamente, que a sequência de planejamento estabelecida pelo próprio Município não teria sido observada, apontando inversão temporal entre documentos considerados pertencentes às fases inicial e final do planejamento da contratação.
Sustenta também que a alteração do valor máximo da contratação teria repercutido na formulação das propostas. Segundo a petição, o valor máximo passou de R$ 449.551.145,88 para R$ 449.450.163,01, sendo que sete das onze propostas teriam excedido o novo limite, enquanto cinco teriam sido formuladas com base no valor anteriormente previsto.

O recorrente afirma, ainda, que a posterior inabilitação da licitante que apresentou a menor proposta, fundada, segundo sua narrativa, na ausência de comprovação relativa aos itens de projeto, reforçaria a tese anteriormente suscitada quanto à necessidade de utilização do critério de julgamento por técnica e preço.
Acrescenta questionamentos acerca do planejamento da contratação, dos estudos de tráfego e do dimensionamento da solução de engenharia, além de invocar achados da fiscalização e valores que, conforme afirma, teriam sido apurados pela unidade técnica.
Como fato superveniente, noticia que a licitação teria sido homologada e adjudicada em 28/08/2026 à Construtora Tripoloni Ltda., pelo valor de R$ 442.945.902,86, seguida de intimação para apresentação de garantia contratual em 01/09/2026. A partir disso, sustenta a iminência da contratação e requer, em caráter cautelar, que o Município se abstenha de assinar o contrato ou, caso já formalizado, não emita ordem de serviço nem dê início à execução até nova deliberação desta Corte.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A insurgência recursal não comporta acolhimento.
De início, não se ignora que o recorrente apresenta elementos que não integraram a base documental utilizada pela unidade técnica quando das Instruções nº 77/26 e nº 78/26, além de noticiar a superveniência da homologação e adjudicação do certame. Tais circunstâncias são relevantes e justificam que as alegações sejam incorporadas à instrução e oportunamente examinadas em conjunto com os demais elementos dos autos.
Isso, contudo, não conduz automaticamente à revisão da decisão cautelar.
A tutela cautelar possui caráter excepcional e pressupõe demonstração suficiente, em juízo de cognição sumária, não apenas da plausibilidade jurídica da pretensão, mas também de situação concreta de urgência que justifique a intervenção imediata desta Corte antes da conclusão da instrução processual.
No caso, a existência de novos documentos e a evolução do procedimento licitatório podem alterar o conjunto probatório a ser considerado no exame definitivo da Representação, mas não tornam, por si sós, inequívocas as irregularidades alegadas nem permitem concluir, neste estágio processual, pela necessidade de paralisação da contratação.
2.1. Dos novos elementos relativos à fase preparatória
Quanto à alegada inversão das etapas de planejamento, o recorrente constrói sua argumentação a partir da cronologia dos documentos administrativos, especialmente da relação entre o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Recebimento dos Projetos, o Contrato de Doação e o Estudo Técnico Preliminar.
A questão, entretanto, demanda exame mais abrangente do procedimento preparatório para que se possa determinar se a sequência documental apontada efetivamente comprometeu materialmente o planejamento da contratação e, principalmente, quais seriam as consequências jurídicas desse fato sobre a validade do procedimento licitatório.
A mera circunstância de os documentos terem sido formalizados na sequência indicada pelo recorrente não autoriza, em sede cautelar, conclusão definitiva acerca da invalidade do planejamento ou do próprio certame.
O mesmo raciocínio aplica-se às alegações referentes aos estudos de tráfego, classificação funcional da via, dimensionamento do pavimento, tecnologia empregada e análise das soluções alternativas. Trata-se de questões de evidente conteúdo técnico que recomendam instrução especializada e contraditório antes da adoção de providência de caráter suspensivo.
2.2. Da alteração do valor máximo e das propostas apresentadas
Também merece exame no curso da instrução a alegação de que cinco propostas teriam sido apresentadas em valores coincidentes ou próximos ao teto anteriormente previsto no edital e superiores ao limite decorrente da retificação.
Segundo o recorrente, a alteração reduziu o valor máximo de R$ 449.551.145,88 para R$ 449.450.163,01, e cinco propostas teriam sido elaboradas tomando como referência o valor anteriormente divulgado.
O dado é relevante para a análise da regularidade do certame. Entretanto, a relação entre a retificação do orçamento e as propostas apresentadas, assim como os efeitos jurídicos decorrentes dessa circunstância, deve ser examinada à luz da documentação integral do procedimento, das decisões adotadas pela Administração e do exercício do contraditório.
Não se mostra adequado, portanto, concluir cautelarmente, apenas a partir da correspondência numérica apontada, que houve efetivo comprometimento da competitividade ou da formulação das propostas em extensão suficiente para justificar a paralisação imediata da contratação.
2.3. Do critério de julgamento
Argumenta o recorrente que a posterior inabilitação da licitante detentora da menor proposta pela ausência de comprovação de requisitos relacionados à elaboração de projetos demonstraria a relevância desses serviços e reforçaria a necessidade de adoção do critério de técnica e preço.
Também neste ponto, o argumento merece análise durante a instrução, mas não permite concluir, em cognição sumária, que o critério de julgamento escolhido seja necessariamente inválido.
Com efeito, a relevância de determinado requisito para fins de habilitação não conduz, isoladamente, à conclusão de que o objeto esteja juridicamente sujeito a outro critério de julgamento. A questão exige exame conjunto da natureza, complexidade e características do objeto contratado, das parcelas que envolvem atividade intelectual e das justificativas que subsidiaram a modelagem da contratação.
Antecipar essa conclusão em sede cautelar equivaleria, em medida significativa, à própria antecipação do exame de mérito de questão que permanece controvertida nos autos.
2.4. Do fato superveniente e do perigo da demora
O principal argumento novo apresentado pelo recorrente reside no avanço do procedimento licitatório após o Despacho nº 1106/26-GCAZ, especialmente na notícia de homologação e adjudicação do certame e da subsequente intimação da adjudicatária para apresentação da garantia contratual
A superveniência desses atos evidencia o prosseguimento da licitação, porém não é suficiente, isoladamente, para modificar o juízo cautelar anteriormente realizado.
O Despacho nº 1106/26-GCAZ já havia indeferido a tutela provisória. Assim, o regular prosseguimento do procedimento administrativo, na ausência de determinação deste Tribunal suspendendo seus atos, constitui consequência compatível com a decisão então vigente.
De outro lado, a circunstância de o procedimento atingir etapas subsequentes não supre a necessidade de demonstração suficientemente segura da plausibilidade das irregularidades apontadas.
Convém registrar que a manutenção do indeferimento cautelar não importa reconhecimento da regularidade da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, tampouco prejudica a análise das questões apresentadas pelo recorrente.
Significa apenas que, no atual estágio processual, os novos argumentos e documentos, embora relevantes para o prosseguimento da instrução, não conferem grau de certeza suficiente para justificar, antes do exame técnico e do contraditório, a excepcional medida de suspensão pretendida.
Há que se preservar, nesse sentido, a distinção entre o juízo sumário próprio da tutela provisória e a apreciação definitiva das irregularidades suscitadas.
2.5. Necessidade de preservação da instrução processual
A solução que melhor concilia a atuação preventiva desta Corte com a necessidade de evitar antecipação do mérito consiste, portanto, em manter o indeferimento da medida cautelar e determinar que todos os elementos trazidos no recurso sejam considerados no curso da instrução da Representação.
Tal providência preserva integralmente a possibilidade de posterior reconhecimento de eventual irregularidade e da adoção das medidas cabíveis, mas evita que controvérsias relacionadas ao planejamento, ao orçamento, à qualificação técnica e ao critério de julgamento sejam decididas definitivamente a partir de cognição necessariamente limitada.
Em suma, os documentos e fatos supervenientes ampliam a matéria a ser examinada, mas não alteram, em extensão suficiente, os pressupostos que conduziram ao indeferimento cautelar.
Desse modo, deve ser mantido o Despacho nº 1106/26-GCAZ quanto à não concessão da tutela de urgência, sem prejuízo do aprofundamento das questões suscitadas por ocasião da regular instrução processual.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 1106/26-GCAZ quanto ao indeferimento da medida cautelar, pelos fundamentos acima expostos.
Ressalvo que a manutenção da decisão recorrida se restringe ao juízo de natureza cautelar e não importa antecipação do mérito das irregularidades suscitadas na Representação, devendo os fatos, argumentos e documentos supervenientes apresentados pelo recorrente ser considerados no prosseguimento da instrução, em conjunto com as manifestações das partes e da unidade técnica.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER o Recurso de Agravo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 1106/26-GCAZ quanto ao indeferimento da medida cautelar, pelos fundamentos acima expostos;
II - ressalvar que a manutenção da decisão recorrida se restringe ao juízo de natureza cautelar e não importa antecipação do mérito das irregularidades suscitadas na Representação, devendo os fatos, argumentos e documentos supervenientes apresentados pelo recorrente ser considerados no prosseguimento da instrução, em conjunto com as manifestações das partes e da unidade técnica.
III - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-645842/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO:-ABRAHAM LINCOLN ALVES DA SILVA, CLINICA ODONTOLOGICA SILVA & NUNES LTDA., IGOR DA COSTA ALVES, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICIPIO DE TERRA BOA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, V R M FROIS, VALTER PERES, VINICIUS RAFAEL MACHADO FROIS, VIVALDO LESSA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO MARCOS ROSA, EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2971/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos. Alegação de ausência de qualificação técnica da licitante vencedora. Empresa constituída recentemente. Registro em conselho profissional e atestados de capacidade técnica. Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Documentação de habilitação apresentada no momento previsto pela Lei nº 14.133/2021. Autenticidade dos atestados corroborada por diligências complementares. Erro material em alvará de funcionamento posteriormente sanado. Inexistência de elementos aptos a demonstrar irregularidade na habilitação da licitante ou afronta às regras do certame. Pela improcedência da representação.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento Externo (Peça nº 2) protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama e convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal[1], nos termos do artigo 30 Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], que tem por objeto a apuração dos fatos apontados na Notícia de

Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3) relativos à possível ocorrência de danos ao erário no Município de Roncador ante a contratação de pessoa jurídica que representaria risco à qualidade dos serviços, à segurança dos pacientes e ao cumprimento das normas legais.
Do contexto retratado nas folhas nº 19 e 20 da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 19) pôde-se, em síntese, extrair que a Prefeitura de Roncador instaurou o Processo Administrativo nº 071/2024, que resultou no Pregão Eletrônico nº 029/2024, destinado à contratação de empresa especializada para manutenção e fornecimento de peças para equipamentos hospitalares e odontológicos em três UBS do município.
A fase externa da licitação ocorreu em 17 de maio de 2024, conduzida pelo Pregoeiro Maicon Fernando Sacoman, tendo sido declarada vencedora a empresa VRM FROIS, constituída em junho de 2023.
Apontou-se que a vencedora do certame apresentava poucos meses de existência, habilitação tardia no Conselho Profissional e ausência de alvará de funcionamento, circunstâncias que indiciariam possível inadequação da sua habilitação em razão da falta de experiência para executar o objeto contratual. Em reforço, foi relatado que a VRM FROIS obteve registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais somente em 20 de maio de 2024, após a data da sessão pública do pregão, fato que fortaleceria a hipótese de insuficiência de experiência prática.
Suscitou-se, ainda, que o edital exigia registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional para assegurar a qualificação na manutenção de equipamentos que impactam diretamente a segurança da população. Por fim, indica-se que todas as impropriedades foram comunicadas ao Pregoeiro por meio de recurso administrativo interposto pela empresa LAMED Hospitalar Ltda.
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4022/25 (Peça nº 21).
Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1016/25-GCAZ (Peça n.º 23), tendo sido determinada a intimação do Município de Roncador e da V R M Frois e a citação do Sr. Vivaldo Lessa Moreira (Ex-prefeito do Município de Roncador) e do Sr. Maicon Fernandes Sacoman (Pregoeiro responsável pela condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 29/2024).
Comunicações processuais empreendidas em conformidade com os termos regimentais (Peças nº 24 a 34 e 41). O Sr. Vivaldo Lessa Moreira e o Sr. Maicon Fernando Sacoman apresentaram contraditório conjunto, consoante Petição Intermediária nº 598686/25 (Peças nº 36 a 38). Em suma, foram arguidas as seguintes teses defensivas:
a) Momento da comprovação da qualificação técnica: o edital previa a exigência de documentos de qualificação técnica apenas após o julgamento da proposta final, e não na data da sessão de lances e a empresa vencedora apresentou os documentos exigidos (CRT, RT e atestados) em 13/06/2024, conforme previsto no Termo de Referência, sendo que a análise técnica do recurso interposto pela concorrente LAMED confirmou a regularidade do procedimento, destacando que a exigência foi feita no momento correto e que a documentação estava válida.
b) Alvará e licenças: a divergência de endereços no alvará de funcionamento não compromete sua validade, pois a empresa estava regular junto ao Município, com CNAE compatível ao objeto contratado, tendo sido informada a correção do endereço e que a jurisprudência do TCE/PR repudia a exigência de alvará como requisito genérico de habilitação quando não houver pertinência específica ao objeto.
c) Atestados de capacidade técnica: os atestados apresentados pela empresa vencedora demonstram compatibilidade com o objeto contratado, contendo identificação do contratante, período e escopo dos serviços. O parecer técnico do pregoeiro concluiu pela suficiência dos documentos, em conformidade com a doutrina e jurisprudência do TCE/PR, que orientam pela limitação das exigências ao indispensável, vedando critérios restritivos injustificados.
d) Ausência de dolo ou erro grosseiro: os atos praticados pelos agentes públicos pautaram-se nas regras preestabelecidas no edital com motivação técnica e em conformidade com a legislação vigente, tendo sido destacado que o processo foi conduzido de forma eletrônica, sem interferência direta do Município, e todos os documentos foram disponibilizados integralmente à plataforma BLL e ao TCE-PR.
O Município de Roncador manifestou a ciência acerca da defesa apresentada pelas partes, consoante Petição Intermediária nº 599160/25 (Peça nº 40).
A V R M FROIS, por meio da Petição Intermediária nº 633163/25 (Peças nº 43 e 44), arguiu que o Edital previu, em conformidade com os arts. 63, II e 65 da Lei nº 14.133/2021, que a habilitação seria exigida somente após a fase de julgamento da proposta, e não na data de abertura dos lances e que possuía toda a documentação exigida no momento oportuno (13/06/2024). Informou que a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais encontrava-se regular quando exigida, de modo que inexiste irregularidade. Defendeu que os atestados de capacidade técnica entregues são compatíveis com o objeto e aptos a demonstrar a experiência necessária para a execução contratual.
Para além, a licitante suscitou que legislação e o edital não impõem tempo mínimo de constituição da empresa como requisito de habilitação e que qualquer exigência nesse sentido seria restritiva à competitividade, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, informou que se encontra regularmente constituída e em atividade, com documentação hábil a comprovar sua aptidão jurídica para contratar com a Administração.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 655/25-CAis (Peça nº 45), pugnou pela procedência parcial da Representação, sem a imputação de sanções as partes e com a expedição de recomendações.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1052/25-5PC (Peça nº 46), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica, opinando pela procedência parcial da representação e pela expedição de recomendações.
Por intermédio do Despacho n.º 86/26 – GCAZ (peça 48), ponderei sobre questões trazidas na notícia de fato não consideradas na fase instrutória, julgando necessária a realização de diligências complementares, tendo sido determinadas as seguintes providências:
"a) Intimação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA a fim de obter informações que permitissem identificar os contratos e serviços prestados pela VRM FROIS que deram suporte à emissão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 15 de maio de 2024, o qual encontra-se acostado na folha nº 62 da Peça nº 16 destes autos;
b) Intimação da CLÍNICA ODONTOLÓGICA SILVA E NUNES LTDA a fim de requisitar informações e documentos que viabilizassem a compreensão da natureza dos serviços prestados pela VRM FROIS que deram suporte à emissão do Atestado de Capacidade Técnica datado de 07 de julho de 2024, o qual encontra-se acostado na folha nº 12 da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3);
c) Intimação do Sr. IGOR ALVES a fim de saber se este levou ao conhecimento das autoridades responsáveis do Município de Roncador os fatos narrados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0, mais especificamente quanto ao conteúdo do documento acostado nas folhas 8 a 14 da Peça nº 3."
O Sr. Igor Alves permaneceu inerte diante da diligência promovida, não apresentando manifestação nos autos, conforme certificado na Certidão nº 574/26-DP (Peça nº 71).
Por sua vez, o Município de Terra Boa, por meio dos documentos acostados às Peças 55 a 57, prestou esclarecimentos e apresentou elementos comprobatórios acerca dos serviços que deram origem ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa V R M Fróis, os quais corroboram a autenticidade do referido documento.
De seu turno, a Clínica Odontológica Silva e Nunes Ltda., mediante os documentos juntados às Peças nº 62 a 69, trouxe aos autos elementos indicativos da efetiva utilização de serviços prestados pela empresa V R M Fróis. Reforçou que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela clínica não integrou a documentação apresentada no processo licitatório em exame.
Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 509/26-5PC (Peça nº 74), examinou o resultado das diligências complementares determinadas pelo Relator em razão de questões suscitadas na Notícia de Fato do Ministério Público Estadual que não haviam sido aprofundadas na fase instrutória.
Anotou que o Município de Terra Boa apresentou documentos e informações que permitiram identificar os contratos e serviços executados pela empresa V R M Fróis, corroborando a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa. Já a Clínica Odontológica Silva e Nunes Ltda. juntou documentação indicativa da utilização de serviços prestados pela V R M Fróis, buscando demonstrar a origem do atestado de capacidade técnica por ela emitido.
Registrou, contudo, que o atestado emitido pela Clínica Odontológica Silva e Nunes não integrou o processo licitatório objeto da representação e observou que parte da documentação apresentada se referia a pagamentos realizados após a emissão do respectivo atestado. Além disso, destacou que um dos comprovantes de pagamento acostados aos autos dizia respeito à empresa R A Fróis, pessoa jurídica diversa da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 029/2024, V R M Fróis, possuindo inclusive composição societária distinta.
Diante dos esclarecimentos produzidos nas diligências e por não terem sido constatados elementos capazes de alterar as conclusões anteriormente adotadas, o Ministério Público de Contas reiterou integralmente o entendimento manifestado no Parecer n.º 1052/25-5PC, acompanhando a conclusão da CAIS pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendações ao Município de Roncador.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.
O cerne da controvérsia posta em debate diz respeito à conformidade do ato de habilitação da empresa VRM FROIS com os preceitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024 e dos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21. Em suma, questiona-se a legalidade do ato de habilitação em decorrência da ausência de expertise da contratada para a execução do objeto do certame, estando tal conclusão calcada na recente abertura da empresa e em impropriedades em documentos relativos à habilitação fiscal (alvará de funcionamento) e de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica e certidão de quitação perante o respectivo Conselho Profissional).
A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação[3]. As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo[4].
Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado[5].
Os artigos 12, III, 63, II e III, e 64, todos, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem, dentre outros, as seguintes prescrições acerca da apresentação e análise da documentação para fins habilitatório:
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
Como se observa, a nova Lei de Licitações incorporou ao seu texto técnicas, praxes e valores a muito defendidos pela jurisprudência e doutrina administrativista no intuito de imprimir maior eficiência, celeridade e racionalidade ao procedimento afeto às contratações públicas.

Nessa perspectiva, registro a existência de reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas sanáveis em seus documentos de habilitação, ou, ainda, em razão de impropriedade que não impeçam, na essência, a aferição de sua habilitação, conforme segue:

9.3.3. desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atendia expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário;

9.3.4. desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final, em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital; (TCU. Plenário. Acórdão nº 298/2024).

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (TCU. Plenário. Acórdão nº 298/2024).

9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (TCU. Plenário. Acórdão nº 2673/2021).

No caso em apreço, o item 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024[6] seguiu a praxe prevista no inciso II do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21 ao estabelecer que as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento seriam anteriores à fase de habilitação (fl. 102 da Peça nº 15).

Contraditoriamente, o item 11.1 do instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de apresentação de todos os documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública juntamente com a proposta do licitante (fl. 1 da Peça nº 16)[7].

Como se observa, a redação do item 11.1 está em contradição com a disposição item 10.1 do instrumento convocatório e mostra-se incompatível com a prescrição do inciso II do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21, denotando, respeitosamente, certo grau de descuido por parte do pregoeiro responsável.

De toda forma, as evidências disponíveis nas folhas nº 49 a 70 e 90 do Processo Administrativo nº 71/2024 (Peça nº 16) parecem indicar que a praxe preestabelecida no item 10.1 do Edital e no inciso II do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21 foi observada.

No tocante aos requisitos de qualificação técnica, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

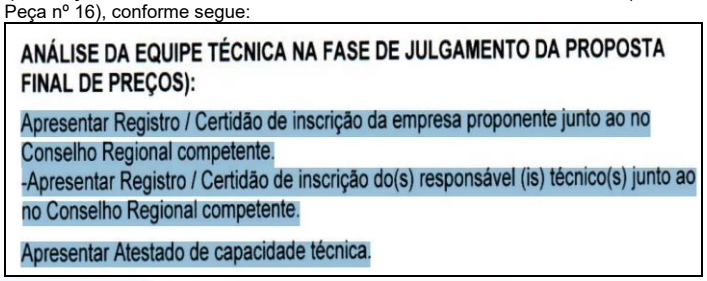
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso concreto, o item 15.1 do Edital dispensou a apresentação na entrega de qualificação técnica[8]. Em nova contradição e de maneira atécnica, a Administração Local impõe a obrigação de apresentação de documentos destinados a comprovar qualificação técnica de licitante de forma deslocada no Anexo I do edital (fl. 19 da Peça nº 16), conforme segue:


ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA NA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA FINAL DE PREÇOS):

Apresentar Registro / Certidão de inscrição da empresa proponente junto ao no Conselho Regional competente.

-Apresentar Registro / Certidão de inscrição do(s) responsável (is) técnico(s) junto ao no Conselho Regional competente.

Apresentar Atestado de capacidade técnica.

Em que pese a sucessão de falhas cometidas pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame, e avaliando os documentos de qualificação técnica acostados nas folhas nº 62 e 63 a 64 do Processo Administrativo nº 71/2024 (Peça nº 16) à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, é possível concluir que a V R M FROIS, ao tempo de aferição dos requisitos habilitatórios, atendia as exigências mínimas para fins de qualificação técnica requeridas pelo Anexo I – Memorial Descritivo – do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024 (fl. 19 da Peça 16).

Neste ponto, inclusive, registro que o conjunto probatório acostado nas Peças nº 56 e 57 corroboram a conclusão sobre a autenticidade dos atestados, sendo tal constatação confirmada pelo Parquet de Contas, conforme segue (fl. 2 da Peça nº 74):

Devidamente intimados, o Sr. Igor Alves manteve-se silente, consoantes Certidão nº 574/26-DP (peça 71). O Município de Terra Boa, às peças 55 a 57, juntou documentos e apresentou elucidações acerca dos serviços que geraram o Atestado de Capacidade Técnica em favor da empresa V R M Fróis, demonstrando assim a autenticidade do atestado.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela Clínica Odontológica Silva e Nunes Ltda., verifica-se que o documento não foi apresentado nem utilizado no certame sob exame. Nesse contexto, revela-se desnecessário aprofundar a análise acerca de sua autenticidade ou idoneidade, sobretudo porque os elementos constantes dos autos não permitem concluir, de forma segura, pela sua efetiva utilização em outros procedimentos licitatórios, circunstância que afasta a pertinência de maiores considerações sobre o tema no âmbito destes autos.

Cumpre destacar a postura adotada pelo Sr. Igor Alves que, embora instado (Peça nº 23) a se manifestar acerca de aspectos relevantes da narrativa por ele próprio veiculada na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0, permaneceu silente (Peça nº 71), deixando de prestar esclarecimentos que poderiam contribuir para o adequado esclarecimento dos fatos e para a formação de um juízo mais seguro sobre as alegações formuladas.

Outro ponto a ser considerado diz respeito a possível ausência de inscrição da empresa VRM FROIS no respectivo Conselho Profissional à época em que prestava serviços ao Município de Terra Boa. Tal circunstância, se confirmada, indicia possível desrespeito de norma de ordem técnico-profissional, mas não desqualifica o conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Terra Boa e, tão pouco, impede o seu emprego para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional da licitante.

No tocante à incorreção do endereço no Alvará de Licença para Localização/Funcionamento, diante da ausência de outros elementos de convicção que denotem algum tipo de fraude, penso tratar-se de erro material que foi prontamente sanado pela Licitante, sendo aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado. A unidade instrutiva, na folha nº 11 da Instrução nº 655/25-CAIS (Peça nº 45), assim se manifestou sobre tal questão:

Ademais, com relação ao endereço incorreto no Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento, o MUNICÍPIO DE RONCADOR afirmou que já fora regularizado e que a empresa estava regular junto ao Município. Assim, não cabe anular a habilitação da empresa vencedora diante de tal irregularidade, pois ofenderia a proporcionalidade, razoabilidade e a orientação contemporânea acerca da aplicação do princípio do formalismo moderado. (g.n.)

Por outro lado, acolho como ratio decidendi o posicionamento da unidade instrutiva (fl. 11 da Peça nº 45) acerca da imprecisão e generalidade das exigências de qualificação técnica, in verbis:

No entanto cabe frisar que cláusulas extremamente abertas, sem qualquer definição quanto ao atestado, registro ou certidão não devem ser usados em licitações com objeto complexo ou de grande importância. Os requisitos de habilitação devem ser sempre proporcionais ao objeto licitado.

De fato, cláusulas de habilitação excessivamente genéricas ou abertas, desprovidas de delimitação objetiva quanto ao tipo de atestado, registro ou certidão exigidos, mostram-se inadequadas em licitações que envolvam objetos de maior complexidade, relevância técnica ou impacto para a Administração.

Em tais hipóteses, os requisitos de qualificação devem ser previamente definidos de forma clara e precisa, observando-se sempre a necessária proporcionalidade entre as exigências de habilitação e as características do objeto licitado, de modo a assegurar, simultaneamente, a seleção de licitantes aptos à execução contratual e a preservação da competitividade do certame.

Todavia, como bem pontuado pela CAIS (fl. 11 da Peça nº 45), este processo não discute cláusulas do edital em sentido abstrato, não me parecendo adequado, portanto, a conclusão pela procedência parcial desta Representação em razão de questão não inserida no escopo inicial do feito.

Assim, em respeitosa discordância com as conclusões da instrução técnica e do Parquet, manifesto-me pela improcedência desta Representação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente as conclusões da instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se dê ciência do conteúdo destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, posteriormente, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação;

II - para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para que se dê ciência do conteúdo destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, posteriormente, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Nos termos do Despacho nº 3147/25-GP (Peça nº 20).
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;
3. Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21.
4. CF/1988, art. 37, inciso XXI; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 322.
5. Tribunal de Contas da União, 2010, p. 332; Lei 14.133/2021, art. 18, inciso IX; Súmula - TCU 247.
6. 10.1. No presente certame as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento serão anteriores á fase de habilitação;
7. 11.1 Os licitantes deverão encaminhar, antes da abertura da sessão pública, nos termos deste Edital, juntamente com a proposta, todos os documentos de habilitação exigidos por este instrumento convocatório;
8. 15.1 Na etapa interna não foi necessária referida qualificação.

PROCESSO Nº:-783161/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2972/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional. Inexistência de comprovação. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL -CONDER, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUÍDOS A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO, DOS MUNICÍPIOS DE FERNANDES PINHEIRO, INÁCIO MARTINS, IRATI, MALLET, REBOUÇAS E TEIXEIRA SOARES, CONSÓRCIADOS AO CONDER, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor estimado do Contrato é de R$ 84.068.474,86 (oitenta e quatro milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta quatro reais e oitenta e seis centavos) na data base.

A representante alega na exordial (peça 03), que o foi inabilitada por supostamente não ter comprovado a experiência exigida no item 16.4.1.1 do Edital.

16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R$ 14.069.225,91 (quatorze milhões, sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições.

Considerando que a Coordenadoria de Atos de Gestão Municipal tem acompanhado processos de licitação com objetos similares ao do Consórcio e feito recomendações de ajustes aos editais, tal como nos autos de minha relatoria nº 465654/23, encaminhei os autos para análise acerca da admissibilidade do feito e sobre eventual concessão da cautelar pretendida, por meio do Despacho nº 1532/24 (peça nº 11).

Os autos retornaram com o opinativo da unidade técnica na Instrução nº 18228/24, pela admissibilidade da representação sem a concessão da medida cautelar e pela manutenção da decisão da comissão de licitação.

A empresa representante, adiantando-se ao trâmite regular, protocolou as peças 15 a 17, alegando que o opinativo da unidade técnica sustenta a necessidade da concessão da medida cautelar.

Com fundamento na Instrução nº 18228/24 – CAGE (peça 13), realizei a análise da admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1649/24-GCAZ (peça 18), determinando o processamento, sem conceder a medida cautelar pretendida, quanto a dois quesitos apresentados pela representante:

a) não cumprimento do item 16.4.1.1, "I", DO EDITAL: superação do valor de montante de investimento captado em uma única experiência;

b) posicionamento da CEL não permitindo que "o valor captado na PPP de Timbó (SC) possa ser apropriado 100% pela Quark":

A representante insurgiu-se contra a decisão interpondo Agravo nº 5114/25, que alterou a decisão monocrática, conferindo a medida cautelar do certame.

Após o julgamento do Agravo, o processo de representação seguiu o seu trâmite regular. Ocorre que, por meio do mandado de Segurança nº 0077222-52.2025.8.16.0000 MS – OE, deferiu liminar, determinando a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão nº 1547/25-STP, razão pela qual determinei o prosseguimento do feito principal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 34/26 solicitou diligências, pois, em razão da decisão proferida no Agravo, entendeu que seria necessária a manifestação das partes quanto ao item "c" do despacho de recebimento do feito.

No Despacho nº 137/26, realizei o saneamento do feito. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à instrução conclusiva da CAIS e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 767/26, opinou pela improcedência do feito. O Ministério Público de Contas, concordou com o opinativo da unidade técnica no Parecer nº 495/26.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme concluíram a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS na Instrução nº 767/26 e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 495/26, a presente representação deve ser julgada improcedente, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente Representação foi recebida apenas parcialmente. No Despacho nº 1649/24-GCAZ, a análise de mérito ficou restrita às alegações relacionadas à atualização do financiamento vinculado à PPP de Timbó e à apropriação do respectivo valor captado, mas deixou de receber, naquele momento, a insurgência relativa à aceitação de contratos de empreitada e fornecimento de materiais como comprovação de experiência para fins do item 16.4.1.1 do edital.

Conforme consta dos autos, a inabilitação da Representante decorreu do não atendimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no item 16.4.1.1 do edital, cujas exigências possuem caráter cumulativo, sendo suficiente o descumprimento de qualquer delas para justificar a manutenção do ato administrativo impugnado.

A decisão consignou expressamente que, ainda que assistisse razão à Representante quanto aos dois primeiros pontos, aceitos na representação, a inabilitação subsistiria porque os contratos apresentados para compor o somatório da experiência técnica encontravam vedação expressa no item 16.4.1.1, inciso VI, do instrumento convocatório, circunstância que afastava a probabilidade do direito e inviabilizava a concessão da medida cautelar pretendida.

Assim, é importante destacar que a medida cautelar foi indeferida justamente porque a própria instrução técnica nº 18228/24-CAGE (peça 13) então existente reconhecia que o terceiro fundamento da inabilitação permanecia hígido.

Na mesma manifestação, a CAGE concluiu que os contratos oriundos de pregão para aquisição e instalação de luminárias de LED não poderiam ser considerados para fins de comprovação da experiência exigida, por força das regras editalícias específicas aplicáveis às concessões e parcerias público-privadas. Ainda que a unidade tenha entendido haver plausibilidade parcial nas alegações referentes ao financiamento da PPP de Timbó, afirmou expressamente que a manutenção da inabilitação permanecia juridicamente amparada.

Posteriormente, a Representante interpôs Recurso de Agravo buscando exclusivamente a reforma da decisão que indeferira a cautelar, sem impugnar o recebimento parcial da Representação.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1547/25, deu provimento ao Agravo autuado sob o nº 5114/25 e deferiu medida cautelar de suspensão do certame.

Todavia, a controvérsia acerca da abrangência do objeto processual permaneceu relevante, tanto que o Ministério Público de Contas apontou no Parecer nº 34/26 (peça 71) a existência de indefinição quanto ao efetivo recebimento do item 'c' referente aos contratos congêneres, observando que o Agravo acabou examinando matéria que não havia sido expressamente recebida pela Relatoria. Tal inconsistência processual foi reconhecida pelo próprio Parquet de Contas, que requereu saneamento da questão para delimitação adequada do objeto da Representação.

Além disso, a concessão da cautelar no Agravo não possui força para afastar as conclusões alcançadas na instrução meritória produzida na Instrução nº 467/25-CAIS (peça 52), ratificada posteriormente pelas instruções 29/26 e 767/26 - CAIS. Isso porque o próprio fundamento do Acórdão nº 1547/25 partiu da premissa de que a celebração do contrato ainda não havia ocorrido e de que existiria risco de dano decorrente da futura contratação.

Entretanto, sobreveio informação de que o Contrato nº 003/2025 já havia sido celebrado e estava em execução desde março de 2025, circunstância que não constou do julgamento do Agravo e que alterou significativamente o panorama fático considerado naquela decisão.

De igual modo, não se pode ignorar a existência do Mandado de Segurança nº 0077222-52.2025.8.16.0000, impetrado pela empresa contratada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi deferida medida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 1547/25 do Tribunal de Contas.

No que concerne às preliminares levantadas pela empresa vencedora do certame acerca da não impugnação editalícia na esfera administrativa e da perda do objeto em razão da homologação do certame. Adoto as considerações feitas pela CAIS na Instrução nº 467/25, ante a conclusão de que a competência deste Tribunal para apreciar os fatos não requer apreciação anterior pela Administração Pública e não se finda com a homologação do certame.

No mérito propriamente dito, a improcedência da Representação decorre da inexistência de comprovação, pela Representante, do atendimento integral das exigências previstas no item 16.4.1.1 do edital, conforme amplamente explicitado na Instrução nº 467/25 -CAIS (peça 52)

A CAIS na Instrução nº 467/25 concluiu que, para fins de atualização monetária do financiamento apresentado na PPP de Timbó, deveria ser considerada a data de assinatura da Cédula de Crédito Bancário, em 16/12/2021, por constituir o marco inequívoco da efetiva disponibilidade dos recursos.

Ainda que se admitisse a apropriação integral do financiamento pela Representante, considerando-se a alegada participação cruzada existente no grupo econômico, a unidade técnica demonstrou que o montante continuaria inferior ao mínimo exigido pelo edital para a comprovação da experiência em captação de recursos. Consequentemente, a controvérsia relativa à composição societária mostrou-se incapaz de alterar o resultado da habilitação.

Ademais, a exigência constante dos incisos VI e VII do item 16.4.1.1 revelou-se legítima e compatível com a natureza da contratação. Conforme enfatizado pela CAIS, contratos comuns de empreitada ou fornecimento regidos pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 não se confundem com projetos estruturados de concessão ou PPP, que exigem planejamento financeiro complexo, captação de recursos próprios e de terceiros, gestão de financiamentos de longo prazo e

mecanismos típicos de project finance. Por essa razão, mostrou-se juridicamente válida a opção administrativa de exigir experiência aderente à realidade econômica e financeira característica do objeto licitado
Ademais, na Instrução nº 767/26, a CAIS reiterou integralmente suas conclusões anteriores, reafirmando a improcedência da Representação e a regularidade da inabilitação da empresa representante.
Posteriormente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 495/26, aderiu expressamente a esse entendimento, destacando que os requisitos do item 16.4.1.1 são cumulativos e que a Representante não comprovou o atendimento das exigências mínimas relativas à experiência em captação de recursos, nem demonstrou a ilegalidade da vedação editalícia relativa aos contratos ordinários de empreitada e fornecimento.
Dessa forma, considerando: (i) o recebimento inicialmente restrito da Representação e o indeferimento da cautelar por ausência de fumus boni iuris suficiente para alterar o resultado da habilitação; (ii) a posterior interposição de Agravo e a existência do Acórdão nº 1547/25; (iii) a superveniente decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0077222-52.2025.8.16.0000 suspendendo os efeitos daquela cautelar; e as conclusões convergentes da CAIS e do Ministério Público de Contas pela validade das exigências editalícias e pela manutenção da inabilitação da Representante, impõe-se o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, com a consequente manutenção dos atos praticados no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2024 e do contrato dela decorrente.
3 VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação apresentada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024;
II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-738585/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2973/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações em face do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 014/2025, do Município de Londrina. Opinativos técnicos da COP e CAIS com recomendações. Parecer do Ministério Público de Contas com recomendações. Pela expedição de recomendações.
1. RELATÓRIO
Os presentes autos de Representação da Lei de Licitações foram autuados em razão da petição interposta pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR, inscrita no CNPJ sob nº 62.964.064/0001-60, por intermédio de seus advogados, Dr. Renato Benvindo Frata, OAB/PR 27.187 e Dr. Bruno Tortorelli Winche OAB/PR 34.351, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 014/2025, do Município de Londrina.
No edital (peça 06), consta que a licitação ocorreu dia 26/11/2025 e teve como objeto a "pavimentação de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), área de 56.263,44 m², compreendendo: serviços preliminares; drenagem; base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; iluminação pública; e ensaios de controle tecnológico".
Após a apresentação de manifestação preliminar pela entidade representada (peças 16 a 18), decidi, no Despacho nº 1745/25 (peça 19), negar a medida cautelar requerida e receber a representação, oportunidade em que determinei a citação do município.
Atendendo ao despacho de citação, o município apresentou contraditório às peças 24 e 25.
Por solicitação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) (peça 27), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução.
De forma preliminar a sua manifestação, a COP solicitou, à peça 29, a complementação documental pela entidade, o que foi atendido às peças 35 a 39.
Em instrução conclusiva a COP opinou, na Instrução 57/26 (peça 40), pela expedição de recomendação ao município.
A CAIS, em sua Instrução nº 821/26 (peça 43), opinou pela procedência parcial da representação e pela expedição de recomendações.
Acompanhando os opinativos técnicos, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 512/26 (peça 44), entendeu pela necessidade de expedição de recomendações.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise da documentação processual, entendo que assiste razão aos opinativos técnicos e do Ministério Público de Contas, devendo ser expedida recomendação para os futuros procedimentos licitatórios do município.
A Coordenadoria de Obras Públicas, à peça 40, considerou que o estudo técnico preliminar e o termo de referência seriam demasiadamente sucintos, não havendo estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dariam suporte, como os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e dos respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, nos termos do art. 5º, XXIII, da Lei nº 14.133/21.
Indica, ainda, a referida unidade técnica, a ausência de planejamento específico em relação à mobilização e desmobilização de equipamentos, "(...) uma vez que os serviços de mobilização estão previstos apenas no item Serviços Extras – Serviços preliminares que incluem a locação de contêineres para escritório, refeitórios, entrada provisória de energia, instalação e remoção de tapumes".
Nesse contexto, a CAIS, entende que não basta denominar um documento como "Termo de Referência" para os fins de cumprimento de formalidades legais, mas deve muni-lo com o conteúdo mínimo previsto em lei, posto que são partes imprescindíveis ao planejamento da licitação e o sucesso da futura contratação. Sobre o assunto, esclarece a CAIS à peça 43: "O raciocínio apresentado é perfeito, o planejamento correto delimita objetiva e tecnicamente o objeto a ser licitado, define os padrões de qualidade, a quantidade e o preço a ser pago dentre outros. Um planejamento frágil implica na impugnação do edital pelos licitantes para que pontos obscuros sejam esclarecidos e/ou sanadas eventuais irregularidades; aumenta a chance de ocorrer superfaturamento ou sobrepreço; eleva a possibilidade da necessidade de aditivos para viabilizar a realização de algo que já deveria estar previsto, mas que por causa de erro no planejamento, não foi e outras inúmeras situações.".
De forma conclusiva, indica a unidade técnica, a necessidade de expedição de recomendação para que o município, em suas futuras contratações, desenvolva o estudo técnico preliminar e o termo de referência de forma mais aprofundada, especificando todos os detalhes que sejam pertinentes ao objeto e a sua qualificação, bem como evite a glosa de valores dentro de planilhas, especificando os itens que possam ser separados e discriminados de forma autônoma, o que, no entender deste Relator, é pertinente.
Diante do exposto, o voto deve ser pela procedência parcial, sem reconhecimento de irregularidades, com recomendação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação de Licitações com expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina: Passe a desenvolver o planejamento das contratações de forma mais aprofundada, contemplando os estudos, memórias de cálculo, critérios técnicos e demais elementos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021, bem como que promova a adequada discriminação dos itens orçamentários que possam ser individualizados e controlados autonomamente, especialmente aqueles relacionados à administração local, mobilização e desmobilização, em observância aos princípios da transparência, da eficiência e do planejamento das contratações públicas.
Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os trâmites pertinentes para registro e cumprimento da decisão.
Após, os autos devem ser encaminhados à Diretora de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação de Licitações com expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina: Passe a desenvolver o planejamento das contratações de forma mais aprofundada, contemplando os estudos, memórias de cálculo, critérios técnicos e demais elementos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021, bem como que promova a adequada discriminação dos itens orçamentários que possam ser individualizados e controlados autonomamente, especialmente aqueles relacionados à administração local, mobilização e desmobilização, em observância aos princípios da transparência, da eficiência e do planejamento das contratações públicas;
II - com o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os trâmites pertinentes para registro e cumprimento da decisão;
III - após, encaminhar à Diretora de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-41232/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, JEAN LUIZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, WENDEL SULIVAN METTA
ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2974/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Apucarana. Licitação para serviços de limpeza urbana. Decisão pelo uso da capina elétrica que se revelou adequada pela superioridade da tecnologia. Exigência de formação do operador pelo fabricante do equipamento e previsões de produtividade suprimidas pela Administração em autotutela. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Acompanho os termos da instrução e do parecer.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico n° 100/2025, cujo objeto foi a "Contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, compreendendo os serviços de varrição manual de guias, vias, logradouros e conservação de praças públicas, capina em vias públicas e serviços técnicos de capina elétrica", com valor máximo de contratação de R$ 10.539.856,00, com critério de seleção de menor preço e sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2026.

A representante se insurge contra a previsão no edital do serviço de capina elétrica, sobre o qual elenca uma série de irregularidades.

Primeiramente, argumenta que há exigência de atestado de capacidade técnica específico para o serviço de capina elétrica, que seria ilegal, vez que não se trada de um serviço específico, mas de uma "técnica padronizada, de operação rigidamente controlada pelo fabricante da máquina", cujo desempenho dependeria do treinamento e não do histórico da empresa, de modo que a seleção dos prestadores se daria pelo acesso prévio à tecnologia monopolizada e constituiria restrição indevida da competividade do certame.

Defende que os documentos de planejamento do certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e o Termo de Referência, não trazem elementos suficientes para demonstrar a necessidade de experiência prévia neste item, o que violaria o art. 20 da LINDB, por consistir mero formalismo, ao afirmar que "Não existe qualquer evidência técnica capaz de sustentar a conclusão de que o histórico da empresa mitigaria algum risco real da execução", já que o próprio edital prevê que "a operação da capina elétrica depende de treinamento certificado pelo fabricante", sem necessária correlação com o histórico de execução do serviço. Ao final conclui que a exigência de experiência com tecnologia objeto de monopólio sem estudos efetivos sobre o tema viola os arts. nº 11, 18 e 23, § 1º, da Lei 14.133/21, o art. 20 da LINDB e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa e constitui meio de restrição de mercado.

Na sequência, argumenta que o serviço de capina elétrica estaria sujeito a controle tecnológico por monopólio da empresa Zasso Group AG, que deteria as patentes BR 11 2024 004865-9 A2 ("Dispositivo de Inativação de Ervas Daninhas"), publicado na RPI 2808; BR 10 2023 009314-0, depositado no INPI em 12/05/2023; EP 3557750 / EP 3592144 ("Weed inactivation device"), no Escritório Europeu de Patentes; e US 2024/0023537 A1 ("Applicator and device for applying elétrica current into a plant"), no USPTO, que em conjunto tornariam o mercado fechado, além do fato de a empresa não comercializar os equipamentos, apenas alugá-los, fato que eliminaria a competição e direcionaria o objeto do certame.

Além disso, a representante se insurge contra a exigência de atestado específico de capina elétrica, especialmente em larga escala, de mínimo 200.000 m², o que seria irregular considerada a natureza da atividade e o fato tratado no tópico anterior, a dependência de treinamento específico e certificação do operador, não o histórico de execução. Não somente, argumenta que a inclusão do serviço dentre as parcelas de maior relevância, por representar 9,2% do mercado, é decorrente de artificial aumento do preço deste item em razão da inclusão do serviço monopolizado, e aponta violação à isonomia, competitividade, impessoalidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta que a Lei de Licitações somente permite e exigência de atestado de capacidade técnica quando existe mercado competitivo capaz de produzir a experiência que se pretende exigir, de modo que a inserção do serviço de capina elétrica, que não é difundido no mercado, não poderia ser exigida pelo fato de que "não existe ambiente econômico que permita o desenvolvimento de experiência pretérita por empresas independentes", de modo que o fato de parcela de maior relevância seria superado pela ausência de mercado do item e dependência tecnológica.

Defende, novamente, que o Município não teria realizado o planejamento adequado a justificar a inclusão de uma "tecnologia exclusiva, patenteada, de alto custo e operacionalmente inacessível como solução obrigatória para um serviço ordinário de limpeza urbana". No contexto, aponta falta de comparação com outros métodos, como capina manual, capina mecânica, roçada, capina térmica, vapor, já que não haveria estudo de viabilidade, avaliação de custo-benefício, demonstração de vantagem operacional, análise de riscos ambientais ou exame das consequências práticas da adoção de tecnologia, cujo fornecimento e operação dependeriam de um único agente econômico, com violação aos arts. nº 11 e 18 da Lei 14.133/2021.

Por fim, argumenta que a indicação de número mínimo de funcionários pela empresa executora no edital é falha, desacompanhada de estudo técnico, memorial de cálculo, levantamento de campo ou qualquer outro elemento objetivo, e trouxe uma produtividade dissociada da realidade operacional, ao impor o volume de 2.000 m²/dia por trabalhador para os serviços, o que não corresponderia à realidade, cujos estudos técnicos e medições práticas apontariam 800 a 1.000 m²/dia por trabalhador, tendo em vista que o serviço é descontínuo, encontra obstáculos como fluxo de pedestres nas vias e calçadas, existência de comércio ativo e carga/descarga, obstáculos físicos, mobiliário urbano e lixo acumulado e constante presença de veículos estacionados ou em circulação, que aparentemente não teriam sido considerados na fixação da produtividade. Argumenta que a previsão é desacompanhada de planilha detalhada de custos unitários, documento que seria obrigatório, e estes fatos impediriam a apresentação de proposta séria e exequível.

Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame, a adoção de medidas administrativas e, ao final, incluiu pedidos de reforma do edital ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica robusta, documentalmente demonstrada.

Por meio do Despacho nº 124/26-GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Município sobre o objeto da representação, que atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos[2].

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pelo Município a representação foi recebida sem concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 192/26-GCAZ[3].

O Município de Apucarana apresentou contraditório em conjunto com os agentes públicos integrados aos autos, no qual informou que na fase de habilitação das empresas constatou que as primeiras colocadas não detinham capacidade técnica para o serviço de capina elétrica, o que motivou a revogação do Pregão Eletrônico nº 100/2025 pelo superveniente reconhecimento de restrição de competitividade do certame, acompanhada de decisão de lançamento de novo certame, com lote específico para o serviço de capina elétrica, de pedido de reconhecimento da regularidade da atuação dos agentes públicos e da perda do objeto da representação em relação aos itens objeto de alteração[4].

Por meio da Instrução nº 1106/26-CGM[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu adequada e suficientemente justificada a decisão pela adoção da capina elétrica, que possui aspectos qualitativos suficientes para justificar a decisão do gestor por esta modalidade, ao passo que atendeu como inadequada a exigência de capacitação do operador pelo fabricante do equipamento e a estimativa de produtividade, pontos que foram alterados na modificação da estrutura do certame, o que motivou o opinativo pela improcedência da representação[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou parcialmente o entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela improcedência da Representação em relação ao planejamento da contratação para adoção da capina elétrica, e pela perda do objeto em relação aos itens modificados pelo Município em revisão do objeto da contratação, consoante disposto no Parecer nº 619/26-6PC[7].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser improcedente a representação proposta em relação à decisão pela capina elétrica, bem como ter a representação perdido o objeto em relação aos demais tópicos, conforme opinativo apresentado pelo Ministério Público de Contas.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida para aprofundamento instrutório em relação ao planejamento da contratação para definição pelo uso da capina elétrica em detrimento de outras modalidades, irregularidade da exigência de que o operador do equipamento fosse certificado pelo seu fabricante e falta de demonstração da adequação do índice de produtividade exigido, de 2000 m² por dia por trabalhador.

Na instrução processual restou demonstrado que a capina elétrica possui vantagens qualitativas bastantes em relação a outros métodos, com análise detida da CAIS, sua difusão com resultados positivos em vários municípios do país e indicação de estudos técnicos sobre o método, que afastam as alegações da representante quanto a inadequação de decisão do uso desta modalidade específica.

Quanto aos demais pontos reputo acertada a posição do Ministério Público pela perda do objeto. Com efeito, a exigência de formação de operador pelo fabricante do equipamento e a falta de efetiva demonstração da viabilidade dos índices de produtividade exigidos consistiriam em irregularidades caso mantidos, conforme fundamentado pela unidade técnica.

Como foram objeto de revisão pela gestão local, no exercício da autotutela, com supressão da exigência em relação ao operador e alteração da exigência de produtividade, que passou a ser prevista para a empresa contratada e a adotar o critério da quantidade total em quilômetros quadrados, sem indicação de quantitativo por operador, a análise destes temas resta prejudicada, o que justifica o reconhecimento da perda do objeto da representação nestes pontos por saneamento.

Ante o exposto, demonstrada a regularidade na definição da capina elétrica e a correção das demais impropriedades, conclui-se que a representação é improcedente em relação ao primeiro ponto e perdeu o objeto em relação aos demais.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA da presente representação;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça nº 12.
2. Peça nº 16.
3. Peça nº 22.
4. Peça nº 37.
5. Peça nº 47.
6. Peça nº 47.
7. Peça nº 48.

PROCESSO Nº:-115468/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO AUGUSTO DA SILVA, FABIO GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2976/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Almirante Tamandaré. Redução de repasses ao Poder

Legislativo local a pedido expresso do Presidente da Câmara. Irregularidade. Necessidade de alteração da Lei Orçamentária. Instrução da CGM e parecer do MPC pela procedência com expedição de recomendações. Acompanho os termos da instrução e do parecer.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré em face do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. GELSON COLODEL, e do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. FABIO AUGUSTO SILVA, com o objetivo de apuração de irregularidade consistente no repasse de duodécimos a menor ao Poder Legislativo local.

Narra a representante que os repasses de duodécimos pelo Poder Executivo nos meses de março, abril e maio de 2025 foram inferiores ao limite constitucional e ao previsto na Lei Orçamentária.

Considerada a receita anual prevista, o orçamento da Câmara Municipal seria de R$ 14.000.000,00, o que corresponde a duodécimos de R$ 1.166.667,67, valor que seria inferior ao máximo constitucional de 6%. Conforme cálculo do Tribunal de Contas este valor seria R$ 15.679.356,21.

Ocorre que o poder Executivo teria repassado o valor de R$ 950.000,00 nos meses de março, abril e maio de 2025, o que gerou uma diferença de R$ 650.000,00.

Em 01/06/2025 a entidade, em conjunto com o Controle Interno, formalizou o requerimento administrativo nº 0018.000009677/2025, direcionado ao Secretário Municipal da Fazenda. A partir do mês seguinte ao requerimento os repasses foram adequados, mas não houve esclarecimentos em relação aos repasses inferiores ou recomposição do valor não repassado.

Por meio do Despacho nº 280/26-GCAZ[1], a representação foi recebida com determinação de citação do Sr. GELSON COLODEL e do Sr. FABIO AUGUSTO SILVA.

Em resposta, o Sr. GELSON COLODEL informou que os fatos ocorreram após o encerramento de sua gestão, cuja competência se encerrou em 31/12/2024[2].

O Sr. FABIO AUGUSTO DA SILVA informou que a redução do valor decorreu de um pedido do próprio Poder Legislativo local, formalizado pelo Presidente da Câmara Municipal Sr. FÁBIO GUERRA CORREA, cujo valor inferior indicado na solicitação seria suficiente para atender às necessidades administrativas da Casa Legislativa. Além disso, o Legislativo devolveu ao executivo o valor somado de $ 650.003,01 no ano de 2025, o que demonstraria a suficiência dos repasses efetivados. Na sequência, argumentou que a jurisprudência do Tribunal reconhece a possibilidade de os repasses serem inferiores a 1/12 do orçamento e devem considerar a arrecadação efetiva ou a necessidade real, com apresentação de precedentes neste sentido. Por fim, informou que o assunto foi tratado entre os Poderes locais, com definição de que as sobras dos repasses de 2026 somente serão devolvidos ao final do exercício e que o valor previsto para o presente exercício é suficiente para cobrir o déficit de 2025[3].

Diante das informações, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela exclusão do Sr. GERSON DENILSON COLODEL do polo passivo e pela realização de diligências confirmatórias, conforme Instrução nº 624/26-CAIS[4], no que foi seguida pelo Ministério Público, consoante Parecer nº 344/26-3PC[5].

O opinativo foi acatado pelo Despacho nº 844/26-GCAZ[6], com determinação de exclusão do Sr. GELSON COLODEL da representação; inclusão e citação do Sr. DANIEL LOVATO e intimação do Presidente da Câmara Municipal FÁBIO GUERRA CORREA.

As medidas foram cumpridas pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 3872/26 – DP, Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2521/2026-DP e Ofício nº 2669/26-OCN-DP[7].

Em resposta, o Sr. FÁBIO GUERRA CORREA confirmou o pedido de redução dos repasses, justificado pela ausência de déficit orçamentário ou financeiro na época, o que foi corroborado com a devolução de valores ao Executivo. Afirmou que houve equívoco nos cálculos e falhas na informação sobre as reservas de caixa existentes e sobre os impactos da redução solicitada, o que não teria gerado prejuízo, sendo que o orçamento de 2026, no valor de R$ 15.000.000,00 contempla a absorção de eventuais ajustes pendentes e se encontra abaixo do limite calculado pelo Tribunal, bem como que não ouve má-fé na gestão dos recursos públicos[8].

O Município de Almirante Tamandaré, em conjunto com o Sr. DANIEL LOVATO, ratificou a argumentação do Sr. FÁBIO AUGUSTO DA SILVA pela ausência de má-fé, possibilidade de flexibilização dos repasses, segundo precedentes desta Corte, e ausência de prejuízo ao erário[9].

Após o contraditório, o procedimento foi novamente remetido à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução nº 1060/26-CAIS[10], se manifestou pela procedência da Representação, ao apontar que houve irregularidade na forma adotada para a redução dos repasses. Argumentou que o orçamento consiste em instrumento legal, que somente pode ser alterado por meio de modificação da legislação, sendo inadequado qualquer acordo entre os membros dos Poderes, que não têm disposição sobre o orçamento, apenas sua gestão, de modo que a permissão para repasses abaixo do limite existente em precedentes desta Corte deve ser analisada em conjunto o precedente normativo fixado em sede de Consulta pelo Acórdão nº 2250/17 – Tribunal Pleno. Além disso, destacou que a suplementação no exercício de 2026 não supre a irregularidade ocorrida, já que o orçamento obedece ao princípio da anualidade, salvo obrigações remanescentes. No aspecto sancionatório, entendeu que não estão presentes elementos que justifiquem a aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos, em especial o dolo ou prejuízo ao Legislativo local, com opinativo de emissão de recomendações ao Município com o objetivo de evitar repetição da irregularidade.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 596/26-3PC[11], manifestou-se em consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação e das medidas indicadas.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que houve irregularidade na forma de redução dos repasses efetivadas pelo Poder Executivo de Almirante Tamandaré à Câmara Municipal, ainda que a pedido do seu Presidente, de modo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.

Com efeito, os fatos são incontroversos e restaram demostrados na instrução processual. Os repasses referentes aos meses de março, abril e maio de 2025 foram efetivados no valor de R$ 950.000,00, reduzidos em relação ao previsto na Lei Orçamentária local em R$ 650.000,00 para o período, o que decorreu de solicitação do Sr. FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara Municipal.

Como bem fundamentado pela unidade técnica, o orçamento municipal consiste em Lei, que somente pode ser alterado pelas medidas adequadas previstas no ordenamento, sendo irregular medidas unilaterais de disposição de recursos adotadas pelos Chefes dos respectivos poderes. Embora seja possível e até medida desejável que haja sobra orçamentária, sua adequação não pode ser realizada de modo informal.

Correta a ponderação no sentido de que o entendimento existente nas Resoluções nº 15.342/96, nº 1.757/2002, nº 8.023/97, nº 253/97 e nº 7.558/95, de que o duodécimo poderia ser calculado segundo a receita efetivamente arrecadada e as necessidades reais da Câmara, deve ser analisado em conjunto com o Acórdão nº 2250/17-Tribunal Pleno, que em sede de Consulta fixou entendimento pela impossibilidade de redução do valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual:

Consulta. Repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária. Vedação. Impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste. Violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia dos Poderes (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

(TCE/PR – Consulta nº 219015/16 - Acórdão nº 2250/17 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 18/05/2017).

Pontuado isto, das defesas se constata que os gestores compreenderam a situação e já indicaram a não repetição desta forma, com manifestação expressa no sentido de que eventuais sobras de orçamento serão devolvidas apenas ao final do exercício, sendo desnecessário maior aprofundamento quanto à existência de irregularidade.

Não obstante, considerando os fatos ocorridos e a necessidade de dar perenidade à correção, com inclusão da necessidade de aperfeiçoamento das decisões contábeis e financeiras, pertinentes as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Por fim, considerando que não foi constada a ocorrência de dolo, erro grosseiro caracterizado por culpa grave, danos ao erário ou prejuízo às atividades legislativas, inadequado qualquer sancionamento aos gestores, como ponderado pela unidade técnica, que se orientaram pela aplicação dos recursos com economicidade e se equivocaram na forma.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição das seguintes recomendações:

1. RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré e à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para que se abstenham de reduzir ou ajustar informalmente os repasses duodecimais previstos na Lei Orçamentária Anual, ainda que mediante acordo ou solicitação entre os Poderes, devendo eventual adequação do orçamento às necessidades efetivas do Legislativo ser precedida da utilização dos instrumentos legais de alteração orçamentária; e
2. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para que aperfeiçoe seus procedimentos de planejamento financeiro e de comunicação entre a Presidência, o setor contábil e o Controle Interno, de modo que decisões relativas à execução de suas dotações sejam previamente instruídas por manifestação técnica e jurídica.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição das seguintes recomendações:

1. recomendar ao Município de Almirante Tamandaré e à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para que se abstenham de reduzir ou ajustar informalmente os repasses duodecimais previstos na Lei Orçamentária Anual, ainda que mediante acordo ou solicitação entre os Poderes, devendo eventual adequação do orçamento às necessidades efetivas do Legislativo ser precedida da utilização dos instrumentos legais de alteração orçamentária; e
2. recomendar à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para que aperfeiçoe seus procedimentos de planejamento financeiro e de comunicação entre a Presidência, o setor contábil e o Controle Interno, de modo que decisões relativas à execução de suas dotações sejam previamente instruídas por manifestação técnica e jurídica.

II - para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Peça nº 6*
2. *Peça nº 14*
3. *Peça nº 16*
4. *Peça nº 18*
5. *Peça nº 19*
6. *Peça nº 20*
7. *Peças nº 21, 23 e 24*
8. *Peça nº 26*
9. *Peça nº 29*
10. *Peça nº 30*
11. *Peça nº 31.*

PROCESSO Nº:-174510/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ARISTEU RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2977/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 30/2026 do Município de Guarapuava. Opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa TIARENCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 34.789.836/0001-39, subscrita pelo Sr. Aristeu Rattes Filho, CPF sob nº 926.029.679-04, na qual foram apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 30/2026, do Município de Guarapuava.

Conforme cópia do edital, juntada à peça 17, a sessão de licitação ocorreu no dia 25 de março de 2026, e teve como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Alegou, o representante, que o edital apresentou as seguintes questões restritivas à competividade:

(i) "Direcionamento explícito no Termo de Referência";
(ii) "Exigências restritivas e desarrazoadas";
(iii) "Critérios de pontuação direcionados";
(iv) "Falha no levantamento de mercado";
(v) "Super quantificação na Estimativa de Quantidades Falsas";
(vi) "Irregularidades e Ilegalidades na Pesquisa de Preços Seleção de fontes para Onerar o Estado";
(vii) "Sigilo Ilegal na Fase Interna e seus Efeitos sendo Violação à Lei 14.133/2021 e Nulidade Insanável".

Antes de decidir sobre a medida cautelar requerida ou o recebimento da representação, entendi pertinente, no Despacho nº 331/26 (peça 21), intimar o município para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do que faculta o art. 404 do Regimento Interno, o que foi atendido conforme documentos juntados à peça 26.

Na referida manifestação, o município apresentou, em breve síntese, as seguintes justificativas:

(i) Não haveria direcionamento da licitação, porquanto o uso de experiência contratual anterior não seria direcionamento. Ademais, não haveria indicação de "marca, modelo ou fornecedor";

(ii) Quanto a utilização de dados "adulterados", nos quais indicariam a existência de 13.073 servidores municipais, ao invés dos 4.905 ativos constantes no Portal da Transparência, indicou não existir "fraude o má-fé", pois esses dados contemplariam servidores que não fazem mais parte dos quadros da administração e que tal questão seria "vício sanável";

(iii) Os requisitos técnicos estabelecidos como obrigatórios, seriam indispensáveis para funcionalidade dos sistemas;

(iv) A exigência da prova conceito mínima de 80%, estaria justificada em decisões do TCE/PR e Portaria GM/MS nº 3.493/24;

(v) Sobre a pontuação por funcionalidade prevista, justifica a opção em razão do objeto e por haver "relevância estratégica distinta" entre as funcionalidades clínicas e administrativas";

(vi) O prazo de implantação de 45 dias, previsto no edital, seria compatível com as tecnologias de migração de dados;

(vii) A pesquisa de preços teria sido formada com base em "cesta de preços idônea", com orçamentos efetivamente recebidos;

(viii) Sobre o sigilo da fase interna, sustenta que "a fase interna é de planejamento e acesso restrito" e que tal decisão teria amparo no "Acórdão nº 2273/2024-TCU". Ademais, a maioria dos documentos teriam sido publicados no PNCP e Portal da Transparência.

(ix) Sustenta que a concessão da medida cautelar poderia desencadear riscos porque interromperia o prontuário eletrônico em 57 unidades de saúde.

Enquanto os autos estavam conclusos a este Relator, o Município juntou petição complementar (peça 32 a 35), na qual informou, em breve síntese, que a licitação teria ocorrido com participação de 06 (seis) empresas na disputa.

Com base nos documentos apresentados, entendi, pelos fundamentos constantes no Despacho nº 419/26, que a medida cautelar não deveria ser deferida, mas a representação deveria ser recebida. Por esse motivo, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para promoção da citação da representada.

A petição de contraditório foi apresentada às peças 40 a 57.

Apesar da ausência de previsão legal, a parte Representante apresentou novos documentos às peças 59 a 64, contrapondo o contraditório do município.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, em sua Instrução nº 794/26 (peça 68), apresentou opinativo pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 476/26-2PC (peça 69), acompanhou o opinativo técnico e pugnou pela não procedência da Representação.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação constante nos autos, entendo que o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas devem prevalecer.

Primeiramente, sobre a alegação do suposto direcionamento, exigências restritivas e irregularidade na exigência de percentual mínimo de atendimento na prova de conceito alegados, conforme fundamentado pela unidade técnica, não merecem prosperar. Isso porque os elementos apresentados pela representante não demonstram efetiva irregularidade, posto que formulados de forma genérica, sem individualização de requisitos que pudessem ser qualificados como desproporcionais, impertinentes ou dissociados do objeto.

Nesse aspecto, a unidade técnica destaca que o detalhamento do termo de referência, decorre da própria natureza do objeto "(...) consistente em solução integrada de gestão em saúde pública, envolvendo múltiplos pontos de atendimento, elevado número de usuários, tratamento de dados sensíveis e necessidade de interoperabilidade com sistemas nacionais.".

De tal sorte, diante da complexidade do objeto licitado, o nível de especificação não deve ser considerado, de forma isolada, indicativo de restrição à competividade.

Sobre a quantidade de requisitos técnicos estabelecido, a unidade técnica também opinou pela ausência de ilegalidade, posto que parcela relevante delas corresponde a pressupostos básicos para participação válida no certame, além de diversas delas decorrerem da necessidade de integração com sistemas e bases nacionais e do atendimento a padrões normativos aplicáveis à política pública de saúde estabelecida pelo SUS, vinculando diretamente o repasse de recursos financeiros federais, sem margem de flexibilização.

Quanto aos itens obrigatórios e pontuáveis, entendeu a CAIS que decorrem de critérios previamente definidos no edital, com parâmetros objetivos e verificáveis, assegurando a transparência, isonomia e julgamento objetivo.

Sobre o estabelecimento de exigência de atendimento mínimo de 80% dos requisitos na prova de conceito, entendeu, a CAIS, não haver irregularidade. Tal situação é aceita pela jurisprudência, por exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual "(...) reforça que a análise de razoabilidade não deve se limitar a critérios quantitativos, admitindo a fixação de percentuais superiores à referência geral quando houver justificativa técnica adequada, considerada a natureza do objeto, sua criticidade e as exigências normativas envolvidas. Esse entendimento afasta a presunção de irregularidade fundada exclusivamente no patamar numérico do requisito.".

Portanto, a fixação de percentual mínimo é uma garantia que a solução contratada atenda, desde o início, às necessidades da administração.

No que concerne à suposta exiguidade do prazo de implantação, conforme indicado no opinativo técnico, não há, nos autos, elementos de irregularidades que justifiquem o acolhimento da demanda do peticionário, posto que, apesar de o instrumento convocatório estabelecer prazo de 45 dias corridos para entrada em operação do sistema, admite a possibilidade de prorrogação por igual período, não sendo, portanto, prazo inflexível.

Nos termos do indicado pela unidade técnica, o Termo de Referência prevê um processo de transição com a contratada atual e a eventual nova contratada, com transferência de dados e apoio técnico.

Sobre a questão referente ao suposto superdimensionamento dos quantitativos, conforme aponta a CAIS, não deve prosperar. Isso porque as estimativas constantes no estudo técnico preliminar servem como análise "(...) volumetria de dados a ser processada, armazenada e migrada pela solução, o que é compatível com a natureza do objeto, consistente em sistema de informação que deve preservar histórico, rastreabilidade e integridade das informações.".

Outro aspecto é que, segundo a CAIS, não há nos autos indicação de que a contratação tenha sido estruturada sob modelo de licenciamento unitário por usuário, mas sim uma contratação de solução global, não sendo, dessa maneira, o quantitativo de usuários determinantes para formação do preço.

No que concerne ao levantamento de mercado, a CAIS, entende não haver demonstração de que as referências utilizadas foram inadequadas, haja vista que a escolha de referências foi orientada pela similaridade técnica das soluções e não pela localização geográfica dos entes pesquisados, não havendo obrigação legal de utilizar apenas contratações do mesmo Estado ou Município da entidade licitante.

Nesse contexto, a unidade técnica entendeu que não há irregularidade diante do valor estimado e as propostas apresentadas, posto que as empresas consultadas não ficam obrigadas a participar da licitação. Não há nos autos, conforme indica a CAIS, prova de conluio e manipulação entre as licitantes.

Apesar da interpretação do município sobre a publicidade não ser a mais acertada, nos termos do indicado pela CAIS, os documentos foram posteriormente disponibilizados, não tendo ocorrido, portanto, prejuízo aos licitantes.

Por fim, sobre a suposta omissão do município na análise dos questionamentos da representante, a CAIS opina, mais uma vez, pela improcedência, posto que a documentação processual demonstra que os questionamentos foram examinados pelos setores técnicos competentes, não sendo o descontentamento da parte passível de caracterizar a omissão alegada.

Dessa forma, nos termos do opinativo técnico, não existem, nestes autos, provas que caracterizem o direcionamento do certame, restrição indevida à competividade ou qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade da licitação em análise, motivo pelo qual também entendo pela improcedência da presente representação.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação de Licitações.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação de Licitações;

II - com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-240319/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ELEANDRO JOSE LAURO, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, OLAVO GENEROSO LORENA, WILSON BASSI
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2978/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Qualificação técnico-operacional. Vedação ao somatório de atestados. Cláusula editalícia sem motivação idônea. Licitação declarada fracassada. Publicação de novo edital com correção da irregularidade apontada. Perda superveniente do objeto. Registro da irregularidade. Extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Limonge Terraplenagem Ltda. em face do Município de Santa Mariana, em razão de suposta irregularidade no Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para produção de 20 (vinte) unidades habitacionais, no valor estimado de R$ 3.234.911,78 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos).

A Representante insurge-se contra a vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica, prevista na alínea "b" do item 7.3.4.1 do edital, sustentando que tal restrição é desproporcional à natureza do objeto e contrária aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação da cláusula editalícia impugnada.

Por meio do Despacho nº 514/26 – GCAZ, a Representação foi recebida e determinada a citação das partes. O pedido cautelar foi indeferido pelo Despacho nº 590/26 – GCAZ, sob o fundamento de que, mesmo admitido o somatório de atestados, a Representante, ao que indicavam os autos, não lograria comprovar a qualificação técnica exigida, e de que nenhum outro licitante havia sido inabilitado em razão da vedação impugnada.

Citados, o Município de Santa Mariana e os demais responsáveis apresentaram defesa, informando que a Concorrência Eletrônica nº 06/2026 foi declarada fracassada em 22/05/2026 e que, cinco dias depois, em 27/05/2026, foi publicado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 12/2026, com idêntico objeto, com alteração expressa da cláusula impugnada, que passou a admitir o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Os representados requereram o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a extinção do processo sem resolução de mérito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 1062/26-CAIS (Peça nº 48), manifestou-se pela extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 608/26-5PC (Peça nº 50), acompanhou a conclusão da unidade técnica.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Representante é o reconhecimento da ilegalidade da vedação ao somatório de atestados e a consequente retificação da cláusula impugnada. Tal pretensão encontra-se superada pelos fatos supervenientes, uma vez que:

(i) a Concorrência Eletrônica nº 06/2026 foi declarada fracassada;

(ii) o Município publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 12/2026, corrigindo expressamente a cláusula que proibia o somatório de atestados, passando a admiti-lo nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido[1]:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)

Diante desse quadro, não subsiste objeto útil ao prosseguimento do processo, porquanto a irregularidade apontada foi sanada pela própria Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, antes da prolação de decisão de mérito por esta Corte. Impõe-se, portanto, a extinção sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR desta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-522918/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, RODO SERVICE LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2979/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1614/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por RODO SERVICE LTDA. (peça 03) em face do Município de Sarandi, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 035/2026, destinado à aquisição de Veículos Novos, sendo Van teto alto com 21 lugares, Van com acessibilidade para 16 lugares, Micro-ônibus e Ônibus com 43 lugares, para atendimento da Administração Municipal.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 4 itens de disputa, com montante global de R$ 3.148.413,01 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e um centavo).

A representante sustenta, em síntese, quanto ao item 02, cujo objeto é o veículo tipo micro-ônibus rodoviário, que encerrada a etapa de lances, a empresa BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA classificou-se em primeiro lugar, com R$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), e a Representante em segundo, com R$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), para o aludido item cujo valor máximo admitido era de R$ 730.750,00 (setecentos e trinta mil e setecentos e cinquenta reais).

A Representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades na fase de julgamento das propostas, em específico quanto ao citado item 02, destacando 3 (três) possíveis vícios que maculam o certame, sendo: (i) ausência de comprovação de assistência técnica autorizada para a carroceria; (ii) ausência absoluta de indicação de assistência técnica autorizada para o chassi; e (iii) desconformidade técnica quanto aos vidros laterais.

Pelo Despacho nº 1255/26 - GCAZ (peça 17), foi determinado, antes da deliberação sobre a tutela cautelar, a oitiva preliminar do Município, nos termos autorizados pelos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, com a juntada de documentos complementares e esclarecimentos objetivos quanto as questões suscitadas na Representação relativas a fase de julgamento das propostas.

Devidamente comunicado (peça 18), o Município apresentou Manifestação Preliminar (peça 21), instruída manifestação técnica do Pregoeiro (peça 22) e com os documentos solicitados (peças 24 a 62), sustentando, em síntese, que a diligência realizada na sessão foi atendida quanto à carroceria por declaração da própria fabricante; que, quanto ao chassi, a proposta vencedora continha compromisso genérico de assistência técnica e que consulta superveniente ao sítio eletrônico do fabricante indicaria a existência de rede regional; e que a divergência quanto aos vidros foi sanada por retificação do documento técnico, remetendo-se a verificação definitiva de conformidade ao momento do recebimento do bem. Requer o não recebimento da representação e, subsidiariamente, sua improcedência, com o indeferimento da cautelar.

A Representante, por sua vez, apresentou petição (peça 64), pronunciando quanto a manifestação preliminar do Município, pela qual reitera o pedido cautelar e sustenta, em síntese, que o próprio Município confessou a ausência de documento de vinculação do chassi à rede autorizada da Agrale; que a consulta superveniente ao sítio da fabricante não supre essa omissão, tampouco alcança o chassi MA 9.2, comercializado avulsamente e encarroçado por terceiro; que o único documento relativo à carroceria (nota fiscal de funilaria e lanternagem) evidencia reparo estético, não assistência técnica autorizada; que a manifestação municipal permaneceu silente quanto aos vidros laterais; e que a verificação de conformidade apenas no recebimento inverteria a estrutura de fases da Lei nº 14.133/2021, com risco de desabastecimento do transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Conheço, pois, da Representação.

II – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o periculum in mora, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação, aferíveis em cognição sumária, sem prejuízo de posterior contraditório e instrução exauriente quanto ao mérito.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a manifestação preliminar do Município de Sarandi.

Do fumus boni iuris

A questão central quanto as supostas irregularidades contidas na representação, concentra-se na fase de julgamento das propostas quanto a possível implicação na desclassificação da empresa licitante vencedora do certame.

Assim, oportuno segregar a análise fática dos 3 (três) possíveis vícios que, ao ver da Representante, maculam o certame.

Quanto à assistência técnica autorizada da carroceria, a análise dos documentos e argumentos carreados nos autos revelam contradição documental, pois a fabricante ITALBUS declarou que a empresa LONDRIBUS seria credenciada para a prestação

do serviço, ao passo que a própria LONDRIBUS, em declaração específica, negou possuir credenciamento com qualquer fabricante de carrocerias do mercado nacional.
A prova posteriormente trazida pelo Município, nota fiscal de serviço avulso de funilaria e lanternagem, demonstra prestação pontual de reparo, contudo, não traz vínculo formal à rede autorizada exigida pelo Termo de Referência (subitens 5.9 e 5.10) e pelo próprio Edital. Subsiste, portanto, dúvida documentalmente fundada quanto ao atendimento desse requisito.
Quanto à assistência técnica autorizada do chassi AGRALE, é incontroverso que nenhum documento do fabricante, identificando concessionária ou estabelecimento vinculado à sua rede, foi apresentado no curso da sessão, não obstante a diligência expressamente formulada pelo Pregoeiro nesse sentido. A declaração genérica da licitante vencedora, comprometendo-se a manter assistência técnica dentro do raio exigido, deve ser acompanhada da anuência da prestadora a fim de demonstrar a vinculação do estabelecimento à rede autorizada do fabricante. Administração, inclusive, reconhece não ter recebido, na sessão, qualquer documento do fabricante ou de sua rede e, portanto, a consulta ao sítio eletrônico da Agrale, realizada pelo Município em momento posterior ao julgamento e ao próprio recurso administrativo, não é apta a convalidar retroativamente requisito de aceitabilidade da proposta que deveria estar demonstrado à época do julgamento. Ainda, deve ser considerada a arguição de que a concessionária indicada para o fim da assistência em tela é a própria Representante a qual, por sua vez, registra, por meio de sua manifestação (peça 64), que o chassi MA 9.2, contido na proposta da licitante vencedora, não está contemplado na assistência técnica por ela atendida em nome da fabricante AGRALE.
Quanto à desconformidade técnica dos vidros laterais, a ficha de montagem originalmente juntada aos autos descrevia solução construtiva (vidros móveis) incompatível com a exigência do subitem 4.4 do Termo de Referência (vidros colados), e que a retificação do documento técnico pela fabricante ocorreu somente no curso da fase recursal, após conhecida a impugnação da Representante. A conformidade técnica da proposta é requisito de aceitabilidade a ser apurado no julgamento, não constituindo obrigação cuja verificação possa ser diferida.
A exigência de assistência técnica autorizada para o objeto licitado é legítima, especialmente em contratações de bens duráveis, equipamentos, veículos, tecnologia ou sistemas, devendo constar no Termo de Referência as condições mínimas de garantia e assistência técnica, inclusive prazos para atendimento e eventual inclusão de serviços de manutenção preventiva e corretiva.
Contudo, o entendimento desta Corte é claro no sentido de vedar a exigência de comprovação de vínculo formal prévio (contrato já firmado) entre a licitante e a empresa prestadora de assistência técnica na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, tendo em vista que tal exigência restringe a competitividade e contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal[2]. A exigência de contrato formal só pode ser feita para o licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, e não como requisito eliminatório na fase de propostas.
Nesse sentido, é correto admitir, na fase de julgamento das propostas, a apresentação de disponibilidade futura, mediante certidão de disponibilidade ou declaração de contratação futura, no entanto, tal manifestação deve ser acompanhada de anuência da empresa prestadora de assistência técnica, para que se demonstre, ao menos, um acordo prévio a fim de assegurar, minimamente, a proteção da Administração de eventuais propostas inexequíveis ou fictícia. Esse é o entendimento desta Corte, como se depreende do julgado que segue:
Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e destinação final dos resíduos. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA. Regularidade. Exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação. Possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo. Manifestações uniformes. Improcedência da representação.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 766735/2023, Acórdão n.º 1663/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 17/06/2024, veiculado em 01/07/2024 no DETC)
Portanto, se, de um lado, não é permitido desclassificar a proposta apenas pela ausência de contrato já firmado com a empresa de assistência técnica, de outro, a recepção de declaração assegurando o fornecimento de exigência editalícia, no caso, de assistência técnica, deve estar condicionada a existência de anuência da prestadora, inclusive, tal assertiva consta no item 3.4 do Estudo Técnico Preliminar (peça 28, PDF 16), que trata da Assistência Técnica, consignando a necessidade desta deve ser realizada por meio de concessionárias ou representantes legalmente estabelecidos da fabricante ou montadora, como segue:
“Para fins de manutenção preventiva, compreendendo as revisões periódicas exigidas pelo fabricante durante o período de garantia, o fabricante ou montadora da marca, por meio de suas concessionárias e/ou representantes legalmente estabelecidos, deverá possuir rede de assistência técnica autorizada localizada em um raio máximo de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) do Município, considerando que o deslocamento do veículo para essas revisões poderá ocorrer por meios próprios da Administração.”
A fase de julgamento é o momento de aferição da aceitabilidade técnica do objeto nos termos estabelecidos no Edital. A Lei nº 14.133/2021 estrutura o certame em fases sucessivas e preclusivas (art. 17), sendo a fase de julgamento o momento próprio para aferir se a proposta atende às especificações técnicas do edital, sob pena de desclassificação nos termos de seu art. 59, II[3] e, ainda que o §2º[4] do mesmo dispositivo estabeleça a possibilidade de realização de diligência, o saneamento de falhas formais está restrito a comprovação de condição já existente à data de abertura do certame quanto a exequibilidade da proposta, não servido para suprir omissão substancial ou para alterar o que foi ofertado. Documentos contraditórios entre si, ou a ausência de comprovação, não se inserem nessa margem de saneamento, pois indicam possíveis desconformidades da própria proposta e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.
Presentes, portanto, elementos suficientes de plausibilidade quanto aos vícios apontados, aptos a caracterizar o fumus boni iuris exigido para a medida cautelar, sem prejuízo do exame exauriente a ser realizado no curso da instrução.
Do periculum in mora
Também presente o periculum in mora, pois o risco de dano decorre da fase em que se encontra o certame. Segundo notícia trazida pelo Município (peça 60), já foi homologado o certame, de modo que a assinatura do contrato, o empenho e o início da execução tornam-se iminentes. O Termo de Referência prevê prazo de entrega de até 120 dias contados do recebimento da nota de empenho e o subitem 5.7 do Edital fixa a validade das propostas também em 120 dias, de sorte que, uma vez formalizada a contratação e iniciada a fabricação do veículo, a eventual anulação futura seria onerosa e de difícil reversão, e a superveniente perda de validade das propostas inviabilizaria a convocação da segunda colocada, impondo nova licitação e possível risco de desabastecimento do transporte de pacientes da rede municipal de saúde.
Diante do todo o exposto, RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte o petitório apresentado e DEFIRI a medida cautelar requerida para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 035/2026, no estado em que se encontra, com abstenção, pelo Município de Sarandi/PR, da assinatura de contrato, do empenho e de qualquer ato de execução relativos ao Item 02, e, com já praticados os atos de homologação, conforme noticiado nos autos, a suspensão de seus efeitos, até ulterior deliberação desta Corte.
À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
b) CITAR o MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, bem como do Pregoeiro Renan Batista Meyring para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
c) INTIMAR a Representante RODO SERVICE LTDA. do teor desta decisão;
d) decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete.
Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[7], do Regimento Interno.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 1614/2026 – GCAZ (peça 65), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Após, remessa a à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Homologar o Despacho n° 1614/2026 – GCAZ (peça 65), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;
II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
III - após, encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;
IV - por fim, retornar ao gabinete deste relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
4. Art. 59.
[...]
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]
II – as partes;
***6**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***7**. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*
[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº:-505196/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ADONAI MERCADO LTDA, ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, CRISTIANO VILELA DE PINHO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, FRANCINE CRISTINE VANES, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA, GABRIEL SILVA PEREIRA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KENNYTI DAIJO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCELA CALDAS DOS REIS, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NATALIA CAROLINA BORGES, NELSON CASTANHO MAFALDA, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ABRAMO ARIANO, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, TAINARA PRADO LABER, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN GARCIA GHIDIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2982/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais/PR. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Aquisição de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de aplicativos. Ausência de dimensionamento devido dos problemas e necessidades por parte da Administração, assim como da fixação devida dos contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público e estudo robusto acerca das opções de mercado, dos critérios considerados e possíveis produtos analisados. Aplicação de multa. Procedência parcial com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais ao contratar, por inexigibilidade de licitação[1], a empresa ADONAI MERCADO EIRELI – EPP para o fornecimento de 70 (setenta) unidades de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de aplicativos, totalizando R$ 1.679.300,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e trezentos reais), pelo valor unitário de R$ 23.990,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais).

A parte representante, de início, destaca a relevância da matéria ao considerar que "houve contratação direta por inexigibilidade de licitação sobre produto que possui notório mercado concorrencial, já reconhecido por outros Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça".

Informa, também, que é fabricante e fornecedora do produto/equipamento comumente conhecido como "mesa interativa" ou "mesa digital", participando de licitações em todo o Brasil, o que comprovaria a existência de um mercado concorrencial ativo, com utilidade muito semelhante ao adquirido pela contratação via inexigibilidade ora questionada. Além disso, a peticionante alega que é titular do desenho industrial da Mesinha Digital interativa, protocolado sob o Registro de Desenho Industrial nº 302020005226-9 e emitido pelo INPI (peça 5).

Por meio da representação, a interessada argumenta que a contratação por inexigibilidade mencionada:

I. Foi fundamentada em atestados de exclusividade que não atestam a falta de mercado concorrencial para o produto "mesas digitais" de um modo geral; inclusive

II. foram emitidos por associações de comércio de Santa Catarina (com a contratação sendo no Paraná);

III. também foi fundamentada a partir de Parecer Jurídico sem o aprofundamento necessário, destacando uma patente de modo genérico, (ANEXO 04 íntegra [peça 6] – pág. 308 – item 06) em nome da titular dos direitos do produto "Playtable", sem qualquer apontamento sobre a patente exigida para a ocorrência de inexigibilidades, PATENTE QUE A PLAYMOVE NÃO POSSUI, como se verá em tópico específico;

IV. foi devidamente alertada pela procuradoria jurídica acerca do dever da Secretaria de Educação do Município sobre o dever de confirmar a inexistência de mercado concorrencial, verificação e atesto, ato que nunca foi realizado;

O representante alega que os atestados de exclusividade apresentados em favor da fabricante PLAYMOVE e da revendedora ADONAI (peça 9) não demonstram a falta de mercado concorrencial, apenas que a empresa contratada, ADONAI, é revendedora exclusiva da fabricante PLAYMOVE, ou que é fabricante do ecossistema ludo pedagógico Playmove, o que não prova a exclusividade de todo e qualquer produto "mesas interativas digitais", ou seja, não atestam exclusividade de fornecimento do produto ou a falta de mercado concorrencial.

Além disso, constam na representação alegações relacionadas a problemas com a data de validade dos atestados e com a abrangência territorial das entidades emissoras.

Nesta linha, ressalta que a nova legislação de licitações, Lei n° 14.133/21, não traz mais a previsão que constava na Lei n° 8.666/93, de que as associações do comércio façam a emissão dos atestados de exclusividade.

A representante informa, além disso, que a empresa contratada, ADONAI, é apenas uma das revendedoras da PLAYMOVE, pois fez levantamento e constatou outras revendedoras, quais sejam:

• ESSENCIAL COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - 07.401.700/0001-37
• CIENTEC - CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA - 00.904.980/0001-57
• BLINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - 04.868.900/0001-06
• BIG BRIVIA COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI - 11.618.579/0001-77
• BRIVIA COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - 11.618.579/0001-77
• H D S DOS SANTOS EIRELI - 34.508.569/0001-84

Afirma que existe, portanto, um mercado concorrencial acerca das mesas digitais da própria fabricante PLAYMOVE, além da existência de mercado concorrencial com outras marcas no mercado, inclusive da peticionante.

Alega que entre as justificativas sobre a necessidade de aquisição do produto "Playtable", não há pesquisa robusta de mercado, principalmente de outros entes da Administração que eventualmente tenham suprido suas necessidades a partir da aquisição de outras mesas digitais.

Ressalta, portanto, que a contratação também é irregular por conta da "FALTA DE INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS ANALISADOS E SOBRE QUAL MERCADO FOI ANALISADO para uma justificativa plausível acerca da real necessidade da contratação de produto específico".

A representante, inclusive, informa contratações que realizou com a Administração Pública:

• Prefeitura Municipal de Medianeira - 04 Mesinhas: B2G – Ata de Registro de Preços n° 50/2021;
• Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon - 25 Mesinhas: Ribeiro - Ata de Registro de Preços n° 16/2022;
• Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - 10 Mesinhas: Kolsen – Processo de Compra n° 0501044 264/2022 e Pregão Eletrônico n° 264/2022;
• Pref Senhora dos Remédios MG - 02 Mesinhas: Kolsen – Contrato n° 100/2022;

Ademais, apresenta procedimento licitatório do Município de Sapezal-MT, no qual a fabricante PLAYMOVE apresentou impugnação alegando que o seu produto era único e que a aquisição deveria ocorrer por inexigibilidade, oportunidade em que a empresa interessada apresentou suas contrarrazões, culminando, ao fim, no cancelamento do pregão (peça 13).

A representante cita, ainda, que na legislação pátria a regra é a licitação pela Administração Pública, sendo exceção a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Neste sentido, colaciona entendimentos do TCU sobre a averiguação de atestados de exclusividade e quanto a efetiva ausência de mercado de concorrência:

A prática de averiguação de Atestados de Exclusividade é recomendada pelos enunciados do Tribunal de Contas da União que exigem dos entes públicos a confirmação de seus conteúdos (Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara[2]), da EFETIVA AUSÊNCIA de mercado de concorrência e da demonstração evidente da melhor opção em termos técnicos e econômicos (Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara[3]), o que se frisa, não ocorreu na contratação em tela.

A peça inicial veicula, também, doutrina relacionada à relação entre a patente do produto e inexigibilidade de licitação:

Advirta-se, no entanto, que não basta apresentar a patente de determinado produto para reputá-lo fornecido com exclusividade e contratá-lo diretamente com amparo no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Pode dar-se o fato de que o produto seja patenteado em razão de características periféricas e não de sua funcionalidade básica.

Nessa linha, pode ser que tais características periféricas não sejam fundamentais para o interesse público, o que faz cair por terra a hipótese de inexigibilidade.

(...)

Convém lembrar que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, independentemente dos termos da legislação. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. (NIEBHURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 4. ed. rev. ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015 - pag. 107/108")

A representante aprofunda sua argumentação sobre "Notória Existência de Mercado Concorrencial – Diversidade de Produtos Concorrentes" - no sentido de que não há justificativa plausível para contratação do produto "Playtable", posto que não conta com características e habilidades exclusivas e únicas, ao contrário, indica que todas as justificativas apresentadas pelos órgãos técnicos na fase interna do certame dizem respeito a características que podem ser encontradas em outros produtos, inclusive no fornecido pela Denunciante, produto "Quinyx" (conforme catálogo juntado à peça 14).

Outrossim, alega que possui todas as características requeridas pelo Município de São José dos Pinhais/PR para a contratação, inclusive em relação ao sistema operacional de gestão de aplicativos.

A empresa representante transcreve o objeto e a justificativa constantes das fls. 3-6 do processo de contratação (peça 6):

Objeto: Aquisição de material permanente contratação direta de empresa com Exclusividade Comercial do Produto, por inexigibilidade de licitação, visando o fornecimento de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de aplicativos.

A contratação da empresa ADONAI MERCADO EIRELI EPP, dar-se-á através de contratação direta, por ela ser a revendedora nacional exclusiva, sendo a única autorizada a comercializar para o setor público o Ecossistema Ludopedagógico Playmove composto pelo Equipamento PlayTable - Mesa interativa com tela sensível ao toque, bem como do programa SOP Sistema Operacional PlayTable; do Playmove Class' - Portal Exclusivo do Gerenciamento de Dados; da liga dos heróis - Sistema de identificação individual de Alunos; e dos jogos e aplicativos - ferramenta para

atividades dos alunos, além de todos os seus derivados, conforme declaração de exclusividade em anexo.
O Ecossistema Playmove é formado por um conjunto de recursos para desenvolver e potencializar o aprendizado para alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial. O produto principal deste Ecossistema é a PlayTable, que é uma mesa interativa e multidisciplinar com sistema operacional próprio e um conjunto de jogos e aplicativos pedagógicos alinhados com a Base Nacional Comum Curricular. Além da PlayTable, o Ecossistema conta também com um Portal de formação para professores e gestão do aprendizado, que é o Playmove Class.
A premissa para o desenvolvimento desses recursos é aproximar os componentes curriculares ao cotidiano das crianças, usando para isso a linguagem que elas melhor conhecem: o brincar. Para tornar o processo em sala de aula mais divertido, interativo e significativo para as crianças, a Playmove se utiliza da Ludopedagogia em uma estratégia que promove o desenvolvimento de habilidades e competências por meio de jogos e aplicativos.
Destaca, ainda, trecho de um parecer pedagógico que instrui o processo de contração às folhas 114-123 (peça nº 6) para afirmar que todas as características indicadas podem ser encontradas em produtos concorrentes.
A representante relata que fez contato com a Secretaria de Educação Municipal, apresentando o seu produto para demonstração de um mercado concorrencial ativo por e-mail (peça nº 30), contudo, informa que não houve nenhum retorno.
Na sequência, a representante apresenta 5 (cinco) exemplos de mesinhas digitais interativas de fabricantes diferentes, para fins de sustentar sua alegação quanto ao mercado concorrencial acerca dos produtos adquiridos via inexigibilidade, e para argumentar, também, afronta ao direito da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurados no art. 170, IV da Constituição Federal. Apresenta a ilustração dos produtos e seus respectivos sítios eletrônicos:
• Brink Touch Mesa Interativa, do fabricante Brink Mobil;
• Marvel;
• Qualipix;
• Engeáudio;
• Marca QUINYX.
Em seguida, a representante faz considerações sobre a Patente de Propriedade Industrial detida pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fabricante do produto fornecido pela ADONAI MERCADO) para informar que "a empresa não possui em favor de si patente de invenção, mas sim de modelo de utilidade, QUE NÃO GARANTE EXCLUSIVIDADE PARA FINS DE FORNECIMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO".
Destaca que o Parecer Jurídico (peça nº 6 – fls. 307-312) solicitou que a secretaria contratante realizasse as diligências necessárias à confirmação da via correta para a contratação, bem como asseverou que o referido parecer não realizou análise efetiva da carta patente apresentada, que sequer foi diferenciada em "invenção" ou "modelo de utilidade".
Afirma que a empresa PLAYMOVE não possui em favor de si a patente de invenção, em que pese tenha feito o pedido, que foi negado pelo INPI – Revista n° 2619/21; INPI n° BR102012016695-0 (peças 16-18), considerando a falta de atividade inventiva.
Destaca que a patente detida pela PLAYMOVE não evidencia exclusividade para toda e qualquer "mesa interativa educacional com tela sensível ao toque", pois somente possui a patente de um modelo de utilidade (peças nº 19-21).
Nesse sentido, apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE.HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NOART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93.
2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública.
3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescinda de licitação:
(i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar;
(ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenta às necessidades da Administração; e
(iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros.
4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.
5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" – objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente.
(STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)
A representante, ainda, cita doutrina no mesmo sentido, além de decisões diversas que indicam a impossibilidade de inexigibilidade para aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares.
Faz considerações sobre a probabilidade do direito e perigo de dano grave para requerer "a concessão da tutela de urgência, inaldita altera pars, considerando o justo receio de prejuízos particulares e públicos irreversíveis com a manutenção das ilegalidades exaustivamente expostas".
Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, a representante pontua que há fortes indícios de ilegalidade, bem como afirma que "é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública marcada para o dia 23 de fevereiro de 2023 bem como da decisão do Presidente da comissão de Licitação".
E maneja, ao fim, os seguintes pedidos:
"a) Concessão da medida liminar, inaldita altera pars, para determinar a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade n° 70/2023 – SJP (Processo Administrativo n° 502/2023 – DECOL), bem como dos atos de pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI;
b) Alternativamente, requer sejam deferidas outras medidas cautelares que este órgão entenda adequada para dirimir os riscos das ilegalidades aqui apresentadas;
c) Posteriormente, seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
d) No mérito, seja declarada a ilegalidade da contratação ocorrida no Processo de Inexigibilidade n° 070/2023 - Secretaria de Educação do Município de São José dos Pinhais/PR - (Processo Administrativo n° 502/2023 - DECOL), declarando que referida contratação ocorreu sem a observância dos requisitos legais, bem como:
i. Determinar que as futuras contratações ocorram por uma das modalidades de licitação previstas em lei;
ii. Determinar a responsabilização dos agentes públicos e empresas provadas responsáveis pela contratação declarada como ilegal, na medida de seus atos e na forma das medidas judiciais aplicáveis, seja nesse procedimento ou seja com a abertura de outro procedimento que este Egrégio Tribunal julgar pertinente;
iii. Determinar a remessa do presente ao MPC para apuração de práticas ilegais e/ou improbidade administrativa";
Por meio do Despacho n° 1052/24 - GCILB (peça nº 33), recebi o expediente e deferi o pleito cautelar, determinando a imediata suspensão dos atos decorrentes do Processo de Inexigibilidade nº 70/2023, tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento à empresa Adonai Mercado Eireli.
Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, bem como determinei que juntassem cópia integral do processo de contratação sob exame, eventuais termos de recebimento, de liquidação e de pagamentos efetuados, assim como demais documentações que entendessem pertinentes.
Em sequência, a parte autora, por meio da Petição Intermediária nº 555770/24 (peças nº 41 e 42), comunicou a existência de um outro Processo de Inexigibilidade promovido pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objetivo é a aquisição de mesas interativas digitais fornecidas pela empresa Adonai Ltda.
Diante disso, solicitou a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida ao novo Processo de Inexigibilidade (Memorando nº 247/2024). Além disso, informou que entrou em contato com a municipalidade para expor a situação e apresentar sua proposta, mas não obteve resposta. Por fim, anexou documentos às peças nº 43 a 49.
Como complemento, a empresa representante apresentou documentos e formulou a adição de suas argumentações, sustentando a inaplicabilidade da legislação que embasa a emissão do Atestado de Exclusividade, uma vez que sua redação não foi recepcionada pela atual legislação (peças nº 52 e 53).
Por meio do Despacho nº 1152/24-GCILB (peça nº 54), deferi o pedido formulado pela parte representante, ordenando ao município que suspendesse imediatamente todos os demais processos de aquisição de mesas interativas digitais por inexigibilidade, bem como que suspendesse o recebimento de produtos, a liquidação e o pagamento à contratada Adonai Mercado Eireli.
Além disso, determinei novamente a citação dos representados para que, além de apresentarem suas defesas, juntassem a cópia integral dos processos de contratação, dos eventuais termos de recebimento, liquidação e pagamentos realizados, bem como outros documentos pertinentes.
Subsequentemente, por meio do Acórdão nº 2506/24-STP (peça nº 65), o Tribunal Pleno homologou o conteúdo dos Despachos nº 1052/24 - GCILB (peça nº 33) e nº 1152/24-GCILB (peça nº 54), mantendo o deferimento da medida cautelar.
A municipalidade apresentou contraditório e documentos (peças nº 69-76), pugnando pela improcedência da representação.
A empresa Adonai Mercado Ltda apresentou sua manifestação e juntou documentos (peças nº 77-109).
O Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação à época da contratação em comento, apresentou contraditório e juntou a íntegra do Processo de Inexigibilidade nº 70/2023 (peças nº 114-116).
Após, a empresa Adonai requereu a juntada do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 0083/2023 (peças nº 118-120).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 6157/24 (peça nº 122), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, mediante o Parecer nº 6/25 (peça nº 123), opinaram pela procedência parcial do feito com determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que "somente dê prosseguimento às contratações pretendidas através de inexigibilidade de licitação, caso demonstrado, através de justificativas claras e documentadas, que o produto escolhido é o único que atende às necessidades públicas, entre as alternativas disponíveis no mercado".
Os autos foram, então, incluídos na pauta virtual de julgamento, recebendo 2 (duas) Propostas de Voto Divergente.
A Proposta de Voto Divergente (PVT nº 47/26 – CMRMS) de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, é mais rigorosa, pois entende que a inexigibilidade não apresentou apenas falhas de instrução, mas configurou ilegalidade mais grave, com direcionamento do objeto, uso indevido da contratação direta e erro grosseiro. Sustenta que a existência de fornecedores aptos no mercado, a insuficiência da patente para comprovar exclusividade e a pesquisa de preços baseada em contratações da própria fornecedora afastariam a inviabilidade de competição. Por isso, além da multa, propõe o reconhecimento formal da ilegalidade e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual dano ao erário.
Já na Proposta de Voto Divergente (PVT nº 136/26 – CFSC) do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da irregularidade da inexigibilidade, mas afasta a aplicação de multa ao Secretário Municipal de Educação por entender que os autos não demonstram dolo, fraude, direcionamento, favorecimento ou erro grosseiro. Com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB[4], sustenta que a responsabilização pessoal exige individualização da conduta e comprovação do elemento subjetivo, o que não estaria evidenciado apenas pelo fato de o gestor ter autorizado ou homologado a contratação direta. Assim, embora reconheça a insuficiência da instrução do procedimento, conclui que a falha justifica determinação para aperfeiçoamento das futuras contratações, mas não sanção pessoal.

Ato contínuo, para a formalização de voto médio, o processo foi retirado da pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, e transferido para a sessão presencial, atendendo ao art. 18 da Resolução nº 77/20[5].
Na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 33, do dia 30 de setembro de 2026, o Conselheiro Fábio Camargo aderiu à proposta de voto deste relator, e houve pedido de vista pelo Conselheiro Durval do Amaral.
Após retornar para a discussão, na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 38, do dia 11 de novembro de 2026, acolhi a proposta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual dano ao erário efetuada pelo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste parcial razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência parcial do feito com expedição de determinação. Nada obstante, reputo necessário acrescentar, também, penalidade de multa para o responsável pela contratação direta sem justificativas claras e documentadas de que o produto escolhido seria o único que atende às necessidades públicas, conforme passo a expor.
Sobre os pontos levantados pela representante, no que concerne aos equivocados atestados de exclusividade que embasaram erroneamente a inexigibilidade – ausência de verificação de inexistência de mercado concorrencial – ausência do preenchimento dos requisitos legais para a contratação via inexigibilidade, alega a defesa que os atestados de exclusividade apresentados pela fabricante Playmove e da fornecedora Adonai, “em nenhum momento atestam a falta de mercado concorrencial, mas tão somente que a empresa contratada, ADONAI, é revendedora exclusiva da fabricante PLAYMOVE, ou que é fabricante do ecossistema ludo pedagógico Playmove, o que NÃO PROVA EXCLUSIVIDADE de todo e qualquer produto “mesas digitais” ou “mesas interativas”.”
Em defesa, os representados, em suma, suscitaram a regularidade dos atestados apresentados, bem como a rigorosidade na verificação e singularidade do produto, pugnando pelo afastamento das teses apresentadas pela parte representante.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou sua manifestação final, afirmando que, apesar das restrições apontadas pela denunciante, os atestados de exclusividade emitidos por entidades reconhecidas não indicam irregularidades. Essa análise leva em consideração as especificidades do produto revendido pela empresa contratada, que atesta a exclusividade da fornecedora das mesas digitais, a empresa Playmove. Esta é a única que dispõe do sistema do Ecossistema Ludopedagógico Playmove. Além disso, entendeu que não foram apresentados elementos que comprovem que as demais empresas mencionadas poderiam fornecer produtos semelhantes.
A CGM destacou, também, que a patente apresentada (modelo de utilidade) protege características específicas do produto Playtable, mas não garante exclusividade sobre o conceito geral de "mesas interativas digitais", sendo considerada um elemento adicional e não o único fundamento para a contratação.
Por outro lado, a unidade técnica reconheceu a procedência de parte das alegações da representante, uma vez que a administração não realizou um estudo adequado das alternativas disponíveis no mercado, isto é, não foram apresentadas justificativas técnicas ou qualquer análise minimamente robusta para comprovar que o produto adquirido era o único capaz de atender às necessidades educacionais do município.
Dessa forma, a Coordenadoria opinou pela procedência parcial da Representação, determinando que o Município de São José dos Pinhais/PR só prossiga com as contratações pretendidas por meio de inexigibilidade de licitação se, de maneira clara e documentada, for demonstrado que o produto escolhido é realmente o único que atende às necessidades públicas entre as opções disponíveis no mercado.
Nesse ponto, acompanho o posicionamento da unidade técnica uma vez que realmente não foram apresentadas justificativas e análises técnicas que suficientemente comprovassem que o produto adquirido era o único capaz de atender às necessidades educacionais do município, a fim de satisfazer o critério da exclusividade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 utilizado como fundamento para a contratação.
O Secretário Municipal de Educação promoveu a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli sem apresentar justificativa adequada, pois, como constataram as manifestações uniformes, não houve análise das alternativas disponíveis no mercado.
Imperiosa, portanto, a responsabilização do então Secretário Municipal, Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, uma vez que estabeleceu e validou a contratação direta sem a justificativa adequada, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Por todo exposto, reputo a Representação procedente quanto a este ponto, cabendo determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que somente dê prosseguimento às contratações pretendidas mediante inexigibilidade de licitação, caso demonstrado, por meio de justificativas claras e documentadas, que o produto escolhido é o único que atende às necessidades públicas, entre as alternativas disponíveis no mercado.
Quanto às propostas de votos divergentes, a irregularidade da contratação é incontroversa. A CGM, o MPC e ambas as divergências reconheceram que o Município não demonstrou adequadamente a inviabilidade de competição exigida para a contratação por inexigibilidade.
Nesse aspecto, a multa deve ser mantida. A contratação direta envolveu R$ 1.679.300,00 e foi autorizada sem estudo comparativo robusto do mercado, sem análise consistente das soluções concorrentes e sem demonstração de que o produto escolhido era efetivamente o único apto a atender às necessidades da Administração.
Trata-se justamente da falha central que comprometeu a legalidade da inexigibilidade, caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, especialmente porque a deficiência recai exatamente sobre o requisito essencial que permitiria afastar o dever constitucional de licitar.
Ainda que pareceres e manifestações técnicas tenham integrado a instrução do procedimento de inexigibilidade, foi o Secretário quem autorizou e homologou a contratação direta. A decisão final de afastar a licitação e assumir os riscos da contratação excepcional era de sua responsabilidade. O vínculo entre sua conduta e a irregularidade é direto e imediato.
Por fim, acompanho a proposta do Conselheiro Maurício Requião de Melo e Silva e determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, para apurar possível dano ao erário, quantificar eventual sobrepreço causado pela dispensa da competição e individualizar as responsabilidades, inclusive a da empresa contratada, sem prejuízo de avaliar, nesse procedimento, se o ajuste deve ser invalidado.
Corroboro as manifestações uniformes no sentido de julgar improcedentes os demais itens apontados na representação.
Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face do Município de São José dos Pinhais, com:
I - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação ao tempo da contração, nos termos da fundamentação;
II – determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que somente dê prosseguimento às contratações pretendidas por meio de inexigibilidade de licitação, caso demonstrado, por meio de justificativas claras e documentadas, que o produto escolhido é o único que atende às necessidades públicas, entre as alternativas disponíveis no mercado;
III – determinação para instaurar Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, com a finalidade de apurar eventual dano ao erário, quantificar possível sobrepreço decorrente da supressão do certame competitivo e individualizar responsabilidades, inclusive da empresa contratada, sem prejuízo da análise de eventual necessidade de invalidação do ajuste no âmbito do referido procedimento.
Após o trânsito em julgado, remetam-se às unidades correspondentes para seu cumprimento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação em face do Município de São José dos Pinhais;
II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação ao tempo da contratação, nos termos da fundamentação;
III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais, para que somente dê prosseguimento às contratações pretendidas por meio de inexigibilidade de licitação, caso demonstrado, por meio de justificativas claras e documentadas, que o produto escolhido é o único que atende às necessidades públicas, entre as alternativas disponíveis no mercado;
IV – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, com a finalidade de apurar eventual dano ao erário, quantificar possível sobrepreço decorrente da supressão do certame competitivo e individualizar responsabilidades, inclusive da empresa contratada, sem prejuízo da análise de eventual necessidade de invalidação do ajuste no âmbito do referido procedimento;
V – encaminhar, após o trânsito em julgado, às unidades correspondentes para seu cumprimento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. As partes firmaram o Contrato nº 234/2023-SERMALI, mediante processo administrativo nº 502/2023-DECOL (peça nº 6).
2. Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara “ENUNCIADO: A apresentação de atestados de exclusividade por juntas comerciais e entidades sindicais - apesar de ser requisito legal - não é suficiente, sendo necessária a tomada de medidas pelo administrador público para que seja assegurada a veracidade das informações lá contidas.” Voto:
3. Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara “ENUNCIADO: A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação. RESUMO: (...) a indicação de marca para a contratação de bens ou serviços deveria ser precedida de evidente justificativa em parâmetros objetivos tendentes a demonstrar essa indicação como a melhor opção em termos técnicos e econômicos; (...) Em seu voto, o relator discordou da unidade técnica acerca da cogitada regularidade na inexigibilidade de licitação, aduzindo que "a exclusividade no fornecimento da marca não figuraria como a exclusividade do fornecedor, não servindo, desse modo, para fundamentar a subsequente contratação direta sem a necessária licitação prévia". Para ele, a despeito de o principal argumento para a inexigibilidade da licitação residir na suposta exclusividade do fornecimento do ambiente virtual para a aprendizagem em LMS pela "AVA/LMS CANVAS" junto à contratada, não teria o Sebrae-SP efetivamente demonstrado a "inexistência de outros produtos semelhantes com vistas
4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
5. Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta. (Resolução n. 82/2021)

PROCESSO Nº:-840234/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
INTERESSADO:-BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANA SPE LTDA., CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA, FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS

ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., ST SOFT PARTICIPACOES LTDA, TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, HUGO VELOSO CAVALCANTE, IGOR PACHECO DE FREITAS, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2984/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR. Chamamento Público n.º 03/2023. Exploração da modalidade de loteria instantânea. Delegação de serviço público mediante credenciamento. Inadequação do instrumento. Necessidade de prévia licitação. Deficiências de planejamento, modelagem e regulamentação. Irregularidades reconhecidas. Avaliação das consequências práticas da invalidação. Preservação excepcional do Contrato de Concessão n.º 005/2024 até o término de sua vigência original, em 06 de junho de 2034, vedada qualquer prorrogação. Determinações corretivas, fiscalizatórias e de preparação de futura licitação. Ausência de dolo ou erro grosseiro e de dano efetivo e quantificável. Afastamento das sanções e do ressarcimento. Procedência. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos inicialmente autuado como Representação da Lei de Licitações, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do procedimento de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR.

O feito teve origem como Representação da Lei de Licitações - Concorrência, cumulada com pedido cautelar, apresentada por International Gaming Technology Brasil Serviços de Dados LTDA - IGT e Scientific Games Brasil LTDA - SG, em face do referido Chamamento Público, destinado ao credenciamento, em lote único, para exploração da modalidade lotérica instantânea, objetivando (peça 04, fl. 08):

Credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas com intenção de concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual, compreendendo:

I. A criação e implantação de produtos lotéricos, de acordo com o PLANO de JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

II. Emissão, distribuição e comercialização de produtos lotéricos da modalidade instantânea, de acordo com o PLANO DE JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

III. Estruturação, implantação e manutenção de pontos de venda físico no Estado.

IV. Implementação de soluções de impressão técnica e especializada, bem como estocagem com segurança e logística.

V. Implantação e manutenção do sistema de PLATAFORMA DE LOTERIAS do CONCESSIONÁRIO e integração com a PLATAFORMA DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO do PODER CONCEDENTE.

VI. Execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação dos produtos lotéricos.

VII. Pagamento de prêmios aos apostadores contemplados.

VIII. Pagamento de impostos e royalties.

As Representantes alegam, em síntese, que aparentemente o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023 apresenta inúmeras exigências desproporcionais e desarrazoadas, o que poderá resultar em sua ilegalidade, principalmente, ao abdicar da modalidade de concorrência, cogente para a contratação de concessões de serviços públicos, o que poderá ensejar afronta ao art. 175, da Constituição Federal; ao art. 79 e incisos, da Nova Lei de Licitações e ao art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões (peça 3, fls. 4/5).

Para tanto, narram como supostas irregularidades que: (i) o item 27.2 do Edital, que permite a desistência do credenciamento a qualquer tempo, o que no entendimento das Representantes é inadmissível no âmbito de um procedimento licitatório, uma vez entregue todos os documentos da habilitação; (ii) a ineficiência quanto ao modelo de delegação proposto pela Representada, que resultará na futura concessão de um mesmo serviço à múltiplos operadores, no entendimento das Representantes, a modalidade de concessão comum, sem exclusividade, à múltiplos players do mercado mostra-se danosa para o objeto do presente contrato, qual seja, operação lotérica na modalidade de loteria instantânea; (iii) a fragilidade na escolha do modelo é mais um ponto que revela os efeitos negativos da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), destacando que na documentação do Edital não consta nenhum levantamento de mercado e, tampouco a análise de eventuais alternativas; (iv) violação ao princípio da publicidade e da transparência, por ausência de consulta pública aos documentos editalícios mesmo após modificação da modelagem proposta; e (v) cronograma proposto no Termo de Referência, encontra-se aparentemente incompatível e inexequível sob ponto de vista de mercado.

Por fim, requereu que seja deferido a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para ordenar a imediata suspensão do certame, destacando que o início de entrega da documentação para fins de credenciamento estava prevista para o dia 22/12/2023 e que, o não deferimento da medida cautelar requerida, poderá resultar em grave prejuízo não só às Representantes, como também a outros potenciais interessados que teriam seu direito de participar no certame prejudicado face às possíveis irregularidades narradas na presente Representação.

Pelo Despacho n.º 22/24 – GCFSC (peça 06), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constante na presente Representação.

Instada, a Entidade se manifestou às peças 09/22 e às peças 26/41, alegando em síntese que: (i) não subsiste qualquer irregularidade no Edital em discussão, tendo em vista que este respeitou toda a legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 14.133/2021 e a Lei Federal n.º 8.987/1995, bem como, os preceitos constitucionais; (ii) em pedido liminar, os representantes em momento algum trouxeram aos autos matéria devidamente fundamentada, bem como, exposição sumária do direito ora pleiteado, arguindo somente que haveria o perigo da demora; (iii) o credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto; (iv) a modalidade do credenciamento, prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021, é um instrumento que pode ser utilizado para auxiliar processo licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos, como é o caso em tela; (v) a escolha pelo Credenciamento é respaldada pela análise técnica, que considera diversos aspectos estratégicos e operacionais, inclusive no que diz respeito aos benefícios que a forma de exploração trará à população do Estado; (vi) Ao delegar a prestação de serviços lotéricos a múltiplos operadores, é possível aproveitar a especialização de cada um em áreas específicas, melhorando a qualidade e a variedade dos serviços oferecidos; e (vii) quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), tal argumento não deve ser acolhido, considerando-se que, conforme estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021, é facultada a divulgação adicional e a manutenção integral do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo. Nesse contexto, a decisão sobre a publicação ou não do ETP é atribuída ao órgão.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e a extinção do feito sem resolução do mérito. E, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, requer a improcedência da presente Representação, visto que desprovida de provas ou qualquer amparo legal.

Mediante o Despacho n.º 106/24 – GCFSC (peça 42), deferi o pedido de medida cautelar, para o fim de suspender o procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, no estado em que se encontrava, a qual foi homologada pelo Acórdão n.º 10/24 – STP (peça 48), bem como, recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados, a fim de que lhe sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais elucido a seguir:

Em sede de contraditório (peças 60/77), a Loteria do Estado do Paraná e os Srs. Daniel Romanowski e Pablo Augusto Wosniacki realçaram que, embora o edital de Chamamento Público n.º 3/2023 tenha sido suspenso, foi impetrado Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob os autos n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, o qual resultou em decisão liminar que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 10/2024–STP e permitiu a continuidade do credenciamento. Nesse contexto, informaram que a empresa ST Soft foi a vencedora do certame, firmando o Contrato n.º 5/2024 em 25 de março de 2023.

Ademais, requereram a revogação da medida cautelar concedida por este Tribunal de Contas, com base na alegação de litispendência. No mérito, defenderam o credenciamento como instrumento auxiliar de contratação, sustentaram que a decisão liminar desta Corte teria sido extra petita e reiteraram argumentos anteriormente expostos.

Após a apresentação de contraditório pela Representada, os autos seguiram à 4ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 25/24 – 4ICE (peça 78), entendeu que: “o processo não estaria maduro o suficiente para análise de mérito”, assim, opinou por nova oitiva dos responsáveis quanto aos apontamentos técnicos fundamentados na Instrução.

Desta forma, pelo Despacho n.º 910/24 - GCFSC (peça 79), e preliminarmente à análise de mérito, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade promovesse nova intimação dos Representados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em sede de contraditório quanto aos apontamentos lançados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, Instrução n.º 25/24 – 4ICE (peça 78).

Em nova manifestação (peças 84/98), a LOTTOPAR reafirmou sua defesa anterior e contestou as alegações da Unidade Técnica quanto às falhas no planejamento do certame. Argumentou que o credenciamento, em comparação com outras modalidades licitatórias, proporciona maior agilidade e inclusão de interessados.

Informou que 3 (três) empresas requereram o credenciamento — Prohards Comércio, ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda. e Salsa Tecnologia Ltda. —, o que demonstraria que o certame atraiu interesse suficiente, bem como, que o planejamento foi adequado para fomentar a concorrência. Também destacou que o edital continuará aberto para novos interessados, desde que não ocorra alterações legislativas que afetem a modalidade lotérica.

Além disso, destacou que as exigências do edital estavam alinhadas às normativas estaduais, municipais e com a Portaria SPA/MF n.º 827/2024, o que garantiu um processo transparente e justo, com critérios rigorosos, mas não excludentes. Defendeu que os prazos foram suficientes para a preparação das propostas e que a definição do capital social mínimo de R$ 4.296.000,00 (quatro milhões duzentos e noventa e seis mil reais) estava em conformidade com os princípios da legalidade e isonomia, com base em estudos técnicos da FIPE. Por fim, assegurou a regularidade da análise de novas propostas até 24 de janeiro de 2026.

Logo após, pelo Despacho n.º 1464/24 - GCFSC (peça 100), constatei que o interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki não estava representado neste feito, uma vez que o interessado Sr. Daniel Romanowski assinou a petição de contraditório à peça 77, representando a si próprio e à LOTTOPAR. À vista disso, encaminhei novamente o feito à Diretoria de Protocolo, com a finalidade de intimar os Representados, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos instrumento de representação do interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki.

Decorridos os trâmites processuais, os autos retornaram a este Gabinete (peça 108), oportunidade na qual encaminhei o processo à 4ª Inspetoria de Controle Externo, posteriormente à Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, pela Instrução n.º 1/25 - 4ICE (peça 110), ratificou integralmente o conteúdo contido na Instrução n.º 42/24 - 4ICE (peça 99), manifestando-se pela conversão da presente demanda em Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que considera que a liminar do Tribunal de Justiça do Paraná não tem condão para afastar a obrigação constitucional desta Corte de Contas de analisar a legalidade, economicidade e razoabilidade do certame, ante ao noticiado nos autos e a eventual falha de planejamento/inexequibilidade do credenciamento. Além disso, ressaltou que o respectivo decisum não inviabilizou a análise deste expediente que pode, inclusive, servir de substrato técnico para a avaliação futura de mérito dos autos judiciais.

Ademais, a Inspetoria destacou que, em caso de dúvidas acerca da necessidade de sobrestamento destes autos, em razão da interpretação sobre a extensão da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Antônio Renato Strapasson, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, especialmente no que se refere à possibilidade de tal decisão ensejar a interrupção automática de todo e qualquer ato fiscalizatório relacionado ao Edital de Chamamento n.º 03/2023, registrou que a Diretoria Jurídica - DIJUR poderá ser acionada para a emissão de parecer técnico e/ou peticionamento judicial esclarecedor, com fundamento no art. 159 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 429 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, a extinta Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 93/25 (peça 111), aduziu que seria mais razoável o encerramento e arquivamento do processo em tela e seu apenso, diante da judicialização demonstrada no Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000.

De acordo com a Unidade Técnica, apesar da independência das instâncias, não é viável, economicamente, que as duas esferas atuem conjuntamente sobre o mesmo tema, incorrendo em ônus desnecessário a esta Corte, e que cabe ao Poder Judiciário decidir em caráter definitivo, exigindo uma análise de risco. No mais, com base em precedentes, salientou que esta Corte tem arquivado processos quando há ação judicial ou inquérito sobre o mesmo objeto de expedientes internos em curso.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 169/25 - 6PC (peça 112), observou, de forma preliminar, a ausência de cumprimento do Despacho n.º 1464/24 – GCFSC (peça 100), recomendando sua reiteração para que os representados regularizem a respectiva representação processual. Além disso, opinou pela conversão do presente processo e de seu apenso em Tomada de Contas Extraordinária, para apurar os fatos relatados, com o objetivo de apurar os fatos narrados, avaliar os impactos financeiros decorrentes e identificar possíveis responsabilidades dos envolvidos.

O Parquet de Contas, nesta ocasião, arguiu que, quanto à alegação de litispendência, constatou-se que não se configura, pois os autos em análise e seu apenso (processo n.º 24061/24) possuem objetos semelhantes, mas não identidade de partes, causa de pedir ou pedido. Ainda, acerca da suposta decisão extra petita, avaliou-se que a cautelar concedida manteve-se dentro dos limites do pedido inicial, sem extrapolar o objeto da demanda.

Por fim, no mérito, destacou-se que a exploração da loteria instantânea é um serviço público que, conforme o art. 175 da Constituição Federal, deve ser prestado mediante concessão ou permissão, precedida de licitação. A Lei n.º 8.987/95 prevê a concessão como delegação por concorrência ou diálogo competitivo, enquanto a Lei n.º 13.756/2018 determina que a loteria de apostas de quota fixa seja explorada em ambiente concorrencial, sem limitação do número de autorizações. Por fim, ressaltou que a decisão liminar em Mandado de Segurança não impede a análise do Tribunal de Contas, dada a independência das instâncias administrativa e judicial.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 312/25 – GCFSC (peça 113), determinei a reiteração aos Representantes para que juntassem aos autos o instrumento de representação do interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki. A diligência foi devidamente cumprida por meio da Petição Intermediária n.º 268856/25 (peças 117/119), na qual o mencionado interessado requereu autorização para atuar em causa própria, apresentando, para tanto, comprovação de sua identidade como advogado (peça 119).

Em derradeira manifestação, o Órgão Ministerial, Parecer n.º 351/25 – 6PC (peça 120), reconheceu o cumprimento da diligência, ao considerar válida a representação processual em causa própria, diante da regular inscrição do interessado na Ordem dos Advogados do Brasil. Reiterou, ainda, o posicionamento anteriormente adotado no Parecer n.º 169/25-6PC (peça 112), quanto ao mérito dos presentes autos.

No Despacho n.º 491/25 – GCFSC (peça 121), inicialmente, afastei as preliminares suscitadas, reconhecendo que a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em Mandado de Segurança não impede a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, em razão da independência entre as instâncias judicial e administrativa. Também rejeitei a alegação de litispendência entre Representações conexas, por inexistir identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

No mérito processual, acolhei os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para converter a Representação da Lei de Licitações e seu processo apenso em Tomada de Contas Extraordinária, diante da necessidade de apurar, com maior profundidade, a legalidade, legitimidade e economicidade do certame, bem como, eventuais impactos financeiros ao erário e possíveis responsabilidades dos agentes envolvidos.

Determinei, ainda, a inclusão e citação de novos interessados para exercício do contraditório, quais sejam, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a empresa ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda., a BETPR Concessionária de Loterias do Paraná SPE, além da própria LOTEPAR e de seu dirigente, Sr. Daniel Romanowski e Pablo Augusto Wosniacki, Presidente da Comissão Especial de Credenciamento.

Instada, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE apresentou contraditório (peça 138), no qual, em síntese, sustentou a regularidade de sua atuação na modelagem dos serviços lotéricos do Estado do Paraná. Alegou que prestou apoio técnico à Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR mediante estudos econômicos, jurídicos e institucionais, cabendo à Administração Pública, e não à consultoria, a decisão final quanto ao modelo adotado.

Preliminarmente, refutou a suposta patente ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo, argumentando que sua atuação restringiu-se à consultoria técnica especializada, sem poder decisório ou competência para definir, homologar ou executar o modelo escolhido pela Administração, inexistindo nexo causal apto a justificar eventual responsabilização.

Defendeu que, em estudo preliminar, chegou a recomendar a concessão precedida de licitação na modalidade concorrência, sendo o credenciamento posteriormente escolhido pela própria LOTTOPAR por critérios de conveniência e oportunidade, razão pela qual não lhe poderia ser imputada eventual ilegalidade do formato adotado. Ainda assim, afirmou ter apontado, em relatórios técnicos, riscos e fragilidades relacionados ao uso do credenciamento.

Refutou as conclusões da Unidade Técnica quanto à ocorrência de “erro grosseiro”, argumentando que as projeções econômico-financeiras elaboradas possuem natureza estimativa e não vinculante, sujeitas a fatores externos e imprevisíveis. Destacou, nesse contexto, que a retomada da loteria instantânea federal (Lotex) pela Caixa Econômica Federal impactou diretamente o interesse do mercado no certame estadual.

Por fim, asseverou que o procedimento não fracassou, pois resultou na contratação de operador, arrecadação de valores ao Estado e manutenção de edital aberto para novos interessados, requerendo o afastamento de qualquer responsabilização da Fundação nos presentes autos.

Na sequência, a empresa citada como terceira interessada, Esportes Gaming RJ Ltda (atual denominação social da ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda), apresentou manifestação (peça 143), destacando que sua inclusão nos autos decorreu exclusivamente do fato de a antiga ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda. ter sido vencedora do Chamamento Público n.º 03/2023.

Sustentou, contudo, que não mantém mais qualquer relação jurídica com a Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR ou com a concessão objeto da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que transferiu integralmente sua participação societária na BETPR Concessionária de Loterias do Estado do Paraná SPE Ltda. para a ST Soft Participações Ltda., que passou a assumir a posição da credenciada, com anuência da LOTTOPAR.

Informou, ainda, que a antiga ST Soft foi posteriormente alienada a nova empresa, passando a adotar a denominação Esportes Gaming RJ Ltda., mantendo-se, contudo, os mesmos sócios proprietários. Destacou, ainda, que a referida pessoa jurídica passou a dedicar-se exclusivamente à exploração de atividade lotérica no Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer vínculo com a operação anteriormente desenvolvida no Estado do Paraná.

Diante disso, alegou ausência de interesse jurídico para permanecer no feito, requerendo sua exclusão da autuação e, caso entendido necessário, a intimação da ST Soft Participações Ltda. para figurar como terceira interessada nos autos.

A empresa citada como terceira interessada, BETPR Concessionária de Loterias do Estado do Paraná Spe Ltda, em sua manifestação (peça 149), informou que participou regularmente do Chamamento Público n.º 03/2023, atendendo integralmente às exigências editalícias e celebrando o respectivo contrato de concessão após o credenciamento.

Sustentou a legalidade da adoção do credenciamento pela Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, defendendo que o modelo prestigia os princípios da livre concorrência e da ampliação do mercado, sendo compatível com a exploração dos serviços lotéricos pelos Estados. Alegou que a ausência de exclusividade não configura irregularidade, mas decorre da lógica concorrencial do setor.

Afirmou, ainda, que não houve monopólio ou desvirtuamento do instituto, pois duas empresas chegaram a ser inicialmente credenciadas, permanecendo apenas uma operadora ativa em razão de rescisão voluntária da outra participante, fato alheio à Administração Pública. Ressaltou também que o edital possui natureza contínua e prazo indeterminado, permitindo o ingresso futuro de novos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos.

Ademais, pontou que a ausência de audiência e/ou consulta pública prévia no processo de credenciamento promovido pela LOTTOPAR não representou, efetivamente, violação ao princípio da publicidade. De acordo com a interessada, os institutos da consulta pública e audiência pública não possuam caráter obrigatório, sendo que sua realização estaria no âmbito da discricionariedade administrativa. Ainda, que o aludido princípio visa assegurar a transparência dos atos administrativos, bem como, o controle social e o acesso às informações públicas, o que foi plenamente atendido pela ampla divulgação do Edital de Credenciamento n.º 003/2023.

Defendeu inexistir prejuízo ao erário, asseverando que os objetivos públicos foram alcançados, com implantação regular do serviço, manutenção de ambiente competitivo e geração de receitas ao Estado. Destacou, por fim, que sua atuação restringe-se à execução contratual, sem participação na modelagem ou definição das diretrizes do certame.

Ao final, requereu a manutenção do credenciamento que lhe foi concedido e o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, por meio de seu Diretor-Presidente, o Sr. Daniel Romanowski e o Sr. Pablo Augusto Wosniacki apresentaram manifestação (peça 154), na qual defenderam a plena legalidade e adequação do modelo de credenciamento adotado no Edital de Chamamento Público n.º 03/2023 para exploração da modalidade lotérica instantânea.

Sustentaram que o procedimento encontra amparo na Lei Federal n.º 14.133/2021, que prevê o credenciamento como procedimento auxiliar, bem como, na Lei Federal n.º 13.756/2018, a qual confere aos Estados flexibilidade para definir a forma de exploração de seus serviços lotéricos. Argumentaram, ainda, que o art. 175 da Constituição Federal não impõe modelo único e rígido de licitação, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o julgamento da ADI n.º 2964, que discutiu a necessidade de licitação prévia para transferência de concessão ou do controle societário da concessionária de serviços públicos[1].

Alegaram que o modelo adotado prestigia a livre concorrência, permite o ingresso contínuo de novos operadores e se mostra mais eficiente que a concorrência tradicional, especialmente em mercado dinâmico e tecnológico como o lotérico. Ressaltaram que o procedimento já havia sido validado liminarmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000. Ainda, que na mesma oportunidade, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de parecer técnico anexados aos autos, manifestou-se “favoravelmente à concessão da liminar, reconhecendo que "a opção da Administração pelo credenciamento para a execução da atividade de loteria instantânea foi suficientemente justificada, considerando as particularidades do objeto do Chamamento Público nº 3/2023". Nesse contexto, ressaltou que o parecer ministerial concluiu que “o caso está abarcado nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizando o emprego do procedimento de credenciamento”.

Outrossim, a Loteria do Estado do Paraná divulgou o precedente aberto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, onde, em sede de análise de Mandado de Segurança, reconheceu expressamente a legalidade do credenciamento para exploração de serviços públicos de loteria estadual[2]. No mesmo sentido, ressaltou que outras unidades federativas, a exemplo dos Estados do Rio de Janeiro e da Paraíba, igualmente adotaram o modelo de múltiplos operadores para a prestação de serviços lotéricos, registrando resultados positivos com tal sistemática.

Em complemento, a entidade destacou que as características econômicas do setor lotérico, notadamente na modalidade instantânea, revelam a inexistência de monopólio natural e a viabilidade de atuação simultânea de múltiplos operadores, sem prejuízo à eficiência do mercado. Ressaltou que, por se tratar de atividade

baseada preponderantemente em sistemas tecnológicos, logística e estratégias comerciais, e não em infraestrutura física de elevada complexidade, mostra-se adequada a adoção de modelos concorrenciais abertos, como o credenciamento.
Ademais, apontou que a experiência recente do Estado de São Paulo, ao adotar modelo licitatório tradicional, evidenciou riscos relevantes, tais como a apresentação de propostas inexequíveis, fragilidades na aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, além de irregularidades operacionais e sanções desproporcionais, circunstâncias que comprometeram a segurança jurídica e a efetividade da contratação.
Nesse contexto, defendeu que o modelo de credenciamento adotado pela LOTTOPAR apresenta vantagens em termos de controle, previsibilidade e mitigação de riscos, ao exigir prévia qualificação dos interessados, afastar a competição fictícia por lances inviáveis e permitir o ingresso contínuo de operadores aptos à prestação do serviço.
Por fim, asseverou que o credenciamento proporciona maior eficiência econômica, com redução de custos de transação, maior celeridade na implementação e flexibilidade regulatória, além de potencializar a arrecadação estatal no longo prazo, em razão do estímulo à concorrência, à inovação e à ampliação do mercado consumidor.
No plano fático, destacaram que o credenciamento resultou na contratação da empresa vencedora, no pagamento de outorga fixa no valor de R$ 15.000.000,00 e no início regular da operação dos serviços lotéricos no Estado do Paraná, inexistindo dano ao erário ou prejuízo ao interesse público. Defenderam, ainda, a suficiência dos estudos técnicos elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a regularidade da audiência pública realizada e a adequação da matriz de riscos prevista no edital.
No que concerne à refutação das alegações da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a LOTTOPAR sustentou, inicialmente, a inexistência de violação ao art. 175 da Constituição Federal, à Lei n.º 8.987/1995 e à Lei n.º 14.133/2021, defendendo interpretação sistemática do ordenamento jurídico, à luz da evolução legislativa que passou a admitir o credenciamento como procedimento válido e adequado em determinadas hipóteses.
Afirmou, ainda, que não há vedação legal à utilização do credenciamento para delegação de serviços públicos, especialmente quando presentes características como ausência de exclusividade e possibilidade de atuação simultânea de múltiplos operadores, circunstâncias compatíveis com o setor lotérico.
Rechaçou, também, a alegação de monopolização do mercado, esclarecendo que o procedimento foi estruturado de forma aberta, sem limitação de participantes, sendo o resultado circunstancial decorrente de condições de mercado e do descumprimento de requisitos por parte de interessados, permanecendo o credenciamento aberto à entrada de novos operadores.
Quanto aos estudos técnicos, destacou sua robustez e fundamentação em análises realizadas por instituição especializada, bem como, a regularidade da audiência pública e a observância dos normativos aplicáveis, com participação dos interessados e incorporação de contribuições pertinentes.
No tocante aos aspectos operacionais, defendeu a adequação dos prazos, da matriz de riscos e da alocação de responsabilidades, em consonância com as melhores práticas e experiências de outros entes federados.
Ao final, requereram o afastamento integral das conclusões da unidade técnica, o reconhecimento da legalidade do procedimento, a manutenção do contrato firmado, a não responsabilização dos gestores e o arquivamento dos autos.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação n.º 37/25 (peça 155), manifestou-se pela necessidade de realização de diligências voltadas à autuação e intimação de terceiro interessado, bem como, à intimação da Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos consignados na instrução (peça 155, fls. 08/10).
Sugeriu, ainda, que fossem mantidas, por ora, na condição de interessadas nos presentes autos, as empresas Esportes Gaming RJ Ltda. e BETPR Concessionária de Loterias do Estado do Paraná SPE Ltda., até a completa instrução quanto à cadeia sucessória e à extensão de seus efeitos sobre o contrato de credenciamento, de modo a prevenir eventual nulidade por cerceamento de defesa.
Entendimento que acolhi no Despacho n.º 1136/25 – GCFSC (peça 156), ocasião em que determinei a autuação e citação da ST Soft Participações Ltda. (CNPJ n.º 52.548.319/0001-50), para que, querendo, apresentasse defesa e se manifestasse acerca dos termos desta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente quanto ao teor da Informação n.º 37/25 – 4ICE (peça 155).
Na mesma oportunidade, determinei, ainda, a intimação da Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, na pessoa de seus representantes legais, para que igualmente se manifestassem sobre o conteúdo da referida instrução técnica.
Instada, a ST Soft Participações Ltda, apresentou manifestação (peça 162), na qual defendeu a legalidade do credenciamento adotado no Chamamento Público n.º 03/2023, sustentando que o procedimento foi plural e competitivo, com o credenciamento inicial de duas empresas, sendo a permanência posterior de apenas uma operadora decorrente da rescisão voluntária promovida por outra participante, fato alheio à Administração Pública.
Alegou que o modelo não exclusivo adotado pela Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR prestigia a livre concorrência e se harmoniza com a legislação de regência, destacando que o edital possui vigência aberta e por prazo indeterminado, permitindo o ingresso contínuo de novos interessados, o que afastaria qualquer tese de monopólio ou reserva de mercado.
No tocante à reorganização societária, afirmou que não houve transferência de controle da concessão a terceiros, mas mera reestruturação interna do grupo econômico, mediante constituição da própria ST Soft Participações Ltda., para a qual foi transferida a titularidade da sociedade de propósito específico, permanecendo o controle final nas mãos dos mesmos sócios originários. Sustentou que a operação foi previamente comunicada à LOTTOPAR e encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de alteração societária com anuência do poder concedente.
Asseverou, ainda, que eventual alienação posterior da antiga ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda. — atual Esportes Gaming RJ Ltda. — ocorreu quando esta já não mantinha vínculo com a concessão paranaense, razão pela qual a responsabilidade contratual seria exclusiva da própria ST Soft Participações Ltda. e de seus controladores.
Por fim, informou ter juntado licenças e autorizações relativas aos jogos explorados e requereu o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.
Em seguida, a Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR (peça 184) apresentou manifestação (peça 184), por intermédio de seu Diretor-Presidente Daniel Romanowski, na qual reiterou a plena regularidade do Edital de Chamamento Público n.º 03/2023 e dos atos dele decorrentes, defendendo a legalidade do modelo de credenciamento adotado para exploração dos serviços lotéricos estaduais.
Sustentou que o credenciamento encontra amparo na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Federal n.º 13.756/2018 e no Decreto Estadual n.º 10.086/2022, além de respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, defendendo que a atividade lotérica pode ser explorada em ambiente concorrencial, sem exclusividade. Alegou, ainda, que a modelagem adotada prestigia a eficiência, a isonomia e a ampliação da rede de operadores.
No tocante aos apontamentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, argumentou que houve indevida ampliação do objeto fiscalizatório, bem como, inobservância dos limites materiais do controle externo, com inclusão de temas estranhos às representações originárias, como aspectos estéticos, simbólicos e culturais dos jogos ofertados, o que caracterizaria extrapolação dos limites do controle externo e afronta ao devido processo legal. Defendeu que a análise deveria restringir-se à legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento originário.
Quanto à reorganização societária da BETPR Concessionária de Loterias do Estado do Paraná SPE Ltda., afirmou tratar-se de mera reestruturação interna do grupo econômico, sem ingresso de novos controladores ou transferência irregular de controle societário, preservadas as condições originais do credenciamento e da execução contratual.
Também refutou alegações de subcontratação indevida, sustentando que os contratos celebrados com fornecedores de jogos e soluções tecnológicas configuram mero licenciamento de insumos técnicos, sem delegação da atividade-fim ou transferência da responsabilidade operacional da concessionária.
Em relação às críticas sobre suposta infantilização, uso de símbolos religiosos ou similitude marcária dos jogos, alegou inexistirem irregularidades jurídicas ou técnicas, destacando a existência de barreiras tecnológicas para impedir acesso de menores, normas internas de jogo responsável e procedimentos de homologação técnica e estética dos produtos. Sustentou, ainda, que eventuais controvérsias marcárias competem ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e ao Poder Judiciário.
Ao final, asseverou inexistir nexo entre investigações criminais noticiadas em outras unidades da federação e a atuação da LOTTOPAR, requerendo o afastamento integral dos apontamentos da unidade técnica, o reconhecimento da regularidade dos atos praticados e o arquivamento dos autos.
A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, em manifestação (peça 194), reforçou os argumentos delineados em seu contraditório junto a peça 138.
Em síntese, apresentou esclarecimentos técnicos acerca de sua atuação na fase de planejamento e modelagem do Edital de Credenciamento n.º 03/2023 da Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, sustentando que sua participação se limitou à atividade consultiva, sem ingerência na condução do certame, homologação de produtos, edição de normas internas ou fiscalização posterior da execução contratual. Afirmou que entregou estudos completos nas dimensões jurídica, institucional, técnico-operacional e econômico-financeira, contemplando diagnóstico setorial, benchmarking regulatório, modelagem do arranjo de delegação, minutas contratuais, matriz de riscos e projeções de viabilidade econômica. Defendeu que o modelo concebido previa credenciamento aberto, sem exclusividade, com possibilidade de múltiplos operadores e posterior celebração de contratos de concessão não exclusivos.
Quanto aos apontamentos relativos à existência de apenas um operador ativo, alegou que eventual exclusividade de fato decorreu de circunstâncias posteriores à fase de planejamento, ligadas à execução concreta do modelo e ao comportamento de mercado, e não de falha originária do desenho normativo proposto.
No tocante aos pontos específicos levantados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Informação n.º 37/25 (peça 155), arguiu que às alterações societárias e suposta subcontratação, sustentou que os documentos elaborados já previam vedação de subconcessão, limites à subcontratação de atividades acessórias e necessidade de anuência prévia da LOTTOPAR para mudanças relevantes, cabendo à Autarquia aplicar e fiscalizar tais mecanismos no caso concreto.
Em relação às críticas sobre infantilização, publicidade responsável e uso de símbolos religiosos em jogos específicos, afirmou que o planejamento incorporou diretrizes robustas de jogo responsável, proteção de menores, prevenção à ludopatia, controle de publicidade e submissão prévia de planos de jogo, marketing e identidade visual à aprovação do poder concedente. Alegou, assim, que eventual ausência de regulamentação complementar ou falha de curadoria posterior seria matéria afeta à LOTTOPAR, e não omissão da consultoria.
Por fim, requereu o reconhecimento de que houve planejamento prévio consistente e que eventuais irregularidades posteriores dizem respeito à implementação concreta do modelo pela Administração, colocando-se à disposição para colaborar tecnicamente em eventuais aperfeiçoamentos futuros.
Após extensa análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 4/26 (peça 196), opinou pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas, diante "do vício estrutural identificado no planejamento, na modelagem e na condução do credenciamento", bem como, pela aplicação das seguintes medidas (peça 196, fls. 63/65):
[...]
II. APLICAR SANÇÕES aos responsáveis, nos exatos termos da Matriz de Responsabilização, com fundamento na legislação pertinente (Lei Complementar estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, art. 85 e 87):
a) Em relação ao Sr. DANIEL ROMANOWSKI (ordenador de despesa e responsável pela LOTTOPAR):
- Aplicação de multa administrativa individual, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC 113/2005, pelo cometimento de ato administrativo com ofensa manifesta à legalidade;
- Com arrimo no art. 96 da LC 113/2005, a declaração da inabilitação para o exercício do cargo em comissão (arts. 96 e 97 – LC 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando sanção de proibição de contratação com o Poder Público.
- Condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a ser apurada em fase própria de liquidação de sentença, oportunidade em que não se reexaminará a existência ou a extensão da responsabilidade pelo fato, limitando-se a discussão à quantificação do

valor devido a título de ressarcimento
b) Em relação à Fundação FIPE (entidade responsável pela elaboração dos estudos técnicos e modelagem do projeto):
- Aplicação de proibição de contratar com o poder público (art. 96 e 97 – LC 113/05;
- Condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a ser apurada em fase própria de liquidação de sentença, oportunidade em que não se reexaminará a existência ou a extensão da responsabilidade pelo fato, limitando-se a discussão à quantificação do valor devido a título de ressarcimento
III. Determinar à LOTTOPAR que:
A) promova a anulação do Edital de Chamamento Público nº 03/2023 e do contrato dele decorrente, no prazo de 15 (trinta) dias, em razão da nulidade originária do modelo adotado, conforme precedentes;
B) avalie e delibere acerca da regularidade da execução contratual à luz dos vícios apontados, inclusive considerando os fatos supervenientes identificados nesta instrução;
C) abstenha-se de utilizar o credenciamento como instrumento de delegação do serviço público lotérico instantâneo;
D) eventual nova delegação do serviço, caso persista o interesse estatal, ocorra mediante procedimento licitatório adequado, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, com ampla competição, critérios proporcionais e motivação técnica robusta, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 14.133/2021, (assegurando-se ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa ao erário), evitando-se novos "credenciamentos", em consonância com as recomendações já exaradas no Acórdão nº 10/2024 deste Tribunal e com as orientações fixadas nas sucessivas instruções.
E) previamente a qualquer novo certame, a LOTTOPAR: (I) elabore e publique o Plano Lotérico Estadual; (II) edite e atualize normativos internos de integridade, curadoria de conteúdo, publicidade responsável e jogo responsável, com critérios objetivos de proteção de públicos vulneráveis;
IV. Encaminhar cópia dos autos:
a) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;
b) ao Governo do Estado e Assembleia Legislativa, para avaliação quanto à conveniência de aperfeiçoar o marco normativo estadual aplicável às loterias
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parece n.º 91/26 - 6PC (peça 197), acompanhou o entendimento da Inspetoria, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e a adoção das medidas sancionatórias e determinativas cabíveis, nos termos propostos entre as quais se incluem "promover a anulação do Edital de Chamamento Público nº 03/2023 e do ajuste dele decorrente e para abster-se de utilizar credenciamento como instrumento de delegação do serviço público lotérico instantâneo, além da adoção das demais providências de encaminhamento sugeridas na instrução, resguardado o contraditório e a ampla defesa". (peça 197, fl. 09).
Por meio do Despacho n.º 1037/26 – GCFSC (peça 198), considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto a análise da regularidade do Chamamento Público n.º 03/2023 e do contrato dele decorrente, bem como, que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem, entre outras medidas, a anulação do referido Edital e do respectivo contrato, determinei nova intimação da Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, para que informasse a atual fase de execução do Chamamento Público e do contrato dele decorrente, especialmente quanto ao prazo de vigência contratual, e apresentasse cópia integral do ajuste e de eventuais termos aditivos, a fim de atualizar o quadro fático antes da deliberação de mérito.
A BETPR Concessionária de Loterias do Estado do Paraná SPE Ltda. apresentou manifestação (peça 202), sustentando, em síntese, a legalidade do modelo de credenciamento adotado pela LOTTOPAR. Defendeu que o procedimento permitia a contratação de todos os interessados que preenchessem os requisitos estabelecidos, favorecendo a pluralidade de operadores e a livre concorrência, e destacou que 2 (duas) empresas foram inicialmente credenciadas, tendo a permanência de apenas 1 (uma) delas decorrido da rescisão voluntária da outra operadora.
Alegou, ainda, ter atuado de boa-fé, confiando na legalidade do procedimento promovido pela Administração, e afirmou ter realizado investimentos de R$ 286.766.024,90 (duzentos e oitenta e seis milhões setecentos e sessenta e seis mil e vinte e quatro reais e noventa centavos), além de despesas operacionais superiores a R$ 47 milhões, razão pela qual defendeu que eventual anulação do contrato não poderia afastar seu direito à indenização.
Quanto à alteração societária apontada pela Unidade Técnica, sustentou que teria ocorrido apenas reorganização interna do grupo econômico, sem transferência do controle final ou alteração da capacidade técnica que fundamentou a habilitação, uma vez que os sócios e administradores detentores da experiência técnica permaneceram na estrutura societária. Com isso, afastou a existência de causa para a caducidade do contrato.
Ademais, invocou os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os arts. 147 e 148 da Lei n.º 14.133/2021, argumentando que eventual anulação deveria considerar suas consequências. Defendeu, assim, que, caso reconhecido algum vício no modelo adotado, os efeitos da decisão fossem modulados para preservar o contrato vigente e determinar a adoção de novo modelo apenas em futuros certames.
Ao final, requereu o afastamento das conclusões da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o reconhecimento da legalidade do Chamamento Público n.º 03/2023 e do contrato dele decorrente. Subsidiariamente, em caso de anulação, pleiteou o reconhecimento do direito à indenização prévia e integral pelos investimentos realizados, danos emergentes e lucros cessantes, afastando-se a caducidade por culpa da contratada.
Na sequência, a Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, em atendimento ao Despacho n.º 1037/26 – GCFSC (peça 198), apresentou manifestação (peça 246) informando que o Edital de Credenciamento n.º 003/2023 permanece vigente e que o Contrato de Concessão n.º 005/2024, celebrado com a BETPR, encontra-se em regular execução. Esclareceu que, por se tratar de credenciamento, o procedimento permanece aberto a interessados que atendam aos requisitos estabelecidos e que vem promovendo a atualização dos estudos de modelagem para futuros ciclos, em razão da evolução do mercado e do marco regulatório, sem que isso, em seu entendimento, represente reconhecimento de vício na modelagem original.
Quanto à vigência, informou que o contrato foi firmado em 8 de abril de 2024, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da publicação da Ordem de Serviço n.º 002/2024, ocorrida em 6 de junho de 2024, admitida uma única prorrogação por igual período. Assim, indicou como término da vigência 6 de junho de 2034 e esclareceu não terem sido celebrados termos aditivos, juntando cópia integral do contrato e da respectiva Ordem de Serviço.
Além das informações requeridas no Despacho, a autarquia apresentou argumentos em defesa da regularidade do modelo de credenciamento, sustentando que se trata de procedimento auxiliar destinado à contratação direta por inexigibilidade, com possibilidade de contratação paralela e não excludente, e que sua adoção foi precedida de estudos técnicos e de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado. Ressaltou, ainda, a existência de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 10/2024 deste Tribunal e autorizou a continuidade do credenciamento.
Em relação à responsabilização do então Diretor-Presidente, defendeu que a adoção do modelo não configurou ofensa manifesta à legalidade ou erro grosseiro, uma vez que a decisão administrativa teria sido amparada por manifestação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, por manifestações favoráveis no âmbito judicial. Com base nisso, requereu o afastamento da multa e das demais sanções pessoais propostas, inclusive da declaração de inabilitação. Também sustentou não haver demonstração concreta de dano ao erário ou de nexo causal que justificasse a imputação de débito, questionando a condenação em quantia ilíquida quando a própria existência e extensão do dano ainda dependeriam de apuração.
No que se refere ao estágio atual da concessão, informou que a operação já alcançou relevante grau de implantação, mencionando investimentos superiores a R$ 334 milhões, a existência de 7.087 (sete mil e oitenta e sete) pontos de venda, a comercialização de produtos físicos e virtuais e a geração de receitas destinadas ao Estado. Segundo a LOTTOPAR, foram arrecadados aproximadamente R$ 5,27 milhões em receitas públicas e, com base nos elementos disponíveis, não foi identificado dano efetivo ao erário decorrente da execução contratual.
A autarquia argumentou, ainda, que a operação se encontra em fase de amortização dos investimentos e maturação econômico-financeira, de modo que eventual desconstituição do contrato poderia produzir consequências patrimoniais, operacionais e administrativas, inclusive pretensões indenizatórias contra o Estado, custos de desmobilização, perda potencial de receitas futuras e impactos sobre as políticas públicas beneficiadas pelos recursos. Por essa razão, defendeu que eventual decisão de anulação considere concretamente suas consequências.
Ao final, requereu (peça 246, fls. 47/48):
a) o recebimento da presente manifestação e a juntada dos Anexos I a III, com o cumprimento integral do Despacho n.º 1037/26 quanto à informação da fase de execução, ao esclarecimento da vigência e à juntada do contrato;
b) o reconhecimento da ausência de dolo ou erro grosseiro dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afastando-se a responsabilização pessoal e as sanções propostas;
c) a manutenção da execução do Contrato n.º 005/2024, em prestígio à segurança jurídica, à confiança legítima e à continuidade da atividade lotérica;
d) subsidiariamente, caso reconhecida irregularidade não passível de saneamento, que não seja determinada a interrupção imediata da operação, adotando-se solução de transição com prazo suficiente para a nova modelagem, contratação e implantação, com consideração dos investimentos realizados, dos custos de desmobilização e das receitas públicas envolvidas.
e) o reconhecimento da regularidade do modelo de credenciamento adotado no Edital n.º 003/2023, por constituir procedimento auxiliar que conduz à contratação direta por inexigibilidade, não sujeito à exigência de concorrência do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.987/1995, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, e do art. 79, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, e conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
f) a consideração da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu o Acórdão n.º 10/2024 e autorizou a continuidade do credenciamento;
g) o indeferimento de eventual medida cautelar de suspensão da execução do Contrato n.º 005/2024, por ausência dos pressupostos e por serem as consequências da suspensão mais gravosas ao interesse público do que a manutenção, à luz dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
h) o reconhecimento de que a eventual existência de irregularidade na formação ou na condução do procedimento não conduz, por si só, à desconstituição do contrato, devendo ser considerados o estágio de execução, os investimentos realizados e as consequências práticas da invalidação;
i) o reconhecimento de que não restou demonstrado dano efetivo ao erário, por ausência de sobrepreço, superfaturamento, pagamento indevido ou prejuízo concreto, afastando-se eventual imputação de débito;
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas quanto à procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que restaram configuradas as irregularidades apontadas na escolha do credenciamento para a concessão de serviço público, em detrimento da realização de licitação na modalidade concorrência, bem como, na modelagem e na condução do Chamamento Público n.º 03/2023, divergindo, contudo, quanto as sanções propostas, nos termos da fundamentação a seguir.
1. Da medida cautelar anteriormente concedida.
As questões ora examinadas já haviam sido parcialmente identificadas quando da análise cautelar deste processo, que resultou na concessão da medida cautelar por meio do Despacho n.º 106/24 – GCFSC (peça 42), posteriormente homologada por este Tribunal mediante o Acórdão n.º 10/24 – Tribunal Pleno (peça 48).
Naquela oportunidade, este Relator verificou que o Chamamento Público n.º 03/2023 adotava o credenciamento como instrumento para a delegação do serviço público de loteria instantânea, embora o art. 175 da Constituição Federal[3] determine que a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão seja realizada mediante licitação e o art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/1995[4] estabeleça, especificamente para a concessão de serviço público, as modalidades concorrência ou diálogo competitivo.
Também foi constatada, naquele momento, a ausência de normatização específica

referente à modalidade lotérica de loteria instantânea (raspadinha) e de seu respectivo Plano Lotérico.
Diante disso, foi concedida medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 10/24 – Tribunal Pleno, determinando-se à Entidade a adequação do Edital aos termos da decisão. Na fundamentação da cautelar, foi consignada a necessidade de realização de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, em substituição ao credenciamento, bem como, de prévia edição dos normativos referentes à modalidade de loteria instantânea, a exemplo do procedimento adotado pela própria LOTTOPAR em relação às apostas de quota fixa, cuja regulamentação antecedeu a licitação realizada em 2023.
Posteriormente, o Estado do Paraná e a LOTTOPAR impetraram o Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, no qual foi proferida decisão suspendendo os efeitos da cautelar desta Corte e autorizando o prosseguimento do Chamamento Público. Em consequência, o procedimento teve continuidade. Conforme esclarecido pela própria LOTTOPAR em sede de contraditório (peça 154, fl. 15), 3 (três) empresas manifestaram interesse no procedimento, tendo a ST Soft e a ProHards sido inicialmente consideradas aptas ao credenciamento e celebrado os respectivos Termos de Credenciamento.
A informação é corroborada pelos documentos oficiais disponibilizados pela LOTTOPAR em seu Portal da Transparência relativos ao Edital de Chamamento Público n.º 03/2023[5]. A relação de empresas habilitadas, subscrita pelo Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, registra expressamente a habilitação da Prohards Comércio, Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. e da ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda.
Assim, foram formalizados o Termo de Credenciamento n.º 001/2024 com a Prohards e o Termo de Credenciamento n.º 002/2024 com a ST Soft, ambos homologados pela Comissão Especial de Credenciamento.
Posteriormente, o Termo de Credenciamento da Prohards foi rescindido. O instrumento de rescisão registra que o credenciamento havia sido celebrado em 1º de março de 2024 e foi rescindido em 21 de março 2024, dando as partes por encerrado o vínculo decorrente do credenciamento. Portanto, embora 2 (duas) empresas tenham sido inicialmente credenciadas, atualmente uma única empresa explora o serviço de loterias.
Cumpre registrar que os efeitos da decisão judicial sobre a atuação desta Corte já foram objeto de análise no Despacho n.º 491/25 – GCFSC (peça 121), oportunidade em que se reconheceu que a existência de decisão liminar no âmbito do Mandado de Segurança não constitui óbice ao prosseguimento da fiscalização por este Tribunal, em razão da independência e da autonomia entre as instâncias controladora e judicial, especialmente quanto ao exame da legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade dos atos administrativos.
Naquela oportunidade, destacou-se, ainda, que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça limitou-se a suspender os efeitos do Acórdão n.º 10/24 – Tribunal Pleno (peça 48) e, por consequência, a autorizar a continuidade do procedimento de credenciamento, não inviabilizando, nos termos em que proferida, a continuidade da instrução e da análise destes autos por esta Corte.
Esse histórico possui especial relevância porque, quando da concessão da cautelar, em 23 de janeiro de 2024, o certame ainda se encontrava em andamento, com o prazo de credenciamento previsto para 24 de janeiro de 2024.
Portanto, caso a suspensão determinada por esta Corte tivesse permanecido eficaz, as irregularidades poderiam ter sido enfrentadas e corrigidas ainda no curso do certame, inclusive quanto à adoção do credenciamento para a delegação do serviço, antes da celebração e da consolidação do vínculo contratual, quando as medidas corretivas seriam significativamente mais simples e produziriam consequências administrativas e econômicas menos complexas do que aquelas que se apresentam no atual estágio de execução do contrato.
Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.
2. Das irregularidades verificadas na modelagem e na condução do Chamamento Público n.º 03/2023.
A instrução realizada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela existência de vícios estruturais relacionados à escolha do instrumento utilizado para a delegação, ao planejamento, à competitividade, à modelagem econômico-financeira e à regulação da atividade.
A conclusão merece acolhimento. Vejamos.
2.1. Da irregularidade na escolha do credenciamento para a delegação do serviço público.
A primeira irregularidade diz respeito à escolha do credenciamento como instrumento para a delegação da exploração do serviço público de loteria instantânea, em substituição às modalidades licitatórias previstas na legislação aplicável às concessões.
Nos termos do art. 175 da Constituição Federal[6], incumbe ao Poder Público prestar os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação.
Em complemento, o art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/1995[7] define a concessão de serviço público como a delegação de sua prestação pelo Poder Concedente, mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
O credenciamento, por sua vez, é disciplinado pela Lei n.º 14.133/2021 como procedimento auxiliar das licitações e contratações, conforme prevê o art. 78, inciso I[8], submetido às hipóteses previstas no art. 79[9], entre as quais se encontra a contratação paralela e não excludente, quando viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.
Embora o credenciamento constitua instrumento legítimo, sua utilização pressupõe compatibilidade com a natureza e as características da contratação pretendida.
No caso concreto, a 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a escolha do credenciamento não se mostrou juridicamente adequada à delegação pretendida, uma vez que o instrumento foi utilizado como sucedâneo de uma concessão de serviço público, em substituição ao procedimento licitatório aplicável à delegação. A Unidade destacou que a exploração da atividade lotérica por particular constitui delegação de serviço público e, portanto, submete-se ao regime estabelecido pelo art. 175 da Constituição Federal e pela Lei n.º 8.987/1995.
Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.498.128 – Tema 1.323[10], com Repercussão Geral, a Corte fixou entendimento de que a execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação. Assim, especificamente em relação à atividade lotérica, a exigência de licitação decorre não apenas do regime geral previsto no art. 175 da Constituição Federal, mas também de precedente do Supremo Tribunal Federal.
A LOTTOPAR, em sua manifestação mais recente (peça 246), sustenta entendimento diverso. Defende que o credenciamento constitui procedimento auxiliar que conduz à contratação direta por inexigibilidade e que, por essa razão, não estaria sujeito à exigência de concorrência ou diálogo competitivo prevista no art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/1995. Alega, ainda, que o modelo permitiria a contratação paralela e não excludente de todos os interessados que preenchessem os requisitos estabelecidos no Edital.
Tais argumentos, contudo, não afastam a irregularidade identificada. Como observado pelo Ministério Público de Contas, não ficou demonstrada situação excepcional capaz de justificar o afastamento da licitação. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam fragilidades na modelagem e nas condições estabelecidas no Edital, somadas à decisão de suspender a análise de novas propostas até 24 de janeiro de 2026.
Além disso, a natureza jurídica da relação não é definida apenas pelo instrumento escolhido pela Administração, mas pelas características da delegação efetivamente realizada. No caso, embora tenha sido adotado o credenciamento, houve a transferência a particular da exploração de serviço público lotérico, por sua conta e risco e por prazo determinado, elementos que caracterizam a concessão de serviço público, nos termos do art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/1995. Por essa razão, a delegação deve observar o regime jurídico próprio das concessões, inclusive quanto à exigência de prévia licitação.
Também não é suficiente, para afastar a irregularidade, a previsão de que o credenciamento permitiria a atuação de múltiplos operadores. Na hipótese de contratação paralela e não excludente adotada no caso, o credenciamento pressupõe a possibilidade de contratações simultâneas e de ingresso de novos interessados. A 4ª Inspetoria de Controle Externo, contudo, constatou que o procedimento resultou na atuação de um único operador e que novos pedidos somente seriam analisados após período determinado, produzindo, na prática, fechamento concorrencial incompatível com a lógica que havia fundamentado a escolha do credenciamento.
Importante ressaltar que a existência de um único operador, isoladamente, não constitui o fundamento da irregularidade. O resultado concreto reforça as deficiências da escolha e da modelagem adotadas, pois o instrumento concebido para contratações paralelas e não excludentes produziu situação materialmente próxima de uma concessão exclusiva, sem a competição formal própria do procedimento licitatório aplicável à delegação. Nesse sentido, tanto a Inspetoria quanto o Parquet de Contas apontaram que a combinação entre operador único e restrição temporal ao ingresso de novos interessados comprometeu as características essenciais do credenciamento.
Por fim, embora a LOTTOPAR invoque a existência de manifestações jurídicas favoráveis ao modelo adotado e a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, tais circunstâncias não alteram a conclusão quanto à irregularidade objetiva do procedimento. Quanto à decisão judicial, esta se limitou a suspender os efeitos do Acórdão n.º 10/24 – Tribunal Pleno e a autorizar o prosseguimento do credenciamento, não constituindo decisão definitiva acerca da regularidade da modelagem examinada nestes autos.
Dessa forma, acompanho os entendimentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, reconhecendo a irregularidade na utilização do credenciamento para a delegação da exploração do serviço público de loteria instantânea, em desacordo com o art. 175 da Constituição Federal e com o regime previsto na Lei n.º 8.987/1995.
2.2. Da insuficiência do planejamento e do estudo comparativo entre credenciamento, concorrência e diálogo competitivo.
A segunda irregularidade decorre das fragilidades da fase de planejamento.
Conforme apontado pela Unidade Técnica, não houve fundamentação suficiente acerca da vantajosidade da escolha do credenciamento, especialmente a partir de sua comparação com as demais alternativas juridicamente disponíveis para a delegação.
A 4ª Inspetoria concluiu pela insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e pela ausência de estudo comparativo entre o credenciamento, a concorrência e o diálogo competitivo, entendendo que a vantajosidade do modelo escolhido não foi adequadamente fundamentada. A análise também apontou que a modelagem do credenciamento estava baseada na expectativa de atuação de múltiplos operadores, cenário que, embora inicialmente verificado no credenciamento, não se manteve na execução da concessão.
Esse aspecto é especialmente relevante porque a definição da modelagem da concessão deve estar amparada em planejamento e estudos suficientes que demonstrem a adequação e a vantajosidade da solução escolhida. A fase preparatória deve fornecer elementos concretos que permitam à Administração conhecer as características do mercado, identificar os riscos envolvidos, comparar as soluções disponíveis e demonstrar que o modelo escolhido é efetivamente apto a produzir os resultados pretendidos.
No caso, os estudos elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, consultoria contratada para a elaboração do projeto de loterias instantâneas no Estado do Paraná, consideraram, na modelagem, a atuação de 5 (cinco) operadores no Estado, refletindo uma expectativa de pluralidade de participantes. Assim, a atuação de múltiplos operadores, portanto, não constituía elemento meramente acessório da proposta, estando relacionada inclusive, às próprias justificativas apresentadas pela LOTTOPAR para a adoção do credenciamento.
Todavia, a Unidade Técnica identificou que a modelagem não enfrentou adequadamente a possibilidade de não concretização dessa premissa. Embora os estudos considerassem a atuação de múltiplos operadores, não foram estabelecidas salvaguardas relacionadas a número mínimo de operadores, revisão imediata da modelagem diante de resultado insuficiente ou outros mecanismos destinados a evitar a consolidação de cenário de concentração.
O resultado do procedimento evidenciou justamente a relevância desse risco: embora duas empresas tenham sido inicialmente credenciadas, essa condição não se manteve na execução da concessão, que atualmente conta com uma única empresa explorando o serviço de loterias.
Assim, a questão não se limita à circunstância de atualmente uma única empresa explorar o serviço, mas alcança a própria suficiência do planejamento que antecedeu

a escolha da modelagem. Se a pluralidade de operadores constituía elemento relevante para justificar as vantagens atribuídas ao credenciamento, cabia à Administração demonstrar previamente a viabilidade concreta desse cenário e prever mecanismos adequados para a hipótese de sua não concretização ou de sua posterior redução durante a execução da concessão.

2.3. Das exigências potencialmente restritivas à competitividade.

As falhas de planejamento tiveram reflexos diretos sobre a competitividade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo identificou que o Edital estabeleceu requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira considerados excessivamente restritivos, entre eles a exigência de experiência operacional prévia específica no ramo lotérico, embora se tratasse de serviço ainda não explorado no Estado, bem como, a fixação de capital social mínimo e de outras garantias econômico-financeiras, condições que reduziram os potenciais interessados.

A exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, por si só, não configura irregularidade.

Em concessões e contratações de elevada complexidade, é legítimo que a Administração estabeleça requisitos destinados a assegurar capacidade suficiente para execução do objeto.

A irregularidade decorre da ausência de demonstração suficiente da necessidade e proporcionalidade das exigências estabelecidas, especialmente quando confrontadas com o resultado concreto do procedimento. Nesse contexto, um estudo de mercado mais consistente permitiria avaliar previamente o potencial de participação e adequar os requisitos de habilitação às características efetivas do setor.

Segundo a Unidade Técnica, tais requisitos apresentavam potencial restritivo à competitividade, na medida em que poderiam limitar o universo de agentes aptos a participar do procedimento.

Todavia, conforme já exposto, os documentos oficiais relativos ao Chamamento Público n.º 03/2023 demonstram que duas empresas foram inicialmente habilitadas e credenciadas, a Prohards Comércio, Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. e a ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda., tendo o Termo de Credenciamento da Prohards sido posteriormente rescindido.

Desse modo, a circunstância de atualmente uma única empresa explorar o serviço de loterias não permite, isoladamente, concluir que esse resultado decorreu das exigências de habilitação estabelecidas no Edital. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de análise autônoma acerca da pertinência e da proporcionalidade desses requisitos, especialmente diante da ausência de estudo de mercado suficientemente robusto que demonstrasse sua adequação às características do setor.

A limitação temporal para análise de novos pedidos de credenciamento também restringia a possibilidade de ingresso de outros interessados durante esse intervalo, contribuindo para a manutenção do cenário em que atualmente uma única empresa explora o serviço.

Assim, embora não seja possível atribuir a atual atuação de uma única empresa exclusivamente aos requisitos de habilitação previstos no Edital, subsiste a irregularidade relacionada à insuficiente demonstração da necessidade e proporcionalidade das exigências estabelecidas e à limitação temporal para ingresso de novos interessados.

Sob essa perspectiva, o opinativo formulado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deve ser acolhido quanto ao caráter potencialmente restritivo das condições estabelecidas e à insuficiência da respectiva fundamentação, sem que a atual exploração do serviço por uma única empresa seja tomada, por si só, como demonstração de que tais exigências impediram o credenciamento de outros interessados.

2.4. Da eficiência econômica da modelagem.

As fragilidades da modelagem também repercutiram em sua dimensão econômico-financeira.

Segundo a 4ª Inspetoria de Controle Externo, os estudos consideravam a participação de 5 (cinco) operadores, com arrecadação estimada em aproximadamente R$ 75 milhões em outorgas fixas. Contudo, com apenas um operador, a arrecadação correspondente ficou limitada a aproximadamente R$ 15 milhões.

A diferença entre esses valores, contudo, não corresponde a dano efetivamente demonstrado ao erário, uma vez que a projeção de R$ 75 milhões estava condicionada à participação dos cinco operadores e às demais premissas consideradas na modelagem.

O resultado evidencia, antes, a frustração da expectativa econômica que fundamentou o modelo adotado, pois a pluralidade de operadores projetada não se concretizou e, consequentemente, tampouco foi alcançada a arrecadação estimada com as respectivas outorgas fixas.

Assim, a discrepância entre a projeção e o resultado obtido reforça as fragilidades da modelagem econômico-financeira, mas não permite, isoladamente, reconhecer a existência ou quantificar prejuízo ao erário.

2.5. Das falhas regulatórias e da ausência de normatização prévia suficiente.

Outro ponto relevante diz respeito à estrutura regulatória necessária à exploração da loteria instantânea.

A questão já havia sido identificada quando da concessão da cautelar.

Conforme registrado no Acórdão n.º 10/24 (peça 48), embora o Decreto Estadual n.º 10.843/22 previsse que os Planos Lotéricos envolvendo premiação instantânea observassem as normativas divulgadas pela LOTTOPAR, não haviam sido formalizados os normativos específicos referentes à modalidade de loteria instantânea nem seu respectivo Plano Lotérico.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo registra que não houve comprovação suficiente da implementação prévia dessas medidas e conclui que a ausência de normatização constitui vício material, na medida em que permite a exploração da atividade sem balizas regulatórias previamente estruturadas.

A irregularidade não se limita a aspecto meramente formal, pois a ausência de regulamentação prévia repercute na própria definição dos produtos lotéricos passíveis de exploração e no estabelecimento de critérios objetivos para sua operação e controle.

A Unidade apontou, ainda, a ausência de regras prévias e específicas para orientar o conteúdo e a publicidade dos jogos, especialmente quanto à proteção de crianças, adolescentes e outros públicos vulneráveis. Também apontou que determinados produtos virtuais passaram a apresentar dinâmica mais próxima de máquinas de cassino ou caça-níqueis do que do formato tradicional de loteria instantânea, em contexto no qual não estavam suficientemente definidos critérios objetivos e previamente controláveis para seu enquadramento e aprovação. Ademais, foram identificadas situações envolvendo estética infantilizada e utilização de simbologia cultural ou religiosa sensível, evidenciando a necessidade de parâmetros prévios para a aprovação dos produtos.

Nesse contexto, a regulamentação deveria preceder a exploração da atividade, estabelecendo critérios claros de funcionamento, curadoria, publicidade e proteção dos usuários, de modo a permitir fiscalização objetiva e adequada.

3. Da exploração dos jogos e da necessária proteção dos usuários.

Nesse ponto, considero importante registrar que o reconhecimento das irregularidades verificadas neste processo não traduz posição deste Relator contrária, em abstrato, à exploração de jogos ou atividades lotéricas legalmente autorizadas.

Ao contrário, essa compreensão deve ser analisada em conjunto com uma preocupação que acompanha a atuação pública deste Relator há mais de duas décadas: a exploração da atividade deve estar acompanhada de adequada regulamentação e fiscalização, bem como, de medidas efetivas de proteção aos usuários, especialmente diante dos riscos associados ao jogo compulsivo.

Ainda no exercício do mandato de Vereador de Curitiba, este Relator foi autor da proposição que deu origem à Lei Municipal n.º 10.770, de 11 de setembro de 2003, destinada a regulamentar a concessão de alvarás para localização e funcionamento de estabelecimentos de bingo e vídeo loteria no Município. A legislação admitia o funcionamento desses estabelecimentos, mas o fazia acompanhado de condições de controle.

A Lei n.º 10.770/2003 estabeleceu, entre outros requisitos, a necessidade de anuência de órgãos públicos municipais e do Corpo de Bombeiros para a concessão do alvará e proibiu o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos nos estabelecimentos, sob pena de cancelamento da licença.

Previu, ainda, a criação de Conselho formal, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, destinado à apuração de denúncias e irregularidades e à adoção das medidas legais cabíveis, demonstrando que a autorização para funcionamento da atividade deveria estar acompanhada de mecanismos permanentes de controle e fiscalização. Mais significativo para o presente caso é que, já em 2003, a legislação expressamente reconhecia a necessidade de enfrentar os efeitos da compulsão pelo jogo.

O art. 6º da Lei Municipal n.º 10.770/2003[11] determinava que os estabelecimentos de bingo e vídeo loteria destinassem 1% de sua receita líquida a projetos esportivos e mais 1% de sua receita líquida ao tratamento, em clínicas especializadas, de jogadores compulsivos.

Portanto, não se trata de oposição à existência da atividade econômica.

Já naquele momento, adotava-se compreensão no sentido de que a exploração de jogos, quando juridicamente admitida, deveria estar acompanhada de limites de acesso, fiscalização estatal e mecanismos voltados à mitigação das consequências sociais decorrentes do comportamento compulsivo.

Passadas mais de 2 (duas) décadas, essa preocupação permanece atual e assume relevância ainda maior diante da expansão dos jogos e apostas em ambiente digital. O aumento da disponibilidade, da velocidade e da facilidade de acesso às plataformas digitais potencializa a necessidade de regulação prévia e de instrumentos de proteção dos consumidores, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o debate atualmente desenvolvido no Supremo Tribunal Federal reforça a atualidade dessa preocupação.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7.721 e 7.723, o Supremo examina questões relacionadas à Lei n.º 14.790/2023, denominada Lei das Bets, que disciplina as apostas de quota fixa.

No âmbito dessas ações, foram proferidas medidas cautelares posteriormente referendadas por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, determinando, entre outras providências, a aplicação imediata de medidas de proteção de crianças e adolescentes em matéria de publicidade e a adoção de mecanismos destinados a impedir a utilização, em apostas de quota fixa, de recursos provenientes de programas sociais e assistenciais, como Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas.

O mérito dessas ações ainda não foi definitivamente julgado.

A relevância dos impactos sociais da atividade também foi objeto de audiência pública realizada pelo Supremo no âmbito da ADI n.º 7.721[12], na qual foram debatidos, entre outros aspectos, os riscos relacionados ao jogo compulsivo, ao endividamento, à saúde mental, à publicidade e à proteção de públicos vulneráveis.

Essa preocupação também foi manifestada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 966.177 – Tema 924 da Repercussão Geral, que discute a compatibilidade, com a Constituição Federal, da proibição da exploração de jogos de azar prevista na Lei das Contravenções Penais.

Em agosto de 2026, após o voto do Relator, Ministro Luiz Fux, o Ministro Flávio Dino pediu vista dos autos e manifestou entendimento de que a discussão deveria abranger também as novas modalidades de jogos, como as apostas eletrônicas realizadas em plataformas digitais (bets). Na ocasião, o Plenário decidiu, por consenso, aguardar e concluir o julgamento do recurso em conjunto com outras ações relacionadas ao tema, entre elas as ADIs n.º 7.721 e 7.723, que discutem a Lei n.º 14.790/2023[13].

O Supremo ainda não concluiu esses julgamentos, razão pela qual tais manifestações não são invocadas como precedentes definitivos aplicáveis ao presente caso, mas evidenciam a relevância atualmente atribuída à adequada regulamentação da atividade e à proteção dos usuários diante dos riscos a ela associados.

Revelam, entretanto, preocupação institucional convergente com aquela que já orientava a disciplina municipal proposta em 2003: a exploração de atividades relacionadas a jogos não pode ser dissociada de sua adequada regulamentação e das consequências que produz sobre os usuários.

Não há, portanto, contradição entre reconhecer a possibilidade jurídica de exploração de atividades lotéricas e exigir controles rigorosos para seu funcionamento. Ao contrário, a exploração legal da atividade exige que sejam considerados os riscos associados ao jogo compulsivo e à vulnerabilidade de determinados usuários.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de regras de publicidade responsável, curadoria dos produtos, proteção de menores e públicos vulneráveis,

prevenção ao jogo problemático e fiscalização permanente pelo Poder Concedente.
É sob essa perspectiva que deve ser analisado o presente processo. A conclusão pela irregularidade não decorre de oposição à atividade lotérica, mas da constatação de que sua exploração, diante da relevância econômica e dos riscos sociais envolvidos, exige modelagem juridicamente adequada, efetiva concorrência, planejamento consistente e estrutura regulatória previamente definida antes de sua exploração.
Essa preocupação, presente desde a atuação legislativa deste Relator em 2003, também se encontra refletida nos debates atualmente desenvolvidos perante o Supremo Tribunal Federal acerca da disciplina dos jogos e apostas no País.
4. Conclusão quanto ao mérito.
Consideradas em conjunto, as irregularidades identificadas não constituem falhas isoladas ou meramente formais, mas comprometem aspectos essenciais da modelagem e da condução da delegação.
Com efeito, foram constatadas: a inadequação da utilização do credenciamento para a delegação do serviço público; a insuficiência do estudo comparativo e da motivação para a escolha do modelo; o planejamento baseado na expectativa de pluralidade de operadores, sem mecanismos adequados para revisão da modelagem caso essa premissa não se concretizasse ou posterior redução dessa pluralidade; a adoção de requisitos cuja necessidade e proporcionalidade não foram suficientemente demonstradas; a não concretização, na execução, da pluralidade considerada na modelagem, tendo em vista que, embora duas empresas tenham sido inicialmente habilitadas e credenciadas, o credenciamento da Prohards foi posteriormente rescindido e atualmente uma única empresa explora o serviço de loterias; a frustração das premissas econômicas relacionadas à pluralidade de operadores e à arrecadação das outorgas; e a insuficiência de normatização prévia sobre aspectos relevantes da exploração da loteria instantânea.
A irregularidade, portanto, não decorre simplesmente do fato de atualmente uma única empresa explorar o serviço de loterias. Esse cenário evidencia as fragilidades do planejamento e da modelagem, uma vez que a pluralidade de operadores, considerada relevante para a estrutura concorrencial e econômica adotada, embora inicialmente verificada no credenciamento, não se manteve na execução da concessão. Do mesmo modo, as fragilidades regulatórias identificadas, especialmente quanto à curadoria dos produtos, à publicidade responsável e à proteção de públicos vulneráveis, demonstram a insuficiência da regulamentação prévia necessária ao adequado exercício das funções de controle e fiscalização pelo Poder Concedente.
Diante disso, acompanho a 4ª Inspetoria de Controle Externo quanto à procedência dos apontamentos e ao reconhecimento das irregularidades na modelagem e na condução do Chamamento Público n.º 03/2023 e dos atos dele decorrentes.
Fixada essa conclusão quanto ao mérito, passo à análise da responsabilidade dos agentes e das consequências jurídicas das irregularidades reconhecidas.
5. Da responsabilização, das sanções e do ressarcimento.
Embora as irregularidades reconhecidas sejam suficientes para o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e para a adoção das medidas corretivas cabíveis, entendo que as circunstâncias concretas dos autos não justificam a aplicação das sanções propostas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo ao Sr. Daniel Romanowski e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
A responsabilização pessoal do gestor não decorre automaticamente do reconhecimento da irregularidade do ato administrativo. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[14], a responsabilização pessoal por decisões ou opiniões técnicas pressupõe a demonstração de dolo ou erro grosseiro, devendo ser consideradas, ainda, as circunstâncias concretas em que a atuação administrativa ocorreu.
No caso, embora o Sr. Daniel Romanowski tenha homologado o Chamamento Público n.º 03/2023 e dado prosseguimento à contratação, as premissas relevantes consideradas na modelagem, especialmente quanto à pluralidade de operadores, não se mantiveram na execução da concessão. Ainda assim, não identifico elementos suficientes para caracterizar sua atuação como dolosa ou revestida de erro grosseiro.
Com efeito, a adoção do credenciamento ocorreu em contexto de controvérsia jurídica, tendo sido precedida de estudos técnicos especializados e de manifestações jurídicas favoráveis à solução adotada. Além disso, após a concessão da medida cautelar por esta Corte, sobreveio decisão judicial suspendendo seus efeitos e permitindo o prosseguimento do procedimento.
Tais circunstâncias não afastam as irregularidades objetivamente reconhecidas no planejamento, na modelagem e na condução do certame. Contudo, a definição das consequências sobre o contrato em execução exige avaliação específica dos efeitos práticos de sua invalidação, sem prejuízo da cautela necessária à responsabilização pessoal do gestor, diante da ausência de elementos indicativos de dolo, má-fé, fraude, obtenção de benefício pessoal ou apropriação indevida de recursos.
Nesse contexto, entendo que a aplicação de multa administrativa ao Sr. Daniel Romanowski não se mostra necessária ou proporcional às circunstâncias concretas verificadas, razão pela qual afasto a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15].
Da mesma forma, não se mostram justificadas as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público propostas pela Unidade Técnica. Trata-se de medidas de elevada gravidade, que impõem restrições relevantes à esfera jurídica do responsável e, por isso, exigem fundamentação proporcional à gravidade da conduta concretamente demonstrada.
No presente caso, conforme já mencionado, embora reconhecidas irregularidades relevantes na modelagem e na condução do procedimento, não foram identificados elementos indicativos de dolo, má-fé, fraude, obtenção de vantagem pessoal ou atuação deliberadamente voltada à violação da ordem jurídica que justifiquem a imposição de restrições dessa natureza. Ao contrário, as circunstâncias já examinadas, notadamente a existência de estudos técnicos, manifestações jurídicas favoráveis, controvérsia quanto ao modelo adotado e posterior decisão judicial que permitiu o prosseguimento do procedimento, afastam grau de reprovabilidade compatível com a aplicação dessas sanções.
Pela mesma razão, não identifico elementos suficientes para justificar a imposição à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE da proibição de contratar com o Poder Público. As fragilidades verificadas nos estudos e na modelagem são relevantes para o julgamento da regularidade do procedimento, mas não são suficientes, por si sós, para fundamentar sanção de tamanha gravidade à entidade, especialmente diante da necessidade de individualização da conduta e de demonstração de grau de reprovabilidade compatível com a restrição pretendida.
Deve-se considerar, ainda, o caráter pedagógico e orientativo da atuação desta Corte, que, no presente caso, concretiza-se mediante o reconhecimento das irregularidades, a vedação à prorrogação do contrato vigente e a expedição de determinações voltadas à fiscalização da execução, ao aperfeiçoamento da regulamentação e à adequada estruturação de futuras delegações da atividade.
Também não acompanho a proposta de condenação do Sr. Daniel Romanowski e da Fundação FIPE ao pagamento de quantia ilíquida a título de ressarcimento.
Conforme já examinado, os estudos consideravam a participação de 5 (cinco) operadores, com arrecadação estimada de aproximadamente R$ 75 milhões em outorgas, enquanto o resultado do procedimento, com apenas um operador, correspondeu a aproximadamente R$ 15 milhões. Essa diferença evidencia a frustração das premissas econômicas consideradas na modelagem, mas não corresponde, por si só, a dano efetivamente demonstrado ao erário.
A projeção de R$ 75 milhões estava condicionada à participação dos 5 (cinco) operadores e às demais premissas adotadas nos estudos. Não é possível presumir que a diferença entre o valor projetado e o efetivamente obtido constitua prejuízo financeiro, tampouco afirmar, com base apenas nessa projeção, qual resultado econômico teria sido alcançado caso fosse adotada modelagem diversa.
Assim, não há demonstração de dano efetivo e quantificável que sustente a condenação ao ressarcimento, razão pela qual afasto a condenação ao pagamento de quantia ilíquida proposta em relação ao gestor e à Fundação FIPE.
Diante disso, afasto as sanções propostas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em relação ao Sr. Daniel Romanowski e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, bem como, a condenação de ambos ao pagamento de quantia ilíquida a título de ressarcimento, sem prejuízo do reconhecimento das irregularidades e da adoção das medidas corretivas e determinações estabelecidas nesta proposta de voto.
6. Das consequências das irregularidades sobre o Chamamento Público n.º 03/2023 e o Contrato de Concessão n.º 005/2024.
Quanto às consequências objetivas das irregularidades, divirjo parcialmente da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no que se refere à anulação do Chamamento Público n.º 03/2023 e do Contrato de Concessão n.º 005/2024 dele decorrente. Embora reconheça os vícios apontados, entendo que a definição dos efeitos sobre a contratação em execução deve considerar as consequências práticas da invalidação e as alternativas disponíveis para resguardar o interesse público.
As falhas reconhecidas não possuem caráter exclusivamente procedimental. Elas alcançam a própria estrutura jurídica e econômica da delegação, compreendendo a escolha do instrumento de contratação, a deficiência do planejamento, a restrição à competitividade, a frustração das premissas relacionadas à pluralidade de operadores e as falhas na regulamentação prévia da atividade.
Por se tratar de vícios relacionados à concepção do procedimento e ao regime jurídico utilizado para delegar o serviço público, a correção não se limita ao saneamento de cláusulas isoladas. Impõe-se, para futura delegação, nova avaliação da forma de contratação, da estrutura concorrencial, das premissas econômico-financeiras, dos requisitos de habilitação e dos normativos aplicáveis, sem que isso conduza necessariamente à desconstituição imediata do ajuste em execução.
A consequência deve, contudo, ser examinada à luz dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[16] e dos arts. 147 a 149 da Lei n.º 14.133/2021[17]. Esses dispositivos exigem avaliação das consequências práticas, demonstração da necessidade e adequação da invalidação diante das alternativas disponíveis e definição das condições necessárias para que a regularização ocorra de forma proporcional e sem prejuízo aos interesses gerais.
Nesse contexto, assume especial relevância o prazo contratual remanescente. O Contrato de Concessão n.º 005/2024 possui prazo de 10 (dez) anos, nos termos do item 5.1 do Contrato (peça 247, fl. 02), contado de 06 de junho 2024, com término de sua vigência original somente em 06 de junho 2034, além da previsão de uma única possibilidade de prorrogação por igual período.
Embora remanesça período expressivo de execução, a invalidação imediata deve ser confrontada com os investimentos já realizados, a operação implantada, os potenciais custos de desmobilização e as repercussões patrimoniais e administrativas indicadas nos autos.
A preservação excepcional dos efeitos do contrato até o término de sua vigência original não implica convalidação do credenciamento nem reconhecimento da regularidade da modelagem adotada. Trata-se de solução delimitada temporalmente, fundada na ponderação das consequências práticas da invalidação e acompanhada de medidas corretivas e fiscalizatórias.
Registro que esta Corte atuou preventivamente, mediante cautelar destinada a suspender o procedimento antes da contratação, cujos efeitos foram posteriormente suspensos por decisão judicial, permitindo o prosseguimento do credenciamento e a constituição da relação contratual.
A continuidade da execução após a decisão judicial não afasta as irregularidades reconhecidas, mas constitui circunstância relevante para a avaliação das medidas atualmente adequadas e proporcionais à tutela do interesse público.
Nesse cenário, a manutenção do contrato apenas até 06 de junho de 2034, sem possibilidade de prorrogação, aliada ao aprimoramento da fiscalização e à preparação tempestiva de nova licitação, mostra-se alternativa menos gravosa do que sua anulação imediata, sem perpetuar indefinidamente o modelo irregular.
Por essas razões, deixo de determinar a anulação do Chamamento Público n.º 03/2023 e do Contrato de Concessão n.º 005/2024, preservando excepcionalmente a execução do ajuste até o término de sua vigência original, em 06 de junho de 2034, vedada sua prorrogação, a qualquer título. Determino, ainda, que a LOTTOPAR adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento da fiscalização e da regulamentação da atividade, bem como ao planejamento e à realização tempestiva de novo procedimento licitatório para eventual continuidade da delegação após o encerramento do contrato vigente.
7. Dos investimentos e das consequências patrimoniais de eventual invalidação.
A LOTTOPAR e a concessionária destacam os investimentos realizados durante a execução contratual.
Segundo as informações juntadas aos autos (peças 202 e 246), os investimentos informados pela BETPR alcançam mais de 300 milhões. Trata-se de investimento declarado pela concessionária e não propriamente do valor do contrato.
Embora os investimentos realizados não afastem as irregularidades identificadas, devem ser considerados na avaliação das consequências práticas de eventual anulação da contratação, especialmente diante dos possíveis impactos financeiros e

patrimoniais decorrentes da interrupção da execução contratual.
Nesse contexto, considerando os investimentos informados, a continuidade da prestação do serviço e os possíveis efeitos patrimoniais de eventual invalidação, entendo que a solução mais adequada e proporcional consiste na preservação excepcional do Contrato de Concessão n.º 005/2024 até o término de sua vigência original, vedada qualquer prorrogação, sem prejuízo da expedição das determinações necessárias à correção das irregularidades identificadas e à realização de novo procedimento licitatório para eventual delegação futura.
Ressalto que a preservação excepcional da contratação não implica o reconhecimento da regularidade do procedimento que lhe deu origem, tampouco afasta a necessidade de adoção das medidas corretivas cabíveis.
8. Das determinações propostas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Por fim, acolho as determinações corretivas e regulatórias propostas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo naquilo que se mostra compatível com a preservação excepcional da execução contratual até o término da vigência original e com a necessidade de preparar futura delegação regular.
As irregularidades constatadas demonstram a necessidade de que eventual nova delegação seja precedida de planejamento adequado, estudo realista do mercado, avaliação comparativa das alternativas juridicamente disponíveis e modelagem econômico-financeira compatível com as condições concretamente verificadas. Também deverão ser revistos os requisitos de habilitação e demais condições capazes de afetar a participação de interessados, de modo que sejam estabelecidas apenas exigências necessárias e proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto.
Especial atenção deverá ser conferida à regulamentação prévia da modalidade, inclusive quanto à curadoria e aprovação dos produtos lotéricos, publicidade responsável, proteção de crianças e adolescentes, prevenção à exploração de públicos vulneráveis e adoção de mecanismos relacionados aos riscos do jogo compulsivo.
Esses aspectos, como visto, não são acessórios à atividade.
Integram o dever regulatório da LOTTOPAR e devem ser aperfeiçoados, inclusive durante a execução do contrato vigente, de modo a assegurar controle, previsibilidade e fiscalização efetiva. Para futura delegação, a regulamentação e os estudos pertinentes deverão preceder o novo procedimento licitatório.
Por essas razões, devem ser expedidas determinações à LOTTOPAR para que aperfeiçoe os mecanismos de controle e fiscalização durante a execução contratual, providencie a regulamentação pertinente e estruture tempestivamente nova licitação, sem prorrogar o Contrato de Concessão n.º 005/2024.
9. Dos riscos sociais da atividade lotérica e de seus reflexos na continuidade da concessão.
Até este momento, a análise deste Relator esteve concentrada, sobretudo, nos aspectos técnico-jurídicos da contratação, especialmente na utilização do credenciamento como instrumento para a concessão do serviço público, bem como, no planejamento, na modelagem e na forma de execução da atividade lotérica.
Contudo, a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados nos memoriais e diante da forma concreta de exploração da atividade, entendo pertinente ampliar a análise para determinadas questões de natureza social e regulatória, em especial aquelas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes. Embora tais aspectos não constituam o fundamento principal das irregularidades reconhecidas neste voto, mostram-se relevantes para a avaliação das consequências práticas da manutenção do contrato.
Conforme consta nos autos, a exploração da loteria instantânea pode ocorrer tanto em meio físico quanto virtual. No ambiente virtual, há previsão de acesso à plataforma durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, por computador, smartphone ou tablet, mediante cadastro do apostador.
Quanto à proteção de crianças e adolescentes, verifica-se que a documentação estabelece expressamente a vedação ao acesso e à aquisição de produtos lotéricos por menores de 18 (dezoito) anos. No ambiente virtual, foram previstos mecanismos de identificação mediante cadastro e validação de dados, incluindo CPF e data de nascimento, além de autenticação em dois fatores.
Tais mecanismos, embora relevantes, não afastam integralmente a preocupação quanto à efetividade do controle etário. A validação dos dados cadastrais permite verificar a idade associada ao CPF informado, mas, por si só, não assegura que a pessoa que efetivamente acessa a plataforma e realiza a aposta seja a titular desses dados. Na prática, permanece o risco de utilização, por menores de idade, de dados pertencentes a terceiros maiores, inclusive de seus pais ou responsáveis, circunstância que evidencia a necessidade de mecanismos de identificação e fiscalização capazes de mitigar esse risco.
Nos pontos físicos, igualmente existe proibição de venda a menores e incapazes, cabendo ao concessionário orientar os responsáveis pelos pontos de venda, identificar eventuais infrações e adotar providências para sanar as não conformidades. Também nesse ambiente, contudo, a existência de proibição formal não é suficiente, por si só, para assegurar seu efetivo cumprimento, sendo necessária fiscalização permanente capaz de impedir, na prática, a aquisição de produtos lotéricos por crianças e adolescentes.
Essa preocupação assume especial relevância diante da inexistência, nos elementos examinados, de parâmetro de distância mínima entre os pontos físicos de comercialização e escolas ou outros estabelecimentos de ensino. A proximidade desses estabelecimentos pode ampliar a exposição de crianças e adolescentes à atividade lotérica, razão pela qual entendo necessária a adoção de critérios regulatórios específicos para a localização dos pontos físicos de venda.
Também merece atenção a rastreabilidade das operações financeiras. A documentação estabelece expressamente a utilização do PIX para as operações de Cash-In e Cash-Out integradas à plataforma no ambiente virtual. Não é possível concluir, contudo, que toda a operação lotérica, especialmente aquela realizada nos pontos físicos, ocorra exclusivamente por PIX. A própria documentação admite, em determinadas hipóteses, o pagamento de prêmios em dinheiro nos pontos de venda, além de prever pagamento eletrônico mediante conta bancária ou chave PIX.
Nesse cenário, a utilização de diferentes canais de comercialização e formas de movimentação financeira exige mecanismos robustos de controle e fiscalização, tanto para assegurar a rastreabilidade das operações quanto para garantir a observância das restrições impostas à participação de menores de idade.
Ressalto que tais aspectos não são aqui reconhecidos como irregularidades autônomas, diante da ausência de instrução específica suficiente para tanto. Constituem, entretanto, preocupações de natureza social e regulatória que não podem ser desconsideradas na avaliação das consequências da continuidade do ajuste, sobretudo diante do período ainda remanescente de sua execução.
Por fim, cumpre destacar que a própria forma de delegação adotada já se mostra irregular, diante da utilização do credenciamento para a concessão do serviço público, em desconformidade com o regime jurídico aplicável. A essa irregularidade estrutural somam-se as demais falhas de planejamento e regulação reconhecidas neste voto e, ainda, as preocupações ora registradas quanto à proteção de crianças e adolescentes, à efetividade da fiscalização dos canais físicos e virtuais, à rastreabilidade das operações e à ausência de parâmetros relacionados à localização dos pontos de venda em relação a estabelecimentos de ensino.
Assim, as preocupações sociais examinadas reforçam a necessidade de determinações específicas de fiscalização, controle de acesso por menores e proteção dos usuários durante a execução do contrato vigente, sem prejuízo da vedação à sua prorrogação.
Desse modo, a preservação excepcional da concessão até 06 de junho de 2034 deve ser acompanhada de medidas efetivas de controle e proteção social, inclusive quanto à identificação dos apostadores, à fiscalização dos pontos físicos e virtuais, à rastreabilidade das operações e à proteção de crianças e adolescentes. A manutenção temporária do ajuste não dispensa a correção das deficiências regulatórias identificadas nem autoriza sua prorrogação.
10. Das considerações apresentadas na Sessão Ordinária n.º 38 do Tribunal Plenário.
Por oportuno, registro que, durante a Sessão Ordinária n.º 38 do Tribunal Plenário, realizada em 11 de novembro de 2026, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que havia apresentado previamente Voto Divergente, destacou, na ocasião, dois pontos específicos de divergência em relação à presente Proposta de Voto: (i) o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, em substituição à irregularidade inicialmente proposta; e (ii) a necessidade de adequação da determinação relativa à futura delegação da atividade lotérica, de modo a não estabelecer, desde logo, vedação absoluta à utilização do credenciamento previsto na Lei n.º 14.133/2021.
Quanto ao segundo ponto, o Nobre Conselheiro Fernando ponderou que a exigência de prévia licitação para a delegação da execução de serviços lotéricos a particulares não deve ser confundida com a seleção dos operadores responsáveis pela comercialização dos produtos lotéricos, considerando que, no presente caso, já existe delegação formalizada mediante contrato de concessão. Nesse contexto, ressaltou que a futura modelagem deverá contemplar critérios objetivos de seleção dos operadores, observados os princípios da competitividade e da isonomia, sem que se imponha, neste momento, restrição absoluta à utilização do credenciamento, cuja adequação deverá ser examinada à luz das características da contratação e das disposições da Lei n.º 14.133/2021.
Diante dessas ponderações, acolhi integralmente os dois pontos de divergência destacados pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães durante a sessão, para julgar as contas regulares com ressalvas e adequar a determinação relativa à futura delegação, afastando a imposição antecipada de modalidade específica de seleção, sem prejuízo da exigência de planejamento adequado, observância dos princípios aplicáveis e estabelecimento de critérios objetivos que assegurem a competitividade e a isonomia, mantendo-se, no mais, os fundamentos e as determinações constantes desta Proposta de Voto.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor-Presidente da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, em razão das irregularidades reconhecidas no planejamento, na modelagem e na condução do Chamamento Público n.º 03/2023, com a adoção das seguintes medidas:
I - DETERMINAR à Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR que se abstenha de prorrogar, a qualquer título, o Contrato de Concessão n.º 005/2024, cuja execução fica excepcionalmente preservada apenas até o término de sua vigência original, em 06 de junho de 2034, sem prejuízo da fiscalização de seu cumprimento e das medidas legalmente cabíveis diante de eventuais irregularidades supervenientes;
II - pela expedição das DETERMINAÇÕES à Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, compatíveis com a presente decisão, para que adote medidas de fiscalização e aperfeiçoamento regulatório durante a execução contratual e, previamente a eventual nova delegação da exploração da modalidade de loteria instantânea:
a) promova, em tempo hábil para o encerramento do contrato vigente, nova modelagem, mediante planejamento adequado, estudo realista do mercado e análise comparativa das alternativas juridicamente disponíveis para a delegação da atividade;
b) assegure que eventual nova delegação da exploração da modalidade de loteria instantânea seja precedida de procedimento de seleção juridicamente adequado à natureza do objeto, mediante critérios objetivos, proporcionais e tecnicamente justificados, que garantam a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, devendo a definição da modalidade ou do instrumento de contratação considerar as características da delegação e as disposições legais aplicáveis, inclusive quanto à possibilidade de utilização do credenciamento previsto na Lei n.º 14.133/2021, quando preenchidos os respectivos requisitos legais;
c) estabeleça requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira devidamente justificados e proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto, de modo a não restringir indevidamente a participação de potenciais interessados;
d) elabore e publique o Plano Lotérico Estadual e edite ou aperfeiçoe os normativos necessários à exploração da modalidade de loteria instantânea, adotando desde logo, no que couber à execução vigente, medidas de integridade, curadoria e aprovação dos produtos lotéricos, publicidade responsável, jogo responsável, proteção de crianças e adolescentes e de outros públicos vulneráveis e prevenção dos riscos relacionados ao jogo compulsivo; e
e) adote, inclusive na fiscalização da execução contratual vigente, medidas específicas de proteção de crianças e adolescentes, contemplando: (i) mecanismos efetivos de controle e fiscalização para impedir o acesso e a aquisição de produtos lotéricos por menores de 18 anos nos canais físicos e virtuais, com verificação segura da identidade dos usuários; (ii) critérios tecnicamente justificados de localização dos pontos físicos de venda em relação a escolas e demais estabelecimentos de ensino; e (iii) mecanismos de controle e rastreabilidade das operações, observadas as competências da LOTTOPAR e as disposições legais aplicáveis, devendo

comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[18].
Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[19].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor-Presidente da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, em razão das irregularidades reconhecidas no planejamento, na modelagem e na condução do Chamamento Público nº 03/2023, com a adoção das seguintes medidas:
II - DETERMINAR à Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR que se abstenha de prorrogar, a qualquer título, o Contrato de Concessão nº 005/2024, cuja execução fica excepcionalmente preservada apenas até o término de sua vigência original, em 06 de junho de 2034, sem prejuízo da fiscalização de seu cumprimento e das medidas legalmente cabíveis diante de eventuais irregularidades supervenientes;
III - expedir DETERMINAÇÕES à Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, compatíveis com a presente decisão, para que adote medidas de fiscalização e aperfeiçoamento regulatório durante a execução contratual e, previamente a eventual nova delegação da exploração da modalidade de loteria instantânea:
a)promova, em tempo hábil para o encerramento do contrato vigente, nova modelagem, mediante planejamento adequado, estudo realista do mercado e análise comparativa das alternativas juridicamente disponíveis para a delegação da atividade;
(b) assegure que eventual nova delegação da exploração da modalidade de loteria instantânea seja precedida de procedimento de seleção juridicamente adequado à natureza do objeto, mediante critérios objetivos, proporcionais e tecnicamente justificados, que garantam a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, devendo a definição da modalidade ou do instrumento de contratação considerar as características da delegação e as disposições legais aplicáveis, inclusive quanto à possibilidade de utilização do credenciamento previsto na Lei n.º 14.133/2021, quando preenchidos os respectivos requisitos legais;
c)estabeleça requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira devidamente justificados e proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto, de modo a não restringir indevidamente a participação de potenciais interessados;
d)elabore e publique o Plano Lotérico Estadual e edite ou aperfeiçoe os normativos necessários à exploração da modalidade de loteria instantânea, adotando desde logo, no que couber à execução vigente, medidas de integridade, curadoria e aprovação dos produtos lotéricos, publicidade responsável, jogo responsável, proteção de crianças e adolescentes e de outros públicos vulneráveis e prevenção dos riscos relacionados ao jogo compulsivo;
e) adote, inclusive na fiscalização da execução contratual vigente, medidas específicas de proteção de crianças e adolescentes, contemplando: (i) mecanismos efetivos de controle e fiscalização para impedir o acesso e a aquisição de produtos lotéricos por menores de 18 anos nos canais físicos e virtuais, com verificação segura da identidade dos usuários; (ii) critérios tecnicamente justificados de localização dos pontos físicos de venda em relação a escolas e demais estabelecimentos de ensino; e (iii) mecanismos de controle e rastreabilidade das operações, observadas as competências da LOTTOPAR e as disposições legais aplicáveis, devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[20];
V – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[21].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *ADI 2.946/DF (Rel. Min. Dias Toffoli) – Ementa oficial: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, caput e § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renumerado pela Lei nº 11.196/05. Transferência da concessão ou do controle societário da concessionária. Alegada violação do art. 175 da Constituição Federal. Vício inexistente. Isonomia e impessoalidade. Princípios correlatos do dever de licitar. Ofensa não configurada. Caráter personalíssimo ou natureza intuito personae dos contratos administrativos. Superação da tese. Finalidades do procedimento licitatório. Seleção da proposta mais vantajosa, com respeito à isonomia e à impessoalidade. Garantia institucional. Possibilidade de alteração contratual objetiva e subjetiva. Concessões públicas. Peculiaridades. Caráter dinâmico e incompleto desses contratos. Mutabilidade contratual. Pressuposto de estabilidade e segurança jurídica das concessões. Finalidade da norma impugnada. Medida de duplo escopo. Transferência da concessão X subconcessão dos serviços públicos. Distinção. Formação de relação contratual nova. Improcedência do pedido. (...)*
13. Pedido julgado improcedente. [lexml.gov.br]
Fonte: Supremo Tribunal Federal – Diário da Justiça Eletrônico, DJe nº 95, Divulg. 17.05.2022, Public. 18.05.2022 (Acórdão ADI 2.946/DF, Tribunal Pleno, julgado em 09.03.2022, Rel. Min. Dias Toffoli).
2. *Mandado de Segurança n.º 0801336-84.2022.8.10.0000 – Relator: Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo.*
3. *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
4. *Art. 2o Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
5. *Disponível em: <https://www.lottopar.pr.gov.br/Pagina/Credenciamento/Edital-03-2023>. Acesso em 18 de setembro de 2026.*
6. *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
7. *Art. 2o Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
8. *Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*
I - credenciamento;
9. *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).
10. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.498.128 – Tema 1.323.*
Tese: "A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação". DJE divulgado em 30 de setembro de 2024, publicado em 01 de outubro de 2024.
11. *Art. 6º Os estabelecimentos de Bingo e Vídeo Loteria deverão destinar 1% (um por cento) de sua receita líquida aos projetos esportivos aprovados pela Comissão de Incentivo ao Esporte, nos termos de regulamento próprio e mais 1% (um por cento) de sua receita líquida para tratamento em clínicas especializadas dos jogadores compulsivos.*
12. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Audiência pública no STF ouviu diferentes pontos de vista sobre impactos das apostas online". Brasília, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/audiencia-publica-no-stf-ouviu-diferentes-pontos-de-vista-sobre-impactos-das-apostas-online/>. Acesso em: 14 de setembro de 2026.*
13. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "STF suspende julgamento sobre aplicação de norma que proíbe jogos de azar". Brasília, 6 de agosto de 2026. Disponível em: < https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-julgamento-sobre-aplicacao-de-norma-que-proibe-jogos-de-azar/>. Acesso em: 14 de setembro de 2026.*
14. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
15. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
16. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
17. *Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*
Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.
18. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
19. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
20. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
21. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-605694/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, EXPRESSO AZUL LTDA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-ALCIDES PAVAN CORREA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINA PINTO COELHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL CARVALHO LOPES, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DOSHIN WATANABE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON FRANCISCO

ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS JOSE SILVA DE FRANCA, LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZA BORSATTO GALERA, LUIZA NUNES, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA DE ANDRADE SILVA, MARIANE SURITA DE OLIVEIRA, MARINA BERNARDO ESTEVES, MARINA KIRSTEN FELIX, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURICIO BISPO DE SOUZA DANTONIO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MOACYR CORREA NETO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO ACOSTA BALDIN, PEDRO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE CABRAL FERNANDEZ, PEDRO HENRIQUE DE BARROS SAYEG, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN, RAFAEL LOPES DOS SANTOS, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAFAELLA MARIA GOSCH PINEDA LAMOUNIER, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RENATA GIUSE CERVERA OHL, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, THAINA FIDENCIO ITAMAR, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HERZEK BERGOCE GOULART, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTOR SYLVESTRE SANTANA, VICTORIA MONTEIRO DE SAO LEAO, VINICIUS VALENTE NOVAK, VLADIA VIANA REGIS, WILLIAM ROMERO, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2988/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. URBS – Urbanização de Curitiba S.A. Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Concessão do Sistema Integrado de Mobilidade de Curitiba. Possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões municipal e metropolitana. Sobreposição de linhas e compartilhamento de estruturas operacionais. Presença da probabilidade do direito e do perigo da demora. Suspensão integral do procedimento licitatório. Homologação da medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Alexandre Morozini Prudlo, em face de supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do Sistema Integrado de Mobilidade (SIM) de Curitiba, dividido em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

A presente Representação teve origem em petição apresentada nos autos n.º 477157/26, que tratam da Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, relativa à concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

Em síntese, o Representante (peça 04) sustenta que os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS apresentam sobreposição de serviços e estruturas, especialmente quanto às mesmas ligações entre Curitiba e os municípios metropolitanos, aos terminais e às estações-tubo, sem que tenha havido a devida coordenação entre as respectivas modelagens. Alega que a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 contempla linhas intermunicipais também abrangidas pela modelagem da AMEP, além de atribuir às futuras concessionárias responsabilidades relacionadas à operação e manutenção de estruturas compartilhadas, circunstâncias que poderiam ocasionar sobreposição de atribuições, duplicidade na remuneração dos serviços e incompatibilidades na divisão das receitas tarifárias.

Destaca, ainda, que a Matriz de Riscos da URBS, em seu item 46 (peça 15, fl. 12), prevê expressamente o risco de interferência ou interface com a concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-o ao Poder Concedente, enquanto a Matriz de Riscos da AMEP não contemplaria previsão equivalente. Nesse contexto, requer o reconhecimento da conexão entre as matérias, com a autuação da petição em autos próprios, distribuição por dependência a este Relator e apensamento ao presente processo.

Por fim, requerer na integra (peça 04, fls. 10/11):

a) o recebimento desta petição e dos documentos que a acompanham, com extensão de seus efeitos aos autos apensos nº 484951/26 e nº 490757/26, e a ciência à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

b) o reconhecimento do risco de decisões conflitantes entre o exame da Concorrência Pública nº 06/2026 da AMEP, objeto destes autos, e o da Concorrência Pública FUC nº 001/2026 da URBS, e da conexão entre ambos, por objeto comum, na forma do art. 346- B, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, combinado com o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil;

c) em consequência, a determinação à Diretoria de Protocolo para que autue esta petição e os Docs. 01 a 22, em apartado, como Representação da Lei de Licitações em face da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. e do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativa à Concorrência Pública FUC nº 001/2026 (Processo SUP nº 01-227034/2025), com distribuição por dependência a Vossa Excelência (RI, arts. 278, I, 333, § 3º, 346, VIII e § 1º, e 346-B, § 3º) e apensamento a estes autos para instrução conjunta e decisão única (RI, art. 364, §§ 1º e 2º);

d) a determinação à Diretoria de Protocolo para que certifique a existência de denúncias, representações ou outros processos relativos à Concorrência Pública FUC nº 001/2026, inclusive eventual processo de homologação de recomendações oriundo da Fiscalização nº 1558 (Demanda nº 211), objeto do Requerimento Externo nº 269380/25, com indicação de classe, relator e fase, para que sejam igualmente reunidos ou, havendo divergência, para os fins do art. 346-A do Regimento Interno;

e) a concessão de medida cautelar, nos autos a serem autuados, para suspender integralmente a Concorrência Pública FUC nº 001/2026, em todos os seus lotes (BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul), até a decisão conjunta (RI, arts. 282, § 1º, e 400, § 1º-A), com intimação pela forma do art. 405 do Regimento Interno;

f) a citação da URBS, de seu Presidente e do Fundo de Urbanização de Curitiba, e a intimação da AMEP, para que se manifestem especificamente sobre: (1) o título jurídico com que a URBS licita as linhas 206, 304, 607 e 702, que ligam Curitiba a São José dos Pinhais, Pinhais, Colombo e Almirante Tamandaré, e a existência de convênio ou ato que tenha repartido essas ligações com a AMEP; (2) quem manterá, limpará, operará a cobrança e responderá pelos validadores de cada estação-tubo e terminal de Curitiba utilizado por linhas metropolitanas; (3) a compatibilização das bases de demanda e de receita dos dois certames e o tratamento da integração tarifária; (4) os efeitos do VLT Expresso Metropolitano sobre os dois contratos; e (5) o tratamento recíproco do risco de interface entre as duas concessões;

g) a determinação à AMEP para que apresente a relação nominal das dezesseis estaçõestubo remuneradas pela tarifa e dos terminais e estações em que sua concessionária fará cobrança e manutenção (Termo de Referência, itens 1.1.2 e 17.7), e para que, na comunicação prévia e na versão atualizada do edital exigidas pelo Despacho nº 1331/26, informe expressamente as alterações relativas às linhas, terminais e estações-tubo compartilhados com o SIM;

h) a determinação à URBS para que apresente os itinerários das linhas 206, 304, 607 e 702 e a relação dos terminais da Rede Integrada de Transporte que recebem linhas metropolitanas;

i) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental superveniente;

j) que as intimações e publicações relativas a este processo e ao que vier a ser autuado sejam dirigidas exclusivamente ao subscritor, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, OAB/PR nº 89.083, no endereço eletrônico alexandreprudlo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC (peça 02), reconheci a conexão entre as matérias e determinei a autuação da petição em autos próprios, com distribuição por dependência, sem prejuízo da tramitação autônoma dos processos. Na mesma oportunidade, concedi medida cautelar para determinar à URBS a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo seus 5 (cinco) lotes, até ulterior deliberação desta Corte.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6622/26 (peça 35), comunicou a instauração do presente processo, em cumprimento ao referido Despacho.

Posteriormente, o Município de Curitiba e a URBS apresentaram manifestação (peça 37), requerendo a não homologação da medida cautelar.

Em síntese, sustentam que o procedimento licitatório municipal foi objeto de acompanhamento prévio por este Tribunal, que a suspensão foi determinada sem contraditório prévio e que não haveria sobreposição irregular entre as concessões, integração entre os sistemas municipal e metropolitano. Argumentam, ainda, que essa integração está formalizada por meio do Convênio n.º 07/2025, que disciplina o compartilhamento de linhas e estruturas operacionais, incluindo terminais e estações-tubo, bem como os custos relacionados à utilização da infraestrutura.

Por fim, questionam a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, especialmente diante da suspensão administrativa da licitação promovida pela AMEP, e sustentam que a paralisação do certame municipal por prazo indeterminado comprometeria o planejamento administrativo e postergaria a implementação do novo modelo de prestação do serviço público.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o Representante pretende a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, sob o argumento de que os editais municipal e metropolitano contemplam, simultaneamente e sem a devida coordenação, as mesmas ligações intermunicipais, terminais e estações-tubo, circunstância que poderia ocasionar conflitos na execução dos futuros contratos de concessão.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que ambos os requisitos se encontram suficientemente demonstrados.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que as alegações apresentadas encontram respaldo, ao menos em análise preliminar, nos documentos que acompanham a petição, os quais indicam a existência de possíveis incompatibilidades entre os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS.

Conforme apontado pelo Representante, a modelagem da concessão metropolitana prevê a substituição de quatro linhas atualmente operadas em gestão compartilhada, enquanto o Edital municipal contempla a manutenção dessas linhas em sua configuração original.

Nesse sentido, são mencionadas as linhas 206 – Barreirinha/São José, 304 – Pinhais/Campo Comprido, 607 – Colombo/CIC e 702 – Caiuá/Cachoeira, previstas no Edital da URBS, em comparação com as linhas E02 – Aeroporto/Guadalupe, C02 – Pinhais/Tiradentes, B02 – Maracanã/Tiradentes e A02 – Cachoeira/Guadalupe, contempladas na modelagem da AMEP.

Embora a efetiva correspondência entre os itinerários e as competências para sua operação demande aprofundamento técnico, os elementos apresentados indicam possível sobreposição entre os serviços contemplados nas duas concessões.

Outro ponto relevante refere-se à utilização dos terminais e estações-tubo.

Segundo o Representante, a modelagem da AMEP contempla custos relacionados à manutenção de determinadas estações-tubo, enquanto o Edital da URBS também atribui às futuras concessionárias responsabilidades de manutenção, conservação e operação dessas estruturas. A ausência de delimitação suficientemente clara das atribuições de cada concessionária poderá ocasionar conflitos na execução dos contratos e eventual duplicidade de custos relacionados às mesmas instalações.

Nesse contexto, destaco que a própria Matriz de Riscos da URBS, em seu item 46 (peça 55, fl. 12), reconhece a possibilidade de interferências com a concessão metropolitana, atribuindo esse risco ao Poder Concedente.

Embora tal previsão represente o reconhecimento da relação entre os sistemas, não demonstra, por si só, que tenham sido solucionadas as possíveis incompatibilidades operacionais e econômico-financeiras apontadas pelo Representante. Isso porque a previsão do risco não substitui a necessidade de adequada definição das responsabilidades relacionadas à prestação dos serviços, à utilização da infraestrutura compartilhada e à integração entre os sistemas.

Cumpre destacar que tais circunstâncias não permitem, neste momento, concluir pela ocorrência das irregularidades apontadas, questão que deverá ser devidamente

esclarecida no curso da instrução.
Para fins cautelares, entretanto, os documentos apresentados evidenciam a necessidade de aprofundamento da análise acerca da compatibilidade entre os procedimentos licitatórios, especialmente diante da possibilidade de que decisões relacionadas a uma concessão repercutam sobre a outra.
Dessa forma, entendo suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.
Por sua vez, o perigo da demora decorre da proximidade das etapas previstas para a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, uma vez que, conforme informado pelo Representante, com fundamento no documento que acompanha a inicial (peça 51), a entrega dos envelopes está prevista para 17 de novembro de 2026, enquanto a sessão pública está designada para 26 de novembro de 2026.
A continuidade do certame, antes do esclarecimento das questões apontadas, poderá resultar na apresentação e no julgamento de propostas formuladas com base em premissas operacionais e econômico-financeiras potencialmente incompatíveis com aquelas adotadas na concessão metropolitana. Além disso, eventual adjudicação e celebração dos contratos poderá dificultar a adoção de medidas corretivas, especialmente diante da duração prevista de 15 (quinze) anos para as concessões municipais, conforme estabelecido no item 4.2 do Edital da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 (peça 63, fl. 22).
A situação merece especial atenção porque a Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP permanece administrativamente suspensa, tendo sido determinado, por meio do Despacho n.º 1331/26 – GCFSC (peça 32), que a Agência comunique previamente a esta Corte qualquer providência destinada à retomada do certame.
Nesse cenário, o prosseguimento da licitação municipal poderá consolidar condições contratuais que venham a repercutir sobre a futura configuração da concessão metropolitana, antes mesmo da conclusão dos ajustes anunciados pela AMEP.
Quanto à extensão da medida cautelar, entendo que a suspensão deve abranger todos os lotes da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Isso porque, conforme apontado pelo Representante, os 5 (cinco) lotes apresentam relações entre si, especialmente quanto às regras de julgamento e habilitação, às premissas econômico-financeiras adotadas e à utilização de terminais que também recebem linhas metropolitanas.
Nesse sentido, verifico que o Edital da URBS estabelece, em seus itens 13.17 a 13.18.3 (peça 63, fls. 53 e 54), regras de comprovação cumulativa da capacidade técnica para licitantes vencedores de mais de um lote, bem como hipóteses de reconsideração do julgamento da habilitação. Tais disposições indicam que a suspensão de apenas determinados lotes poderá repercutir sobre o processamento dos demais.
Assim, considerando as relações apontadas entre os lotes e a necessidade de preservar a utilidade da instrução processual, entendo adequada, neste momento, a suspensão integral do certame, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida após a apresentação dos esclarecimentos necessários.
Ademais, a providência possui natureza provisória e preventiva, não implicando o reconhecimento definitivo das irregularidades apontadas, tampouco impedindo sua posterior reavaliação, inclusive quanto à possibilidade de retomada parcial ou integral do certame, após a apresentação dos esclarecimentos necessários.
Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, bem como a necessidade de preservar a efetividade da futura instrução processual, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a concessão da medida cautelar de suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 é medida que se impõe.
III. VOTO
Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, VOTO pela homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC (peça 02), no qual determinei à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Homologar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC (peça 02), que determinou à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-618290/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2989/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. URBS – Urbanização de Curitiba S.A. Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Concessão do Sistema Integrado de Mobilidade de Curitiba. Fundamentos distintos daqueles examinados em decisão judicial anterior. Presença da probabilidade do direito e do perigo da demora. Suspensão integral do procedimento licitatório. Homologação da medida cautelar. Comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.
Na exordial (peça 03), a Representante questiona a correspondência entre a modelagem examinada por esta Corte, no âmbito da Fiscalização n.º 211/1558, e a versão final do Edital, publicada em 19 de agosto de 2026. Sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório não teria incorporado integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, além de apresentar divergências em relação às premissas anteriormente fiscalizadas, especialmente quanto à alocação de riscos e às condições econômico-financeiras da concessão.
Aponta, ainda, supostas alterações substanciais promovidas por meio de boletins de esclarecimento e comunicados, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas. Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame, cujo recebimento dos envelopes está previsto para 17 de novembro de 2026, bem como apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fl. 28):
a) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 277 do Regimento Interno do e. TCE/PR;
b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars para determinar à URBS a suspensão da Concorrência Pública FUC n. 001/2026, antes do recebimento dos envelopes previsto para 17.11.2026, até o julgamento de mérito desta Representação;
c) no mérito, a determinação de adiamento do recebimento dos envelopes até que a URBS encaminhe a esta Corte a versão final dos estudos e das minutas que originaram o Edital (art. 11 e art. 9º, § 4º, da Resolução n. 101/2023); apresente o quadro de conciliação entre a modelagem fiscalizada e o Edital publicado, acompanhado das memórias de cálculo e da justificativa técnica das diferenças; informe se e em que trâmite do Processo n. 269380/25 a versão final foi encaminhada; e esta Corte verifique a correspondência entre ambos;
d) no mérito, a determinação para que a URBS atenda à Recomendação 9.1 e ao art. 9º, § 10, II e III, da Lei n. 12.587/2012, ou apresente motivação técnica específica que demonstre a superação do achado, antes do recebimento das propostas;
e) no mérito, a determinação para que a URBS explicite, no Contrato e na Matriz de Riscos, a alocação do risco de demanda, em conformidade com a premissa considerada saneada na Fiscalização n. 211/1558;
f) no mérito, a determinação de correção do Edital quanto aos vícios apontados nos capítulos II.2 a II.4, seguida de republicação do Edital consolidado, na mesma forma da divulgação original, e reabertura integral dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e item 8.12 do Edital); e
g) subsidiariamente, a antecipação imediata do monitoramento da Recomendação 9.1, já previsto no Quadro de Recomendações (259, parágrafo único, do Regimento Interno), para que seu atendimento seja verificado antes do prazo para formulação das propostas e envio envelopes.
O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, de minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 4701/26 – DP (peça 27).
Por meio do Despacho n.º 1719/26 – GCFSC (peça 28), determinei o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do procedimento licitatório questionado.
Posteriormente, a Representante apresentou nova manifestação (peça 30), noticiando que, em 23 de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, suspendendo os efeitos do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, que havia determinado a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Sustenta que a decisão judicial se limitou à análise das possíveis incompatibilidades entre os sistemas de transporte municipal e metropolitano, não abrangendo as irregularidades apontadas na presente Representação, que, segundo alega, possuem fundamentos autônomos. Diante disso, reitera o pedido de medida cautelar, destacando a proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 17 de novembro de 2026.
É o breve relato.
Inicialmente, cumpre destacar que, por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, deferi medida cautelar determinando a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano.
Entretanto, em 23 de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, permitindo o prosseguimento do certame, sem prejuízo do exercício das competências constitucionais de fiscalização e controle por este Tribunal.
Ressalto, contudo, que a presente Representação apresenta questionamentos distintos daqueles que fundamentaram a cautelar anteriormente concedida, relacionados à própria estruturação do procedimento licitatório, às condições de habilitação e às premissas econômico-financeiras da concessão.
Nesse contexto, a análise ora realizada não busca restabelecer a medida suspensa judicialmente, mas examinar novos fundamentos cautelares, não apreciados naquela oportunidade, observados os limites da decisão judicial.
Assim, passo à análise das irregularidades apontadas pela Representante.
1. Divergências entre o Edital publicado e a fiscalização realizada pelo Tribunal.
A Representante sustenta que o Edital publicado pela URBS não corresponde integralmente à versão examinada durante a fiscalização prévia realizada por este Tribunal. Segundo a petição inicial, a fiscalização foi encerrada em 3 de junho de 2026, enquanto os estudos da concessão foram aprovados posteriormente, em 18 de junho de 2026, e o Edital publicado em 19 de agosto de 2026.
Assim, questiona se as alterações realizadas após a fiscalização mantiveram as

condições anteriormente examinadas pela equipe técnica.
A questão merece atenção porque o acompanhamento prévio realizado por este Tribunal não representa aprovação definitiva do Edital, especialmente quanto a disposições que tenham sido alteradas posteriormente.
Desse modo, entendo necessário esclarecer se as modificações realizadas após a fiscalização comprometeram as condições de regularidade anteriormente verificadas.
2. Recomendação 9.1 – Ganhos de eficiência.
Outro ponto questionado refere-se ao atendimento da Recomendação 9.1, homologada pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, que orientou a URBS a explicitar, no procedimento de revisão ordinária, os critérios para transferência aos usuários de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelas concessionárias, bem como assegurar a publicação integral dos documentos no sítio oficial do Poder Concedente.
Em termos práticos, a recomendação busca assegurar que parte dos benefícios econômicos obtidos pelas concessionárias, mediante redução de custos ou melhoria da produtividade, seja repassada aos usuários do transporte público, mediante critérios previamente definidos e transparentes.
Segundo a Representante, o Edital não teria estabelecido critérios suficientemente claros para essa transferência.
Contudo, conforme informado pela URBS na peça 15 dos autos n.º 380423/26, foram promovidas alterações na cláusula 30.4 das minutas contratuais, com o objetivo de contemplar os ganhos de produtividade nas revisões trienais.
Assim, embora a Representante questione a suficiência dessas disposições, não é possível afirmar, neste momento, que a recomendação tenha sido desconsiderada, sendo necessário verificar se as alterações realizadas efetivamente estabeleceram critérios claros para a transferência dos ganhos aos usuários e asseguraram a publicidade exigida.
Dessa forma, entendo que a questão demanda aprofundamento técnico, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a suspensão do procedimento licitatório.
3. Indefinição sobre o risco de demanda.
A Representante também aponta divergência entre as informações prestadas pela URBS durante a fiscalização prévia e as disposições do Edital publicado, quanto à distribuição do risco de demanda. Segundo a petição inicial (peça 03, fls. 14 a 16), embora a URBS tenha informado que esse risco seria integralmente assumido pelo Poder Concedente, a cláusula 31.1 e a Matriz de Riscos não estabeleceriam expressamente essa condição, podendo resultar na atribuição do risco às futuras concessionárias.
A questão é relevante porque a definição de quem assume o risco de redução da demanda influencia diretamente os valores apresentados pelas empresas interessadas na licitação. Isso porque, caso as concessionárias tenham que suportar eventuais perdas decorrentes da redução do número de passageiros, poderão considerar esse risco na elaboração de suas propostas.
Por outro lado, se o risco for assumido pelo Poder Concedente, as condições de remuneração poderão ser diferentes. Assim, a ausência de definição clara sobre essa responsabilidade poderá comprometer a elaboração das propostas e gerar futuros conflitos durante a execução dos contratos.
4. Alterações nas regras de habilitação e remuneração sem republicação do Edital.
Por fim, a Representante aponta que a URBS teria realizado alterações relevantes nas condições da licitação por meio de boletins de esclarecimento, sem republicar o Edital e reabrir os prazos.
Entre as alterações questionadas, destacam-se:
Qualificação técnica: redução da quantidade de veículos que as empresas precisam comprovar ter operado anteriormente para participar da licitação.
Indicador IQ7: alteração da fórmula utilizada para avaliar o desempenho das concessionárias, com possíveis reflexos sobre sua remuneração.
Fator Gross-up: modificações na fórmula utilizada para calcular determinados valores que compõem a remuneração das concessionárias.
Tais alterações merecem atenção porque podem influenciar tanto a participação das empresas interessadas quanto os valores das propostas apresentadas.
Nesse sentido, o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1], estabelece que as modificações no Edital exigem nova divulgação e observância dos prazos originalmente previstos, salvo quando não comprometerem a formulação das propostas.
Assim, caso confirmado que as alterações realizadas nas condições de habilitação e remuneração comprometeram a formulação das propostas, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos, poderá estar caracterizada irregularidade capaz de comprometer a competitividade e a isonomia do certame.
5. Presença dos requisitos para concessão da cautelar.
No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.
Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.
Quanto à probabilidade do direito, verifico que os documentos apresentados indicam possíveis irregularidades nas regras de habilitação, na definição dos riscos contratuais e nas condições de remuneração das futuras concessionárias.
Especialmente quanto às alterações promovidas por boletins de esclarecimento, os questionamentos apresentados indicam a necessidade de verificar se houve modificações capazes de influenciar a participação dos interessados e a elaboração das propostas.
Embora a efetiva caracterização das irregularidades demande aprofundamento técnico, os elementos apresentados suscitam dúvidas relevantes sobre a regularidade de disposições essenciais do procedimento licitatório.
Por sua vez, o perigo da demora decorre da proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 17 de novembro de 2026, e da sessão pública, designada para 26 de novembro de 2026.
A continuidade da licitação, antes do esclarecimento das questões apontadas, poderá resultar na apresentação e no julgamento de propostas elaboradas com base em condições editalícias potencialmente irregulares. Além disso, caso as irregularidades sejam confirmadas na análise de mérito, poderá ser necessária a anulação do certame, com a consequente invalidação dos atos praticados, ocasionando prejuízos à Administração e aos licitantes, especialmente diante da duração prevista de 15 (quinze) anos para as concessões.
Cumpre destacar, ainda, a expressiva dimensão econômica da contratação em análise. Vejamos:
Conforme informado na petição inicial, a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 prevê a concessão do serviço de transporte coletivo de Curitiba pelo prazo de 15 anos, dividida em 5 (cinco) lotes, cujas remunerações referenciais totalizam R$ 18.843.399.724,00 (dezoito bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais).
Com base nesse valor, podemos calcular:

Período	Valor aproximado
15 anos	R$ 18,84 bilhões
Por ano	R$ 1,26 bilhão
Por mês	R$ 104,69 milhões
Por dia	**R$ 3,44 milhões**

Embora a petição não apresente o custo diário da contratação, a divisão do valor global pelo período de vigência contratual permite estimar uma remuneração referencial média de aproximadamente R$ 3,44 milhões por dia, considerando 365 dias por ano, sem reajustes ou atualizações monetárias.
Ressalte-se que esse montante representa uma média estimativa, não correspondendo necessariamente ao desembolso diário efetivo do Município, uma vez que a remuneração das concessionárias observará as condições contratuais e a arrecadação tarifária do sistema.
A magnitude dos valores envolvidos, associada ao longo período de vigência contratual, evidencia a importância de uma análise criteriosa das irregularidades apontadas, especialmente quanto à transparência da modelagem econômico-financeira, à definição dos critérios de remuneração e à segurança jurídica do procedimento licitatório.
Nesse contexto, a relevância econômica da contratação reforça a necessidade de exame das questões suscitadas, sem que o elevado valor contratual, por si só, constitua fundamento suficiente para a concessão da medida cautelar.
Quanto à extensão da medida cautelar, entendo que a suspensão deve abranger todos os lotes da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, considerando que as irregularidades apontadas alcançam regras comuns de habilitação, remuneração e distribuição de riscos.
Destaco, ainda, que a suspensão ora examinada possui natureza preventiva e não implica a interrupção dos serviços de transporte público atualmente prestados.
Por fim, ressalto que a presente medida cautelar possui fundamentos distintos daqueles examinados na decisão anteriormente suspensa pelo Poder Judiciário.
Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de preservar a regularidade do certame, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a concessão da medida cautelar se mostra necessária, sem prejuízo de posterior reavaliação após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes.
Por fim, considerando que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a comunicação imediata de eventual deliberação colegiada superveniente desta Corte, entendo necessário que a presente decisão seja comunicada àquele Tribunal, para ciência e avaliação de seus eventuais efeitos.
III. VOTO
Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, VOTO pela homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, no qual determinei à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte, bem como pela expedição de COMUNICAÇÃO da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, com o encaminhamento de cópia do respectivo Acórdão, em atendimento à determinação constante da decisão liminar proferida naquele feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Homologar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, que determinou à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte, bem como pela expedição de COMUNICAÇÃO da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, com o encaminhamento de cópia do respectivo Acórdão, em atendimento à determinação constante da decisão liminar proferida naquele feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

PROCESSO Nº:-259427/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2990/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Ministério Público do Paraná. Exercício financeiro de 2025. Impropriedade inicialmente apontada e sanada em sede de contraditório. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO ZANICOTTI, Procurador-Geral de Justiça e gestor do Fundo durante o exercício.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por ocasião da Instrução nº 1368/2026[1], procedeu ao exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas, analisando a regularidade da formalização do processo, o encaminhamento dos dados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, bem como a execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

No curso da instrução, a unidade técnica consignou que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente, em conformidade com os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, registrando, ainda, que os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI/CED foram encaminhados dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 113/2015.

Contudo, no exame da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026, a Coordenadoria identificou inconsistência no Balanço Financeiro apresentado à peça nº 21, uma vez que os saldos de receitas e despesas orçamentárias constavam zerados, embora tivesse ocorrido execução orçamentária no exercício de 2025. Diante da ausência de elementos essenciais à análise das contas, a unidade técnica concluiu pela necessidade de oportunizar o contraditório ao responsável.

Regularmente intimado, o gestor apresentou manifestação e documentação complementar, esclarecendo que o encaminhamento do demonstrativo com saldos zerados decorreu de erro meramente formal na inserção do arquivo eletrônico no Portal e-Contas. Na oportunidade, foi apresentado novo Balanço Financeiro, contendo os valores correspondentes à movimentação orçamentária do exercício, em substituição ao documento anteriormente encaminhado[2].

Em nova análise, consubstanciada na Instrução nº 2123/2026[3], a Coordenadoria de Contas constatou que o demonstrativo retificado atendia às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026, permitindo a adequada verificação das movimentações financeiras, dos ingressos e dispêndios, inclusive dos Restos a Pagar. Após o exame da documentação complementar, a unidade técnica não identificou anomalias na prestação de contas, considerando integralmente sanado o apontamento inicial.

Ao final, diante do acolhimento das justificativas apresentadas e da regularização da inconsistência documental, a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade da prestação de contas, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 714/26 – 6PC[4], acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025, considerando que a inconsistência inicialmente apontada foi devidamente sanada no curso do contraditório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos requisitos formais, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente, em observância aos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, bem como que os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED foram encaminhados dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 113/2015.

Embora a análise inicial tenha identificado inconsistência no Balanço Financeiro apresentado, em razão da ausência dos valores relativos às receitas e despesas orçamentárias do exercício de 2025, verifica-se que a impropriedade foi integralmente sanada no curso da instrução processual, mediante a apresentação de demonstrativo retificado, acompanhado dos esclarecimentos pertinentes.

Conforme constatado pela Coordenadoria de Contas, o documento apresentado em sede de contraditório passou a contemplar adequadamente a movimentação orçamentária do exercício, atendendo às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026 e permitindo o exame das movimentações financeiras, dos ingressos e dispêndios, inclusive dos Restos a Pagar, não tendo sido identificadas anomalias capazes de comprometer a regularidade das contas.

Nesse contexto, considerando que a inconsistência inicialmente apontada decorreu de equívoco formal no encaminhamento do demonstrativo contábil e que sua correção foi devidamente comprovada nos autos, não subsistem irregularidades que justifiquem a emissão de juízo desfavorável à gestão, sobretudo diante da conclusão da unidade técnica de que as justificativas e os documentos apresentados foram suficientes para afastar integralmente o apontamento.

Assim, considerando a regularização da impropriedade identificada no primeiro exame, a inexistência de apontamentos remanescentes capazes de macular as presentes contas, bem como as manifestações convergentes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO ZANICOTTI, deve ser julgada regular, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ZANICOTTI, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ZANICOTTI, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça nº 35.
2. Peça nº 42.
3. Peça nº 48.
4. Peça nº 49.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que, na semana de 23 a 27 de novembro, não haverá sessões dos órgãos colegiados do Tribunal em razão do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (ENTC). A próxima sessão virtual do Tribunal Pleno será realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro, e no dia 2 de dezembro a Sessão Extraordinária do Pleno, seguida da Sessão Ordinária (por Videoconferência). Já a próxima sessão das Câmaras será realizada de 7 a 10 de dezembro.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-801399/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRESSA KUNZLER DUTRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2997/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. RPPS. Investimentos. Diferença de rentabilidade em relação a alternativa de menor custo. Ausência de demonstração de dano ao erário e de erro grosseiro. Deficiência de governança e de monitoramento da economicidade. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba (FUNPREV), no qual foram identificados indícios de possíveis irregularidades relacionadas à conformidade das aplicações financeiras com a regulamentação aplicável e com os procedimentos internos da entidade.

Na PTCE (peça 03), a CAGE opinou pela instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos agentes envolvidos, imputação de ressarcimento integral do dano e aplicação de multas, em razão da manutenção de recursos previdenciários no Fundo Banco do Brasil Automático Responsabilidade Limitada FIF CIC Renda Fixa Curto Prazo, CNPJ n.º 42.592.315/0001-15. Segundo a unidade técnica, o referido fundo possuía taxa de administração de 3% ao ano, percentual superior ao praticado por produtos equivalentes disponíveis no mercado. Apontou, ainda, que a aplicação ocorreu sem deliberação prévia do Comitê de Investimentos, sem análise comparativa adequada dos custos envolvidos e sem monitoramento suficiente da rentabilidade, em desconformidade com os procedimentos de governança aplicáveis aos RPPS.

Em simulação comparativa com fundo utilizado como parâmetro pela unidade técnica, com taxa de administração de 0,15% ao ano, a auditoria estimou diferença de rentabilidade no montante de R$ 236.680,44 no período de abril de 2023 a setembro de 2025, atualizado para R$ 241.920,22 pelo IPCA. Segundo a CAGE, o valor corresponderia a dano ao erário decorrente da manutenção de recursos em produto financeiro considerado excessivamente oneroso e da ausência de acompanhamento adequado dos investimentos.

Por meio do Ofício n.º 140/2025 (peça 4), o FUNPREV informou que a aplicação no Fundo BB Automático ocorreu de forma automática, em decorrência da vinculação da conta destinada ao recebimento da compensação previdenciária (COMPREV), sem deliberação prévia do Comitê de Investimentos. Sustentou que o fundo estava regularmente enquadrado na legislação aplicável e que a elevada taxa de administração somente foi identificada posteriormente. Informou, ainda, que promoveu a realocação integral dos recursos para títulos públicos federais em outubro de 2025 e adotou medidas de aprimoramento dos controles internos e do acompanhamento dos investimentos. Reconheceu que a ausência de identificação tempestiva do custo do produto não correspondia ao padrão ideal de gestão, mas defendeu a adoção das providências corretivas necessárias.

Na sequência, conforme registrado na Ata do Comitê de Investimentos n.º 66/2025 (peça 6), foi realizada análise acerca do custo administrativo de fundo integrante da carteira de investimentos do FUNPREV, tendo sido consignada a necessidade de avaliação de alternativas com menor custo e maior eficiência. Embora a ata faça referência ao Fundo BB Fluxo FIC Renda Fixa Simples Previdenciário, CNPJ n.º 13.077.415/0001-05, os elementos constantes dos autos indicam que a deliberação se relacionava ao investimento objeto da presente Tomada de Contas, qual seja, o Fundo BB Automático. A partir dessa análise, foram discutidas medidas de realocação dos recursos aplicados, com o objetivo de reduzir custos e aprimorar a eficiência da carteira previdenciária.

Posteriormente, pelo Despacho n.º 26/26-GCDA (peça 13), a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida diante da existência de indícios suficientes de irregularidade, determinando-se o regular processamento do feito, com a inclusão dos responsáveis e a respectiva citação para apresentação de defesa.

Em sua manifestação (peça 36), Hinayra Cristina de Almeida Bueno alegou não ter participado diretamente da aplicação questionada, sustentando que não possuía acesso às contas da instituição financeira e que exerceu as funções de Coordenadora Administrativo-Financeira e Gestora de Recursos apenas entre abril e dezembro de 2024. Argumentou que o FUNPREV apresentava deficiências estruturais, como quadro reduzido de servidores, acúmulo de funções, ausência de segregação de atribuições e insuficiência de suporte especializado para acompanhamento dos investimentos. Destacou que sua exoneração ocorreu antes dos aportes realizados em 2025, afastando, em sua visão, o nexo causal entre sua atuação e os fatos apurados, além de inexistirem dolo, culpa grave ou erro grosseiro.

Por sua vez, Flávio Simão dos Santos (peça 38) sustentou que o valor de R$ 241.920,22 apontado pela unidade técnica decorre de simulação comparativa, sem demonstração de efetiva redução patrimonial. Argumentou que o Fundo BB Automático possuía natureza operacional, destinado à gestão de liquidez por meio de aplicações automáticas dos recursos transitados em conta, não configurando decisão estratégica de alocação da carteira.

Afirmou inexistir violação normativa, uma vez que a Resolução CMN n.º 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 não fixam limite máximo para taxas de administração, não impõem a adoção de fundos com determinada taxa e não vedam a utilização de fundos automáticos de liquidez. Sustentou, ainda, que o parâmetro comparativo adotado pela unidade técnica não possui previsão normativa e carece de demonstração de equivalência técnica entre os produtos analisados.

Reiterou a inexistência de dano material efetivo, afirmando que não houve redução nominal do patrimônio previdenciário, descumprimento da meta atuarial ou comprometimento do equilíbrio do regime, tratando-se, segundo sua defesa, de mera diferença de rentabilidade ou custo de oportunidade.

Acrescentou que a gestão dos investimentos era acompanhada por consultorias especializadas, com realização de análises técnicas, estudos de alocação, rebalanceamento da carteira e monitoramento dos investimentos. Com base nisso, sustentou a inexistência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, sob o argumento de que as decisões foram adotadas com suporte técnico e dentro dos parâmetros legais.

Alegou, ainda, que o período de transição administrativa decorrente das eleições municipais limitou a realização de avaliações adicionais da carteira e que a taxa de administração deveria ser analisada conjuntamente com fatores como liquidez, risco e desempenho.

No Parecer elaborado pela Crédito & Mercado Consultoria de Investimentos (peça 42), sustentou-se que fundos automáticos, como o BB Automático, possuem finalidade operacional de gestão de liquidez, permitindo aplicações e resgates automáticos, reduzindo riscos operacionais e evitando a permanência de recursos em conta corrente. Afirmou, ainda, que os prestadores de serviço estavam regularmente credenciados pelo RPPS e que o investimento observava as hipóteses autorizadas pela Resolução CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022. Destacou que o fundo apresentou comportamento estável durante o período analisado, com retorno acumulado de R$ 856.647,34 entre fevereiro de 2023 e outubro de 2025, mantendo liquidez imediata e preservação do capital investido. Sustentou que, embora a rentabilidade líquida tenha ficado abaixo do índice de referência, o produto atendeu à sua finalidade operacional de disponibilidade imediata dos recursos. Argumentou, ainda, que fundos dessa natureza possuem características próprias que podem justificar taxas superiores às de fundos convencionais, razão pela qual eventual diferença de rentabilidade deveria ser avaliada considerando a finalidade e as características do investimento.

Afirmou que o valor de R$ 241.920,22 apontado pela unidade técnica representa apenas a diferença entre a rentabilidade bruta e líquida do fundo, caracterizando custo operacional, e não perda patrimonial efetiva. Acrescentou que a escolha do produto teria buscado garantir liquidez imediata e evitar a ociosidade dos recursos previdenciários.

Ao final, defendeu que as decisões adotadas pelo FUNPREV observaram os parâmetros legais e técnicos vigentes, afastando a necessidade de ressarcimento ou penalidades. Sugeriu, contudo, o aprimoramento dos registros deliberativos, o acompanhamento contínuo da rentabilidade líquida e dos custos administrativos, bem como a reavaliação periódica da estratégia de liquidez, de modo a conciliar menor custo, disponibilidade dos recursos e conformidade regulatória

Ananda Carneiro de Oliveira alegou (peça 123) não poder ser responsabilizada pelos fatos apurados, pois assumiu o cargo de Gestora de Recursos do FUNPREV apenas em 15 de setembro de 2025, quando o investimento questionado já existia há mais de dois anos e sua realocação já havia sido deliberada. Destacou que sua atuação se restringiu aos 25 dias anteriores ao resgate integral do fundo, ocorrido em 10 de outubro de 2025, requerendo, assim, sua exclusão da imputação de débito e o afastamento da multa administrativa.

Em sua manifestação (peça 125), Thaís Satie Faria Yaedu Martins sustentou que exerceu o cargo de Superintendente do FUNPREV por apenas 109 dias, entre janeiro e maio de 2025, quando o investimento questionado já estava vigente desde 2023. Alegou que as aplicações ocorreram automaticamente em razão dos créditos da COMPREV e que as atribuições relativas à política de investimentos, movimentação das contas e alocação dos recursos competiam à Coordenação Administrativo-Financeira. Defendeu que observou a segregação de funções e que o curto período de gestão não permitiu a implementação de medidas capazes de alterar situação preexistente.

Os membros do Comitê de Investimentos do FUNPREV defenderam, em sua manifestação (peça 127), que a aplicação no Fundo BB Automático decorreu de mecanismo automático vinculado à conta de recebimento dos recursos da COMPREV, sem participação deliberativa do colegiado. Sustentaram que suas atribuições abrangem o acompanhamento e a avaliação estratégica da carteira, mas não incluem a execução de aplicações financeiras ou a parametrização de contas bancárias, inexistindo nexo causal entre sua atuação e o investimento questionado.

Afirmaram, ainda, que, quando tiveram conhecimento do investimento, não havia elementos que indicassem irregularidade, pois o fundo era autorizado pela legislação, possuía liquidez imediata, rentabilidade positiva e taxa de administração considerada compatível com produtos de natureza semelhante.

Alegaram que a taxa efetivamente praticada pelo fundo era de aproximadamente 1,75% ao ano, fazendo referência ao regulamento do Fundo, ao sistema de monitoramento, às demonstrações financeiras auditadas e aos balancetes da CVM, e não de 3% ao ano, como considerado na proposta de tomada de contas. Sustentaram que essa divergência comprometeria todo o cálculo do suposto prejuízo.

Argumentaram também que a taxa de administração não pode ser analisada isoladamente, pois fundos automáticos possuem características operacionais específicas, como liquidez imediata e movimentação automática de recursos, que justificam custos superiores aos de fundos convencionais.

Por sua vez, o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (peça 129) reiterou os argumentos anteriormente apresentados pelos membros do Comitê de Investimentos, especialmente quanto à natureza automática da aplicação dos recursos da COMPREV no Fundo BB Automático, à ausência de dano efetivo e à inexistência de elementos capazes de justificar a responsabilização dos agentes.

Como argumentos adicionais, sustentou que a abertura da conta destinada ao recebimento dos recursos da COMPREV ocorreu em atendimento à orientação do Tribunal de Contas e que havia expectativa de manutenção da sistemática anteriormente adotada. Alegou que a demora na realocação dos recursos para títulos públicos federais, embora deliberada em abril de 2025, decorreu de dificuldades relacionadas à recomposição da Diretoria Executiva após a mudança de gestão municipal, ausência de transição administrativa e estruturação da equipe responsável pelas operações. Destacou que os aportes posteriores ocorreram automaticamente em razão dos créditos mensais da COMPREV e que, após a recomposição administrativa, os recursos foram integralmente resgatados e realocados conforme determinação do Comitê de Investimentos. Ressaltou, ainda, a evolução patrimonial e o desempenho positivo da carteira como elementos indicativos da adequação da gestão dos recursos previdenciários.

Em sua Instrução 169/26 (peça 139), a CAGE examinou as defesas apresentadas e concluiu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar os achados da Tomada de Contas Extraordinária. A unidade técnica destacou que o caráter automático das aplicações no Fundo BB Automático não afastava a necessidade de deliberação, acompanhamento e monitoramento dos investimentos, considerando que toda alocação de recursos previdenciários está sujeita aos procedimentos de governança próprios do RPPS.

Nesse contexto, consignou que a permanência dos recursos no fundo por período superior a dois anos, sem deliberação formal específica, reavaliação periódica ou adoção de medidas corretivas, evidenciou deficiência de governança e omissão nas

atribuições de controle dos gestores e do Comitê de Investimentos. Destacou, ainda, que o regimento interno do Comitê prevê o acompanhamento da carteira, o monitoramento da rentabilidade, a avaliação dos custos e a revisão das estratégias adotadas, não sendo possível justificar a ausência de atuação formal pela automatização das aplicações.

A CAGE também rejeitou a alegação de que a quantificação do dano estaria baseada em hipótese abstrata, consignando que a comparação foi realizada com fundo efetivamente disponível no mercado, dotado de liquidez imediata, perfil de risco compatível e taxa de administração significativamente inferior. Registrou que a metodologia empregada reproduziu, mês a mês, as aplicações e os resgates efetivamente realizados pelo RPPS, alterando apenas o parâmetro relativo ao custo administrativo, razão pela qual concluiu que a perda de rentabilidade apurada não decorreria de projeção teórica, mas da manutenção dos recursos em investimento mais oneroso quando existiam alternativas equivalentes.

Ademais, afastou o argumento de que a facilidade operacional justificaria a permanência no Fundo BB Automático, observando que foram identificadas apenas 26 movimentações no período analisado, circunstância que, segundo a unidade técnica, reduz a relevância da justificativa baseada na necessidade de automação.

Da mesma forma, a CAGE considerou insuficientes as alegações de inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, ressaltando que os responsáveis dispunham de extratos, relatórios e plataformas de acompanhamento suficientes para avaliar o desempenho do investimento. Concluiu que a controvérsia não decorria de mera divergência técnica, mas de omissão prolongada na análise da economicidade da aplicação e na adoção de providências para sua revisão.

Em síntese, a CAGE manteve os entendimentos da peça inicial quanto à existência de falhas de governança, ausência de deliberação formal, insuficiência de monitoramento e perda evitável de rentabilidade decorrente da manutenção dos recursos em fundo com custo elevado, concluindo que as defesas apresentadas pelo RPPS, pela Superintendente e pelos membros do Comitê de Investimentos não afastaram os achados da auditoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 140), este acompanhou as conclusões da unidade técnica, opinando pela adoção das medidas propostas na PTCE (peça 03), com os ajustes e complementações consignados na Instrução n.º 169/26 – CAGE (peça 139).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia submetida a julgamento transcende a mera aferição da regularidade da aplicação de recursos previdenciários em determinado fundo de investimento. Embora a unidade técnica tenha identificado falhas relevantes na condução da política de investimentos do RPPS de Telêmaco Borba, especialmente quanto à insuficiente avaliação comparativa dos produtos financeiros disponíveis e ao deficiente monitoramento da economicidade da aplicação ao longo do tempo, a questão central consiste em definir as consequências jurídicas dessas irregularidades.

A questão, portanto, está em verificar se essas deficiências de governança, embora aptas a caracterizar descumprimento dos deveres de diligência na administração dos recursos previdenciários, autorizam, nas circunstâncias específicas dos autos, a imputação de débito aos gestores ou se reclamam resposta sancionatória diversa, proporcional à natureza das falhas apuradas.

A matéria se reveste de especial relevância porque a administração das reservas previdenciárias exige elevados padrões de governança, transparência e diligência. Incumbe aos gestores avaliar não apenas a conformidade normativa dos investimentos, mas também sua economicidade, mediante análise comparativa das alternativas disponíveis e reavaliação periódica das condições que justificaram a escolha inicialmente realizada.

A exigência desse padrão de atuação, contudo, deve ser harmonizada com as particularidades estruturais dos RPPS e com a complexidade inerente à gestão de carteiras de investimento, de modo a evitar que a responsabilização seja aferida a partir de parâmetros abstratos, dissociados do contexto em que as decisões administrativas foram efetivamente tomadas.

A relevância da matéria é reforçada pelo fato de que, conforme consignado pela própria unidade técnica, situações semelhantes vêm sendo identificadas em outros regimes próprios de previdência social do Estado, o que evidencia que a questão ainda não recebeu tratamento jurisprudencial uniforme no âmbito desta Corte.

A ausência de critérios uniformes para a aferição da economicidade de investimentos previdenciários e para eventual conversão de perdas de rentabilidade em imputação de débito recomenda especial cautela no julgamento, de modo a preservar, simultaneamente, a efetividade do controle externo e a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento de boas práticas de gestão pelos RPPS.

Não se ignora que a metodologia empregada pela unidade técnica evidencia que a adoção de alternativa de investimento com menor taxa de administração poderia ter proporcionado maior acumulação patrimonial ao RPPS durante o período analisado. Sob o enfoque econômico, portanto, é razoável afirmar que a manutenção dos recursos em fundo mais oneroso resultou em menor rentabilidade acumulada quando comparada à hipótese simulada pela auditoria.

A questão jurídica, contudo, não se esgota na constatação desse diferencial econômico. O ponto central consiste em definir se essa circunstância, por si só, autoriza a responsabilização financeira pessoal dos gestores, com a consequente imputação de débito.

Nesse contexto, embora este Tribunal deva exigir elevado padrão de diligência dos administradores de recursos previdenciários, mostra-se necessário que a evolução jurisprudencial estabeleça critérios objetivos para a caracterização do dano indenizável em hipóteses dessa natureza.

A ausência, no momento, de critérios jurisprudenciais suficientemente consolidados recomenda que, nas circunstâncias específicas destes autos, a diferença de rentabilidade apurada não seja tomada, isoladamente, como fundamento suficiente para impor condenação pessoal ao ressarcimento.

A controvérsia deve ser examinada, ainda, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece importantes balizas para o controle da atividade administrativa, especialmente em matérias que envolvem decisões técnicas, avaliações econômicas e escolhas discricionárias realizadas em ambientes de incerteza.

A LINDB determina que a apreciação da conduta dos agentes públicos considere o contexto decisório existente à época dos fatos, as limitações concretas enfrentadas pela Administração e as consequências práticas das decisões de controle.

O art. 20 da LINDB consagra importante diretriz de racionalidade institucional ao vedar que decisões sobre a validade de atos administrativos sejam fundamentadas exclusivamente em valores jurídicos abstratos, sem consideração das consequências práticas da decisão. No caso, isso significa que a constatação de deficiência procedimental, como a ausência de pesquisa de mercado, não conduz, automaticamente, à conclusão de que houve dano ao erário passível de ressarcimento.

A deficiência procedimental pode caracterizar infração aos deveres de boa administração e justificar a aplicação de sanções administrativas. Entretanto, a imposição de responsabilidade patrimonial demanda demonstração de efetivo prejuízo indenizável e do preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade do agente público. Entendimento diverso poderia produzir incentivos incompatíveis com a boa administração, estimulando atuação excessivamente defensiva dos gestores e o receio de realizar escolhas técnicas entre alternativas igualmente admitidas pelo ordenamento.

Igualmente relevante é o disposto no art. 22 da LINDB, que revela inequívoca preocupação do legislador em afastar modelos abstratos de responsabilização e impõe ao julgador a análise das circunstâncias concretas que envolveram a atuação administrativa.

Nos presentes autos, verifica-se que o próprio conjunto probatório evidencia limitações estruturais enfrentadas pelo RPPS, dentre elas a reduzida estrutura administrativa, a concentração de atribuições em número restrito de servidores, a ausência de segregação plena de funções, o período de transição decorrente das eleições municipais e o funcionamento automático da conta destinada ao recebimento dos recursos da compensação previdenciária.

Nenhum desses elementos é suficiente para afastar a irregularidade identificada ou eximir os responsáveis do dever de monitorar permanentemente a economicidade dos investimentos. Todavia, todos são relevantes para graduar o juízo de censura sobre a conduta adotada, impedindo que a responsabilidade seja aferida mediante parâmetros abstratos, dissociados da realidade administrativa enfrentada pelos agentes públicos.

No caso concreto, não se verifica aplicação de recursos em ativos proibidos, desvio de finalidade, favorecimento de terceiros, fraude, simulação ou afronta deliberada à legislação de regência. A irregularidade constatada consiste, especificamente, na ausência de monitoramento suficientemente diligente da relação entre os custos administrativos e o desempenho do investimento, circunstância que caracteriza deficiência de governança.

Entretanto, essa deficiência não se confunde, automaticamente, com erro grosseiro. Este pressupõe comportamento manifestamente incompatível com o padrão mínimo de diligência esperado do administrador público, caracterizado por desatenção grave e inescusável, violação evidente da ordem jurídica ou desprezo consciente por deveres funcionais básicos.

Embora os responsáveis não tenham observado o padrão de governança esperado, não há elementos suficientes para afirmar que tenham atuado com o grau de reprovabilidade qualificada exigido pelo art. 28 da LINDB para legitimar a imposição de responsabilidade patrimonial pessoal.

A ausência de erro grosseiro, contudo, não afasta a irregularidade constatada. Incumbia aos responsáveis promover acompanhamento periódico dos investimentos, avaliando a conveniência de sua manutenção diante da existência de alternativas equivalentes menos onerosas. A omissão nesse dever caracteriza infração aos deveres de diligência e de gestão eficiente do patrimônio previdenciário.

Dessa forma, embora não estejam presentes elementos suficientes para imputação de débito ou para caracterização de erro grosseiro, a ofensa aos deveres objetivos de diligência e de gestão eficiente dos recursos previdenciários justifica resposta sancionatória de natureza administrativa. Entendo, portanto, pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, com julgamento das contas regulares com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis.

Assim, considerando a ausência de dano indenizável suficientemente demonstrado, de erro grosseiro e de elementos indicativos de má-fé, entendo adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Flavio Simao dos Santos e Ludovico Sviech Sobrinho (Superintendentes), Hinayra Cristina de A. Bueno (Gestora de Investimentos), Marciano Moleta, Tatiele Ribeiro de Oliveira e Fernando de Arruda Penteado (membros do Comitê de Investimentos), em razão do descumprimento dos deveres objetivos de diligência, governança e acompanhamento dos investimentos.

Quanto a Ananda Carneiro de Oliveira e Thais Satie Faria Yaedu Martins, ressalvo-as do rol de responsáveis sujeitos à sanção, uma vez que não foram identificadas condutas comissivas ou omissivas capazes de justificar a aplicação de penalidade, considerando, ainda, o exíguo período de atuação de ambas perante o fundo em questão.

Por fim, quanto à sugestão de instauração de incidente de prejulgado formulada pela CAGE, com vistas à uniformização do entendimento desta Corte sobre a matéria, entendo que a providência não se mostra recomendável neste momento, pelas razões a seguir expostas.

O instituto do prejulgado destina-se à solução uniforme de questões jurídicas cuja resposta possa ser aplicada a casos futuros de mesma natureza. Mostra-se especialmente adequado quando a controvérsia envolve questão predominantemente de direito, cuja solução não dependa das particularidades fáticas de cada processo.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. A definição acerca da existência de dano ao erário decorrente da manutenção de recursos de RPPS em fundo de investimento com taxa de administração superior à de alternativas disponíveis depende da análise das circunstâncias concretas de cada regime próprio, inclusive quanto às características do produto, ao perfil de risco, à liquidez, à rentabilidade, ao momento da decisão e às alternativas efetivamente disponíveis.

Entendo mais prudente que o amadurecimento do entendimento desta Corte sobre a economicidade dos investimentos previdenciários ocorra de forma casuística, mediante a análise de cada processo e a devida ponderação das especificidades de cada RPPS. A instauração prematura de prejulgado, com base em número ainda reduzido de precedentes, poderia engessar prematuramente entendimento que ainda não refletiu suficientemente a pluralidade de situações fáticas apresentadas pelos RPPS municipais.

Por essas razões, deixo de acolher, neste momento, a sugestão de instauração de incidente de prejulgado, por entender que a matéria ainda demanda amadurecimento jurisprudencial a partir da apreciação das particularidades de cada caso concreto.

Embora não se mostre adequada a instauração de prejulgado neste momento, as falhas de governança identificadas nos presentes autos justificam a expedição de recomendação ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV para que aperfeiçoe seus procedimentos de gestão dos investimentos, mediante a instituição de rotinas formais de pesquisa de mercado e de análise comparativa das alternativas de investimento previamente à alocação dos recursos, considerando, entre outros aspectos relevantes, os custos de administração, o perfil de risco, a liquidez, a rentabilidade esperada e a aderência à política de investimentos.

A recomendação abrange, ainda, a implementação de mecanismos permanentes de monitoramento e reavaliação da carteira, destinados a verificar periodicamente se permanecem presentes as condições que justificaram a manutenção dos investimentos e a possibilitar a identificação tempestiva de alternativas equivalentes que apresentem melhor relação entre custo, risco e retorno.

Tais providências visam assegurar a contínua observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança na administração dos recursos previdenciários, em consonância com a regulamentação aplicável aos investimentos dos regimes próprios de previdência social.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, sem imputação de débito, nos termos da fundamentação, e determinar:

1- a aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Flavio Simao dos Santos, Ludovico Sviech Sobrinho, Hinayra Cristina de A. Bueno, Marciano Moleta, Tatiele Ribeiro de Oliveira e Fernando de Arruda Penteado, em razão do descumprimento dos deveres de diligência, governança e acompanhamento dos investimentos;

2- a expedição de RECOMENDAÇÃO ao FUNPREV para que os gestores, doravante, realizem pesquisa de mercado e análise comparativa das alternativas disponíveis antes da aplicação dos recursos, considerando, entre outros fatores, custos, risco, liquidez e rentabilidade, bem como implementem mecanismos de monitoramento periódico da carteira que permitam identificar, tempestivamente, eventual custo significativamente superior ao de alternativas equivalentes e avaliar a conveniência da manutenção dos investimentos.

Transitada em julgado a decisão e realizadas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, sem imputação de débito, nos termos da fundamentação, e determinar:

1 - a aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Flavio Simao dos Santos, Ludovico Sviech Sobrinho, Hinayra Cristina de A. Bueno, Marciano Moleta, Tatiele Ribeiro de Oliveira e Fernando de Arruda Penteado, em razão do descumprimento dos deveres de diligência, governança e acompanhamento dos investimentos;

2 - RECOMENDAR ao FUNPREV que os gestores, doravante, realizem pesquisa de mercado e análise comparativa das alternativas disponíveis antes da aplicação dos recursos, considerando, entre outros fatores, custos, risco, liquidez e rentabilidade, bem como implementem mecanismos de monitoramento periódico da carteira que permitam identificar, tempestivamente, eventual custo significativamente superior ao de alternativas equivalentes e avaliar a conveniência da manutenção dos investimentos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim

IV. à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-186042/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-BRUNO BARBOSA DA SILVA, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, UINES FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2998/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho. Exercício de 2021. Superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Contraditório. Regularidade das Contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Uines Fernando dos Santos, CPF n.º 065.138.419-25, Presidente da câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 07/11/2021 e do senhor Bruno Barbosa da Silva, CPF n.º 055.973.509-00, Presidente da Câmara Municipal no período de 08/11/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3373/22-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 169/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores em virtude da “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

Regularmente intimados, a Câmara Municipal, por intermédio do seu representante legal, se manifestou às peças 29 a 31, o Senhor Uines Fernando dos Santos se manifestou às peças 34 e o Senhor Bruno Barbosa da Silva às peças 36 a 39. Alegaram, em suma, que o déficit detectado por esta Corte “decorreu da ausência de cancelamento de dois empenhos, os quais passaram desapercebidos pelo setor contábil”, mas já havia sido devidamente regularizado pela Câmara.

Na sequência os autos retornaram à CGM que, na Instrução 2153/23-CGM (peça 40), verificou a documentação apresentada pelos interessados, bem como realizou consultas aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) , constatando que “no início de 2022 a Câmara Municipal procedeu com o cancelamento dos empenhos n.º 122 e n.º 159, que o déficit verificado não é expressivo e também levando em conta que ao menos nos 5 (cinco) exercícios anteriores o Poder Legislativo de Jataizinho não apresentou restrição em relação ao presente apontamento, bem como no exercício posterior de 2022, a Unidade Técnica, desta forma, possui o entendimento de que o presente item do escopo pode ser objeto de ressalva”.

Por fim, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares com ressalva e que a multa inicialmente proposta poderia ser afastada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 450/23-4PC (peça 41), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.° 169/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Verifico que após contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Jataizinho e pelos gestores das contas, os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade com ressalva das contas em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação com ressalva das contas da Câmara Municipal de Jataizinho relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Uines Fernando dos Santos, Presidente da câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 07/11/2021 e o senhor Bruno Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 08/11/2021 a 31/12/2021, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001- recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Uines Fernando dos Santos, Presidente da câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 07/11/2021 e o senhor Bruno Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 08/11/2021 a 31/12/2021, com ressalva em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001- recursos livres.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-424908/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3004/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALCIONE LEMOS, ex-prefeita do Município de Jaguariaíva (gestão 2021/2024) contra o Acórdão n. 1468/26 – S1C (peça 58), que julgou embargos de declaração.

Como primeiro ponto, a embargante alega omissão e contradição na utilização da série histórica das prestações de contas do Município. Argumenta que o acórdão

invocou o exercício de 2022, no qual as contas foram consideradas irregulares pelo mesmo motivo, mas deixou de enfrentar o Parecer Prévio n. 197/25, referente às contas de 2023, em que esta Corte reconheceu a regularidade com ressalvas diante do parcelamento do déficit atuarial e do adimplemento das parcelas.
Sustenta que a omissão compromete a coerência da fundamentação ao considerar apenas o precedente desfavorável.
Em seguida, afirma existir omissão quanto ao critério adotado nos precedentes dos Municípios de Jussara e Ângulo. Defende que a razão de decidir daqueles julgados não foi o percentual de aportes realizados no exercício, mas o comprometimento do ente federativo demonstrado pela celebração de termo de parcelamento e pelo pagamento regular das parcelas.
Alega que Jaguariaíva se encontra em situação equivalente, pois formalizou o Acordo n. 438/24 e vinha adimplindo as parcelas, razão pela qual requer o enfrentamento expresso desse critério e a aplicação da mesma solução conferida aos precedentes.
A embargante também aponta obscuridade quanto ao fundamento normativo da irregularidade.
Sustenta que o acórdão afirma que o parcelamento não afasta a irregularidade, mas não concilia essa conclusão com o art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, dispositivo que expressamente autoriza o parcelamento de contribuições e aportes previdenciários.
Argumenta que a decisão deixou de esclarecer de que forma uma conduta autorizada pela própria Portaria pode ser considerada ilícita à luz de outros dispositivos do mesmo diploma regulamentar.
Outro vício suscitado refere-se à omissão quanto à adesão do Município ao regime de equacionamento em 300 meses, previsto na Emenda Constitucional n.º 136.
Segundo a defesa, os primeiros embargos demonstraram que Jaguariaíva aderiu, em 2025, ao regime de parcelamento de longo prazo registrado no CADPREV, fato superveniente que, embora não implique aplicação retroativa, deveria ter sido apreciado por influenciar o fundamento relativo à transferência de encargos para exercícios futuros.
Por fim, a embargante sustenta obscuridade quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Afirma que não pretende atribuir ao certificado efeito vinculante sobre o controle exercido pelo Tribunal, mas sustenta que tanto a certificação federal quanto a análise desta Corte se fundamentam na mesma legislação previdenciária, razão pela qual requer esclarecimento sobre os critérios que permitiram conclusões divergentes acerca da regularidade do parcelamento.
Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de converter o juízo de irregularidade das contas em regularidade com ressalvas.
Admiti a peça recursal por meio do Despacho n. 1548/26-GCMRMS (peça 64) e determinei o envio do processo à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
É o breve relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
No primeiro ponto, a embargante afirma que o Acórdão embargado teria mencionado apenas a irregularidade das contas de 2022, deixando de enfrentar o Parecer Prévio n. 197/25, que opinou pela regularidade com ressalvas das contas de 2023.
A alegação não procede.
Conforme já afirmado no Parecer Prévio que apreciou as contas de 2024, este Relator adota o entendimento de que o parcelamento não suprime a obrigação de realização dos aportes previdenciários no exercício em que são devidos, tampouco descaracteriza o inadimplemento originário.
Naquela oportunidade consignei expressamente:
Cumpre assinalar que o parcelamento de aportes potencializa efeitos adversos sobre as finanças do ente: de um lado, implica a assunção de encargos financeiros adicionais, como juros e multas, que não seriam devidos caso o pagamento fosse realizado de forma tempestiva e que, em regra, não se revestem das características das despesas públicas; de outro, o RPPS deixa de aplicar os valores devidos em ativos potencialmente mais rentáveis, o que pode repercutir negativamente na redução do déficit atuarial do regime."
Ademais, conforme devidamente ressaltado pela área técnica, tal dinâmica acarreta risco de instabilidade ao regime previdenciário, podendo resultar em insuficiência de recursos para a cobertura dos benefícios atuais e futuros, com potencial comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial.
O fundamento determinante da irregularidade foi a ausência do pagamento tempestivo dos aportes exigidos pela legislação municipal.
No exercício de 2024, o município deveria aportar R$ 3.878.172,30, tendo realizado apenas R$ 443.616,18, permanecendo inadimplido o montante de R$ 3.434.556,12.
Em consulta ao Balanço Patrimonial do RPPS constante do SIM-AM, verifica-se que os ativos previdenciários totalizam R$ 92.978.755,27.
Nesse contexto, a parcela não aportada corresponde a aproximadamente 3,7% de todo o patrimônio do regime, percentual de elevada expressão financeira e atuarial, cuja postergação inevitavelmente reduz a capacidade de capitalização dos recursos previdenciários e compromete a formação do patrimônio necessário à cobertura dos benefícios futuros.
A embargante também sustenta que este Tribunal teria deixado de observar a razão de decidir dos precedentes de Jussara e Ângulo, afirmando que o elemento decisivo seria o adimplemento das parcelas dos acordos de parcelamento.
Novamente, não lhe assiste razão.
O Acórdão embargado enfrentou expressamente ambos os precedentes e consignou que a distinção decorre das circunstâncias específicas do caso concreto, destacando a expressiva diferença entre o valor devido e o efetivamente aportado, a inexistência de circunstância excepcional justificadora da inadimplência e a reiteração sucessiva de parcelamentos relativos aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.
Não há, portanto, qualquer omissão.
O que a embargante pretende é que esta Corte adote interpretação diversa da jurisprudência invocada para concluir pela conversão da irregularidade em ressalva.
Tal pretensão, contudo, traduz mera irresignação quanto à valoração jurídica dos precedentes, matéria insuscetível de reexame pela via dos embargos declaratórios.
Sustenta ainda a embargante que haveria obscuridade porque o art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 autoriza o parcelamento de aportes previdenciários, circunstância que seria incompatível com o reconhecimento da irregularidade.
Também nesse ponto inexiste qualquer vício.
A norma invocada possui finalidade específica: viabilizar a recuperação de valores já inadimplidos, disciplinando a forma pela qual débitos previdenciários poderão ser confessados e parcelados.
Não se trata, entretanto, de permissivo legal para que o ente federativo deixe de cumprir tempestivamente os aportes instituídos pela legislação municipal e exigidos pela avaliação atuarial.
Em outras palavras, a existência de mecanismo jurídico de parcelamento não transforma o inadimplemento em conduta regular. O parcelamento constitui medida de saneamento posterior da dívida, e não permissivo para o não recolhimento dos valores no momento em que eram exigíveis.
No tocante à alegada omissão quanto à adesão ao regime de parcelamento de trezentos meses, igualmente não há reparo a ser feito.
A própria defesa reconhece que a adesão ocorreu em 2025, portanto em exercício posterior ao objeto da presente prestação de contas.
O controle exercido por esta Corte incide sobre a execução orçamentária e financeira de 2024, razão pela qual medidas supervenientes destinadas ao equacionamento do passivo previdenciário não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade material já consumada naquele exercício.
Ainda que a adesão ao novo regime possa representar providência administrativa voltada à sustentabilidade futura do RPPS, ela não altera o fato de que os aportes legalmente exigidos em 2024 deixaram de ser realizados no montante devido.
Por fim, a embargante renova a tese de que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária demonstraria incompatibilidade entre a conclusão desta Corte e a fiscalização exercida pelo Ministério da Previdência.
A matéria, entretanto, já foi expressamente enfrentada.
Conforme consignado no Acórdão embargado, a regularidade previdenciária formal perante o Ministério da Previdência não substitui nem limita a competência constitucional deste Tribunal para examinar o cumprimento material e tempestivo das obrigações atuariais no exercício financeiro analisado.
O CRP possui finalidade própria no âmbito da supervisão federal dos regimes próprios, enquanto o parecer prévio examina a legalidade, legitimidade e responsabilidade da gestão orçamentária e financeira municipal.
São controles distintos, com objetos igualmente distintos, inexistindo qualquer incompatibilidade jurídica entre a emissão do certificado e o reconhecimento da irregularidade das contas.
Dessa forma, verifica-se que todos os argumentos ora renovados correspondem à reiteração de teses já apreciadas por este Tribunal, não evidenciando obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão embargada, mas apenas inconformismo com a conclusão adotada, hipótese que não se amolda às finalidades dos embargos de declaração.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado no Parecer Prévio - 86/26 - S1C (peça 46).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer e no mérito rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado no Parecer Prévio - 86/26 - S1C (peça 46).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que, na semana de 23 a 27 de novembro, não haverá sessões dos órgãos colegiados do Tribunal em razão do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (ENTC). A próxima sessão virtual do Tribunal Pleno será realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro, e no dia 2 de dezembro a Sessão Extraordinária do Pleno, seguida da Sessão Ordinária (por Videoconferência). Já a próxima sessão das Câmaras será realizada de 7 a 10 de dezembro.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-315397/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3029/26 - SEGUNDA CÂMARA

Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM dos meses de dezembro e de encerramento de exercício (13) de 2023.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária autuada por determinação do Despacho n.º 1797/2024 (peça n.º 4), do Gabinete da Presidência, devido a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça n.º 3) encaminhada pela então Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face do Sr. Vandir de Oliveira Rosa, com a ciência do município de Adrianópolis, para apurar a responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos meses de Dezembro (12) e Encerramento (13) do exercício financeiro de 2023.

Com efeito, o Acórdão 875/26 S2C (peças 63), determinou a regularização da situação do presente feito mediante a redistribuição do processo a este Relator Originário, em observância ao modelo normativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Novamente, determinei a intimação do Município de Adrianópolis para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a presente Tomada de Contas Extraordinária, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Parecer 1224/24 (peças 32), do Ministério Público de Contas, conforme o Acórdão 1011/25 (peças 35).

Registro que, quanto ao direito ao contraditório, houve reiterados pedidos de prorrogação por parte do interessado para exercê-lo, conforme peças 10-14; 20-21; 27-28 e 42, sendo que o último pedido foi de 15 de julho de 2025 (peças 42), assim constato que houve prazo mais que suficiente para a análise dos autos e para a elaboração de uma peça para o exercício da ampla defesa.

Finalmente, manifestou-se o interessado (peças 72), cujos argumentos foram analisados na instrução processual realizada pela Coordenadoria de Contas por meio da Instrução 1522/26 (peças 73), e pelo Ministério Público de Contas no parecer 445/26 (peças 74), nas conclusões, ambos opinaram pela procedência da Tomada de Contas, com o julgamento pela regularidade, com ressalva e a aplicação de multa, diante do atraso no envio de dados ao SIM-AM, nos meses de dezembro e do encerramento do exercício de 2023.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A Coordenadoria de Contas destacou ainda o fato de que o encerramento do exercício 2023 ocorreu somente em 15/05/2024, com 76 (setenta e seis) dias de atraso e que a abertura do exercício 2024 ocorreu apenas em 29/05/2024, com 51 (cinquenta e um dia) dias de atraso.

No contraditório o interessado alegou que (peças 71/72):

1. O reconhecimento de que as remessas de dezembro e encerramento de 2023 foram integralmente regularizadas antes do julgamento;
2. O julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
3. O afastamento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por ausência de individualização suficiente de conduta pessoal sancionável, considerada a regularização, a inexistência de dano, fraude ou benefício e as circunstâncias previstas nos arts. 20, 22 e 28 da LINDB;
4. Subsidiariamente, caso mantida a sanção, o reconhecimento de infração continuada e a aplicação de uma única multa, sem cumulação pelas duas remessas;
5. O reconhecimento de que atrasos posteriores, não integrantes da matriz original, não podem fundamentar condenação autônoma ou agravamento sancionatório neste processo;

Quanto ao primeiro argumento, a alegação de que foi regularizado o atraso durante o tramite processo, tal conclusão atestaria que a demora processual no processamento da imputação da multa funcionaria como uma excludente. Com efeito, o atraso constado é fato objetivo e incontroverso do qual a boa-fé do gestor não é motivo justificado para afastar a sua imposição.

A previsão da multa está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Quanto às outras alegações (2 a 5), a instrução processual entendeu que não se apresenta nenhum fato novo que possa afastar as conclusões de aprovação, com ressalva e a aplicação da multa (peças 73, fls. 03 a 10 e peças 74, in fine).

A Coordenadoria de Contas arrematou que as alegações foram incapazes de afastar a aplicação da multa proposta, pois, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios e de acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024 (peças 73, fls. 06).

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu que os sucessivos pedidos de reconsideração como o último constante da peça 72 não apresentaram lógica, nem muito menos, alguma base jurídica.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Contas Extraordinária em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e encerramento (13) do exercício financeiro de 2023, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos para encaminhamento de documentos, dados e informações ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos meses de dezembro (12) e encerramento (13) do exercício financeiro de 2023, atribuída ao então Prefeito do Município de Adrianópolis, Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

O presente feito já foi objeto de apreciação pela Segunda Câmara, tendo o Acórdão nº 875/26 (peça 63) determinado a regularização da relatoria mediante redistribuição dos autos ao Relator originário, Conselheiro Augustinho Zucchi.

Redistribuídos os autos, foi determinada nova intimação (peça 68) do Município de Adrianópolis para manifestação, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. O interessado apresentou defesa às peças 71/72, na qual sustentou, em síntese, a regularização integral das remessas antes do julgamento, o cabimento da regularidade com ressalva, o afastamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, subsidiariamente, a aplicação de uma única sanção. Sustentou, ainda, que atrasos posteriores, estranhos à matriz originária da presente Tomada de Contas Extraordinária, não poderiam fundamentar condenação autônoma ou agravamento sancionatório.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 1522/26 (peça 73), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 445/26 (peça 74), igualmente se manifestou pela manutenção da sanção.

Por meio da Proposta de Voto nº 208/26, o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi propõe a regularidade com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro e

encerramento do exercício financeiro de 2023, com aplicação ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com a máxima vênia ao ilustre Relator, acompanho a Proposta de Voto nº 208/26 quanto ao julgamento pela regularidade com ressalva, divergindo exclusivamente quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A controvérsia, portanto, é restrita à necessidade de imposição da sanção pecuniária.

1. Do entendimento anteriormente adotado neste processo

Inicialmente, observo que a questão referente à proporcionalidade da sanção já foi objeto de exame por este Conselheiro quando da apreciação anterior do presente feito.

Naquela oportunidade, manifestei-me no sentido de que, embora configurado o atraso no envio das informações ao SIM-AM, a imposição de sanção pecuniária não se mostrava necessária diante das circunstâncias concretamente verificadas, especialmente porque as informações foram posteriormente encaminhadas, não se constatou dano ao erário ou benefício pessoal do responsável e a própria impropriedade comportava o julgamento das contas como regulares com ressalva.

É importante destacar que o julgamento anterior não consolidou esse entendimento como decisão colegiada de mérito, uma vez que o Acórdão nº 875/26 (peça 63) determinou a regularização da relatoria e a redistribuição dos autos. Contudo, o posicionamento então externado acerca da proporcionalidade da multa permanece relevante para o presente julgamento, especialmente porque a instrução subsequente não revelou circunstância relacionada ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária capaz de justificar alteração daquela conclusão.

Nesse aspecto, a própria Proposta de Voto nº 208/26 registra, ao analisar as alegações apresentadas após a redistribuição, que não teria surgido fato novo capaz de afastar as conclusões anteriormente alcançadas pela unidade técnica quanto à ressalva e à multa.

Partindo da mesma premissa, entendo que também não sobreveio elemento novo suficiente para modificar o entendimento por mim anteriormente adotado quanto à desnecessidade da sanção pecuniária.

Mostra-se, portanto, coerente reiterar a posição anteriormente externada, agora diante da nova proposta submetida à apreciação deste Colegiado.

2. Da regularização das informações e da proporcionalidade da resposta sancionatória

Não há controvérsia acerca da intempestividade.

Conforme registrado pelo Relator, o encerramento do exercício de 2023 ocorreu somente em 15/05/2024, acumulando 76 dias de atraso, enquanto a abertura do exercício de 2024 ocorreu em 29/05/2024, com atraso de 51 dias.

Portanto, não se pretende afastar ou minimizar a impropriedade verificada.

O envio tempestivo das informações ao SIM-AM constitui dever do gestor e instrumento indispensável ao exercício concomitante da fiscalização por esta Corte.

O descumprimento dos prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações Municipais deve, assim, ser formalmente reconhecido.

A divergência reside em questão distinta: se, diante das circunstâncias específicas destes autos, além da ressalva, mostra-se necessária a imposição de sanção pecuniária ao responsável.

A Proposta de Voto nº 208/26 sustenta que a regularização ocorrida durante a tramitação não pode funcionar como excludente da sanção e destaca que a multa administrativa independe da apuração de dano ao erário.

Concordo com essas premissas em abstrato.

De fato, a regularização posterior não elimina o atraso já consumado, assim como a ausência de dano ao erário, isoladamente considerada, não impede a aplicação das multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Todavia, dessas premissas não decorre que a aplicação da multa seja automática e dissociada das circunstâncias do caso concreto.

A regularização posterior não é tomada, aqui, como causa de exclusão da infração. Constitui, ao lado dos demais elementos dos autos, circunstância relevante para a definição da resposta proporcional ao descumprimento verificado.

No caso, o próprio julgamento pela regularidade com ressalva reconhece que a impropriedade, apesar de existente, foi posteriormente saneada em condições que permitem afastar o juízo de irregularidade das contas.

Assim, a questão não consiste em saber se o atraso ocorreu, pois ocorreu, tampouco em afirmar que sua posterior regularização o torna juridicamente inexistente. O que se deve avaliar é se, além do reconhecimento formal da falha mediante ressalva, a imposição da penalidade pecuniária ainda constitui providência necessária e proporcional.

Entendo que não.

3. Da aplicação da LINDB e das circunstâncias concretas

O exercício da competência sancionatória desta Corte não deve se restringir à constatação objetiva da subsunção formal da conduta à hipótese prevista na legislação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que a aplicação de sanções no âmbito da gestão pública considere as circunstâncias concretas envolvidas.

Nesse sentido, o art. 22, § 2º, da LINDB[1] determina que sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

No presente caso, conquanto o atraso tenha sido expressivo, as informações acabaram sendo inseridas no sistema antes do julgamento definitivo, não tendo sido identificados, nos fundamentos da Proposta de Voto nº 208/26, dano ao erário, fraude ou benefício indevido decorrentes especificamente das remessas que constituem objeto destes autos.

Novamente, tais circunstâncias não tornam lícita a intempestividade nem afastam automaticamente a incidência abstrata da previsão sancionatória. Contudo, são fatores que devem compor a análise da necessidade e da proporcionalidade da penalidade.

A responsabilização administrativa não pode prescindir desse juízo concreto, sob pena de transformar a previsão abstrata da multa em consequência automática de toda e qualquer inobservância de prazo, independentemente das particularidades efetivamente demonstradas no processo.

4. Da delimitação dos fatos submetidos a julgamento

Há, ainda, aspecto que considero relevante para dimensionar adequadamente a resposta desta Corte.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada especificamente para apurar o descumprimento dos prazos relativos às remessas dos meses de dezembro (12) e encerramento (13) do exercício financeiro de 2023.

A defesa, inclusive, requereu expressamente que atrasos posteriores, não integrantes da matriz original, não fossem utilizados para fundamentar condenação autônoma ou agravamento sancionatório.

Desse modo, embora eventuais atrasos verificados em outras competências possam contextualizar dificuldades existentes nas rotinas administrativas municipais, entendo que a responsabilização ora examinada deve permanecer circunscrita aos fatos que efetivamente compõem o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Essa delimitação é particularmente relevante no exercício da competência sancionatória, que exige correlação entre os fatos imputados, o contraditório exercido e a penalidade eventualmente aplicada.

5. Da suficiência da ressalva e da recomendação

Diante desse conjunto de circunstâncias, mantenho o entendimento anteriormente manifestado de que a adequada resposta deste Tribunal, no caso concreto, consiste no julgamento pela regularidade com ressalva, acompanhado de recomendação ao Município para o aperfeiçoamento de seus controles e rotinas relacionados ao cumprimento da Agenda de Obrigações e à alimentação do SIM-AM.

A ressalva não representa ausência de censura à conduta.

Ao contrário, registra formalmente que o cumprimento da obrigação não se deu de maneira regular e tempestiva. A expedição de recomendação, por sua vez, direciona a atuação administrativa para a correção das rotinas que deram origem aos atrasos.

Nesse cenário, a imposição adicional de penalidade pecuniária não se mostra necessária para atingir a finalidade de controle e prevenção buscada por esta Corte.

Afastar a multa, portanto, não significa reconhecer inexistência da infração, tampouco estabelecer que a regularização posterior sempre impede a aplicação de sanção. Significa, tão somente, reconhecer que, diante das circunstâncias específicas deste processo, a ressalva e a recomendação constituem resposta suficiente e proporcional.

Por essas razões, embora acompanhe o Relator quanto à regularidade com ressalva, mantenho o entendimento anteriormente manifestado neste mesmo feito e divirjo quanto à aplicação da multa ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

Diante do exposto, com a máxima vênia ao ilustre Relator, VOTO por acompanhar parcialmente a Proposta de Voto nº 208/26, para:

I. Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do atraso no encaminhamento dos dados ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos meses de dezembro (12) e encerramento (13) do exercício financeiro de 2023;

II. DIVERGIR exclusivamente quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa, para afastá-la, diante das circunstâncias concretas do caso e da suficiência da ressalva para reprovação da impropriedade constatada;

III. RECOMENDAR ao Município de Adrianópolis que aperfeiçoe seus controles internos e rotinas administrativas relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais e à alimentação do SIM-AM, adotando providências destinadas a prevenir a reincidência de atrasos;

IV. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Contas Extraordinária em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e encerramento (13) do exercício financeiro de 2023, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade com ressalva, afastamento da multa e recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-768510/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3030/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação de recursos previdenciários em fundo de renda fixa com taxa de administração de 1,70% ao ano. Alteração da quantificação

do dano no curso da instrução, de R$ 9.387,78 para R$ 11.556,53, com ampliação do período apurado para a partir de novembro de 2022. Necessidade de prévia intimação dos interessados, conforme expressamente sugerido pelo Ministério Público de Contas. Divergência para novo contraditório.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança com abertura determinada por meio do Despacho do Gabinete da Presidência nº 5246/2025 (peça nº 5), em razão do Ofício nº 209/2025 da Coordenadoria de Atos de Gestão (peça nº 2), tendo em vista a auditoria realizada que identificou falhas graves na gestão dos investimentos do RPPS (peça nº 3) relacionadas à aplicação de recursos no Fundo Caixa Prático Renda Fixa Curto Prazo (CNPJ nº 00.834.074/0001-23), cuja taxa de administração era de 1,70% ao ano, superior àquela praticada por fundos de perfil semelhante disponíveis no mercado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que o RPPS manteve investimentos em fundo de renda fixa com custo significativamente superior aos parâmetros de mercado, sem justificativa técnica consistente, sem deliberação formal do Comitê de Investimentos e sem adequada reavaliação do custo-benefício da aplicação ao longo do tempo.

Segundo a auditoria, tal conduta comprometeu a rentabilidade líquida da carteira previdenciária e afrontou os princípios da eficiência, economicidade e boa governança exigidos para a gestão dos recursos previdenciários.

Ainda, a auditoria relatou a inexistência de documentação apta a demonstrar análise comparativa entre alternativas de mercado, bem como falhas no monitoramento contínuo dos resultados dos investimentos, circunstâncias que motivaram a proposição da presente Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de ressarcimento ao erário e aplicação de sanções aos responsáveis.

Regularmente citados, apresentaram contraditório o RPPS, os gestores e membros do Comitê de Investimentos, bem como a empresa Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda, todos com a responsabilização delimitada na peça 03 da presente.

O RPPS sustentou, preliminarmente, que o dano apurado, de R$ 9.387,78 (nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) seria insuficiente para justificar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mérito, afirmou que não houve dano ao erário, pois o investimento gerou rendimento superior a R$ 90 mil, preservou integralmente o capital investido e manteve liquidez adequada. Argumentou que a auditoria teria elaborado um cenário hipotético com base na rentabilidade potencial, e não em prejuízo efetivamente suportado pelo RPPS.

Defendeu também que o Fundo Caixa Prático possuía características específicas de liquidez imediata (D+0), integração operacional e gestão de caixa, tornando inadequada sua comparação com outros fundos utilizados pela auditoria. Ademais, destacou a posterior migração dos recursos para fundo com taxa de administração de 0,20% ao ano como demonstração de diligência e boa-fé administrativa.

A empresa Crédito & Mercado afirmou que sua atuação era exclusivamente consultiva, consistindo no fornecimento de pareceres e informações técnicas, sem participação em decisões de investimento ou gestão dos recursos. Defendeu que a responsabilidade pela escolha dos investimentos competia aos órgãos de governança do RPPS.

Alegou ainda que a aplicação no Fundo Caixa Prático teve início em novembro de 2022, e não em fevereiro de 2023, corrigindo informação originalmente utilizada na auditoria. Contestou também a metodologia de cálculo do dano, afirmando que a comparação teria sido realizada com produtos distintos e que a taxa de administração praticada seria compatível com fundos automáticos equivalentes.

A Sra. Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, ex-presidente do RPPS, sustentou que o investimento observava a legislação previdenciária, a Política de Investimentos e a Resolução CMN nº 4.963/2021. Argumentou que o fundo apresentava perfil conservador, liquidez imediata e lastro em títulos públicos federais, sendo adequado à gestão de caixa do regime próprio.

Afirmou ainda que as decisões foram amparadas por órgãos colegiados e suporte técnico especializado, inexistindo conduta culposa ou dano efetivo ao patrimônio do RPPS. Defendeu que a alegada perda corresponderia apenas à rentabilidade potencial não obtida.

Alexandra Bonadio Baldassin, gestora de investimentos, sustentou que as aplicações respeitaram a política de investimentos do RPPS, as normas previdenciárias e as orientações técnicas disponíveis. Alegou que o fundo possuía características adequadas à gestão dos recursos previdenciários, especialmente liquidez imediata e baixo risco.

Também afirmou que a taxa de administração não poderia ser analisada isoladamente, considerando as funcionalidades operacionais oferecidas pelo produto financeiro, bem como contestou a configuração de dano ao erário.

O Sr. Gilmar Bittiol alegou que somente passou a integrar o Comitê de Investimentos em janeiro de 2023, após a migração dos recursos para o Fundo Caixa Prático. Sustentou não ter participado da decisão inicial de investimento e que suas atribuições eram exercidas de forma colegiada. Defendeu a inexistência de dano ao erário e a ausência de nexo causal entre sua atuação e os fatos apurados.

O Sr. Marcelo Prado de Brito afirmou que não praticou ato individual relacionado à aplicação dos recursos, sustentando que a movimentação decorreu de parametrização automática da instituição financeira. Alegou ainda que agiu amparado por pareceres técnicos especializados e que não houve prejuízo efetivo ao patrimônio do RPPS.

A Sra. Silvana Piga Molinari suscitou ilegitimidade passiva, por ter assumido a Presidência do RPPS apenas em 07/05/2025, quando o investimento já se encontrava em curso. Destacou que não participou da decisão original de investimento e que, em sua gestão, promoveu a realocação dos recursos para um fundo com taxa significativamente inferior.

A unidade técnica, após o contraditório, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com ressarcimento integral do dano, aplicação de multa aos responsáveis e exclusão da consultoria do polo passivo, nos termos da Instrução nº 203/26-CAGE.

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

2.1 PRELIMINARES

A empresa Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. sustenta que sua atuação era exclusivamente consultiva, não participando de ações decisórias.

Acompanho a conclusão da CAGE, na Instrução nº 204/26, no sentido de que a empresa não tem participação causal na decisão de investimentos adotada em novembro de 2022.

Acolho, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da empresa.

No que concerne aos membros do Comitê de Investimentos, Alexandra Bonadio Baldassin, Gilmar Bittiol, Marcelo Prado de Brito e Silvana Piga Molinari, entendo, assim como o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 413/26, que a responsabilização deve observar o período de atuação de cada agente, suas atribuições específicas e o dever de acompanhamento contínuo da carteira, da rentabilidade e dos custos envolvidos.

Assim, a omissão no monitoramento, quando vinculada ao exercício do cargo e ao nexo causal com a manutenção do investimento oneroso, atrai a responsabilização correspondente.

Deixo, portanto, de acolher as alegações de ilegitimidade passiva.

2.2 MÉRITO

Examinando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica.

As defesas concentram-se na alegação de que não houve perda patrimonial efetiva, pois o investimento apresentou rentabilidade positiva. O dano apontado pela auditoria seria imaterial, pois o valor inicialmente apurado (R$ 9.387,78) seria irrelevante diante do patrimônio e da carteira global do RPPS. O investimento gerou rentabilidade positiva superior a R$ 90 mil, não havendo perda patrimonial efetiva.

Todavia, o objeto da presente Tomada de Contas não é a preservação do capital investido, mas a observância dos princípios da eficiência, economicidade e diligência que regem a gestão dos recursos previdenciários.

A alegação genérica de que o investimento observou a legislação previdenciária, a Política de Investimentos e a Resolução CMN nº 4.963/2021 e que o fundo possuía perfil conservador, liquidez D+0 e lastro em títulos públicos federais, sendo adequado à gestão de caixa do RPPS, não afasta a irregularidade.

A CAGE na Instrução nº 203/26 entendeu que o dano não decorreu da perda do principal investido, mas da redução indevida da rentabilidade provocada pela manutenção de um investimento mais caro sem justificativa técnica. A taxa de administração constitui custo efetivo descontado do investimento, reduzindo permanentemente a rentabilidade líquida obtida pelo RPPS. Assim, mesmo sem perda nominal do capital investido, houve diminuição do resultado financeiro que poderia ter sido alcançado por meio de alternativas equivalentes e menos onerosas.

Conforme demonstrado pela CAGE, o RPPS permaneceu por longo período alocando recursos em fundo com taxa de administração de 1,70% ao ano, significativamente superior às alternativas equivalentes disponíveis no mercado, sem comprovação de vantagem operacional ou financeira proporcional ao custo suportado.

No mais, a auditoria não encontrou evidências de benefícios exclusivos capazes de justificar a manutenção de investimento mais oneroso. Ao contrário, os próprios autos revelam que posteriormente os recursos foram migrados para uma alternativa muito mais econômica, circunstância que reforça a existência de opção mais eficiente.

A Instrução evidenciou que não há documentação demonstrando que o RPPS realizou estudos comparativos entre fundos com características semelhantes antes de manter os recursos no Fundo Caixa Prático

Também restou comprovada a inexistência de deliberação formal dos órgãos de governança acerca da escolha e manutenção do investimento, bem como a ausência de monitoramento adequado dos custos suportados pela carteira. Tais omissões configuram falha de governança incompatível com os deveres impostos aos gestores e membros do Comitê de Investimentos dos RPPS.

Para a CAGE (Instrução nº 203/26), a ausência de atas, pareceres ou registros deliberativos evidencia deficiência nos mecanismos de governança e controle da carteira previdenciária.

Mais uma vez destaco que a procedência da Tomada de Contas recomendada pela unidade técnica na Instrução nº 203/26 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 413/26 não se refere à ilegalidade na escolha do fundo em si, mas à violação dos princípios da eficiência, economicidade, diligência e boa governança na gestão dos recursos previdenciários.

A CAGE reconheceu que o Fundo Caixa Prático era regularmente autorizado pela legislação dos RPPS e possuía perfil conservador, liquidez imediata e conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021. Contudo, destacou que a mera legalidade do investimento não basta para afastar a responsabilidade dos gestores. Ao examinar a economicidade e a eficiência da decisão administrativa, concluiu que a escolha e a manutenção do fundo não representaram a melhor utilização possível dos recursos previdenciários, diante da existência de alternativas equivalentes e menos onerosas.

Dessa forma, restam configuradas as irregularidades apontadas na instrução técnica, bem como o dano econômico decorrente da redução injustificada da rentabilidade líquida dos recursos previdenciários.

O prejuízo não se confunde com perda do principal investido, mas corresponde ao resultado financeiro inferior obtido pela manutenção de fundo mais oneroso, sem justificativa técnica idônea, quantificado pela CAGE em R$ 11.556,53, sem prejuízo de atualização monetária, valor que deve ser ressarcido pelos agentes responsáveis, na proporção do período em que exerceram atribuições relacionadas à decisão ou à manutenção do investimento.

NOME	CPF / CNPJ	CARGO / FUNÇÃO
Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva	050.627.409-83	Diretora Presidente
Silvana Piga Molinari	825.130.159-91	Diretora Presidente
Alexandra Bonadio Baldassin	040.611.599-09	Membro do Comitê de Investimentos e Gestora de Recursos
Marcelo Prado de Brito	027.916.169-77	Membro do Comitê de Investimentos
Gilmar Bittiol	297.811.978-03	Membro do Comitê de Investimentos

Além do ressarcimento, a conduta ativa ou omissiva dos agentes responsáveis justifica a aplicação de multa administrativa individual, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da violação aos deveres de eficiência, economicidade, diligência e boa governança na gestão dos recursos previdenciários.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)
Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES AS CONTAS tomadas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da manutenção de aplicações financeiras no Fundo Caixa Prático, com taxa de administração praticada pelo fundo, de 1,70% sem demonstração de análise técnica comparativa, sem deliberação formal suficiente dos órgãos de governança e sem monitoramento adequado dos custos incidentes sobre a carteira.
Assim, DETERMINO:
a) a responsabilização dos gestores, Simone Aparecida Monese dos Santos Silva e Silvana Piga Molinari; da gestora de investimentos Alexandra Bonadio Baldassin e dos membros do Comitê de Investimentos Gilmar Bittio e Marcelo Prado de Brito, indicados na matriz de responsabilização, observados os respectivos períodos de atuação, atribuições funcionais e nexo causal com a escolha, manutenção ou ausência de revisão do investimento oneroso, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE/PR;
b) o ressarcimento integral ao Erário do dano econômico decorrente da redução injustificada da rentabilidade líquida do investimento, no período de novembro de 2022 a setembro de 2025, no montante de R$ 11.556,53 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo de atualização monetária, observados os respectivos períodos de atuação;
c) a aplicação de multa administrativa individual aos responsáveis Simone Aparecida Monese dos Santos Silva, Alexandra Bonadio Baldassin, Gilmar Bittiol, Marcelo Prado de Brito e Silvana Piga Molinar, indicados na matriz de responsabilização, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das condutas que resultaram em dano ao Erário e violaram os princípios da eficiência, economicidade, diligência e boa governança, bem como o art. 37 da Constituição Federal.
Por fim, com o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)
Adoto, como síntese processual, o minucioso relatório elaborado pelo eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, que bem delineou a origem do feito, as manifestações da unidade técnica, as razões de contraditório apresentadas pelos interessados e o parecer do Ministério Público de Contas.
Peço vênia ao eminente Relator para divergir exclusivamente quanto ao momento processual do julgamento, sem adiantar juízo de valor sobre o mérito da imputação, das irregularidades apontadas ou da responsabilidade dos agentes arrolados.
A divergência decorre de circunstância objetiva verificada nos autos. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao apreciar as razões de contraditório, acolheu a informação de que a aplicação no Fundo Caixa Prático teve início em novembro de 2022, e não em fevereiro de 2023, como originalmente considerado na peça inicial. Em razão dessa correção temporal, procedeu à readequação dos cálculos, com o aporte inicial de R$ 323.943,82 (trezentos e vinte e três mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), promovendo a atualização do dano apurado, que passou de R$ 9.387,78 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) para R$ 11.556,53 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), além do recálculo da quantidade de movimentações, agora fixada em cento e nove operações ao longo de trinta e três meses.
Ocorre que essa alteração não se limitou a mera retificação aritmética. Houve ampliação do período de apuração, majoração do valor imputado, extensão da imputação a fatos ocorridos ainda no exercício de 2022 e, por consequência lógica, repercussão direta sobre a delimitação subjetiva das responsabilidades, notadamente quanto aos agentes que somente passaram a integrar os órgãos de governança do regime a partir de janeiro de 2023, conforme portaria de designação juntada aos autos.
Precisamente por perceber a relevância dessa modificação, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 413/26 – 5PC, embora tenha acompanhado as conclusões gerais da unidade instrutiva, consignou de forma expressa a sugestão de prévia intimação dos interessados, a fim de que fosse oportunizada nova manifestação diante da alteração na proposta de responsabilização quanto à quantificação do dano ao erário a ser restituído.
Essa recomendação, a meu ver, não pode ser superada sem prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Os interessados exerceram sua defesa considerando o valor de R$ 9.387,78 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e o marco temporal de fevereiro de 2023, tendo estruturado suas teses, inclusive as preliminares de ilegitimidade passiva e de imaterialidade, a partir desses parâmetros. A condenação fundada em base fática e econômica distinta daquela submetida à impugnação implicaria decidir sobre imputação que não foi integralmente enfrentada pelas partes.
Tal exigência é ainda mais sensível em processos de natureza ressarcitória e sancionatória, nos quais a definição do quantitativo debatido e do período de responsabilização compõe o próprio núcleo da acusação. A observância dessa formalidade, longe de representar entrave à celeridade, confere segurança jurídica à decisão e reduz o risco de futura arguição de nulidade na fase recursal ou executória.
Registro, por fim, que a diligência ora proposta não importa reconhecimento da improcedência da tomada de contas, tampouco afastamento das irregularidades apontadas pela unidade técnica. Trata-se apenas de assegurar que o julgamento definitivo ocorra sobre base processual hígida, com prévia manifestação dos interessados acerca da nova quantificação e do período efetivamente considerado.
Diante do exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando-se:
1) a intimação de Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, Silvana Piga Molinari, Alexandra Bonadio Baldassin, Marcelo Prado de Brito e Gilmar Bittiol, bem como do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, para que, no prazo regimental, manifestem-se especificamente sobre a alteração da quantificação do dano ao erário, de R$ 9.387,78 para R$ 11.556,53, e sobre a ampliação do período de apuração, que passou a compreender os meses de novembro e dezembro de 2022, nos termos da Instrução n.º 203/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;
2) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o retorno dos autos à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para complementação de suas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
Julgar pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando-se:
1) intimar Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, Silvana Piga Molinari, Alexandra Bonadio Baldassin, Marcelo Prado de Brito e Gilmar Bittiol, bem como o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, para que, no prazo regimental, manifestem-se especificamente sobre a alteração da quantificação do dano ao erário, de R$ 9.387,78 para R$ 11.556,53, e sobre a ampliação do período de apuração, que passou a compreender os meses de novembro e dezembro de 2022, nos termos da Instrução n.º 203/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;
2) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornar os autos à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para complementação de suas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).
O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela procedência, da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas com determinação.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-234250/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINIAKI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENCA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIELI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA

DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3031/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Palmeira. Envio intempestivo de informações ao SIAP. Falha formal posteriormente regularizada. Ausência de demonstração de prejuízo à fiscalização ou à legalidade das contratações. Legalidade e registro dos atos admissionais sem sanção pecuniária.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal complementar referente ao Concurso Público nº 01/2023 do Município de Palmeira.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 10005/26 - (Peça nº 21), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na fase 4, foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa, pois ocorreu o atraso no envio das informações referentes à 4ª fase, cujo prazo, contado nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, iniciava-se em 28/09/2024, mas cujo envio, somente ocorreu em 15/05/2025.[1]

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 509/26 – 3PC (Peça nº 24), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da aplicação da multa ao gestor responsável.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[2], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP) conforme consta no Parecer nº 509/26 – 3PC.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso no envio dos documentos, conforme acima exposto pela COAP.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Palmeira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital n° 01/2023, publicado em 12/09/2023.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor ALTAMIR SANSON, pois ocorreu o atraso no envio das informações referentes à 4ª fase, cujo prazo, contado nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, iniciava-se em 28/09/2024, mas cujo envio somente ocorreu em 15/05/2025.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas providências, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal promovido pelo Município de Palmeira, decorrente do Concurso Público n.º 01/2023, cujos atos foram submetidos à fiscalização deste Tribunal por meio do Sistema de Admissões de Pessoal (SIAP).

A análise empreendida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu pela legalidade e pelo registro das admissões, propondo, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sergio Luis Belich e Altamir Sanson, em razão do atraso na remessa das informações relativas à Fase 4, da alegada reiteração no descumprimento dos prazos e do descumprimento de determinações anteriores deste Tribunal (peça 21).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos e pela aplicação da multa aos dois responsáveis (peça 24). O eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, também votou pela legalidade e pelo registro das admissões, mas determinou a aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 exclusivamente a Altamir Sanson, em razão do atraso na remessa dos dados ao SIAP.

Com a devida vênia, ouso divergir do Relator quanto à aplicação da multa administrativa.

Inicialmente, registro que acompanho a conclusão pela legalidade das admissões e pelo consequente registro dos atos, uma vez que a instrução processual demonstrou a observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a validade das contratações realizadas.

Todavia, entendo que as particularidades do caso concreto não recomendam a imposição de sanção pecuniária ao gestor.

Embora seja incontroverso que a remessa das informações referentes à Fase 4 tenha ocorrido após o prazo regulamentar, verifica-se que os documentos e as informações exigidos foram posteriormente apresentados, permitindo a análise integral das admissões e o registro dos respectivos atos. A Unidade Técnica manteve o atraso como irregularidade sancionável, mas concluiu que ele não comprometeu a legalidade dos atos admissionais.

Além disso, em sua manifestação (peça 20), o Município informou que o atraso decorreu da transição de mandato e da reestruturação administrativa, circunstâncias que teriam afetado temporariamente o fluxo dos encaminhamentos. Alegou, ainda, que os documentos e as informações exigidos foram posteriormente apresentados, com observância da ordem de classificação dos candidatos, e que não houve má-fé, prejuízo aos candidatos ou comprometimento da lisura do certame.

Embora o atraso seja abstratamente capaz de dificultar a atuação tempestiva do controle externo, como apontou a Unidade Técnica, não foram identificados, no caso concreto, danos ao erário, favorecimento indevido de candidatos, comprometimento da ordem classificatória ou vício que impedisse o exame integral e o registro dos atos admissionais. A apresentação posterior das informações permitiu que a fiscalização fosse concluída, sem que a instrução indicasse irregularidade material remanescente nas admissões examinadas.

Embora o Acórdão n.º 123/23 da Primeira Câmara, proferido no Processo n.º 741312/18 (peça 89), tenha determinado ao Município que observasse os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, essa circunstância não dispensa a individualização da responsabilidade pessoal para a aplicação da multa a Altamir Sanson. A fundamentação sancionatória deve demonstrar o dever funcional concreto do agente, a ação ou omissão que lhe seja atribuível, o nexo entre sua conduta e o atraso e a possibilidade de agir de modo diverso, além de considerar as circunstâncias previstas no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3]. No caso, a referência à condição de gestor e ao resultado objetivo da intempestividade não demonstra, por si só, esses elementos.

Nesse contexto, considerando a apresentação posterior das informações, a preservação da legalidade das admissões e a ausência de consequência material identificada no caso concreto, não se mostra suficientemente demonstrada a responsabilidade pessoal de Altamir Sanson. A referência genérica à prática reiterada de atrasos pelo Município e à existência de determinação anterior não individualiza a participação do responsável nas ocorrências precedentes nem demonstra, neste processo, o dever funcional concreto, a ação ou omissão que lhe seja atribuível e o nexo entre sua conduta e a intempestividade. Assim, entendo que o atraso deve ser registrado nos autos, sem imposição de multa a Altamir Sanson.

Dessa forma, acompanho o Relator quanto à legalidade e ao registro dos atos admissionais e divirjo apenas quanto à aplicação da multa administrativa.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator, para votar pelo registro dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Palmeira.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Palmeira.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela legalidade e registro das admissões, determinando a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor ALTAMIR SANSON.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. multa nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.
__2__. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.
__3__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-543229/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3032/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro. Determinações e recomendação. Atraso reiterado no envio de informações ao SIAP. Justificativa relacionada ao afastamento do servidor responsável e à reorganização administrativa. Regularização posterior. Divergência parcial quanto à aplicação da multa administrativa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)
Os presentes autos tratam da admissão de pessoal realizada pelo Município de NOVA OLÍMPIA, por intermédio do Concurso Público - Edital nº 01/2025, publicado em 11/09/2025 - O feito foi instruído com documentação necessária para análise.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 10472/26 - (Peça nº 81), apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando pelo registro das contratações e sugerindo as determinações e recomendação abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município, além da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, considerando o atraso para envio da documentação de forma reiterada nas fases 1, 2 e 3 deste processo de admissão de pessoal. (Inst. 1014/26 – peça 55).
DETERMINAÇÕES ao Ente, para os próximos concursos:
1- O Termo de Referência seja confeccionado antes da cotação, de modo a conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descrevendo-as minuciosamente, com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais concorrentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;
2- Contenha critérios objetivos para a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, por meio de apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica, demonstrando a anterior realização de concursos públicos pela instituição de ensino, com número de candidatos, tipos de provas e características compatíveis com o certame a ser realizado e assinatura dos respectivos órgãos contratantes da execução do serviço;
3- Contenha exigência dos profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com indicação dos nomes e comprovação de qualificação dos profissionais;
4- Contenha disposição sobre a impossibilidade de subcontratação do objeto (em caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual) (Item II.A, subitem 5 da Instrução nº 21822/2025 – COAP, peça nº 44).
RECOMENDAÇÃO:
Ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas dos afrodescendentes, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (conforme Item III, subitem 3 desta Instrução 1014/26).
MULTA:
Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, considerando o atraso no envio da documentação de forma reiterada nas fases 1, 2 e 3 deste processo de admissão de pessoal. (Inst. 1014/26 – peça 55).
O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 574/26 – 1PC (Peça nº 84), opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição da multa, determinações e recomendação indicadas acima pela COAP.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.
Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, considerando o atraso no envio da documentação de forma reiterada nas fases 1, 2 e 3 deste processo de admissão de pessoal. (Inst. 1014/26 – peça 55).
Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da COAP.
Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e Parecer da 1PC, pelo registro com determinações e recomendação ao Município de Nova Olímpia, além da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, gestor responsável.
3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)
Face ao exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município Nova Olímpia, conforme Edital nº 01/2025, publicado em 11/09/2025, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição de DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E MULTA conforme descrito abaixo:
DETERMINAÇÕES ao Ente, a fim de que, nos próximos expedientes:
1- O Termo de Referência seja confeccionado antes da cotação, de modo a conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descrevendo-as minuciosamente, com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades dos proponentes, devendo ser enviado a todos os potenciais participantes oportunamente, para que possam formular suas propostas;
2- Contenha critérios objetivos para a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, por meio de apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica, demonstrando a anterior realização de concursos públicos pela instituição de ensino, com número de candidatos, tipos de provas e características compatíveis com o certame a ser realizado, e assinatura dos respectivos órgãos contratantes da execução do serviço;
3- Contenha exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com indicação dos nomes e comprovação de qualificação dos profissionais;
4- Contenha disposição sobre a impossibilidade de subcontratação do objeto (em caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual) (Item II.A, subitem 5 da Instrução nº 21822/2025 – COAP, peça nº 44).
RECOMENDAÇÃO ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas dos afrodescendentes, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (conforme Item III, subitem 3 desta Instrução 1014/26).
MULTA: Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, considerando o atraso no envio da documentação de forma reiterada nas fases 1, 2 e 3 deste processo de admissão de pessoal. (Inst. 1014/26 – peça 55).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal promovido pelo Município de Nova Olímpia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025. Na instrução do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou inicialmente inconsistências relacionadas ao certame, especialmente quanto à contratação da banca examinadora, à reserva de vagas para afrodescendentes e a questões verificadas durante as fases de fiscalização das admissões (peças 44 e 55). Posteriormente, após a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares pelo ente municipal, a Unidade Técnica concluiu pela legalidade e pelo registro dos atos admissionais (peça 81), entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 84).
O eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, acolheu integralmente as manifestações instrutórias, votando pela legalidade e registro das admissões, com expedição das determinações e da recomendação propostas pela unidade técnica, bem como, pela aplicação de multa ao gestor responsável.
Com a devida vênia, ouso divergir do Relator quanto à aplicação da multa administrativa proposta ao responsável.
No que se refere ao mérito das admissões, contudo, acompanho integralmente as conclusões alcançadas.
Conforme consignado na instrução final, as pendências remanescentes identificadas ao longo da fiscalização foram esclarecidas pelo Município. A Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou que o ente municipal apresentou as declarações de acumulação de cargos e a comprovação da compatibilidade de horários nas peças 75 e 80, considerando superado o respectivo apontamento. A Unidade Técnica também consignou que o Município apresentou nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro na peça 77, reputando superada essa questão (peça 81, fl. 4).
Vale registrar que a instrução conclusiva foi expressa ao consignar que "não foram constatadas irregularidades nesta análise", circunstância que culminou na manifestação favorável ao registro das admissões (peça 81, fl. 17). Tal conclusão evidencia que os questionamentos de natureza material examinados na etapa conclusiva foram considerados superados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.
Também merece destaque que as questões relacionadas à reserva de vagas para afrodescendentes e à contratação da banca organizadora não conduziram à invalidação do concurso, mas à proposta de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos futuros certames. A Coordenadoria de Atos de Pessoal propôs determinações relacionadas à elaboração do Termo de Referência, à comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, à qualificação dos profissionais responsáveis pelas provas e à impossibilidade de subcontratação do objeto (peça 44). A Unidade Técnica também propôs recomendação para que o Município edite legislação própria sobre a reserva de vagas para afrodescendentes e cadastre as respectivas regras no SIAP (peça 55). Nesse ponto, entendo adequadas as determinações e a recomendação propostas, por possuírem caráter preventivo e orientador.
Dessa forma, inexistindo irregularidade remanescente apta a comprometer a higidez do concurso público ou a validade dos atos admissionais dele decorrentes, impõe-se o reconhecimento da legalidade das admissões e o respectivo registro perante esta Corte, em consonância com a conclusão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 81) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84).
Cumpre observar que a multa proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal não decorre de irregularidade remanescente relativa ao concurso público ou às admissões examinadas, mas dos atrasos reiterados no encaminhamento das informações ao SIAP durante as fases 1, 2 e 3 do processo de admissão (peças 55 e 81).
Quanto à penalidade pecuniária, entretanto, entendo que as peculiaridades do caso concreto autorizam solução diversa. A multa foi proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal em razão dos atrasos reiterados no encaminhamento das informações ao SIAP durante as fases 1, 2 e 3 do processo de admissão (peças 55 e 81). O Município justificou que o servidor responsável pela operacionalização do sistema se encontrava afastado por licença não remunerada, circunstância que exigiu a redistribuição emergencial das atribuições e ocasionou sobrecarga operacional. Informou, ainda, que as rotinas foram reorganizadas e que houve a designação de servidor substituto exclusivo para o envio das informações (peça 54).
Embora a reiteração dos atrasos impeça que o descumprimento seja tratado como ocorrência isolada, a justificativa apresentada pelo Município evidencia circunstância administrativa concreta que afetou a execução da obrigação, seguida da adoção de providência específica destinada a prevenir novas ocorrências (peça 54). Soma-se a isso a posterior regularização das informações e o fato de que os apontamentos materiais relativos à acumulação de cargos e ao impacto orçamentário-financeiro foram considerados superados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 81, fl. 4).
Nessas circunstâncias, considerando o contexto relatado pelo Município, a reorganização das rotinas administrativas, a designação de novo responsável pelo SIAP e a regularização posterior das informações (peça 54), entendo que a aplicação da multa não se mostra necessária no caso concreto. A resposta preventiva desta Corte pode ser alcançada pelas providências administrativas adotadas especificamente para evitar a repetição dos atrasos, sem prejuízo do dever do Município de observar tempestivamente, nos futuros expedientes, os prazos aplicáveis ao envio das informações.
Assim, mantenho o entendimento pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição das determinações e da recomendação propostas pela unidade técnica, divergindo apenas quanto à aplicação da multa administrativa ao gestor responsável.
Ante o exposto, VOTO pela legalidade e pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025, com a expedição das determinações e da recomendação conforme descrito abaixo:
DETERMINAÇÕES ao Ente, a fim de que, nos próximos expedientes:
1. O Termo de Referência seja confeccionado antes da cotação, de modo a conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descrevendo-as minuciosamente, com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades dos

proponentes, devendo ser enviado a todos os potenciais participantes oportunamente, para que possam formular suas propostas;
2. Contenha critérios objetivos para a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, por meio de apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica, demonstrando a anterior realização de concursos públicos pela instituição de ensino, com número de candidatos, tipos de provas e características compatíveis com o certame a ser realizado, e assinatura dos respectivos órgãos contratantes da execução do serviço;
3. Contenha exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com indicação dos nomes e comprovação de qualificação dos profissionais; e
4. Contenha disposição sobre a impossibilidade de subcontratação do objeto (em caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual) (Item II.A, subitem 5 da Instrução nº 21822/2025 – COAP, peça nº 44).
RECOMENDAÇÃO ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas dos afrodescendentes, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (conforme Item III, subitem 3 desta Instrução 1014/26).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
Julgar pela legalidade e pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025, com a expedição das determinações e da recomendação conforme descrito abaixo:
DETERMINAÇÕES ao Ente, a fim de que, nos próximos expedientes:
1. O Termo de Referência seja confeccionado antes da cotação, de modo a conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descrevendo-as minuciosamente, com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades dos proponentes, devendo ser enviado a todos os potenciais participantes oportunamente, para que possam formular suas propostas;
2. Contenha critérios objetivos para a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, por meio de apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica, demonstrando a anterior realização de concursos públicos pela instituição de ensino, com número de candidatos, tipos de provas e características compatíveis com o certame a ser realizado, e assinatura dos respectivos órgãos contratantes da execução do serviço;
3. Contenha exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com indicação dos nomes e comprovação de qualificação dos profissionais; e
4. Contenha disposição sobre a impossibilidade de subcontratação do objeto (em caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual) (Item II.A, subitem 5 da Instrução nº 21822/2025 – COAP, peça nº 44).
RECOMENDAÇÃO ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas dos afrodescendentes, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (conforme Item III, subitem 3 desta Instrução 1014/26).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).
O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações, recomendação e aplicação de multa.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-621882/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO ARTUR DE MATOS, RITA MARA DE PAULA ARAÚJO
INTERESSADOS:-ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, ADRIANE TORIM, ADRIANO GABRIEL TALLEVI BUENO DA SILVA, AISNE NEIVA BAHENA, ALANA MARCELLI FREIRE PINHEIRO GODOY, ALESSANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALMIR OSMAR VALIM MARTINS, AMANDA FERNANDES, ANA CAROLYNE CARNEIRO, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRÉ VINÍCIUS MACHADO, ANDREIA APARECIDA MORES, ANDREZA APARECIDA MACHADO, ARY JOSÉ DE MORAES NOWISKI, BÁRBARA IEDDA DOS SANTOS DE PAULO, BENEDITO RODRIGUES, BRUNA FERNANDA PINTO PEREIRA, BRUNA GOMES FEYH SIQUEIRA, BRUNA NAIRE GUMIERO, BRUNA NATÁLIA VILIOTESKI GOMES, BRUNA PEDROSO, CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO, CAMILA ELIAS, CAMILA MOURA LEITE, CARLOS ALBERTO CHAGAS, CÁSSIA REGINA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA PAULA RAMOS, DAIANA ELISA BASSI, DANIELE ALMEIDA MATOS, DANIELI NUNES BARRETO, DANIELLA PRISCILA RIBEIRO DAS DORES OLIVEIRA, DÉBORA DE MORAES PEGO, DENISE CRUZ DE SOUZA, DIULIANE DE OLIVEIRA MARTINS, EDIANE DE OLIVEIRA MENDES, EDINALVA DE JESUS TIMÓTIO, EDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA DE PAULA, EDNILSON BORGES DE OLIVEIRA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELI DE FÁTIMA BUENO JANGADA, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELIELSON RIBEIRO ALCÂNTARA, ELISABETE RODRIGUES MONSSÃO, ELISÂNGELA TALLEVI BUENO, ELLIS REGINA RODRIGUES DE LIMA, ELVIS COSTA PINHEIRO, EMELLINE PEDROSO DA SILVA, EVELLYN CASTRO RAMOS, FERNANDA STANGE, GABRIEL MACHADO, GABRIELE BONFIM DE OLIVEIRA, GABRIELLE MACHADO GAROLLO, GABRIELLE MACIEL DE OLIVEIRA, GESSYANIE CRISTINE FERREIRA LIMA, GISELLE LAYS CARDOSO ALVES DOS SANTOS, GLAUCE KELLY KWAS, GRAZIELLE APARECIDA ANDRADE, HEMILLY MARIELI MARQUES, HENRIQUE GERALDO PINHEIRO SIMÕES, HILDO RICARDO PEREIRA, IDAMARIS ASSUNÇÃO PRESTES, IVAN LUCAS MENDES, JAINE ANGELELI DE MATOS, JANETE CIDA FERRAZ, JOCELENE DA APARECIDA REIMUNDO, JOSIANE ROBERTA DUCHESKI, JOSIMAR RODRIGUES DE GEUS, JULIANA BELLUZZO, JULIANA PACHECO DOS SANTOS, JÚLIO JOSÉ DE SOUZA LEITE, KAMILA WALESCA MORO SLIVINSKI, KARILE CORDEIRO DE SOUZA, KARINA SILVA COSTA, KARINE DOS SANTOS PEDROSO, KATHLEEN KAROL SLIVAK, KAWANE FERNANDA MOREIRA, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELI DA ROSA MACIEL VALENÇA, KELLYN FRANCELINI ROSA DA SILVA, LAFAYETE DE OLIVEIRA CASTELUCIO JUNIOR, LAÍSA DOS SANTOS CAMARGO, LARISSA BUENO DOS SANTOS VIEIRA, LEONARDO CANOVA LIMA, LORRAINE CRISTINA MOREIRA DA SILVA, LUANA CRISTINA MACIEL DA SILVA, LUÍS CARLOS VICK FILHO, MAISE KAROLINE RANGEL BASTOS, MARCIA BEATRIZ DE SOUZA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA CAROLINA QUIRINO LEONEL, MARIA IZABEL BEZERRA FERREIRA, MARIA TEREZINHA DE MOURA, MARIELI OLENIKI, MARISA ORTIZ, MARTA CRISTINA LOPES, MAURÍCIO MARINS THESOLIN, MAYNARA RODRIGUES PERES, MICHEL BANKS CORTEZ, MICHELE MARINS, MILENA RODRIGUES DE PAULA, MIRIAM MARTINS DOS SANTOS, MIRIAN SERVO DE OLIVEIRA, MURILO MARTINS CONSTANTINO, NATHÁLIA MARTINS CORREA, NAYARA CAROLINE MATSEN ROCHA, ODILON AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, OSANE DA SILVA GONÇALVES, PATRÍCIA APARECIDA MENDES DA SILVA ROSA, PETTERSON ROBERTO BORGES, POLYANE CRISTINA DO PRADO, RENAN RAMON RAMOS MENDES, RENATA SANTOS COSTA, RITA MARA DE PAULA ARAÚJO, RITA MARISTELA RIBEIRO, ROBERTO CORREA TOMCZAK, ROBSON DOS SANTOS, ROSENEIA CABRAL BENTO, ROSENILDA DA SILVA, ROSMARI ANTUNES, ROSSINE DE PAIVA, SABRINA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA ANTONIA BARBOSA, SELMA APARECIDA NUNES, SIDENEY DOS SANTOS JUNIOR, SILMARA BOENO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA BOENO, SILVANA DELGADO, SIMONE DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS, SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, STELLA BUGILA, SUELI TOMÉ DE OLIVEIRA, TAÍS APARECIDA DE CAMARGO, TAÍS DELFINO MENDES, THAVILYN MAYANE DIOGO BARRADAS, VICTÓRIA EDUARDA DOS SANTOS, VITÓRIA CAROL DOS SANTOS SIPLA, VIVIANE MARQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3039/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Telêmaco Borba.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, devido a atraso no encaminhamento de dados – em suposto descumprimento a determinação do Tribunal.
3) Não aplicação da multa sugerida: verificação de que a determinação, aplicável a futuros processos seletivos, foi expedida em 2024 – depois, portanto, da realização do concurso público em exame (em 2019) e do transcurso do prazo para o envio dos dados (em 2021). Avaliação de que, do ponto de vista material, o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização, tendo em vista que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante fixado na Instrução Normativa n.º 142/2018.
4) Legalidade e registro dos atos.
RELATÓRIO
Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 7321/26 – COAP (páginas 21 a 42 da peça 8), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Telêmaco Borba.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou que houve atraso no envio de dados relativos ao processo seletivo, em descumprimento a determinação do Tribunal (peça 8):
2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/08/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/10/2025.
3) Para esta entidade na data 25/05/2026, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:
Existe Acórdão - 3662/2024 (S1C), ref. ao processo 65249/22, decidindo: Determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal por concurso público e teste seletivo: (iii) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento [destaques no original].
Intimado, o Município alegou que vem adotando medidas para garantir que a falha não se repita (peça 14):
2) Com relação ao item “2” da diligência. Em relação aos prazos de envio das admissões, informa-se que a Administração vem adotando medidas para evitar a ocorrência de novos atrasos, dentre as quais se destaca a ampliação da equipe responsável pela execução das atividades relacionadas aos Concursos Públicos.
Os resultados dessas medidas já podem ser verificados nos Processos n. 65249/22 (Concurso Público n. 01/2022), 425210/23 (Concurso Público n. 01/2023), 528289/25 (Concurso Público n. 01/2025) e 157721/26 (Concurso Público n. 01/2026), correspondentes aos processos de seleção de pessoal atualmente vigentes, os quais vêm sendo alimentados em conformidade com os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 142/2018 – TCE-PR.
3) Com relação ao item “3” da diligência. Considerando os esclarecimentos apresentados no item 2 deste Ofício, requer-se que não seja aplicada multa em decorrência dos atrasos verificados nas admissões objeto do presente processo.
Ressalta-se que tais admissões ocorreram no mesmo período em que a

Administração enfrentava significativa escassez de pessoal para atender às demandas administrativas, circunstância que já ensejou a aplicação de multa nos autos do Processo n. 571663/2022.
Informa-se, ainda, que a Administração adotou medidas para superar tais dificuldades, especialmente mediante a ampliação do quadro de servidores da Divisão de Recursos Humanos, razão pela qual os processos de seleção de pessoal atualmente vigentes vêm sendo alimentados em conformidade com os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 142/2018 – TCE-PR, conforme demonstrado no item 2 deste Ofício.
Ademais, ressalta-se que o Acórdão n. 642/2026 (S1C), referente ao Processo n. 425210/23, afastou a aplicação de multa à gestora em razão das circunstâncias verificadas naquele processo. Circunstâncias semelhantes também se verificam no presente caso, especialmente aquelas relacionadas às dificuldades administrativas enfrentadas pela Administração no período, motivo pelo qual requer-se que tal entendimento seja considerado na apreciação deste processo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pelo registro dos atos; e (II) pela aplicação de multa ao senhor MÁRCIO ARTUR DE MATOS – ex-Prefeito Municipal, responsável pelo envio dos dados –, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 15).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à multa sugerida, observo que a determinação referida pela unidade técnica – aplicável a futuros processos de seleção – foi expedida em 2024, após a realização do concurso público em exame. Nesse contexto, a meu ver, não é adequada a sanção pelo "descumprimento de determinação" que sequer existia na data-limite para envio dos dados (em 2021).
Do ponto de vista material, pondero que o atraso no encaminhamento, embora expressivo, não gerou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante fixado na Instrução Normativa n.º 142/2018.
Ante o exposto, deixando de aplicar a sanção sugerida, proponho que o Tribunal considere legais e determine o registro dos atos em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legais e determinar o registro dos atos em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Virtual n.º 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas".

PROCESSO Nº:-191342/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA SOARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3040/26 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.
I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Solange de Fatima Soares, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0019609-86.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 11.171, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.420 de 03/03/2026 (peça processual nº 006).
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 15295/26 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.
A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional de permanência".
De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.
Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 041/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.
Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 805/26 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.
II - PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)
Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que a servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.
A referida ação foi autuada sob o nº 0019609-86.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)
"Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:
a) DETERMINAR a revisão pela FOZ PREVIDENCIA do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário (1º e 2º vínculo) concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (maio de 2020) desde o implemento da aposentadoria em 01.06.2020;
b) CONDENAR a FOZPREVIDENCIA no pagamento das diferenças apuradas após a inclusão do referido adicional na forma do item "a", entre o benefício pago e o efetivamente devido, desde a data do início do benefício (01.06.2020) e até a efetiva implementação dos novos valores na folha de pagamento da reclamante, observado o limite da prescrição quinquenal se for o caso a contar da data do ajuizamento da ação." (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antonio Lopes de Noronha Filho - J. 19.02.2024).
A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 15/07/2025 (cópia do processo na peça processual nº 010).
Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Solange de Fatima Soares à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.
Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[3].
III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)
Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.
O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.
Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.
Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-262982/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ADRIELI MAGALI SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES, ALESSANDRA DIENDRY FONSECA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, ALICE DE LIMA LOPES, ALINE JULIANA GOMES, ALINI APARECIDA CUSTODIO, AMANDA NATHIELI DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA TANAMATI, ANA FLAVIA OLIVEIRA CAJUEIRO DA SILVA, ANA PAULA LOPES TANAMATI, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA, ANA VERGINIA DE FARIAS, ANDREIA DE CARVALHO GUERRERO, ANDRESSA MARA DA SILVA ANTONIASSI, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BARBARA ANDRESSA LOPES, BRUNA VELOSO DE LUCCA, CHAYENE STEFANY DE ANDRADE, CRISTINA LUZIA MACIEL LIMA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, DANIELLY CRISTINA MARTINEZ BRAVIN, EDNA DE FATIMA FELTRIN, EDUARDA CAROLINE FERREIRA, ELIANA REIS DE FRANCA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELISETE GUERRA, FABIANA CRISTINO MENOLI FERNANDES, FABIANA RUIZ, GABRIEL MARTINS RAVALI, GISELE PEREIRA HIGINO VARESCHINI, GISELE PEREIRA MENDES, GISELI MARIA DA SILVA, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESELL, JESSICA LAIANE GUIMARAES FERREIRA, JOSIANE APARECIDA QUINTINO, JULIANA DOS SANTOS SENA, JULIANA FISCHER PEDROSO, KARLA ADRIANE DE ANDRADE CARDOSO, KELY CRISTINA TERCERO, LARISSA APARECIDA RIBEIRO PANIZA, LARISSA PAVAN DE BRITO, LEANDRO CERON BASSO, LETICIA APARECIDA ZAGO CERA, LETICIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LETICIA PALARO, LUANA CORREA DA SILVA GOMES RIVELINI, LUCAS ANDRADE MARTINS, LUCIANA VIANA SOARES, MARIA APARECIDA MARINO, MARIA DE FATIMA PANIZA RODRIGUES, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELI, MARYELLE CHRISTINA AVELAR RAMALHO MOURA, MAYRA CAROLINE BONFIM, MICHAEL FERNANDO DA SILVA, MILENA NAYARA DOUTO, MILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, PATRICIA DE MORAES, PATRICIA LOURENCO DE SOUZA, PATRICIA MARIA FERREIRA, PAULA CRISTINA PIAI, PAULA LORENE TEIXEIRA DA COSTA, PRISCILA PATRICIA DA SILVA, RAYANA MAYARA SOARES, RENATA CAROLINE BIZ PAZINATO MARANGONI, RENATA NUNES DA SILVA, RICARDO INACIO DE SIQUEIRA, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSIMEIRE DELGADO IURK, RUAN CARLOS RAMOS, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SAMANTHA TERRA FASCIO, SAMARA ADRIANE DE ANDRADE CARDOSO DE SOUZA, SANDRA REGINA VENANCIO MARANGONI, SILVIA REGINA ALVES, SUZANA ANDREINA FRAGA, SUZANY MENEZES AMBROGEZZI DOS SANTOS, THAINARA TAVARES MARCELINO, UANIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS, VALQUIRIA RACHEL DE OLIVEIRA SILVEIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA DURANTE ZAMPRONIO, VANICE VIEIRA FERNANDES, VITORIA KAROLINE FERNANDES, VIVIANE BOCATO, YASMIN DO NASCIMENTO ALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3042/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro, emissão de recomendações e aplicação de multa. Pela legalidade e registro.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Floresta, para os cargos de advogado, assistente social, auxiliar administrativo, engenheiro civil, fonoaudiólogo, professor, professor de educação física, professor de inglês, psicólogo e técnico em segurança do trabalho, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2022 (peça processual nº 038).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº7626/23 – peça processual nº 008) verificou, quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, que não foi respeitado o prazo normativo; que não há ato de dispensa da licitação; e que, no termo de referência, faltam informações sobre a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados, bem como dados que possibilitem prever os critérios que irão permitir aferir a qualificação técnica da empresa.

Conforme a Instrução nº 8286/23 (peça processual nº 023), não foram verificadas irregularidades na segunda fase do concurso.

Acerca da terceira fase do concurso, a unidade técnica (Instrução nº 11454/23 – peça processual nº 039) apontou que não foi respeitado o prazo normativo previsto para a referida fase; bem como que não foi comprovada a qualificação dos membros da banca examinadora.

O Município de Floresta (petição intermediária nº 516933/23 – peças processuais nº 044 a 046) aduziu que o atraso se deu por falta de pessoal e má comunicação entre os setores envolvidos. Também, juntou aviso de manifestação de interesse e a ratificação do ato de dispensa de licitação; diplomas dos membros da banca examinadora; e os dados ausentes no termo de referência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13847/23 – peça processual nº 047) entendeu como sanadas as irregularidades, exceto quanto ao atraso. Ainda, quanto ao termo de referência, observou que este não foi retificado. Entendeu que a irregularidade podia ser superada em razão da empresa já ter sido contratada e por terem sido apresentados os atestados de capacidade técnica da referida empresa. Entretanto, sugeriu a emissão de recomendação para que, nas próximas oportunidades, o município faça constar, no termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ao final, a unidade técnica entendeu ser possível o seguimento do feito, mantendo o processo arquivado até o envio de informações acerca da próxima fase do concurso público.

Tendo passado dois anos sem a juntada de novos documentos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 238/25 - peça processual nº 048) comunicou o município de que, para a continuação do presente processo, é necessário que sejam enviados os dados da próxima fase. Esclareceu que, caso o processo seletivo tenha sido cancelado, tal situação deve ser informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), juntando a documentação comprobatória.

Ainda, alertou que a omissão municipal pode resultar no arquivamento do processo sem o registro dos admitidos, além da aplicação de multa ao gestor e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Município de Floresta juntou cinco petições solicitando prorrogação de prazo (peças processuais nº 053 a 058 e 067 a 070), motivo pelo qual a unidade técnica (Instrução nº 2015/25 - peça processual nº 072) encaminhou o presente processo à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao relator para apreciação do último pedido de prorrogação de prazo feito.

Os autos foram a mim distribuídos (Termo de Distribuição nº3807/2025 – peça processual nº 073), tendo sido concedido o prazo solicitado (Despacho nº 399/25 – peça processual nº 075).

Após o Município de Floresta deixar transcorrer o prazo sem juntar novos documentos (Certidão de Decurso de Prazo nº 636/25 – peça processual nº 078), por meio do Despacho nº 487/25 (peça processual nº 079), foi determinada a realização de diligência para que fosse esclarecido se há admissões decorrentes do concurso público nº 001/2022. No despacho, ressaltei que, em consulta ao portal transparência municipal, foi possível verificar que diversos candidatos aprovados no concurso em apreço constam como servidores efetivos, indicando que foram feitas nomeações decorrentes do referido concurso público.

Por meio da petição intermediária nº 685376/25 (peças processuais nº 082 e 083), o município aduziu que acreditava que todos os todos os esclarecimentos e informações pertinentes já tinham sido prestados, bem como que anexou, na fase 4, em documentos para admissão, os comprovantes de pedidos de final de lista, termos de desistência e atos de convocação não atendidos. Por fim, solicitou fossem indicados os itens ou aspectos que permanecem pendentes de resposta ou que necessitam de maior detalhamento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 569/26 - peça processual nº 086) registrou incialmente que foram apresentadas as fases 1 a 3 do concurso em apreço, mas que desde agosto de 2023 aguarda-se o envio dos documentos referentes à quarta fase do processo de admissão. Quanto à última diligência realizada, afirmou que não houve a inclusão dos documentos informados pela administração municipal no sistema correspondente. Esclareceu que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verifica-se que a quarta fase está em edição, faltando que o município finalize a referida fase no sistema.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência, a qual foi concedida nos termos do Despacho nº 7/26 (peça processual nº 087).

Como decorreu o prazo concedido sem juntada de novos documentos (Certidão de Decurso de Prazo nº 251/26 – peça processual nº090), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5674/26 - peça processual nº 091) sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], e óbice à obtenção de certidão até que fossem apresentadas as manifestações devidas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 264/26 – peça processual nº 092), ratificou a conclusão da unidade técnica pela aplicação de multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória, ressaltando a necessidade da medida em face do descumprimento municipal a diversas diligências específicas realizadas para o envio da quarta fase do certame em apreço.

Conforme Despacho nº 106/26 (peça processual nº 093), foi afastada a proposta de multa. Entretanto, tendo em vista a omissão no cumprimento das diligências realizadas no presente processo, bem como no envio dos documentos referentes à quarta fase do concurso público iniciado por meio do edital do processo licitatório nº 001/2022 (peça processual nº 026) e considerando o teor do art. 236, inciso I, do Regimento Interno[2], determinei a instauração de tomada de contas extraordinária em face do Município de Floresta.

O município juntou as petições intermediárias nº 343436/26 e nº 343789/26 (peças processuais nº 094 a 118).

Após, a Diretoria de Protocolo (Informação nº 3069/26 – peça processual nº 119) informou que foi autuada a tomada de contas extraordinária determinada sob o nº 344491/26.

Tendo em vista a juntada dos documentos referentes à quarta fase do concurso em apreço, os autos foram enviados à unidade técnica para instrução (Despacho nº 114/26 – peça processual nº 120).

Quanto à nova fase apresentada, a COAP (Instrução nº 9542/26 – peça processual nº 121) registrou como irregular o atraso no envio dos respectivos dados, bem como que não foi comprovada a devida cientificação dos candidatos aprovados. Ainda, informou que consta determinação registrada face ao município para que se atente aos prazos normativos desta Corte de Contas.

Por meio da petição intermediária nº 447380/26 (peças processuais nº123 e 124), o município reiterou as justificativas quanto ao atraso, acrescendo que foram adotadas medidas internas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Quanto às convocações, informou que foram devidamente juntados os pedidos de desistência e final de fila, bem como que as convocações foram feitas na forma prevista em edital.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 12856/26 – peça processual nº 140) deixou de acolher as justificativas quanto ao atraso, reforçando que este traz prejuízo para a análise que cabe a esta Corte. Ainda, ressaltou que houve atraso de mais de um ano e que a atual sistemática de "prestação de contas" de contratação de pessoal tem vigência desde 2016.

Quanto às convocações dos aprovados, aduziu que as informações prestadas confirmam que não houve meios alternativos de convocação. Também, registrou que houve erro material no preenchimento dos dados da candidata Samantha Ellen

Souza Menotti, ocasião em que explicou como o município deve proceder para alterar os dados de "Não atendeu a convocação" para "Final de Fila".
Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela emissão de recomendação para que o município faça constar, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, conforme Instrução nº 13847/23 (peça processual nº 047), bem como para que, nos futuros concursos que celebrar, utilize meios alternativos para convocação dos candidatos admitidos, conforme previsto no art. 11, inciso IV, alínea 'd', da Instrução Normativa nº 142/2018[3]; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005[4], aos senhores Ademir Luiz Maciel, e Rogerio Pereira Mendes, responsáveis pelo Município de Floresta no período em análise.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 631/26 – peça processual nº 141), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão das recomendações e multa propostas.
II - PROPOSTA DE DECISÃO[5] DO CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Quanto às recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.
Também deixo de acolher a proposta de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Cumpre, por fim, ressaltar que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 344491/26, na qual, após o devido trâmite, serão aplicadas as penalidades cabíveis em razão do descumprimento das determinações desta Corte verificado nos presentes autos.
Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1- Ana Paula Mansano Baptista, admitida no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
2- Aparecido Antônio de Souza, admitido no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
3- Samantha Terra Fascio, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
4- Maria Aparecida Marino, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
5- Larissa Aparecida Ribeiro Paniza, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
6- Valquíria Rachel de Oliveira Silveira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
7- Fabiana Ruiz, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
8- Patricia de Moraes, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
9- Eduarda Caroline Ferreira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
10- Renata Caroline Biz Pazinato Marangoni, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
11- Gabriel Martins Ravali, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
12- Elisete Guerra, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
13- Gisele Pereira Mendes, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
14- Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
15- Ricardo Inacio de Siqueira, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
16- Rayana Mayara Soares, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
17- Juliana dos Santos Sena, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
18- Ruan Carlos Ramos, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
19- Leticia Palaro, admitida no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
20- Viviane Bocato, admitida no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
21- Danielli Daiany Mussolini, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
22- Edna de Fatima Feltrin, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
23- Chayene Stefany de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
24- Ana Cristina da Silva Tanamati, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
25- Sandra Regina Venancio Marangoni, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
26- Luciana Viana Soares, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
27- Paula Cristina Piai, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
28- Vanice Vieira Fernandes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
29- Bruna Veloso de Lucca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
30- Paula Lorene Teixeira da Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
31- Ana Flavia Oliveira Cajueiro da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
32- Milene Ribeiro de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
33- Leandro Ceron Basso, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
34- Eliana Reis de Franca de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
35- Cristina Luzia Maciel Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
36- Renata Nunes da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
37- Andreia de Carvalho Guerrero, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
38- Alini Aparecida Custodio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
39- Barbara Andressa Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
40- Adrieli Magali Santos de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
41- Alice de Lima Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
42- Maria de Fatima Paniza Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
43- Giseli Maria da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
44- Alessandra Diendry Fonseca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
45- Alessandra Aparecida Goncalves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
46- Fabiana Cristino Menoli Fernandes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
47- Jessica Laiane Guimaraes Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
48- Ana Paula Lopes Tanamati, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
49- Leticia de Oliveira Figueiredo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
50- Eliane de Fatima Antunes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
51- Amanda Nathieli de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
52- Uania de Lourdes Martins dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
53- Suzana Andreina Fraga, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
54- Hanuara Fernanda Metzelthin Hergesell, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);

55- Danielly Cristina Martinez Bravin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
56- Patricia Maria Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
57- Patricia Lourenco de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
58- Leticia Aparecida Zago Cera, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
59- Rosimeire Delgado Iurk, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
60- Suzany Menezes Ambrogezzi dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
61- Milena Nayara Douto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
62- Mariane de Oliveira Sartoreli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
63- Silvia Regina Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
64- Luana Correa da Silva Gomes Rivelini, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
65- Samara Adriane de Andrade Cardoso de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
66- Alessandra Michelly Macedo Ferrari, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
67- Yasmin do Nascimento Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
68- Juliana Fischer Pedroso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
69- Karla Adriane de Andrade Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
70- Mayra Caroline Bonfim, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
71- Larissa Pavan de Brito, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
72- Thainara Tavares Marcelino, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
73- Lucas Andrade Martins, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
74- Michael Fernando da Silva, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
75- Aline Juliana Gomes, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
76- Maryelle Christina Avelar Ramalho Moura, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
77- Vanda Stephen de Oliveira, admitida no cargo de professor de inglês, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
78- Andressa Mara da Silva Antoniassi, admitida no cargo de professor de inglês, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
79- Vitoria Karoline Fernandes, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
80- Ana Verginia de Farias, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
81- Gisele Pereira Higino Vareschini, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
82- Josiane Aparecida Quintino, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
83- Priscila Patricia da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
84- Kely Cristina Tercero, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095); e
85- Vanessa Durante Zampronio, admitida no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que “os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções”.

Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.

Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.

Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.

A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.

Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.

Ademais, entendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão.

Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória.

Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanho o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

II - Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1- Ana Paula Mansano Baptista, admitida no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
2- Aparecido Antônio de Souza, admitido no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
3- Samantha Terra Fascio, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
4- Maria Aparecida Marino, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
5- Larissa Aparecida Ribeiro Paniza, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
6- Valquíria Rachel de Oliveira Silveira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
7- Fabiana Ruiz, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
8- Patricia de Moraes, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
9- Eduarda Caroline Ferreira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
10- Renata Caroline Biz Pazinato Marangoni, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
11- Gabriel Martins Ravali, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
12- Elisete Guerra, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
13- Gisele Pereira Mendes, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
14- Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
15- Ricardo Inacio de Siqueira, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
16- Rayana Mayara Soares, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
17- Juliana dos Santos Sena, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
18- Ruan Carlos Ramos, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
19- Leticia Palaro, admitida no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
20- Viviane Bocato, admitida no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
21- Danielli Daiany Mussolini, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
22- Edna de Fatima Feltrin, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
23- Chayene Stefany de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
24- Ana Cristina da Silva Tanamati, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
25- Sandra Regina Venancio Marangoni, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
26- Luciana Viana Soares, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
27- Paula Cristina Piai, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
28- Vanice Vieira Fernandes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
29- Bruna Veloso de Lucca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
30- Paula Lorene Teixeira da Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
31- Ana Flavia Oliveira Cajueiro da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
32- Milene Ribeiro de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
33- Leandro Ceron Basso, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
34- Eliana Reis de Franca de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
35- Cristina Luzia Maciel Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
36- Renata Nunes da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
37- Andreia de Carvalho Guerrero, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
38- Alini Aparecida Custodio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
39- Barbara Andressa Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
40- Adrieli Magali Santos de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
41- Alice de Lima Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
42- Maria de Fatima Paniza Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
43- Giseli Maria da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
44- Alessandra Diendry Fonseca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
45- Alessandra Aparecida Goncalves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
46- Fabiana Cristino Menoli Fernandes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
47- Jessica Laiane Guimaraes Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
48- Ana Paula Lopes Tanamati, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
49- Leticia de Oliveira Figueiredo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
50- Eliane de Fatima Antunes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
51- Amanda Nathieli de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
52- Uania de Lourdes Martins dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
53- Suzana Andreina Fraga, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
54- Hanuara Fernanda Metzelthin Hergesell, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
55- Danielly Cristina Martinez Bravin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
56- Patricia Maria Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
57- Patricia Lourenco de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
58- Leticia Aparecida Zago Cera, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
59- Rosimeire Delgado Iurk, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
60- Suzany Menezes Ambrogezzi dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
61- Milena Nayara Douto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
62- Mariane de Oliveira Sartoreli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
63- Silvia Regina Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
64- Luana Correa da Silva Gomes Rivelini, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
65- Samara Adriane de Andrade Cardoso de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
66- Alessandra Michelly Macedo Ferrari, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
67- Yasmin do Nascimento Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
68- Juliana Fischer Pedroso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
69- Karla Adriane de Andrade Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
70- Mayra Caroline Bonfim, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
71- Larissa Pavan de Brito, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
72- Thainara Tavares Marcelino, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
73- Lucas Andrade Martins, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
74- Michael Fernando da Silva, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
75- Aline Juliana Gomes, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
76- Maryelle Christina Avelar Ramalho Moura, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
77- Vanda Stephen de Oliveira, admitida no cargo de professor de inglês, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
78- Andressa Mara da Silva Antoniassi, admitida no cargo de professor de inglês, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
79- Vitoria Karoline Fernandes, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
80- Ana Verginia de Farias, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
81- Gisele Pereira Higino Vareschini, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
82- Josiane Aparecida Quintino, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
83- Priscila Patricia da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095);
84- Kely Cristina Tercero, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095); e
85- Vanessa Durante Zampronio, admitida no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 095).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO:
(...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-338102/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA, ADRIELLI APARECIDA BATISTA, AMANDA ANGELINA ROSA ASSIS, AMAPOLA NUNES MENDOZA, ANA LEIA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SILVA E TAVARES GRANDE, ANA PAULA DO VALLE, ANA PAULA NEVES DA COSTA, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRESA PEREIRA SERPEJANTE, ANGELA MARISA DE ALZEREDO, ANGELA MAXIMA WOSNIAK PEREIRA AMON, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DA SILVA BOTINI, BIANCA MORAES DE LARA, BRUNA LETICIA RIBEIRO, CAMILA BLANC, CAMILA CALE DE LIMA, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DANIELA GURESKI RODRIGUES LADCHUK, DANIELE ZANON, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DAYSE CRISTINA DE CARVALHO, ELAINE MARIA MATUCHEWSKI, ELISANE DOS REIS, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FRANCIELE FERMINO JACQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE MARIA MARTINI WALTRICK, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELEN CRISTIANE VASCO DE OLIVEIRA, IVANILDA SANTOS BUENO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEANA APARECIDA NEVES, JESSIMARY CORREA, KELITA AMARAL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, KELLY SCHUEBEL DE SOUSA, LETICIA DAS NEVES GLIR, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LISIE VIEIRA BUENO APOLINARIO, LUCIANA ASADCZUK, MARINA SOARES NEVES, MARISA HUL ANNES, MAYARA DE FATIMA VASCONCELLOS, MILLENA DE CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, PRISCILA MARIA DA MAIA MATTHES, RAFAELA DA SILVA PAMPUCHE, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, REEBECA DE SOUZA XAVIER, RENILDA KIRSHNER ROSA ANASTACIO, ROSELI SCHELEIDER DA SILVA, TAIS GUOLLO SEVERO, TALITA LUIZ CRESPIM, WILKER SOLIDADE DA SILVA, ZIPORA HELLMANN GALVAO MUZIOL
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3043/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões, expedição de multa administrativa e determinação. Pela legalidade e registro.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, realizado pelo Município de Colombo, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto o preenchimento de vagas para o cargo de professor estatutário - 20 horas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 8.949/26 (peça processual nº 009), verificou a nomeação de aprovados após o término do prazo de validade de dois anos do certame; bem como o descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, previsto no art. 9º, inciso IV, alínea 'b' da Instrução Normativa nº 142, de 26 de julho de 2018[1].

Por meio da petição intermediária nº 493233/26 (peças processuais nº 013 a 015), o Município de Colombo esclareceu que, embora as admissões dos aprovados tenham sido realizadas em 10/02/2020, o processo de convocação ocorreu dentro do prazo de validade do concurso. A fixação da data de admissão foi estabelecida de acordo com o início do ano letivo do calendário escolar municipal, para evitar que o município arcasse com despesas desnecessárias, uma vez que os nomeados permaneceriam impossibilitados de exercerem suas atribuições até o início das aulas. Quanto ao atraso no envio das informações referentes à quarta fase do certame, o município justificou que seu departamento de recursos humanos ficou "um longo tempo" sem um servidor designado exclusivamente para acompanhar, alimentar e gerenciar os sistemas deste Tribunal de Contas, razão pela qual houve um acúmulo e atraso no envio das informações desde o ano de 2016, especialmente quanto aos concursos e testes seletivos.

Em nova análise (Instrução nº 12.574/26 – peça processual nº 016), a Coordenadoria de Atos de Pessoal posicionou-se pelo registro das admissões, entendendo como justificado o atraso nas nomeações após o período de validade do concurso. A unidade pontuou que foram transcorridos aproximadamente 20 (vinte) dias, e que a extemporaneidade não causou prejuízos ao acompanhamento, à competitividade e à higidez do concurso. Entretanto, quanto ao atraso no envio das documentações, a unidade técnica entendeu como necessária a elaboração de determinação para que o município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[2], ao gestor do Município de Colombo à época dos fatos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 629/26 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com a expedição de multa e da determinação elencada em Instrução nº 12.574/26 (peça processual nº 016).

II - PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à determinação sugerida, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Angelica Siqueira de Oliveira, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Priscila Maria da Maia Matthes, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Helen Cristiane Vasco de Oliveira, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Fernanda Cristini Velloso Correia, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Mayara de Fatima Vasconcellos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Gracieli Araujo Silva Evangelista, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Daiane Batista Rodrigues, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Daniele Zanon, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Danielly Augusta de Mello, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Amanda Angelina Rosa Assis, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Claudia Andiara Kondageski, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - ianca Moraes de Lara, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Ana Paula do Valle, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Elaine Maria Matuchewski, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Ana Leia Cordeiro dos Santos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Reebeca de Souza Xavier, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Naihara de Oliveira Stacechen, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Dayse Cristina de Carvalho, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Leticia Eugenio de Morais, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Jeana Aparecida Neves, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Lisie Vieira Bueno Apolinario, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Luciana Asadczuk, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Marisa Hul Annes, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Franciele Fermino Jacques dos Santos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Roseli Scheleider da Silva, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Zipora Hellmann Galvao Muziol, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Camila Blanc, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Ana Lucia de Freitas da Costa, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Ana Paula Neves da Costa, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Camila Cale de Lima, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Francielle Maria Martini Waltrick, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Leticia das Neves Glir, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Cristina Saraiva Lima, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Elisane dos Reis, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Daniela Gureski Rodrigues Ladchuk, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Millena de Camargo, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Rafaela da Silva Pampuche, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Adrielli Aparecida Batista, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Tais Guollo Severo, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Barbara Cristina da Silva Botini, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Ana Paula de Souza Silva e Tavares Grande, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Wilker Solidade da Silva, admitido no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Renilda Kirshner Rosa Anastacio, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Andrea Cordeiro dos Santos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45 - Adriana da Silva, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46 - Talita Luiz Crespim, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47 - Kelita Amaral de Oliveira do Nascimento, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48 - Jessimary Correa, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49 - Angela Maxima Wosniak Pereira Amon, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50 - Cariollanda de Cassia Barbosa Rocha, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
51 - Bruna Leticia Ribeiro, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
52 - Amapola Nunes Mendoza, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
53 - Ivanilda Santos Bueno, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
54 - Kelly Schuebel de Souza, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
55 - Angela Marisa de Alzeredo, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
56 - Raquel Fernanda de Oliveira Medeiros, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
57 - Marina Soares Neves, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
58 - Andresa Pereira Serpejante, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)
Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".
Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.
Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.
Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.
A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.
Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.
A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.
Ademais, entendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão.
Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória.
Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanho o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.
II - Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Angelica Siqueira de Oliveira, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Priscila Maria da Maia Matthes, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Helen Cristiane Vasco de Oliveira, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Fernanda Cristini Velloso Correia, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Mayara de Fatima Vasconcellos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Gracieli Araujo Silva Evangelista, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Daiane Batista Rodrigues, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Daniele Zanon, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Danielly Augusta de Mello, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Amanda Angelina Rosa Assis, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Claudia Andiara Kondageski, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - ianca Moraes de Lara, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Ana Paula do Valle, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Elaine Maria Matuchewski, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Ana Leia Cordeiro dos Santos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Reebeca de Souza Xavier, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Naihara de Oliveira Stacechen, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Dayse Cristina de Carvalho, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Leticia Eugenio de Morais, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Jeana Aparecida Neves, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Lisie Vieira Bueno Apolinario, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Luciana Asadczuk, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Marisa Hul Annes, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Franciele Fermino Jacques dos Santos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Roseli Scheleider da Silva, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Zipora Hellmann Galvao Muziol, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Camila Blanc, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Ana Lucia de Freitas da Costa, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Ana Paula Neves da Costa, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Camila Cale de Lima, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Francielle Maria Martini Waltrick, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Leticia das Neves Glir, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Cristina Saraiva Lima, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Elisane dos Reis, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Daniela Gureski Rodrigues Ladchuk, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Millena de Camargo, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Rafaela da Silva Pampuche, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Adrielli Aparecida Batista, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Tais Guollo Severo, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Barbara Cristina da Silva Botini, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Ana Paula de Souza Silva e Tavares Grande, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Wilker Solidade da Silva, admitido no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Renilda Kirshner Rosa Anastacio, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Andrea Cordeiro dos Santos, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45 - Adriana da Silva, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46 - Talita Luiz Crespim, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47 - Kelita Amaral de Oliveira do Nascimento, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48 - Jessimary Correa, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49 - Angela Maxima Wosniak Pereira Amon, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50 - Cariollanda de Cassia Barbosa Rocha, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
51 - Bruna Leticia Ribeiro, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
52 - Amapola Nunes Mendoza, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
53 - Ivanilda Santos Bueno, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
54 - Kelly Schuebel de Souza, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
55 - Angela Marisa de Alzeredo, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
56 - Raquel Fernanda de Oliveira Medeiros, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
57 - Marina Soares Neves, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
58 - Andresa Pereira Serpejante, admitida no cargo de professor 20 (vinte) horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios

Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
(...)
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.
***2**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 557241/09
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO - ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MARLON RANCER MARQUES, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI
PROCURADOR - AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO
DESPACHO - 1707/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Da Delimitação da Controvérsia:

Retornam os autos a este Gabinete em razão da Informação nº 5632/26-CMEX (peça 704), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias submeteu à apreciação desta Relatoria duas questões principais: (i) as providências a serem adotadas em relação às restituições de valores devidas ao Município de Maria Helena, diante do encerramento do prazo de acompanhamento anteriormente concedido e dos reflexos dessa circunstância na emissão de Certidão Liberatória; e (ii) a definição acerca do encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), em atenção à recomendação formulada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 782/25-2PC (peça 686).

Em síntese, discute-se se os registros vinculados às restituições de valores devem permanecer ativos e acompanhados pela CMEX, sem produzir impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Maria Helena, enquanto se aguarda manifestação da Diretoria Jurídica, deste Tribunal, acerca das medidas eventualmente cabíveis para preservação dos créditos decorrentes das decisões desta Corte.

Das Restituições de Valores devidas ao Município de Maria Helena:

No que se refere às restituições de valores, verifica-se que a questão foi anteriormente submetida à apreciação desta Relatoria por intermédio dos documentos constantes das peças 684/687, ocasião em que se discutiu a possibilidade de baixa dos respectivos registros em razão da extinção da Execução Fiscal nº 0001952-37.2015.8.16.0173, sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em razão do não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado nos autos nº 0116056-95.2023.8.16.0000.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 782/25-2PC (peça 686), manifestou-se pela necessidade de prévia análise jurídica acerca da possibilidade e da pertinência de eventual ação rescisória relacionada à referida execução fiscal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 982, recomendando, para tanto, a prorrogação do acompanhamento dos registros vinculados às respectivas Certidões de Débito.

Em atendimento à recomendação Ministerial, foi proferido o Despacho nº 1380/25-GCFAMG (peça 687), mediante o qual foi concedida prorrogação do prazo de acompanhamento até 17/09/2026.

Ocorre que, conforme relatado pela CMEX na peça 704, o prazo fixado encerrou-se em 17/09/2026, circunstância que acarretou o restabelecimento das limitações operacionais registradas no sistema da unidade técnica quanto aos registros vinculados às restituições de valores e seus reflexos na emissão de Certidão Liberatória.

A CMEX esclareceu, ainda, que a manutenção dos efeitos da prorrogação anteriormente concedida não pode ser efetuada automaticamente após o término de sua vigência, sendo necessária nova deliberação desta Relatoria para viabilizar a continuidade do acompanhamento sem que as pendências decorrentes das restituições produzam efeitos incompatíveis com a finalidade da medida anteriormente adotada.

Cumpre registrar que esta Relatoria, por meio das decisões anteriormente proferidas, havia vinculado a manutenção dos efeitos da medida à vigência do sobrestamento então estabelecido. Todavia, conforme esclarecido pela CMEX na peça 704, a operacionalização dessa solução não pode ser implementada nos sistemas da unidade sem a fixação de prazo determinado ou a adoção de providência específica em relação aos respectivos registros. Nessa perspectiva, a nova prorrogação ora concedida não decorre de alteração do entendimento anteriormente adotado, constituindo medida necessária para viabilizar, sob o aspecto operacional, a preservação dos efeitos já reconhecidos por esta Relatoria.

Nesse contexto, verifica-se que a questão relativa às restituições de valores ainda não foi definitivamente apreciada por este Tribunal, permanecendo pendente a análise jurídica expressamente recomendada pelo Ministério Público de Contas.

Não se mostra adequado, portanto, promover, neste momento, a baixa das responsabilidades ou reconhecer a extinção dos créditos correspondentes, uma vez que ainda subsiste discussão acerca das medidas jurídicas eventualmente cabíveis para a preservação e recuperação dos valores devidos ao Município de Maria Helena.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se necessária a concessão de nova prorrogação do prazo de acompanhamento pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, mantendo-se ativos os registros das restituições de valores, sem baixa das responsabilidades e sem reconhecimento de quitação, prescrição, inexigibilidade ou extinção dos respectivos créditos.

A fixação desse prazo revela-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, sobretudo porque o próprio Ministério Público de Contas, no Parecer nº 782/25-2PC (peça 686), já havia recomendado a prorrogação do acompanhamento dos registros vinculados às Certidões de Débito por período equivalente, justamente para viabilizar a análise das questões jurídicas ainda pendentes. Ademais, trata-se de medida de natureza estritamente administrativa, destinada a preservar a situação registral atualmente existente enquanto se aguarda a manifestação da Diretoria Jurídica e a subsequente apreciação desta Relatoria, evitando sucessivas prorrogações de curto prazo para a mesma finalidade. Registre-se, por fim, que a matéria poderá ser reapreciada a qualquer momento por esta Relatoria, caso sobrevindo manifestação da DIJUR ou fato superveniente relevante que justifique a revisão das providências ora determinadas.

Em consequência, deverá a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) promover a renovação do prazo de acompanhamento dos registros vinculados às restituições de valores pelo período ora fixado, permanecendo inalteradas as respectivas responsabilidades e anotações executórias, ressalvada apenas a retirada do impedimento à emissão de Certidão Liberatória, nos termos desta decisão.

Da Certidão Liberatória:

Conforme informado pela CMEX, o encerramento da prorrogação anteriormente concedida ocasionou o restabelecimento do impedimento à emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Maria Helena em razão dos registros vinculados às restituições de valores.

Todavia, as pendências em questão permanecem sob exame desta Corte, encontrando-se diretamente relacionadas à necessidade de manifestação jurídica especializada acerca da eventual adoção de medidas voltadas à preservação dos créditos reconhecidos nos autos.

Assim, enquanto não houver deliberação definitiva sobre a matéria, não se revela razoável que o Município permaneça sujeito a restrição administrativa decorrente de controvérsia cuja solução ainda depende de providência institucional pendente no âmbito deste próprio Tribunal.

Dessa forma, a nova prorrogação ora concedida deverá produzir os mesmos efeitos práticos da medida anteriormente estabelecida, cabendo à CMEX promover as adequações necessárias em seus registros para que as pendências decorrentes exclusivamente das restituições de valores objeto destes autos não constituam impedimento à emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Maria Helena durante o período de vigência da prorrogação.

Ressalte-se, contudo, que tal providência não implica baixa, cancelamento ou extinção dos registros, tampouco reconhecimento da quitação ou inexigibilidade dos créditos correspondentes.

Do Encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR):

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 782/25-2PC (peça 686), recomendou que, antes de qualquer deliberação acerca de eventual baixa das responsabilidades vinculadas às restituições de valores, fosse promovida manifestação da Diretoria Jurídica acerca da possibilidade e da pertinência de eventual ação rescisória relacionada à Execução Fiscal nº 0001952-37.2015.8.16.0173, especialmente diante dos possíveis reflexos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 982.

Tratando-se de questão jurídica relevante e potencialmente capaz de influenciar a definição acerca da subsistência dos créditos objeto das restituições de valores, mostra-se necessária a prévia manifestação da unidade técnica.

Assim, necessário se faz o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), deste Tribunal, para que se manifeste, de forma fundamentada, acerca:

a) da possibilidade jurídica e da pertinência de eventual ação rescisória relativamente à Execução Fiscal nº 0001952-37.2015.8.16.0173;

b) dos reflexos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 982 sobre a situação processual examinada;

c) das providências jurídicas eventualmente cabíveis para a preservação e recuperação dos créditos decorrentes das restituições de valores devidas ao Município de Maria Helena, à luz do histórico processual constante dos autos, inclusive quanto à necessidade, viabilidade e utilidade de eventual medida judicial destinada à desconstituição da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0001952-37.2015.8.16.0173.

A manifestação deverá subsidiar futura deliberação desta Relatoria acerca da

subsistência dos créditos decorrentes das restituições de valores e das medidas jurídicas eventualmente cabíveis para sua preservação e cobrança.
Registre-se, por oportuno, que a própria CMEX informou já ter procedido ao sobrestamento/suspensão, em seus sistemas, das multas proporcionais ao dano alcançadas pelas deliberações anteriormente proferidas. Assim, a presente deliberação restringe-se às restituições de valores devidas ao Município de Maria Helena e às providências delas decorrentes, permanecendo inalteradas as deliberações anteriormente proferidas em relação às multas administrativas e às multas proporcionais ao dano.
Determinações:
Diante do exposto, determino:
I. Quanto às restituições de valores devidas ao Município de Maria Helena, concedo nova prorrogação do prazo de acompanhamento pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, mantendo-se ativos os respectivos registros, sem baixa das responsabilidades e sem reconhecimento da extinção dos créditos;
II. À Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que proceda à renovação do prazo de acompanhamento dos registros vinculados às restituições de valores pelo período ora concedido, mantendo-os ativos, com preservação das respectivas anotações e responsabilidades, sem baixa, cancelamento ou suspensão dos registros, bem como promova as adequações necessárias para que as pendências decorrentes exclusivamente dessas restituições não constituam impedimento à emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Maria Helena durante o período de vigência da prorrogação ora concedida, ressalvadas eventuais outras restrições independentes;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que se manifeste, de maneira fundamentada acerca:
a) da possibilidade jurídica e da pertinência de eventual ação rescisória relativamente à Execução Fiscal nº 0001952-37.2015.8.16.0173;
b) dos reflexos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 982 sobre a situação processual examinada nos presentes autos;
c) das providências jurídicas eventualmente cabíveis para a preservação e recuperação dos créditos decorrentes das restituições de valores devidas ao Município de Maria Helena, inclusive quanto à necessidade, viabilidade e utilidade de eventual medida judicial destinada à desconstituição da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0001952-37.2015.8.16.0173.
IV. Após a manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), retornem os autos a esta Relatoria para deliberação;
GCFAMG, em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 665670/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1720/26 – GCFAMG
1. Relatório
A denúncia questiona a regularidade de contratação realizada por inexigibilidade, no valor de R$ 6.200.000,00, destinada ao fornecimento de equipamento, licenças de software, atualizações, suporte técnico e capacitação. A parte denunciante sustenta que a contratação não teria sido especificamente examinada em fiscalizações anteriores; que não teria sido localizado termo aditivo, embora a principal nota fiscal e a liquidação da despesa sejam posteriores ao término da vigência indicado nos sistemas consultados; e que não foram obtidas informações conclusivas sobre o tombamento, a localização, a carga patrimonial, a situação das licenças e a atual utilização do equipamento.
Com base nessas circunstâncias, requer a realização de inspeção para exame da inexigibilidade, da exclusividade da contratada, da justificativa de preços, da execução do contrato, da situação patrimonial e da eventual continuidade da utilização da solução tecnológica. Requer, ainda, em caráter cautelar, a preservação dos registros relacionados ao equipamento, a apresentação do protocolo administrativo integral e a identificação física e patrimonial do bem, invocando o risco decorrente da transição governamental e da possibilidade de alteração, eliminação ou sobrescrita de informações.
2. Fundamentação
O recebimento de uma denúncia pressupõe a apresentação de elementos mínimos que confiram plausibilidade à ocorrência de irregularidade sujeita ao controle do Tribunal. Não se exige prova exauriente ou demonstração definitiva dos fatos, mas é indispensável que a narrativa esteja acompanhada de indícios concretos e objetivamente verificáveis, capazes de estabelecer uma relação minimamente consistente entre os documentos apresentados e a irregularidade imputada.
No caso, a documentação comprova a existência da contratação, seu objeto, o valor empenhado, liquidado e pago, as datas registradas nos sistemas consultados e a ausência de exame específico do ajuste nas fiscalizações mencionadas. Esses elementos, contudo, não demonstram ilegalidade na contratação direta, ausência de entrega do objeto, pagamento indevido, falta de registro patrimonial, desvio de finalidade, permanência irregular da solução em funcionamento ou dano ao erário.
A narrativa desenvolvida decorre, em sua maior parte, de informações que a parte não conseguiu obter ou confirmar. A falta de acesso a determinados documentos e esclarecimentos foi convertida em hipótese de irregularidade, pretendendo-se que o Tribunal instaure fiscalização ampla para verificar se alguma das possibilidades levantadas efetivamente ocorreu. Embora as dúvidas apresentadas possam justificar a continuidade da busca de informações pela parte interessada, elas não substituem a demonstração de indícios mínimos de desconformidade.
2.1. Cronologia da execução contratual
O aspecto mais relevante consiste no fato de que a maior nota fiscal relacionada à contratação foi emitida depois do término da vigência indicado no sistema consultado, tendo a liquidação também ocorrido posteriormente. A ausência de referência a termo aditivo na base examinada acrescenta dúvida objetiva quanto à cronologia da execução.
Esse dado, entretanto, não demonstra que o fornecimento, a instalação ou qualquer outra parcela do objeto tenha sido executada depois do término da vigência. A data de emissão da nota fiscal e a data da liquidação da despesa não se confundem com a data da prestação material, do fornecimento ou da disponibilização do objeto.
A liquidação corresponde à verificação do direito adquirido pelo credor e pode ocorrer depois da entrega, especialmente quando o pagamento depende de instalação, testes, conferência, aceite técnico ou análise documental. Sem o contrato integral, o termo de referência, os documentos de entrega, os termos de recebimento e os registros de atesto, não é possível afirmar que a execução ocorreu sem cobertura contratual.
Do mesmo modo, a ausência de indicação de aditivo no extrato ou na base consultada não comprova que nenhum instrumento dessa natureza tenha sido celebrado. A documentação apresentada reproduz informações de sistemas, mas não contém certificação de que o processo administrativo da contratação não possua outros documentos.
Existe, portanto, questão cronológica que poderia receber explicação administrativa, mas não há, por enquanto, elemento suficiente para qualificá-la como indício de execução irregular, pagamento sem suporte contratual ou dano ao erário.
2.2. Inexigibilidade, exclusividade e justificativa de preços
A denúncia requer o exame da regularidade da inexigibilidade, da exclusividade da fornecedora e da justificativa do preço contratado. Não foi apresentado, contudo, elemento concreto que indique a existência de outros fornecedores aptos a oferecer a mesma solução, a falsidade ou insuficiência da exclusividade considerada pela Administração, a inadequação do procedimento adotado ou a incompatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.
Também não foram juntados orçamentos comparativos, contratos semelhantes, informações técnicas sobre soluções equivalentes ou qualquer outro dado capaz de sustentar possível direcionamento, superfaturamento ou inviabilidade indevidamente reconhecida da competição.
A mera circunstância de a contratação ter ocorrido por inexigibilidade não constitui indício de irregularidade. Admitir a denúncia com esse fundamento significaria instaurar fiscalização para reexaminar integralmente a contratação direta apenas porque ela ainda não foi objeto de controle específico, sem indicação prévia de qual requisito legal teria sido descumprido.
2.3. Ausência de fiscalização específica anterior
Os documentos informam que a contratação não integrou o escopo das prestações de contas e das fiscalizações anteriormente realizadas. Demonstram, ainda, que as unidades de controle não tiveram conhecimento de fato específico que justificasse a inclusão do ajuste em seus trabalhos.
Essa circunstância não permite presumir que a contratação seja irregular. A atividade fiscalizatória é seletiva e orientada por critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade. Não é possível examinar individualmente, em cada prestação de contas ou procedimento de fiscalização, a totalidade dos atos e contratos celebrados pela Administração.
A ausência de exame anterior apenas revela que o ajuste não foi selecionado para fiscalização específica. Não demonstra deficiência na justificativa da inexigibilidade, falha na execução, ausência de entrega, sobrepreço ou prejuízo ao patrimônio público. Também não autoriza que o processo de denúncia seja utilizado para promover revisão geral de contratação pretérita sem a apresentação de indício individualizado de irregularidade.
2.4. Registro e situação patrimonial do equipamento
A parte denunciante afirma não ter obtido confirmação acerca do tombamento, da carga patrimonial, da localização e do inventário do equipamento. A resposta administrativa juntada, entretanto, não declara que o bem esteja sem registro ou que sua localização seja desconhecida.
O documento esclarece que a gestão central do sistema patrimonial não se confunde com a gestão operacional dos bens de cada órgão e que compete às respectivas unidades patrimoniais realizar e manter atualizados os registros, conservar os documentos correspondentes e assegurar a compatibilidade entre a situação física, documental e patrimonial dos bens.
Há diferença substancial entre a ausência de informação disponibilizada à parte e a inexistência do registro patrimonial. Os documentos comprovam apenas que as informações pretendidas não foram confirmadas pela unidade consultada, que orientou sua obtenção perante o órgão responsável pelo patrimônio e pela documentação de origem.
Não foi apresentada consulta negativa à base patrimonial, inventário, relatório de auditoria, manifestação da unidade responsável ou outro documento que indique ausência de tombamento, extravio, desaparecimento, localização incerta ou incompatibilidade entre o registro e a situação física do equipamento.
Além disso, o objeto contratado abrange equipamento, licenças, atualizações, suporte técnico e capacitação. A documentação não discrimina o valor e o tratamento patrimonial de cada componente, o que impede concluir, com base apenas no valor global, qual parcela deveria integrar o patrimônio mobiliário e sob quais condições.
A apuração pretendida, nesse ponto, não parte de indício de irregularidade patrimonial. Parte da ausência de informação conclusiva e busca descobrir, mediante atuação do Tribunal, qual é a situação do bem. Esse encadeamento possui caráter prospectivo e não fornece materialidade suficiente para justificar o recebimento.
2.5. Licenças e eventual utilização posterior
A denúncia também levanta dúvidas sobre o término das licenças e a eventual continuidade da utilização da solução tecnológica. Segundo a argumentação apresentada, o encerramento das licenças poderia revelar perda de utilidade econômica do investimento; alternativamente, eventual continuidade do uso poderia indicar a existência de nova contratação ainda não identificada.
Nenhuma dessas hipóteses foi documentalmente demonstrada. O término de licença temporária não torna irregular ou antieconômica a contratação, pois a avaliação da utilidade depende das necessidades atendidas e dos resultados produzidos durante o período contratado. A documentação não informa que a solução deveria permanecer indefinidamente disponível nem apresenta elementos técnicos sobre sua vida útil, suas funcionalidades ou a dependência permanente de licenciamento.
Também não há comprovação de que o equipamento tenha permanecido em utilização depois do período contratado, de que tenha se tornado inoperante, de que tenha sido abandonado ou de que nova licença tenha sido adquirida à margem dos registros administrativos.
A denúncia constrói alternativas possíveis, mas não demonstra que qualquer uma delas tenha efetivamente ocorrido. A instauração do processo serviria, assim, para identificar qual seria a situação concreta e, somente depois, verificar se dela poderia decorrer alguma irregularidade. Esse tipo de investigação exploratória não se mostra justificado sem a apresentação de suporte factual mínimo.

2.6. Pedidos de informação e inexistência de ocultação deliberada
A documentação juntada não demonstra que a Administração tenha deliberadamente ocultado documentos, recusado definitivamente o fornecimento de informações ou procurado impedir a fiscalização.
O histórico apresentado revela que o pedido administrativo ainda não havia recebido resposta considerada completa pela própria Ouvidoria, razão pela qual houve prorrogação formal do prazo e solicitação de complementação à unidade competente. Esse registro demonstra tramitação administrativa e insuficiência da resposta até aquele momento, mas não comprova recusa definitiva, ocultação de informações ou resistência intencional.
A resposta da unidade responsável pela coordenação do sistema patrimonial também não constitui negativa de acesso. O documento esclarece a divisão de competências e informa que os dados específicos sobre o contrato, a localização do bem, a carga patrimonial e a documentação de origem devem ser obtidos junto ao órgão responsável pelo respectivo acervo.
Não se pode extrair da ausência de resposta conclusiva a presunção de inexistência dos documentos ou de intenção de ocultá-los. Para sustentar conclusão dessa natureza, seriam necessários elementos adicionais que demonstrassem recusa injustificada, expiração dos prazos sem providência, contradições objetivas, supressão de registros ou alguma conduta dirigida a frustrar o acesso às informações.
2.7. Procedimentos anteriormente arquivados
Os documentos relativos aos procedimentos anteriormente examinados pelo Ministério Público não solucionam todas as questões atualmente levantadas, pois aqueles expedientes estavam concentrados em alegações relacionadas ao possível compartilhamento ou uso de ferramentas de rastreamento por outro órgão estadual.
Ainda assim, a instrução então realizada não identificou elementos de compartilhamento ou utilização irregular das ferramentas examinadas. A própria denúncia atual afirma não imputar uso ilícito do equipamento a agente determinado e reconhece não possuir prova nesse sentido.
O material anterior não sustenta, portanto, a existência de irregularidade atual no contrato, no patrimônio ou na utilização do equipamento. Também não pode ser utilizado como fundamento indireto para presumir uso clandestino, desvio de finalidade, desaparecimento ou descontrole patrimonial.
2.8. Conclusão
A documentação apresentada contém informações que podem despertar questionamentos e justificar a continuidade da busca de esclarecimentos pela parte interessada, especialmente quanto à cronologia entre a vigência registrada, a emissão da principal nota fiscal e a liquidação da despesa.
Não há, entretanto, suporte documental suficiente para concluir, ainda que em juízo preliminar, que a execução ocorreu fora da vigência, que o pagamento foi irregular, que o preço foi incompatível com o mercado, que a inexigibilidade foi indevidamente utilizada, que o equipamento não foi entregue ou registrado, que as licenças foram utilizadas irregularmente, que o bem está desaparecido ou que documentos estejam sendo deliberadamente ocultados.
A maior parte das alegações está formulada como dúvida ou possibilidade e depende de investigação para que se descubra, inicialmente, qual é a situação de fato. Somente depois dessa reconstrução seria possível avaliar se houve alguma desconformidade. A denúncia pretende, assim, que o Tribunal realize inspeção ampla para localizar elementos que possam confirmar uma irregularidade ainda não suficientemente indicada.
O controle externo não deve desconsiderar fatos apresentados pelos cidadãos, nem exigir que a parte disponha de toda a documentação mantida pela Administração. Isso não elimina, contudo, a necessidade de suporte probatório inicial que ultrapasse conjecturas, alternativas hipotéticas e lacunas informacionais. A instauração de processo de denúncia não se destina à procura indiscriminada de possíveis irregularidades em contratações pretéritas.
Diante da ausência atual de indícios mínimos de ilegalidade ou dano ao erário, não se mostra justificado o recebimento da denúncia. Essa conclusão limita-se ao conjunto documental apresentado e ao atual estado das informações. O não recebimento não impede a apreciação de nova provocação fundada em elementos supervenientes e objetivamente consistentes, capazes de demonstrar possível irregularidade na contratação, na execução, no pagamento ou na situação patrimonial do equipamento.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 651343/26
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO - ANTONIO FRANCA BENJAMIM
PROCURADOR -
DESPACHO - 1721/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O parecer jurídico que instrui a consulta assume especial relevância para o seu adequado processamento, não constituindo mera formalidade destinada ao preenchimento de requisito regimental. É por meio dessa manifestação que o órgão de assessoramento jurídico do ente consulente examina as diferentes dimensões da controvérsia, identifica as normas aplicáveis e explicita o percurso interpretativo que sustenta as conclusões apresentadas.
No caso, embora o parecer juntado (Peça 04) contenha considerações pertinentes sobre a possibilidade de utilização dos recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no financiamento de despesas relacionadas aos sistemas de videomonitoramento, verifica-se que a manifestação não abrange, de maneira substancial, todas as questões posteriormente submetidas a este Tribunal.
Compreende-se que o parecer foi elaborado anteriormente à formulação definitiva dos quesitos e a partir de objeto mais restrito, inicialmente relacionado à remuneração de dois profissionais vinculados à operação e à manutenção do sistema. A consulta encaminhada a esta Corte, porém, passou a abranger aspectos adicionais e juridicamente relevantes, entre os quais a contratação de serviços executados por profissionais vinculados a empresas especializadas, os critérios de individualização e rateio das despesas, a classificação orçamentária dos gastos e sua submissão aos limites e controles da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Além disso, algumas conclusões do parecer são juridicamente plausíveis e acompanhadas de cautelas pertinentes, mas não se encontram precedidas do desenvolvimento interpretativo necessário para sustentá-las com a segurança esperada. A indicação de dispositivos legais, precedentes e condicionantes administrativas é relevante, porém deve ser acompanhada da explicitação de como esses elementos se aplicam a cada questão formulada, inclusive quanto às diferenças entre a remuneração de servidores, a contratação de serviços especializados e o custeio de despesas operacionais e de infraestrutura.
A complementação mostra-se especialmente importante porque a manifestação deste Tribunal deverá guardar correspondência com a análise jurídica apresentada pelo próprio consulente. Na forma em que o processo se encontra, somente seria possível examinar de maneira substancial as matérias efetivamente enfrentadas no parecer, permanecendo os demais quesitos sem a instrução jurídica necessária.
A providência ora determinada não possui caráter de censura à manifestação apresentada. Busca-se apenas assegurar que o ente consulente tenha a oportunidade de desenvolver integralmente sua compreensão jurídica sobre a matéria e que a consulta possa ser apreciada em toda a extensão pretendida, com maior segurança e utilidade para a Administração.
Diante disso, intime-se o consulente para que, no prazo de 15 dias, apresente parecer jurídico complementar que examine, de forma individualizada e fundamentada, todos os quesitos formulados na consulta, com desenvolvimento do percurso interpretativo adotado e especial atenção aos fundamentos normativos invocados na petição inicial, às diferentes formas de vínculo dos profissionais envolvidos, aos critérios de vinculação, individualização e rateio das despesas e aos respectivos efeitos orçamentários e fiscais.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 310352/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1722/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação 300/26 – Peça 44) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 159/26-STP.
Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 17 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 502190/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO - ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALDEMIR BASSO DE GODOY
PROCURADOR -
DESPACHO - 1724/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Embora ainda não tenha sido integralmente cumprida a determinação referente à realização do concurso público e ao provimento do cargo efetivo de Advogado, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal de Terra Boa adotou providências concretas para a regularização da situação, mediante contratação da banca organizadora e elaboração de cronograma para execução do certame, cuja homologação está prevista para 24 de março de 2027.
Nesse contexto, acompanhando a Instrução nº 1492/26-CAIS, determino a prorrogação do prazo para cumprimento até 1° de maio de 2027 (de modo a possibilitar a realização dos procedimentos, reunião de documentos e juntada aos autos), para comprovação do integral cumprimento do item I, "i", do Acórdão nº 161/26-STP.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para conhecimento. Não havendo oposição, remetam-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o competente registro.
GCFAMG em 17 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 34903/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS

- SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA (FILIAL)
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2001/26

Retorna o processo com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas a respeito da petição apresentada pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública (peças 173-176), requerendo o reconhecimento do cumprimento das determinações II (i) e II (ii), e arquivamento do processo, tendo em vista que já foi realizada a baixa de responsabilidade no que se refere à determinação II (iii).

A unidade concluiu pelo cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão n. º 676/25 – STP (Instrução 36/26, peça 180), enquanto a Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer 908/26, peça 181) opinou pela continuidade do monitoramento, prorrogando-se o prazo para atendimento da determinação, visando oportunizar a juntada da decisão administrativa definitiva.

A duas primeiras determinações impunham à Secretaria de Estado da Segurança Pública que: (i) instaure processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.430 do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada; e (ii) informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior.

Realmente, dos documentos apresentados, constata-se que o processo administrativo foi devidamente instaurado, conforme Resolução n.º 123/2026-SESP e processo de responsabilização E-Protocolo 25.514.475-8 (peça 176) e que foi estimado o prazo de 180 dias para sua conclusão na Resolução n.º 123/2026-SESP, art. 4º (fl. 4, peça 176). Contudo, a determinação (i) não se exaure apenas com a instauração do processo administrativo, ela também exige a apuração efetivamente dos fatos, com a adoção das medidas corretiva, bem como a apresentação nos autos da documentação comprobatória das medidas adotadas.

Recordo, ainda, que já foi noticiado no presentes autos a anulação de processo de responsabilização anterior (fl.3, peça 176).

Além disso, em relação ao prazo estimado de 180 dias, para a conclusão do processo administrativo, observo que a Resolução n.º 123/2026-SESP, que o fixou, foi assinada em março de 2026, tendo já sido ultrapassado.

Deste modo, acolho a manifestação do órgão ministerial para prorrogar o prazo para atendimento das determinações II(i) e II(ii), pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que seja juntada aos autos a decisão administrativa definitiva.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 626721/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: 36.351.685 ROZIANE APARECIDA MORAIS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS EDUARDO PALUDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2010/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROZIANE APARECIDA MORAIS DE SOUZA, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 37/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de pães tipo francês, sanduíches, bolos, bolacha caseira, salgados, sucos e pizza para atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, com valor total estimado de R$ 343.464,20.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidade relacionada à participação da empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA. no certame, em razão do vínculo de parentesco por afinidade existente entre sua sócia-administradora e a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania. Afirma que a sócia da empresa é casada com o irmão da Secretária e que a titular da Pasta participou da formação da contratação, inclusive figurando entre os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

Registra que a empresa foi inicialmente inabilitada pelo Pregoeiro-Substituto com fundamento no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, no item 5.2.4 do edital e no Acórdão nº 2172/25 – Tribunal Pleno deste Tribunal, tendo sido considerado, entre outros aspectos, que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania integra a contratação.

Aduz que, em sede de recurso administrativo, a decisão de inabilitação foi reformada pela autoridade superior, que afastou a incidência do impedimento e determinou o prosseguimento do certame com a habilitação da recorrente. A decisão estabeleceu, ainda, salvaguardas para a execução da contratação, incluindo o afastamento da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de atos de gestão, fiscalização, atesto, liquidação ou decisão relativos aos fornecimentos da empresa e acompanhamento pelo Controle Interno Municipal.

A Representante também noticia circunstâncias relacionadas à evolução societária da empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA. e formula pedido de apuração acerca dos fatos narrados.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

a) o recebimento e processamento da representação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo-se sua competência para fiscalizar os atos do procedimento licitatório municipal e a aplicação dos recursos submetidos à sua jurisdição, sem prejuízo da atuação do TCU quando cabível;

b) a requisição da íntegra do Processo Licitatório nº 67/2026, inclusive edital, Termo de Referência, propostas, habilitação, pareceres, recursos, decisões, atas, homologação, contratos, empenhos e fontes de custeio;

c) a apreciação fundamentada do pedido cautelar, diante de risco concreto de contratação, fornecimento ou pagamento decorrente dos atos questionados, se comprovados os requisitos legais, com delimitação proporcional dos efeitos da medida;

d) a apuração das funções efetivamente exercidas pela Secretária Municipal na fase preparatória e na futura execução, bem como da participação do Prefeito no julgamento do recurso e na homologação;

e) a requisição da cadeia completa de registros empresariais desde a constituição originária, de documentos aptos a esclarecer a alegada titularidade anterior do sogro do Prefeito, e dos comprovantes dos pagamentos e integralizações societárias, observados os meios legais de obtenção;

f) a investigação da eventual continuidade de controle de fato do empreendimento pela família Vágula, inclusive administração efetiva, poderes bancários, procurações e destinação dos resultados, sem presumir simulação pelo simples parentesco ou pelo valor nominal das quotas;

g) a intimação ou oitiva dos responsáveis e interessados, com garantia do contraditório e da ampla defesa;

h) a requisição ao Município de demonstrativo individualizado das 17 fontes previstas no item 3.2 do edital (01000, 01510, 01511, 01103, 01104, 01102, 01107, 01303, 11016, 31494, 31879, 11018, 31934, 31936, 31940, 11011 e 01504), com denominação oficial, origem, natureza jurídica do repasse, valores, programas, instrumentos, empenhos e documentos de execução financeira;

i) ao final, julgada procedente a representação na extensão das irregularidades comprovadas, a adoção das providências de controle cabíveis, inclusive correção ou anulação de atos, se juridicamente cabível, e encaminhamento de peças aos órgãos competentes caso surjam indícios de ilícitos;

j) subsidiariamente, caso sejam identificados fatos ou parcelas de recursos sujeitos à competência específica do Tribunal de Contas da União ou de outro órgão de controle, a remessa ou comunicação das peças pertinentes ao órgão competente, com ciência à representante, preservando-se a apreciação pelo TCE-PR dos aspectos de sua jurisdição.

Por meio do Despacho nº 1889/26 – GCILB (peça 14), determinei a intimação da Representante para emendar a petição inicial, mediante a juntada de cópia de seu ato constitutivo e respectivas alterações, ou documento equivalente apto a comprovar sua legitimidade.

Na mesma oportunidade, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Itaguajé para apresentar manifestação preliminar acerca dos apontamentos da inicial e do pedido cautelar, especialmente quanto ao estágio da contratação, às atribuições exercidas pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, aos fundamentos do afastamento da vedação prevista no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao cumprimento das salvaguardas estabelecidas na decisão administrativa.

O Município de Itaguajé, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 640651/26 (peças 16/26), apresentou manifestação preliminar sustentando a regularidade do certame e da decisão recursal, requerendo o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da Representação. Em resposta aos pontos suscitados, esclareceu e instruiu os autos com documentos indicando que:

- a sessão pública de disputa eletrônica ocorreu em 09/09/2026, com efetiva competição entre licitantes e redução de preços (Ata de Sessão à peça 19); após a decisão recursal de 30/09/2026, houve adjudicação e homologação em 1º/10/2026 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 101/2026 em 02/10/2026, no valor total de R$ 133.331,20 (peça 20), tendo sido emitidas, em 23/10/2026, a Nota de Autorização de Despesa nº 8322/2026 e a Nota de Empenho nº 7582/2026 no valor de R$ 985,49 (peça 26), correspondente a aproximadamente 0,74% do valor global registrado, pendente de apuração contábil quanto a eventual liquidação e pagamento;
- a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania subscreveu o Termo de Referência na fase preparatória em conjunto com os titulares das demais Secretarias participantes, porém não conduziu a sessão, não julgou propostas, não decidiu a habilitação e não detém competência para ordenação de despesas, atribuição exercida pelo Prefeito Municipal;
- à luz da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 (peça 21, art. 15, inciso XXIX, e art. 18), a administração e execução dos procedimentos licitatórios são centralizadas na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ao passo que a Secretaria de Assistência Social e Cidadania possui competências finalísticas e figura apenas como uma das unidades beneficiárias do registro de preços, não se enquadrando, segundo sustenta a defesa, na hipótese do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 2172/25 – TP; e
- as salvaguardas determinadas na decisão recursal foram materializadas por meio de Ordem de Serviço específica datada de 02/10/2026 (peça 22), que centralizou a gestão e fiscalização da Ata nº 101/2026 na Secretaria Municipal de Administração, designou as servidoras efetivas Aparecida Isabel de Souza como gestora (Portaria nº 156/2023, peça 23) e Etiene Cristina Dias de Oliveira como fiscal (Portaria nº 036/2008, peça 24), vedou expressamente a atuação da Secretária Silvana Vágula Souza nos atos de execução (inclusive com registro expresso de "Impedida por Ordem da Autoridade Superior" na Nota de Autorização de Despesa nº 8322/2026, peça 26) e instituiu acompanhamento pelo Controle Interno por meio do Memorando nº 001/2026, de 15/10/2026 (peça 25).

Em atendimento à diligência determinada no Despacho nº 1889/26 – GCILB (peça 14), a Representante, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 657481/26 (peças 29/31), emendou a inicial para comprovar sua legitimidade, mediante a juntada do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.

Diante da juntada intempestiva da emenda, a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos ao Relator para juízo de admissibilidade, conforme Informação nº 7143/26 – DP (peça 32).

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial e na manifestação preliminar apresentada pelo Município de Itaguajé, relativas ao Pregão Eletrônico nº 37/2026, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Preliminarmente, recebo a Petição Intermediária nº 657481/26 (peças 29/31), considerando o caráter instrumental da diligência e o efetivo saneamento da falha formal apontada no Despacho nº 1889/26 – GCILB.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição sumária, não sendo possível análise conclusiva dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Itaguajé, que demandam aprofundamento da instrução.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo

de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.
Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a homologação, a contratação ou a execução dos itens adjudicados à empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA até análise da regularidade dos atos questionados.
A concessão da medida cautelar pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]" (grifo nosso).
No caso, embora os fatos narrados apresentem plausibilidade suficiente para o recebimento da Representação, não se verifica, neste momento, a presença cumulativa dos requisitos necessários à tutela cautelar.
Com efeito, a controvérsia acerca da incidência do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 demanda aprofundamento da instrução e exercício do contraditório, não sendo possível, nesta fase, formular conclusão definitiva acerca da irregularidade suscitada.
De igual modo, não se evidencia risco concreto e imediato decorrente da continuidade da execução, sobretudo diante das medidas de segregação adotadas pelo Município, com o afastamento da Secretária dos atos de execução, a designação de gestora e fiscal e o acompanhamento pelo Controle Interno.
Ademais, a paralisação cautelar dos fornecimentos, neste momento, poderá repercutir no abastecimento dos gêneros alimentícios destinados às unidades municipais.
Nesse contexto, não estando suficientemente caracterizados, de forma cumulativa, os requisitos necessários à tutela de urgência, indefiro a medida cautelar pleiteada.
Diante do exposto, DECIDO:
I. Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.
II. Indeferir a medida cautelar pleiteada.
III. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
a) Incluir na autuação, como interessada, a empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA. (CNPJ nº 02.295.928/0001-76)[4];
b) Intimar a empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA., na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, documentos e demais elementos que entender pertinentes à presente Representação;
c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento – AR, o Município de Itaguajé, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Renato Félix de Souza (Prefeito), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento, conjunta ou separadamente, apresentem razões de contraditório, prestem as informações pertinentes e encaminhem documentos capazes de elucidar os fatos descritos na peça exordial;
O Município de Itaguajé deverá apresentar a este Tribunal os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes à presente Representação, especialmente: (i) cópia integral do Processo Licitatório nº 67/2026, incluindo o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, o recurso administrativo e eventuais contrarrazões; (ii) informações atualizadas sobre o estágio de execução da Ata de Registro de Preços nº 101/2026, inclusive quanto a ordens de fornecimento, liquidações, pagamentos e eventuais valores pendentes referentes à Nota de Empenho nº 7582/2026 e a outras despesas vinculadas; (iii) os relatórios mensais de gestão e fiscalização emitidos a partir da competência de outubro de 2026 e os registros de acompanhamento pelo Controle Interno; (iv) esclarecimentos e demonstrativo quanto à participação concreta da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania na fase preparatória e às fontes orçamentárias previstas no item 3.2 do edital; e (v) eventuais elementos documentais relativos ao histórico comercial e societário suscitado na exordial.
Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. Peça 20

OUVIDORIA DO TCE-PR
A serviço do cidadão

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 629852/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1897/26
Tratam os autos de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[1] em face do Município de Sarandi[2], em razão de possível pagamento, aos professores da rede municipal de ensino, de vencimento inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica fixado para 2026 (peça 4, fls. 10 e 11), matéria objeto de determinação do Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (peça 2, fl. 1), proferido na Denúncia n.º 18178/22.
Em 26/10/2026, pelo peticionamento eletrônico (peça 3), o Órgão Ministerial REPRESENTANTE protocolou, nos autos da Denúncia n.º 18178/22: (i) petição (peça 4); (ii) notícia de fato apresentada por vereadora de Sarandi, com os documentos que a instruem (peça 5); (iii) Lei Complementar Municipal n.º 248/2010 (peça 6); (iv) Lei Complementar Municipal n.º 477/2025 (peça 7); (v) Lei Municipal n.º 3.059/2025 (peça 8); (vi) Lei Municipal n.º 3.133/2026 (peça 9); (vii) Lei Complementar Municipal n.º 514/2026 (peça 10); (viii) Lei Federal n.º 11.738/2008 (peça 11); (ix) Portaria n.º 82/2026 do Ministério da Educação (peça 12); e (x) capturas de tela do Portal da Transparência municipal (peça 13).
Na petição (peça 4), relatou que a notícia de fato, recebida pelo endereço eletrônico institucional 'Fale Conosco', questiona a composição das tabelas de vencimentos dos cargos de professor de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais e deu origem à Notícia de Fato n.º 50/26 (fls. 2 e 3); que a reconstituição da evolução dessas tabelas, a partir da Lei Complementar Municipal n.º 477/2025 e dos reajustes de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) e de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) concedidos pelas Leis Municipais n.º 3.059/2025 e n.º 3.133/2026, reproduz os valores da classe A divulgados pela municipalidade Representada, mas não os das classes B, C e D, divergência que permanece em análise naquela Notícia de Fato (fls. 7 a 9); que, fixado o piso salarial profissional nacional para 2026 em R$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, nos termos da Lei Federal n.º 11.738/2008 e da Portaria n.º 82/2026 do Ministério da Educação (fl. 10), o vencimento inicial do professor de 40 (quarenta) horas, de R$ 4.852,20 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), fica abaixo do piso, e o do professor de 20 (vinte) horas, de R$ 2.426,09 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos), fica abaixo do valor proporcional de R$ 2.565,32 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), assim como a remuneração prevista para o professor substituto de 20 (vinte) horas, de R$ 2.387,63 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) (fl. 11); que o Portal da Transparência não divulga os valores pagos aos professores efetivos, o que impediu a verificação detalhada da extensão da desconformidade (fls. 11 e 13); e que a situação, se confirmada, caracteriza o descumprimento da determinação do Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (fl. 1) e pode atrair o art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fl. 13).
Requereu a reabertura da instrução daqueles autos, com a intimação do Município Representado para esclarecer as providências adotadas para o cumprimento integral do acórdão e se manifestar sobre o seu potencial descumprimento, ou, subsidiariamente, a instauração de procedimento específico para apurar o possível descumprimento da determinação (fl. 14).
Ao seu turno, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Denúncia n.º 18178/22, pelo Despacho n.º 1939/26 - GCILB (peça 2), registrou que aquele feito foi julgado procedente pelo Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (fl. 1), que determinou ao Município de Sarandi que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adequasse a remuneração dos profissionais do magistério que recebessem valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei Federal n.º 11.738/2008, e que a fase de execução terminou com a quitação da obrigação e o arquivamento do processo (fl. 1); considerou supervenientes ao julgamento os elementos trazidos pelo Parquet de Contas REPRESENTANTE e determinou a instauração de novo procedimento para apurá-los (fl. 2), mediante o desentranhamento das peças 66 a 76 daqueles autos e a sua autuação como Representação, com distribuição a novo relator por ausência de prevenção, nos termos do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno, e o retorno do processo de origem ao arquivo (fl. 3).
Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo, em 05/11/2026, autuou o feito, vinculado à Denúncia n.º 18178/22, pelo Termo de Autuação (peça 1); distribuiu-o por sorteio a esta Relatoria, pelo Termo de Distribuição n.º 4903/26 - DP (peça 14); e informou, pela Informação n.º 6962/26 - DP (peça 15), que o processo foi instaurado com os documentos desentranhados daqueles autos, em cumprimento ao Despacho n.º 1939/26 - GCILB (peça 2).
É o relatório.
Inicialmente, destaco que a remuneração paga aos professores da rede municipal de ensino é matéria sujeita ao controle deste Tribunal, a quem devem ser comunicadas, por meio de Denúncias e Representações, as irregularidades de atos e fatos da Administração Pública dos Municípios (art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). A questão, além disso, já foi objeto de determinação dirigida ao Município Representado pelo Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (peça 2, fl. 1), proferido na Denúncia n.º 18178/22.
Encerrada a execução daquele Acórdão com a quitação da obrigação (fl. 1), o relator daqueles autos considerou supervenientes ao julgamento os elementos trazidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e mandou apurá-los em procedimento próprio, distribuído a novo relator por ausência de prevenção (fls. 2 e 3), nos termos do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno. O exame nestes autos recai, portanto, sobre a remuneração paga atualmente aos professores, diante do piso fixado para 2026.

O Órgão Ministerial REPRESENTANTE, por sua vez, tem legitimidade para provocar este Tribunal. A Representação pode ser encaminhada pelas vias previstas no Regimento Interno (art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), e uma delas é o requerimento das medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, que lhe compete (art. 66, I, do Regimento Interno e art. 149, I, da mesma Lei Complementar).

Quanto aos demais requisitos, a petição expõe os fatos com clareza, indica o ente responsável e as normas tidas por violadas (peça 4, fls. 9 a 13) e vem acompanhada da legislação municipal que estrutura e reajusta a remuneração do magistério (peças 6 a 10), da Lei Federal n.º 11.738/2008 (peça 11), da Portaria n.º 82/2026 do Ministério da Educação (peça 12), das capturas de tela do Portal da Transparência (peça 13) e da notícia de fato que originou a apuração ministerial, com os documentos que a instruem (peça 5). Esses elementos bastam, nesta fase, para a abertura do contraditório. Isso porque as tabelas de vencimentos extraídas do Portal da Transparência e juntadas à notícia de fato registram, na faixa inicial, R$ 2.426,09 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos) para o cargo de professor de 20 (vinte) horas e R$ 4.852,20 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para o de 40 (quarenta) horas (fls. 1, 104 e 119), valores que, confrontados com o piso de R$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) divulgado para 2026 (peça 12) e com a sua proporção para a jornada de 20 (vinte) horas, indicam a possível inobservância do piso nas duas jornadas. Para a função de professor substituto de 20 (vinte) horas, o Portal registra o valor de R$ 2.387,63 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), sem vagas ocupadas na data da consulta (peça 13, fl. 6). Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade, esta Representação deve ser recebida, sem prejulgamento do mérito.

O objeto da apuração fica delimitado ao possível pagamento, aos professores efetivos e substitutos da rede municipal, de vencimento inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica fixado para 2026 e às providências adotadas pelo Poder Executivo municipal Representado para observá-lo, à luz da determinação do Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (peça 2, fl. 1). A divergência apontada nas classes B, C e D da carreira fica fora desse objeto, porque o próprio REPRESENTANTE informa que a examina na Notícia de Fato n.º 50/26 e não formulou pedido a seu respeito (peça 4, fls. 9 e 14).

Recebida a demanda e suficientemente instruída, cabe a citação dos responsáveis para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem defesa (art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 278, II, e 385, § 1º, do Regimento Interno). Devem ser citados o Município Representado, destinatário da determinação do Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (peça 2, fl. 1), e Carlos Alberto de Paula Júnior, prefeito municipal que sancionou as leis de reajuste do magistério de 2025 e de 2026 (peças 8 e 9) e ainda não consta do cadastro processual (peças 1, 14 e 15), razão pela qual deve ser incluído como interessado.

Para suprir a limitação dos dados divulgados no Portal da Transparência, que, nas capturas de tela juntadas à petição, não traz o plano salarial dos cargos de professor efetivo (peça 13, fls. 2 e 4), a defesa deve vir instruída com a tabela de vencimentos vigente dos cargos de professor de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais e da função de professor substituto, com o vencimento inicial de cada jornada, com a folha de pagamento, desde janeiro de 2026, dos professores efetivos e dos substitutos eventualmente contratados, que indique a jornada, a classe, o nível e o vencimento-base de cada um, e com os atos adotados para observar o piso fixado para 2026 e cumprir a determinação daquele acórdão. A medida atende, nesta fase, ao pedido de esclarecimentos formulado pelo Parquet de Contas REPRESENTANTE (peça 4, fl. 14).

A remessa dos autos para a instrução da Unidade Técnica responsável e para o parecer ministerial (art. 278, III, do Regimento Interno) será determinada depois de certificada a ciência de todos os citados.

Ante o exposto:

I. RECEBO a Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 4), sem prejulgamento do mérito, para apurar o possível pagamento, aos professores efetivos e substitutos da rede municipal de ensino do Município de Sarandi, de vencimento inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica fixado para 2026, bem como as providências adotadas para observá-lo; e

II. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. incluir no cadastro processual, na condição de interessado, o prefeito municipal de Sarandi, Carlos Alberto de Paula Júnior;

b. citar os seguintes destinatários, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa quanto ao objeto fixado no item I supra, instruída com a tabela de vencimentos vigente dos cargos de professor de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais e da função de professor substituto, com o vencimento inicial de cada jornada, com a folha de pagamento, desde janeiro de 2026, dos professores efetivos e dos substitutos eventualmente contratados, que indique a jornada, a classe, o nível e o vencimento-base de cada um, e com os atos adotados para observar o piso fixado para 2026 e cumprir a determinação do Acórdão n.º 2489/22 do Tribunal Pleno (peça 2, fl. 1), proferido na Denúncia n.º 18178/22:

i. o Município de Sarandi, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento; e

ii. o interessado Carlos Alberto de Paula Júnior, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento.

c. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 646110/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADORES: JEFFERSON ANTONIO ZUCHI BAMPI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1900/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.[1], em face do Município de Três Barras do Paraná[2], acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 57/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação contínua dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares da coleta convencional, com fornecimento de caminhão coletor compactador, motorista, coletores, combustível, manutenção, pneus, uniformes, EPIs, ferramentas e demais insumos, incluindo o transporte até o Transbordo Municipal.

Em síntese, em sua Petição (peça 3), a Representante insurge-se, essencialmente, contra a metodologia adotada para a formação do orçamento estimado, fixado em R$ 407,41 por tonelada, para o quantitativo de 1.800 toneladas, totalizando R$ 733.338,00.

Sustenta que o referido valor resultou da média aritmética simples de quatro referências distintas: R$ 520,00 por tonelada, correspondente a ajuste do próprio Município; R$ 548,85 por tonelada, obtido a partir de planilha de composição de custos; R$ 319,00 por tonelada, referente à contratação do Município de Assis Chateaubriand; e R$ 241,80 por tonelada, proveniente do Contrato n.º 404/2024 do Município de Francisco Beltrão, considerado o respectivo 3.º Termo Aditivo.

Ainda, segundo a Representante, a expressiva variação entre os preços utilizados evidenciaria a necessidade de análise crítica dos dados coletados, especialmente quanto à comparabilidade entre os objetos, condições de execução, atualidade dos valores e critérios de atualização, não sendo suficiente a simples aplicação de média aritmética sobre referências que, segundo alega, decorreriam de realidades contratuais distintas.

Ademais, questiona a utilização do valor de R$ 241,80 por tonelada, proveniente de contratação do Município de Francisco Beltrão, ao argumento de que não teria sido demonstrada a equivalência entre as condições daquela contratação e as do objeto ora licitado, tampouco a adequação temporal e econômica do parâmetro adotado.

Aponta, ainda, possível inconsistência na identificação do ajuste utilizado como referência pelo próprio Município, indicado na documentação da fase preparatória como "Contrato n.º 204/2026, termo aditivo", enquanto afirma tratar-se do Contrato Administrativo n.º 204/2023.

Alega, também, que o preço máximo de R$ 407,41 por tonelada seria significativamente inferior tanto ao valor de R$ 520,00 por tonelada praticado em contratação do próprio Município quanto ao montante de R$ 548,85 por tonelada apurado na planilha de composição de custos, circunstâncias que, em seu entendimento, indicariam risco de subdimensionamento do orçamento e inexequibilidade da futura contratação.

A Representante informa ter apresentado impugnação administrativa ao edital, posteriormente rejeitada pelo Município. Relata que, na decisão, a Administração defendeu a regularidade da pesquisa de preços, ao fundamento, em síntese, de que o art. 23, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite a utilização combinada de diferentes parâmetros para a definição do valor estimado e de que a referência proveniente do Município de Francisco Beltrão considerou termo aditivo ao contrato originário.

Informa, ainda, ter ajuizado o Mandado de Segurança n.º 0002428-25.2026.8.16.0065, perante o Poder Judiciário, relativamente aos fatos relacionados ao certame.

No que tange ao pedido cautelar, sustenta estarem presentes a plausibilidade jurídica das alegações e o perigo da demora. O primeiro decorreria, em síntese, das apontadas deficiências na formação do orçamento estimado, notadamente da utilização de referências heterogêneas sem adequada análise crítica e do possível emprego de parâmetro incompatível com as condições da contratação. O segundo estaria relacionado à proximidade da realização do certame e ao risco de prosseguimento da licitação com preço máximo que reputa inexequível, com possível comprometimento da adequada execução dos serviços. Sustenta, ademais, a ausência de dano reverso.

Com base nesses fundamentos, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 57/2026 do Município de Três Barras do Paraná no estado em que se encontrar, até a decisão de mérito desta Corte. Ao final, apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 7/8):

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações, com sua distribuição em regime de urgência;
2. a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos;
3. sucessivamente, caso a sessão já tenha ocorrido, a suspensão dos atos de aceitação, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura do contrato e emissão de ordem de serviço dele decorrentes;
4. a determinação ao Município para que assegure a continuidade ininterrupta da coleta de resíduos sólidos domiciliares durante a suspensão, pelos meios legais cabíveis, preferencialmente pela manutenção da prestação nas condições do contrato vigente. Fica vedada a contratação com base no preço máximo de R$ 407,41/t aqui questionado;
5. a comunicação imediata da cautelar ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro pelos meios mais expeditos (correio eletrônico e telefone indicados no preâmbulo);
6. a intimação dos responsáveis para que, no prazo legal, prestem informações e comprovem as medidas adotadas (art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
7. no mérito, a procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, por violação aos arts. 5º, 11, III, 18, § 1º, VI, e 23, caput e § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021;
8. requer-se, ainda, a determinação ao Município para que refaça a estimativa do valor da contratação, com indicação de data-base, atualização das referências, exclusão motivada dos valores inexequíveis e justificativa do método estatístico, e republique o Edital com reabertura de prazos (art. 55, § 1º), ou anule o certame e os atos dele decorrentes;
9. ao final, a juntada dos documentos anexos e o cadastro do advogado subscritor para fins de intimação.

Ademais, constam, ainda, dos autos (peças 4/5 e 13) documentos relativos à constituição, situação cadastral e representação da pessoa jurídica Representante.

Foram juntados, ainda, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2026 (peça 6), a impugnação administrativa apresentada pela Representante (peça 7) e a respectiva decisão da Administração (peça 8), que rejeitou os questionamentos formulados na via administrativa.

Integram também os autos os documentos da fase preparatória da contratação, consistentes no Documento de Formalização da Demanda (peça 9), Estudo Técnico Preliminar (peça 10) e Termo de Referência (peça 11), nos quais constam, entre outros elementos, a definição da necessidade administrativa, as características da contratação e os parâmetros utilizados na formação do orçamento estimado.
É o relatório.
A Representação em análise deve ser recebida.
Nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[3], compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade nos processos de denúncia e representação, presidir sua instrução, relatá-los e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar.
Ademais, no caso em apreço, a Inicial identifica os responsáveis, individualiza o procedimento licitatório e os fatos reputados irregulares, apresenta os respectivos fundamentos e está acompanhada de documentação pertinente, versando sobre matéria inserida na competência fiscalizatória desta Corte.
Desse modo, recebo a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.
Entretanto, quanto ao pedido cautelar, entendo necessária a prévia manifestação do Município.
Com efeito, além de serem necessários esclarecimentos acerca da formação do orçamento estimado, a sessão pública estava designada para 05/11/2026, ao passo que o feito somente foi distribuído a este Gabinete em 06/11/2026, não havendo informação atualizada nos autos acerca do estágio do procedimento licitatório.
Tal circunstância é relevante para a aferição do perigo da demora e para a própria definição do alcance de eventual medida cautelar. Além disso, os elementos disponíveis não permitem, neste momento, concluir com segurança pela inexequibilidade do valor máximo estabelecido.
Nessa perspectiva, a significativa dispersão entre os preços adotados como referência, compreendidos entre R$ 241,80 e R$ 548,85 por tonelada, embora não permita concluir, por si só, pela irregularidade ou inexequibilidade do orçamento, recomenda o aprofundamento da análise acerca da comparabilidade, atualidade e consistência dos parâmetros utilizados.
Assim, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[4], previamente à apreciação do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:
i) informe a situação atual do Pregão Eletrônico n.º 57/2026, indicando eventual realização da sessão pública, julgamento, adjudicação, homologação, contratação ou início da execução, com a documentação correspondente;
ii) caso realizada a sessão, apresente a respectiva ata, as propostas e os lances registrados, identificando eventual vencedora e o valor final ofertado;
iii) apresente a memória da pesquisa de preços que fundamentou o valor máximo de R$ 407,41 por tonelada, acompanhada dos respectivos documentos e datas-bases;
iv) demonstre a comparabilidade das contratações utilizadas como referência com o objeto licitado, especialmente quanto às condições de execução e à composição dos custos;
v) esclareça a correta identificação do ajuste do próprio Município utilizado como parâmetro na pesquisa de preços;
vi) justifique a utilização da referência de R$ 241,80 por tonelada, proveniente do Município de Francisco Beltrão, demonstrando sua atualidade e compatibilidade com o objeto licitado;
vii) esclareça a metodologia empregada diante da dispersão dos preços coletados e justifique a adoção da média aritmética para definição do orçamento estimado; e
viii) caso já exista licitante vencedora, adjudicatária ou contratada, apresente a respectiva proposta e os elementos utilizados para aferição de sua exequibilidade.
Decorrido o prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. REPRESENTANTE
2. Representado
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do 57 art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 575457/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR: LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2084/26

I. Trata-se, na presente fase processual, da execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2045/26-STP (peça 42), em que, em seu item II, foram expedidas as seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE PORECATU:
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Porecatu para que:
(i) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo destinado à apuração de eventual responsabilidade pela situação que ensejou a contratação emergencial, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, devendo o relatório conclusivo do referido procedimento ser encaminhado a este Tribunal, acompanhado da documentação comprobatória pertinente sobre as circunstâncias administrativas que teriam dado origem à situação emergencial, especialmente aquela mencionada na fundamentação desta instrução;
(ii) no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à restauração da plena funcionalidade de seu Portal da Transparência, de modo a assegurar a consulta pública aos instrumentos contratuais celebrados pela Administração Municipal, inclusive ao contrato objeto da presente análise e aos respectivos aditivos, garantindo-se a efetividade da publicidade administrativa e do controle social;
(iii) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, informando: (a) a situação atual do contrato emergencial objeto destes autos, inclusive a sua vigência, eventuais aditivos ou encerramento; (b) as providências administrativas adotadas para a superação do regime emergencial de contratação; e (c) o estágio de implementação das medidas destinadas à recomposição permanente do quadro de profissionais da área da saúde, especialmente sobre a realização dos concursos públicos e processos seletivos mencionados no processo administrativo que fundamentou a contratação direta.
Vencido o prazo para o atendimento de duas das obrigações, e apresentada a manifestação do Município, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), informa (peça 57) que o prazo para o cumprimento das determinações dos subitens "i" e "iii" venceu em 08/10/2026, e que a pendência impede a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por sua vez, mediante a Instrução n. 1382/26 (peça 58), entende que permanecem desatendidas as obrigações já vencidas (i e iii), e sugere a intimação da municipalidade para que seja promovido o efetivo cumprimento da decisão.
Por meio da Petição Intermediária n. 648253/26 (peças 59-62), o Município de Porecatu informa que atendeu a determinação expedida no item II, "i", do Acórdão n. 2045/26, referente à instauração do procedimento administrativo destinado à apuração de eventual responsabilidade pela situação que ensejou a contratação emergencial, cujo prazo fixado expirou em 08/10/2026.
É o breve relato.
II. Tendo em vista a manifestação adicional apresentada pelo Município de Porecatu às peças 59-62 dos autos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), em atenção ao art. 175-S, IV, do Regimento Interno, para que se manifeste quanto ao eventual cumprimento da determinação expedida no item II, "i", do Acórdão n. 2045/26 (peça 42).
III. Em sequência, retornem os autos conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 628194/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, MICHELE DE FATIMA GALVAO, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2126/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por VT PRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA. em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, autuada em 01/10/2025, na qual são relatadas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 24/2025, que tem por objeto o registro de preços para "Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL para atender as necessidades da Fundação Municipal de Ponta Grossa".
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 990/26 (peça 88), ratificou o conteúdo da Instrução n. 369/26-CAIS, manifestando-se pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda de seu objeto, decorrente da anulação dos lotes n. 12, 13, 14, 67 e 68 do Pregão Eletrônico n. 24/2025.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 591/26 (peça 90), divergiu do encerramento imediato do feito. Assinalou que, embora a diligência anterior tenha esclarecido que o Empenho n. 8490/2025 não possuía relação com os lotes anulados, permaneceu pendente de esclarecimento a situação do Contrato n. 154/2025, celebrado com Artes Gráficas Berezovski Ltda., cujo objeto abrangia justamente os lotes n. 12, 13, 14, 67 e 68 do Pregão Eletrônico n. 24/2025 e que, segundo consulta ao Portal da Transparência, teria permanecido produzindo efeitos até 02/10/2026.
O órgão ministerial observou, ainda, a inexistência de informações suficientes acerca de eventual prorrogação do referido ajuste, bem como sobre empenhos, liquidações e pagamentos dele decorrentes, destacando que, uma vez anulados os lotes aos quais se encontrava vinculado, o Contrato n. 154/2025 deveria, em princípio, ter sido alcançado pela mesma providência.
Diante disso, considerando também a extinção da Fundação Municipal de Saúde e sua sucessão pela Administração Direta, opinou pelo saneamento do feito, com a inclusão na autuação e posterior citação do Município de Ponta Grossa e de sua representante legal, bem como pela derradeira intimação da Secretária Municipal de Saúde, Liliam Cristina Brandalise, para que informe, com precisão, se o Contrato n. 154/2025 foi prorrogado e se dele decorreram compromissos financeiros, inclusive empenhos, liquidações ou pagamentos, juntando a documentação pertinente.
II. Compulsando os autos, entendo que a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas se mostra necessária antes da deliberação acerca do encerramento do feito.
A anulação dos lotes n. 12, 13, 14, 67 e 68 do Pregão Eletrônico n. 24/2025 constitui circunstância relevante para a aferição de eventual perda do objeto desta Representação. Entretanto, conforme apontado pelo órgão ministerial, subsiste questão que ainda não foi suficientemente esclarecida, consistente na situação do Contrato n. 154/2025, celebrado justamente para a execução dos lotes posteriormente anulados.
Nesse contexto, mostra-se prudente esclarecer se o referido ajuste continuou a produzir efeitos após a anulação dos lotes e se dele decorreram compromissos financeiros, de modo a permitir a adequada avaliação quanto à efetiva perda do

objeto da presente Representação ou à necessidade de prosseguimento do feito.
De igual forma, considerando que as informações a serem prestadas poderão repercutir na definição da necessidade e da extensão do contraditório, entendo pertinente postergar a deliberação acerca da inclusão no polo processual e da citação do Município de Ponta Grossa e de sua representante legal para momento posterior à apresentação dos esclarecimentos e documentos ora requisitados.
III. Assim, previamente à análise acerca da perda de objeto e do encerramento desta Representação, acolho o Parecer n. 591/26 do Ministério Público de Contas e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova:
a) a intimação da Secretária Municipal de Saúde, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, para que, conforme art. 351, do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de maneira precisa, se o Contrato n. 154/2025 foi prorrogado e se dele decorreram compromissos financeiros, especificando eventuais empenhos, liquidações e pagamentos, com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, bem como esclareça as providências adotadas em relação ao mencionado contrato após a anulação dos lotes n. 12, 13, 14, 67 e 68 do Pregão Eletrônico n. 24/2025.
IV. Após, retornem os autos conclusos, ocasião em que este Relator deliberará acerca da necessidade de inclusão no polo processual e de citação do Município de Ponta Grossa e de sua representante legal, bem como sobre o ulterior prosseguimento do feito.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 188042/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2127/26
I. Mediante o Despacho n. 879/26 (peça 77), determinei a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí para que apresentasse esclarecimentos e documentação relativa ao julgamento das contas apreciadas neste processo, contudo, como reportado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), houve o decurso do prazo sem que fosse apresentada resposta à intimação, feita pela comunicação eletrônica n. 2027/26 (peça 78).
II. Dessa forma, em atenção ao solicitado pela CMEX e considerando a indispensabilidade da manifestação para adequada instrução do feito, determino nova intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, CESAR BRAGA DE PAULA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e a documentação pertinente acerca do julgamento realizado referente as contas municipais do exercício financeiro de 2011, especialmente sobre:
a) a quantidade de vereadores que compunham o Poder Legislativo à época do julgamento;
b) a quantidade de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio expedido por esta Corte;
c) eventual ocorrência de ausências e/ou abstenções na sessão de julgamento;
d) cópia integral da ata da sessão legislativa correspondente e demais documentos relacionados ao julgamento das contas.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

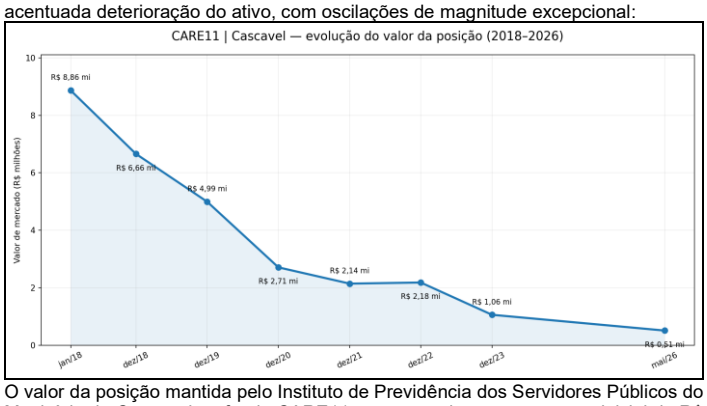
PROCESSO N°: 3760/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2131/26
I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência do Município de Ramilândia, em fase de cumprimento da Resolução n. 3261/04 do Tribunal Pleno (peça 11), complementada pela Resolução n. 5126/05 do Tribunal Pleno (peça 13), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4690/26 (peça 24), comunicou o falecimento do senhor Domingos Braganholi, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica informou, ainda, a existência de multas administrativas pendentes de pagamentos, correspondente a sanção n. 36, inscrita em dívida ativa sob o n. 2819147-2.
Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 618/26 - 7PC (peça 26), da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.
Desse modo, considerando a Informação n. 4690/26 da CMEX e o Parecer n 618/26 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor Domingos Braganholi, CPF n. 297.997.919-87, a sanção n. 36, do Acórdão n. 5349/14 da Segunda Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 2819147-2.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4690/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 580607/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN GARCIA GHIDIN
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2135/26
I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 320/26 (peça 107), o gestor Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2510/23 do Tribunal Pleno (peça 46) corrigido pelo Acórdão n. 3415/2023 do Tribunal Pleno (peça 59).
Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 811/26 - 5PC (peça 110), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.
II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 320/26 e 321/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto, CPF n. 519.668.089-68, exclusivamente em relação aos itens ii e iii do Acórdão 2510/23 (peça 46) corrigido pelo Acórdão n. 3415/2023, ambos do Tribunal Pleno (peça 59).
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.
IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 214292/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: HENRIQUELI CAMPOS, IVAN CAMPOS, MARINO YAMAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2148/26
I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 315/26 (peça 89), o gestor IVAN CAMPOS promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 3625/2015 do Tribunal Pleno (peça 68), do então relator Conselheiro Nestor Baptista.
Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 832/26 - 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.
II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 315/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de IVAN CAMPOS, CPF n. 018.649.829-26, exclusivamente em relação à sanção de multa administrativa aplicada no Acórdão n. 3625/2015 do Tribunal Pleno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 0467263/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2151/26
I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela

Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que essa ampliação poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de restituição de valores, impõe-se assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
A partir dos extratos de investimentos anexados aos autos[1], é possível verificar a acentuada deterioração do ativo, com oscilações de magnitude excepcional:



O valor da posição mantida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no fundo CARE11, correspondente a um aporte inicial de R$ 5.999.999,00 realizado em dezembro de 2017, reduziu-se para R$ 512.113,78 em maio de 2026.
Verificou-se, portanto, uma desvalorização nominal de R$ 5.487.885,22, equivalente a 91,46% do capital originalmente investido, restando apenas 8,54% do valor inicial.
Chama atenção a valorização extraordinária do CARE11 em um intervalo de apenas 14 dias.
Conforme o extrato de investimentos anexado aos autos, a aplicação de R$ 5.999.998,85, realizada em 15/12/2017, alcançou o valor de R$ 8.516.127,40 em 29/12/2017, representando uma valorização de R$ 2.516.128,55, equivalente a aproximadamente 41,94% em apenas duas semanas.
Trata-se de uma oscilação atípica, especialmente quando considerada a natureza previdenciária dos recursos.
Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Desse modo, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.
c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) INCLUSÃO na autuação, como interessados, dos membros do Comitê de Investimentos e Diretor do RPPS identificados nos atos de nomeação anexados aos autos e ainda não citados: RONALDO MARCOS CORRÊA, WALTER PARCIANELLO, LUZIA APARECIDA GOMES NERES, ALCINEU GRUBER, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK e LUCAS CHACON FURTADO.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO dos referidos na alínea anterior, RONALDO MARCOS CORRÊA, WALTER PARCIANELLO, LUZIA APARECIDA GOMES NERES, ALCINEU GRUBER, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK e LUCAS CHACON FURTADO, para que apresentem defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente despacho bem como da presente representação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
c) Concomitantemente, a INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, informe qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento; e apresente cópia integral do contrato vigente naquele período, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.
III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Peças 19 a 26. O último valor registrado em abril de 2026 foi retirado do DAIR, acessado pelo sistema deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 765964/22
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OECI S.A
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA DE CARVALHO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS

BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR HENRIQUE MAINARDES, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2152/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) via petição intermediária n. 657724/26 contra o Acórdão n. 2520/26-Tribunal Pleno (peça 375), que julgou procedente em parte a representação, com aplicação de multa e recomendação.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 11/11/2026, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3781, em 21/10/2026.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 654261/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2153/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, autuada em 10/11/2026, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no âmbito do Edital de Credenciamento n. 001/2026, especificamente quanto ao item 10, destinado à contratação de maestro para oficina de orquestra.

Alega o representante que cumpriu rigorosamente os requisitos do edital e apresentou a documentação complementar exigida, mas que a Administração Pública Municipal teria incorrido em sucessivos atrasos e omissões injustificadas na análise de sua documentação.

Nesse sentido, requer a instauração de fiscalização para apuração da legalidade dos atos e das omissões atribuídos ao Município, bem como a adoção das medidas necessárias à regularização do certame e à garantia dos direitos dos credenciados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Previamente ao recebimento da Representação da Lei de Licitações, determino, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acerca dos fatos narrados na inicial e, em especial, da situação atual da documentação complementar apresentada pelo representante e da anunciada reavaliação dos participantes não habilitados, acompanhada de cópia integral do Edital de Credenciamento n. 001/2026 e dos respectivos atos e documentos que integram o procedimento.

Dos documentos acostados, observa-se que, em resposta à manifestação apresentada perante a Ouvidoria Municipal, o Departamento de Licitações informou ter recebido nova documentação dos participantes do credenciamento, ainda pendente de avaliação pela comissão responsável, atribuindo a demora ao elevado volume de demandas e à sobrecarga do setor. Informou, ainda, que, "em momento oportuno", seria publicado novo aviso de reabertura do credenciamento e designada nova reunião da comissão para a reavaliação dos participantes não habilitados.

Nesse contexto, considerando que a própria Administração informou a existência de documentação ainda pendente de análise e não indicou prazo objetivo para a anunciada reavaliação, mostra-se necessária a obtenção de esclarecimentos acerca da situação atual do procedimento, especialmente diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação da documentação complementar.

III. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova, pelos meios de comunicação disponíveis, a intimação requerida no item II.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 463253/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ANDRESSA APARECIDA ALMEIDA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELAINE GICELI MACHADO ALVES DE ARAUJO, JEFFERSON CECCON, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR: MARCELO VARGAS DA ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2157/26

I. Retornam os autos após instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 50). Na instrução, a CAIS manifestou, de forma preliminar, pela realização de diligência junto ao Município de Itaperuçu, na pessoa do representante legal, para que encaminhe:

(i) a documentação de habilitação técnica existente no sistema BNC (Banco Nacional de Compras) até a abertura da sessão de 22/07/2026, com os respectivos registros de data e hora;

(ii) os arquivos posteriormente apresentados, identificando sua correspondência com os códigos registrados na ata;

(iii) as comunicações ou despachos que determinaram a complementação; e

(iv) quadro comparativo que indique, para cada requisito de qualificação técnica, o documento originalmente apresentado, o documento complementar, a data do fato por ele comprovado e a justificativa para sua aceitação posterior.

Segundo afirma, a nova intimação seria necessária para aferir se a diligência realizada no processo licitatório se limitou à complementação de informações e à comprovação documental de fatos ou condições preexistentes, ou se possibilitou o suprimento posterior de requisito de habilitação não demonstrado no momento originalmente previsto, para fins de aplicação do art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Acolho a diligência sugerida pela CAIS, tendo em vista a relevância da diligência adicional para melhor elucidação do feito.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que INTIME, por meio eletrônico, o Município de Itaperuçu, na pessoa do representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a documentação solicitada pela CAIS na Instrução n. 1415/26 – CAIS (peça 50), delimitada no item "I" do presente despacho.

IV. Após, encaminhe-se o processo à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para complementação da instrução.

V. Por fim, retornem os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 0662442/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: LONDRELUZ ILUMINACAO PUBLICA LTDA
PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2170/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, autuada em 13/11/2026, apresentada por LONDRELUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA noticiando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 062/2026, destinado ao fornecimento e à instalação de luminárias LED para vias pública, com substituição dos equipamentos existentes e destinação dos resíduos.

O instrumento convocatório prevê valor estimado de R$ 837.482,59 e sessão pública designada para 16/11/2026, às 9h.

Em síntese, a representante questiona as exigências relativas à documentação técnica e à habilitação, especialmente a apresentação, no prazo de duas horas, de estudos luminotécnicos, cartas de garantia e outros documentos emitidos pelo fabricante.

Alega que parte da documentação exigida se refere às características do produto, e não à capacidade técnica da licitante, defendendo que a conformidade das luminárias deveria ser demonstrada pelos meios próprios previstos no edital e na legislação, sem duplicidade de exigências.

Também questiona a necessidade de apresentação de carta de garantia do fabricante, com prazo de sete anos, assinada e dirigida especificamente ao Município. Quanto às exigências ambientais, sustenta que a apresentação de licença ambiental e de Certificado de Destinação Final (CDF) na fase de habilitação seria inadequada.

Afirma que o CDF somente pode ser emitido após a efetiva destinação dos resíduos e que o próprio edital permitiria a terceirização dessa atividade, o que impediria sua apresentação antecipada.

Diante desses pontos, requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 062/2026 para que sejam examinadas as exigências questionadas antes do prosseguimento do certame.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos, especialmente quanto:

a) informação atualizada sobre o estágio do Pregão Eletrônico nº 062/2026, acompanhada, caso realizada a sessão pública, da respectiva ata, dos registros de propostas e lances, das decisões de classificação e habilitação e dos atos posteriores eventualmente praticados;

b) cópia integral do processo administrativo da contratação, estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços, os pareceres técnicos e jurídicos e os documentos que fundamentaram as condições questionadas;

c) justificativa técnica para a exigência de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,20, com indicação dos parâmetros utilizados, esclarecimento sobre a fórmula de cálculo prevista no edital e demonstração de sua compatibilidade com o objeto contratado;

d) esclarecimentos sobre os prazos aplicáveis à apresentação dos documentos técnicos, considerando as disposições dos itens 6.14 e 8.1.1 do edital, bem como sobre a fase em que cada documento deve ser exigido;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N°: 622718/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: J. CARLOS LENIAR - ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LIMITADA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PROCURADOR: ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2172/26

I. Trata-se de Representação formulada por J. CARLOS LENIAR – ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LIMITADA, autuada em 22/10/2026, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 76/2026, tipo menor preço por item, sob Sistema de Registro de Preços, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado, georreferenciamento e regularização cadastral, incluindo serviços de retificação administrativa, desdobro, unificação e retificação de áreas.

A representante se insurge contra sua inabilitação pela ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), obtida, segundo relata, poucas horas após o ato de inabilitação, circunstância que, a seu entender, demonstraria a preexistência da qualificação técnica e a possibilidade de sua comprovação mediante diligência. Sustenta, ainda, que outra licitante teria sido habilitada mediante documentação alternativa, sem a apresentação da CAO.

À peça 12, informa o desprovimento de seu recurso administrativo e a homologação do certame, reiterando a alegação de tratamento desigual. Diante da iminência da contratação e do fato de a proposta vencedora ser aproximadamente 10% superior à sua, requereu a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a anulação do julgamento da habilitação.

No Despacho n. 2107/26 (peça 13) determinei, previamente à análise quanto ao recebimento do feito e quanto ao pedido cautelar formulado, a intimação do Município de Palmeira para que se manifestasse quanto aos fatos representados.

Em resposta (peça 17), o Município reconheceu a ocorrência de equívoco na análise da documentação de habilitação técnica das licitantes no Pregão Eletrônico n. 76/2026. Esclareceu que a representante, J. Carlos Leniar, foi inabilitada pela ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), enquanto a empresa Sibert Consultoria Florestal e Agrimensura Ltda. foi habilitada mediante documentação alternativa, a partir da premissa de que o respectivo conselho profissional, integrante do Sistema CFT/CRT, não emitiria o referido documento.

Informou que, após o ajuizamento da presente Representação, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo realizou nova pesquisa e identificou a Resolução CFT n. 273/2024, que disciplina a emissão da CAO no âmbito do Sistema CFT/CRT, constatando-se, assim, que a premissa adotada para conferir tratamento distinto às licitantes não subsistia.

Diante disso, com fundamento no exercício da autotutela administrativa e nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o Município manifestou a intenção de rever os atos praticados, com o retorno do certame às fases anteriores e a abertura de oportunidade para nova apresentação de documentos, observada a ordem de classificação das propostas. Ao final, o Município e o Prefeito Altamir Sanson requereram o arquivamento da Representação, sem aplicação de sanções.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Embora a manifestação municipal reconheça expressamente o equívoco na análise da documentação de habilitação e indique a intenção de promover o saneamento do procedimento, os elementos juntados aos autos não demonstram, até o momento, a efetiva adoção dessas providências.

Isso porque o Memorando n. 341/2026, expedido pela Procuradoria-Geral do Município ao Departamento de Compras e Licitações, possui caráter interno e orientativo, limitando-se a recomendar a revisão do procedimento e o retorno às fases anteriores. Não consta, contudo, comprovação da efetiva invalidação dos atos questionados ou de decisão administrativa que tenha determinado o retorno do certame à fase de habilitação.

Assim, o reconhecimento da irregularidade e a manifestação da intenção de corrigi-la, desacompanhados da demonstração de que as medidas saneadoras foram efetivamente implementadas, não se mostram suficientes, neste momento, para justificar o arquivamento da Representação.

III. Diante disso, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que INTIME o MUNICÍPIO DE PALMEIRA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato administrativo de anulação da homologação do Pregão Eletrônico n. 76/2026, com a comprovação de sua regular publicação, bem como da decisão formal que determine o retorno do certame à fase de habilitação.

A documentação deverá comprovar a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas pelo Município, possibilitando a posterior análise quanto ao prosseguimento da Representação.

IV. Com a apresentação de resposta ou com o decurso do prazo concedido, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 136490/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2173/26

I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, formuladas por JULIANA DE AQUINO INÁCIO, em face de atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 01/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona urbana e rural do Município, pelo valor estimado de R$ 3.792.082,00.

A primeira Representação, autuada em 03/03/2026, teve como fundamento a inabilitação da representante no certame, em razão de inconsistências identificadas nos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica. Segundo informa, a Administração questionou, dentre outros aspectos, a compatibilidade da atividade econômica da empresa emitente dos atestados com os serviços de transporte neles consignados.

A representante sustentou que a qualificação técnica deveria aferir a aptidão da licitante para a execução do objeto, e não a regularidade cadastral da empresa emitente dos atestados. Alegou, ainda, violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, em razão da suposta concessão de prazos distintos às licitantes para apresentação dos documentos de habilitação.

Ao final, solicitou, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação de sua inabilitação, com o refazimento dos atos de julgamento.

Antes da análise quanto ao recebimento da Representação e da apreciação do pedido cautelar, determinei, por meio do Despacho n. 334/26 (peça 39), a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos preliminares.

Em resposta (peça 43), o Município afastou a alegação de tratamento diferenciado e informou que a inabilitação decorreu de diversas inconsistências na documentação apresentada. Destacou, em especial, a incompatibilidade entre a atividade econômica da empresa emitente dos atestados e os serviços neles indicados, bem como inconsistências relacionadas às datas e aos objetos dos documentos apresentados pela representante.

Posteriormente, em 18/03/2026, a representante formulou nova Representação, autuada sob o n. 186691/26, na qual noticiou possível conluio entre empresas participantes do mesmo certame. Alegou que um único escritório de contabilidade seria responsável pela gestão e apresentação das propostas de 22 licitantes e que essas empresas não concorreriam entre si nos mesmos lotes, circunstância que, a seu entendimento, indicaria possível direcionamento dos resultados.

Diante disso, reiterou o pedido cautelar de suspensão do certame e requereu a apuração da regularidade das propostas apresentadas.

Por meio do Despacho n. 416/26 (peça 54), reconheci a conexão entre as matérias e determinei o apensamento da Representação n. 186691/26 aos presentes autos. Na mesma oportunidade, determinei nova intimação do Município para apresentação de esclarecimentos, especialmente quanto à eventual instauração de processo administrativo destinado à apuração da possível falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela representante.

Intimado, o Município deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão n. 258/26. Na sequência, a representante apresentou nova manifestação (peça 60), na qual refutou as inconsistências apontadas e reiterou os argumentos e pedidos anteriormente formulados.

Por meio do Despacho n. 560/26 (peça 65), recebi as Representações e INDEFERI as medidas cautelares pleiteadas, por entender não suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado, tampouco caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a intervenção cautelar.

Prosseguindo o feito, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 1269/26-CAIS (peça 115), concluiu pela improcedência da insurgência relativa à inabilitação da representante, por entender que os documentos apresentados não permitiam comprovar, de modo objetivo e suficiente, a experiência pretérita necessária à demonstração da qualificação técnica.

Quanto às alegações de possível conluio ou fraude, a unidade técnica entendeu não haver elementos suficientes para reconhecer irregularidade no Pregão Eletrônico n. 01/2026. Não obstante, diante de circunstâncias identificadas em contratações pretéritas, opinou pela procedência parcial da Representação, com determinação para que o Município realizasse auditoria interna sobre essas contratações e apresentasse o respectivo resultado a este Tribunal.

Após a manifestação da unidade técnica, a representante apresentou a Petição Intermediária n. 654474/26 (peças 116-120) acompanhada de documentos supervenientes, dentre os quais a decisão proferida no Processo Administrativo Sancionador (PAS) n. 06/2026, instaurado para apurar a possível apresentação de documentação falsa no curso da licitação. Afirma que o procedimento foi arquivado diante da ausência de elementos suficientes à comprovação da infração investigada.

Diante desse fato superveniente, a representante reformulou a pretensão cautelar anteriormente deduzida, deixando de requerer a suspensão ou a anulação integral do Pregão Eletrônico n. 01/2026 e passando a postular o reexame de sua inabilitação, mediante nova apreciação do conjunto documental apresentado, inclusive considerando a decisão proferida no PAS n. 06/2026.

Para tanto, requereu que fossem considerados os atestados de capacidade técnica e respectivos comprovantes de envio, as notas fiscais e comprovantes de pagamento, a alegada divergência de CNPJ e a ausência de diligência específica quanto ao CNAE. Caso reconhecido o preenchimento dos requisitos de habilitação, solicitou a adoção das providências administrativas cabíveis, com preservação da continuidade do serviço de transporte escolar. Subsidiariamente, postulou a intimação do Município para prestar esclarecimentos sobre essas questões.

Vieram os autos conclusos para apreciação da nova pretensão cautelar.

É o relato.

II. Recebo a manifestação e os documentos supervenientes apresentados pela representante na petição intermediária n. 654474/26 (peça 116).

Quanto ao pedido cautelar reformulado, contudo, entendo que não estão presentes elementos suficientes para sua concessão, notadamente diante da ausência de probabilidade do direito quanto à alegada irregularidade da inabilitação da representante.

Conforme consignado na Instrução n. 1269/26-CAIS, o instrumento convocatório exigia a apresentação de atestado destinado a comprovar que a licitante já havia executado, de modo satisfatório, atividades de mesma natureza ou similares às do objeto licitado.

Na análise realizada pela unidade técnica, verificou-se que a empresa da representante foi constituída em 31/07/2025, tendo o Município registrado o início da atividade de transporte escolar em 04/12/2025, enquanto o ano letivo de 2025 se encerrou em 19/12/2025. Segundo a CAIS, o período disponível para o exercício da atividade abrangia apenas 11 dias úteis do ano letivo de 2025, circunstância que, associada às demais inconsistências identificadas, não permitia comprovar objetivamente a experiência pretérita necessária à execução do objeto.

A unidade técnica examinou também individualmente a origem dos atestados apresentados.

Quanto ao atestado emitido por Emerson da Silva Novaes, verificou-se que a atividade econômica cadastrada do emitente correspondia a transporte rodoviário de carga, e não ao transporte de pessoas ou transporte escolar.
Em relação à Tata Locações de Brinquedos, CNPJ 23.527.027/0001-87, a CAIS registrou que o próprio nome empresarial indicava atividade diversa do transporte de pessoas e que, na consulta realizada durante a instrução, não foi possível verificar a atividade econômica principal da empresa. A instrução considerou, ainda, que haviam sido apresentados documentos provenientes da mesma emitente com descrições divergentes quanto ao objeto, circunstância que reforçou as dúvidas quanto à suficiência do material apresentado para comprovação da experiência técnica.
Assim, a conclusão pela improcedência da insurgência relativa à inabilitação não decorreu exclusivamente da divergência de CNAE apontada pela Administração, mas da análise conjunta de elementos que, segundo a unidade técnica, não permitiram demonstrar, com a necessária segurança, que os atestados apresentados efetivamente comprovavam experiência pretérita compatível com o serviço licitado.
Nesse contexto, o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador n. 06/2026, instaurado para apurar possível apresentação de declaração ou documentação falsa no certame, não é suficiente para afastar a insuficiência probatória identificada quanto à comprovação da capacidade técnica.
Também não conduz a conclusão diversa a alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.133/2021.
Embora o dispositivo admita a realização de diligência destinada à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época pertinente, essa providência pressupõe a existência de substrato documental mínimo passível de esclarecimento ou complementação, não se prestando a suprir deficiência substancial na comprovação do próprio requisito de habilitação, hipótese que, conforme apontado pela unidade técnica, se apresenta no caso em exame.
Por fim, a emissão de notas fiscais e a correspondente demonstração de pagamento tampouco conduzem, isoladamente, à comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo instrumento convocatório. Embora tais elementos possam corroborar a existência de determinada relação negocial e a efetiva realização de serviços, não afastam, por si sós, as fragilidades identificadas nos atestados, permanecendo necessária a demonstração de que os serviços documentados correspondem, em natureza, extensão e circunstâncias, similares à experiência exigida para a execução do objeto licitado.
Portanto, a documentação superveniente, embora relevante para afastar ou enfraquecer a imputação de falsidade examinada no procedimento sancionador, não supre, em sede de cognição sumária, a insuficiência probatória referente à demonstração da capacidade técnica da representante.
Nesse sentido, tendo em vista que os documentos adicionais não comprovam a probabilidade do direito invocado, qual seja, a atuação irregular da Administração Pública na análise dos documentos de habilitação da representante, decido pelo indeferimento do novo pedido cautelar formulado.
III. Diante do exposto, RECEBO a manifestação e os documentos supervenientes apresentados pela representante e INDEFIRO o pedido cautelar formulado.
IV. Considerando os novos documentos acostados às peças 116-120, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 351 do Regimento Interno e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que intime o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos elementos supervenientes trazidos aos autos pela representante.
V. Com a apresentação de resposta ou com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas, para que apresentem as suas manifestações conclusivas.
VI. Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N: 636433/26
ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, MEDPRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2174/26
I. Mediante a petição intermediária n. 662264/26, a Universidade Estadual de Londrina solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.
II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 10 (dez) dias.
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, retornem os autos para apreciação do pedido cautelar.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N°: 0637405/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2177/26
I. Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 16), a tentativa de contato telefônico não obteve êxito, tendo sido encaminhada cópia da decisão aos endereços eletrônicos informados. Contudo, decorreu o prazo assinalado sem manifestação.
II. Considerando a necessidade de prévia manifestação da entidade antes da apreciação do pedido cautelar, renove-se a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente as determinações constantes do Despacho n. 2092/26-GCMRMS (peça 15).
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
V. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do recebimento da representação e do pedido cautelar.
VI. Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0661120/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO TENORIO, JORGE MITSURU NUMATA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/26
Ato de Inativação. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de inativação por tempo de contribuição, Decreto n.º 295/24[1], publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n° 5147, em 21 de março de 2024, deferido ao Sr. JORGE MITSURU NUMATA, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, com 11 anos e 10 meses e 19 dias de tempo de serviço e idade mínima exigida, no valor mensal de R$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução n º 15542/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[2] e o Parecer nº 906/26 do Ministério Público de Contas[3], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É a decisão.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peça n° 11.
2. Peça n° 14.
3. Peça n° 17.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 54/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n° 48/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 48/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Verê/PR, consistentes na transposição de empregos públicos em cargos públicos estatutários.
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 48/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na transformação de empregado público, admitido sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho por meio de concurso, em servidor público estatutário.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2026
Flávio de Azambuja Berti
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 277/26
Processo nº: 579600/26
Data e hora da redistribuição: 17/11/2026 16:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VILMA APARECIDA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 278/26
Processo nº: 462656/14
Data e hora da redistribuição: 17/11/2026 16:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-376357/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-ADRIANA KUCHARSKI PADILHA, ADRIANI BENATO DE MACEDO, ADRIANO GUEDES, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ALEXANDRO KLOSOWSKI, ALINE CRISTINA GON, AMANDA PONTES, ANA CLAUDIA ONISKO DO VALLE, ANA ELISA RIBEIRO, ANA FLAVIA BENDER, ANA GABRIELA RODRIGUES PEDROSO, ANA KAROLINA DOMINGUES PEREIRA, ANA LAISA GONCALVES, ANA PAULA CURUPANA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDERSON LUIS DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA BURDELAK, ANDREIA FERREIRA, ANDREIA MARCIA MARAFON, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA PAULA SUMYK, ANTONIO SPORNY JUNIOR, BARBARA KOSTRZEWYCZ PEREIRA, BERNADETE HUL, BRUNA GABRIELI PETRANSKEI, BRUNA STASIAK, BRYAN BRUNO BURDELAK, CAMILA BIRANOSKI, CARLA DANIELI MIKALISKI, CARLOS RODOLFO LOURES, CAROLINA VOSGRAU BOBEK, CELIA JANETE PINHEIRO, CESAR DE ANDRADE, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA JEANINE BACIL, CRISLAINE BURNATO, CRISTIANE DE FATIMA CUSTODIO, DAIANE FERNANDA BURAK, DANIEL PADILHA MENEGUEL, DANIELE SOBUTKA, DANIELI IGNACHESKI, DANYLE STELA FELIX CARARO, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DEBORA MARA GONCALVES, DENISE DE FATIMA TOMACHESKI VAN DER LAARS, DENISE LAZZARIN, DIENIFER APARECIDA LOPES, DILMA DOS SANTOS, DIRCELIA WINHARSKI, DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE, EDER RICARDO SILVA BUCCINI, EDILSON PEZENATTO, EDISON MARCELO BOBATO, ELAINE VAN DER WAAL EMILIANO, ELCI ELYANE CUNHA NOTOYA, ELCIO TAIOK, ELIANE FILIPAKI, ELIKE ALCEU VASCO, ELISA APARECIDA PATYKOWSKI, ELISANDRA BURAKI, ELISANGELA SZYCHTA, ELISSE REGINA LAROCA, ELIZIANE DE OLIVEIRA DE PAULA, EMANUELI FABIANA FRACARO, EMANUELLY PEPLINSKI, EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, ERICA KARINA

SILVA, EVELYN SHELY SOLAREVISKI, EVERTON MATEUS ZARPELLON, FABIANA KAMINSKI, FERNANDA DAIANA PFEIFFER, FLAVIA LETICIA MENON, FLAVIA WAGNER LITCHACOWSKI, FRANCIELI APARECIDA DE CASTRO CAVALHEIRO, FRANCIELLI CZELUSNIAK COSTA, GABRIEL JOSE SILVA, GEAN CARLOS DOS SANTOS, GILIANE APARECIDA DE DEUS, GISELE CZEKALSKI BERGER, GISELLE OPATA ZOREK, GIZIANE APARECIDA MENDES, GLEICI VUDALA, GLEICIANE DE SOUSA GOMES, GUILHERME HENRIQUE DZEMBATYI, HELIDA APARECIDA DEMBISKI ALBERTI, HELLEN CRISTINE PONTES, HELLEN HEULALIA BUENO, HELLEN JAYESSA KONOPKA, HUMBERTO OLIVEIRA AUSEC, IARA DE FATIMA GARDIN, IRINEU PAULUCH, ISABELA MORES FURMAM, IVAN LUIS ORTIZ, IVANA CARLA CORDEIRO DA SILVA FRANCOS, JAINE IAREK, JANAINA APARECIDA DAVEBIDA, JANAINA RIBEIRO, JEAN LUCCA MENON, JESSICA MARQUES DA SILVA, JOAO EMANUEL FORMANKEVSKY DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS GOMES DA SILVA, JOAO PEDRO COSMO, JOELCIO DA SILVA MENDES, JORGE AUGUSTO PINHEIRO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JORGE WILLIAM PEDROSO SILVEIRA, JULIANA KOWALSKI, JUSSARA FAGUNDES, KAMILA MAZUREK, KAMILLI NATASHA POLAK, KAROL KEPLIN, KAUAN EDUARDO PEREIRA WACHOLS, KELLYN FRANCINI ZENE, LAIS REGINA BOLDE, LARINEA CORDEIRO DE RAMOS, LARISSA DO AMARAL, LETICIA FERNANDES ORIAS, LIDIANE BOBROVICZ HOLZAPFEL, LILIDI HUK, LIZANDRA HUBERT ESMANHOTTO, LUANA FERREIRA, LUANA ITALIA LAROCA, LUCIANA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LUCIANO MENON, LUCIMARE APARECIDA RIBEIRO, LUIS ALEXANDRE RAUCH, LUIS EDUARDO MENON, LUIS FELIPE FERREIRA BOMFIM, LUZIA BARANCHUIK, MAIARA TAIS PRINCIVAL, MALENA JORGE, MANOELA TEIXEIRA PINTO, MANUELA DELONG DE BARROS, MARCIA ANDREIA ADAMSKI PIRES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA HELOISE FERREIRA DE JESUS, MARIA LURDES HUL, MARIANE TREVIZAN, MARILIA BOMFIM DE ANDRADE, MARILICE GUMIERO, MARINES APARECIDA PETROUSKI, MARIZA CARDOSO, MAYARA EDUARDA DE MELO, MAYARA SCHIPANSKI, MICHELE DE MATOS DA SILVA, MICHELLE APARECIDA TRINCAUS, MILENA CARLA STELLE, MONICA OPENKOSKI, NELCI LECIUK DE NASCIMENTO, NELSON PRINCIVAL JUNIOR, NOELI SOSZEK, ODILEIA FATIMA MARCHECK, PATRICIA CARLA SOUZA, PATRICIA CRISTINA RODRIGUES COSTA, PATRICIA LISNIOWSKI, PRISCILA STASIAK, RAQUEL FABRI, RAQUEL LUPES, REGIANE ROSSA, REGIANE SPAK, RENAN TULLIO SGUARIO, RENATO AURELIO OLEKSICHEN, RICARDO DA SILVA KARPINSKI, RICARDO SIDNEI MITZ, ROGÉRIO NATALINO LOPES, ROMILDA DA LUZ VIEIRA DOS SANTOS, SABRINA LAIS BUENO VERETA, SEBASTIAO CHEPLUKI, SILVANA COSTA, SILVANA SCRABA ZARPELLON, SILVANE DA SILVA, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SOELI TERESINHA DOS SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS SANTANA, STEFHANY ROMANOSKI, TAICIA KRUCHAKI, TERESINHA GURNASKI, VALQUIRIA SONOSKI, VALQUIRIA STRUGALA, VANDERLEIA SAWCZUK, VANESSA BORDEUX SILVA HENICH, VITORIA CAROLINA KNAPIK ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3111/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1132/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9016/26 - COAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-0315857/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA NEVES BARBOSA DE ANDRADE, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3112/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16309/26 - COAP (peça nº 18):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle 508012
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-0156970/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-Carlos Roberto Bertoni, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3113/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16310/26 - COAP (peça nº 27):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle 508012
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-34940/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDUARDO MAGON, LUZIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CONCEICAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3114/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16347/26 - COAP (peça nº 16):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-726544/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDUARDO MAGON, IVONE CRISTINA FERNANDES CANASSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3115/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16348/26 - COAP (peça nº 15):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-516370/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDINEIDE FREITAS DA SILVA, EDUARDO MAGON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3116/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16349/26 - COAP (peça nº 15):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-555131/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3117/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16074/26 - COAP (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469374/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CICERO APARECIDO TEIXEIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3118/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16350/26 - COAP (peça nº 19):
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782718/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ALEXANDRA ARDENGHI, ALINE GABRIELE DA SILVA, ANA PAULA MAZZOCATTO, ARIELI CRISTINE BRONSTRUP, CAMILA ANTUNES, CAMILA RODRIGUES TELLES, CARLOS HENRIQUE KIELING DELAVI, CLARICE DA SILVA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CRISTIANE BONFIM PEREIRA, CRISTINA APARECIDA DIAS DO PRADO, DONIZETE MACEDO, EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, ELENIR TATIANE SERTORIO, ELIETE DA SILVA SOTEL, ELISANE NUNES, EMANUELY MARIA GONCALVES, EMERSON PINTO KRAETZIG, FABIO HENRIQUE BUENO, FATIMA LOURDES JUNGBLUTH, GABRIEL FORTES, GENI DE MORAES DA FONSECA, ILSE FATIMA DE AZEVEDO NOLL, IURI FELIPE MULLER, IVONETE DA COSTA, IZABELA GONCALVES OLIVEIRA, JAIME EDUARDO RIBEIRO RASERA, JORGE LUIZ SANTIN, LEONARDO PEREIRA DE LIMA, LUCIMARA NOWAK DE LIMA, LUIZA CARNEIRO PEREIRA, LUZIANE DE LIMA, MARGARIDA WEISS, MARIVONE DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE FORTES GOLDBECK, NORBERTO OLIVEIRA HOEGEN, PEDRO HENRIQUE KREINER DE LARA, RODRIGO BORGES DA SILVA, RODRIGO CARNETTE DA ROSA, RODRIGO MARAN FORTES, ROSANE DOS SANTOS, ROSENILDA LISBOA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, STEFHANI MIRELA DELEVATI, TATIANA RIBEIRO, TIAGO DA SILVA VARGAS, VINICIUS MACEDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3120/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16279/26 - COAP (peça nº 176):
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634716/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-ANDRE ZANINETI DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3121/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16033/26 - COAP (peça nº 14):
- CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776134/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANDRIELLI LOPES, ANGELA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO, ANGELA MARIA NUNES, BIANCA FIGURA CABRINI, CAMILA DE MARCHI PAGNUSSAT, CARIN LETICIA FREDERICHESKI ANDERSON, CLAUDIA ANDREA BOSSOLAN GUILHERME, CLEUSI MARA COES DE CAMARGO, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DESIRRE APARECIDA NUNES DUARTE, EDISON LUIS BISCAIA, FABIELY AYRES, FELIPE WOSNIAK, GRAZIELA APARECIDA DA SILVA MONTANHA DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUERIOS PEREIRA, HUGO BAPTISTAO NOTI MEDINA COELI, JANAINA DE AGUIAR MONTEIRO GELENSKI, JEAN CARLOS KUNZE, JOCIELLE STEMBERG, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, LARICY BEZERRA DE LIMA, MARCELI CARRANO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE APARECIDA MORENO FONTANELLA, MARINES DANIEL, MARIZETE JONIKAITIS, MARLI REGINA DA SILVA, MAYRA CARDOZO, MICHELA DO ROCCIO SANTOS NOTTI, NAIRA CAMPOS FERREIRA SILVA DA LUZ, NATALIA TINTI RAMOS, NICOLAS FERREIRA DA SILVA, PAULA GONCALVES DE BARROS, PAULO JUNIOR MORAES AMORIM, SABRINA GISELLE DE ANHAIA, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANO LOPES SALADINI, SOLANGE APARECIDA ROSA, TACIANE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA CORREIA MOREIRA MARQUES, VIVIANE SIMÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3122/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15702/26 - COAP (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475251/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-ANA CLAUDIA ZWIERZYKOWSKI, ANDRESSA WODONOS, DANIEL JOSE LEBIODA, ELAINE NOVAK, JEAN LUCAS SUDATTI, JULIANO RODRIGUES, PEDRO KOWALCZYK, SAMUA LOTH DE FREITAS, SIMONE EVA DOS SANTOS MARTINS, SIMONE POLAK, TALITA APARECIDA GIOVANONI, THAIS AMANDA LOGINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3123/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16179/26 - COAP (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604493/26
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ADRIELE CRISTINA DUARTE, ALESSANDRO JOSE SIMEAO ALMEIDA, ALINE CRISTINA ZANON VASSOLER, AMANDA CAETANO NASSER, ANA CAROLINA FELIPE DA SILVA, ANA PAULA DAMMSKI, ANA PAULA GROSKO, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANDRESSA PILONETTO, ANDRESSA VETTERLEIN, ANGELA DANTAS GOMES DA SILVA, ANNE CAROLINE BRESSAN, ANNE KAROLINE SILVA ARAUJO, AYMEE FERNANDA GROS, BEATRIZ TREMARIN, BIANCA VIEIRA ALBERTI, BIBIANA PERUCCI MENDONCA, CAMILA HECKLER SANTOS, CAMILA RAMAOOM FIORI MATTOZO, CARLOS ENRIQUE ANDRADE DE HOLANDA, CAROLINA CONTRERA SAKADA, CAROLINE MESSIAS DA CRUZ, CASSIA REGINA GAZZOLA, CATARINE BENDER, CEZAR DANILLO FARAH REICHELT, DAVI SANTOS ROCHA, DEISINEIA TASSILI DOS SANTOS, EDUARDO COSTA, EDUARDO PAES DUARTE, EMANUELLE BRANCALHAO, EMILENE ROCHA NEVES, ERIC EUSTACCHIO TORZONI, EVERSON ROSA, FABIANA DIAS MOL, FABIO NICOLADELLI DE SOUZA, FELIPE CELEIRA CORTEZ, FELIPE GONCALVES JUSTINO, FERNANDA BARBOSA COSTA, FERNANDA FERREIRA DE PAULA, FERNANDA FIATCOSKI, FERNANDO BORTOLAN NOGUEIRA, FERNANDO MARCIO FERNANDES MATTIODA, FILIPE MASSAO ONO SILVA, FILIPE SOUZA BARRETO, FILLIPY COLOMBO PIROLA, GABRIELA DE ALVARENGA, GABRIELA ROCHA NUNES GOULART, GABRIELLA CABRAL DOS SANTOS PINTO, GEAN CARLOS DE SOUZA, GEORGE BARBOSA DE LIMA, GEOVANE BRUNO VALENTIM, GEOVANNI RIBEIRO LOIOLA, GILSON JENSEN, GISELE SAIKI SILVA, GLACI BARTOSKI, GUSTAVO VICTOR ALVES DA SILVA, HELLEN CRISTINE PIMENTEL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ISABELLA STALLBAUM SCHEMIKO, ISADORA BECKER ROSSI ERNANDES, JANAINA BARBOSA DOS SANTOS, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEDEAN ADAMOUR CARVALHO, JENIFFER CAROLINE FERREIRA, JESSICA FERNANDA BICALHO, JOCIELE WIECZYNSKI, JOICE BURDA DOS SANTOS, JOSIANE SANTOS RAMOS, JULIA DALLAROSA BADALOTTI, JULIANA

APARECIDA DA COSTA VEIGA, JULIANA CONFORTO D ARC DA SILVA, JULIANO DA SILVA DE ANDRADE, JULIE WIRMOND DE SOUZA, KAROLLYNE DE ABREU TERNOSKI, KATHYLIN FIOROTTI DA SILVA BRITTES, KAUANA DE FREITAS DA SILVA, KAYCKE NIZER PALHANO, LAIS ALICE MONTANINI, LAIZA SILVA TELLES, LARISSA AYUMI USSUDA, LARISSA ESTEFANI PORN, LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA, LARISSA GLIENKE, LARISSA KARINE DOS SANTOS PINTO, LEO DUTRA CABISTANY, LEONARDO LUIZ GOMES, LETICIA APARECIDA GERUZA DOS SANTOS, LETICIA DOLORES GORGONE, LETICIA SOARES POLANSKI DA ROCHA, LILIAN PRISCILA KRZESINSKI, LUCAS ADILSON ZAQUI, LUCAS FERNANDO AZARIAS, LUCAS LAMB KOELLN, LUCAS RAMOS ROSA VALERIO, LUCIANA MESQUITA BARLETA MARCHIORATTO, LUCIANA REGINA TILLVITZ, LUCINEI ULISSES SANTANA, LUIZ EDUARDO PEPE ALVES, MAGALI GALVAO, MAIRA CAROLINE MACHADO, MARCOS HENRIQUE LAZAROTTO SCHETTINI, MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA, MARIA EDUARDA PANZA MAIA, MARIA ELOISE BRUNA DE SOUZA, MARIA FERNANDA MALTA RODRIGUES CAAMANO, MARIANA SCHMIDT GEVAERD, MARLON ANTONIO SKRUSINSKI, MATHEUS LARA DOS SANTOS, MAURO DIAS PIRES, MAYTE ROTONDO FERELLI, MELINA LOURENCO OSORIO, MILENA HAIS DE NATAL BALERA RAMOS, MONIQUE MANOEL DE MORAES, MONIZE APARECIDA DAS CHAGAS, NATHALIA KIRSTEN, NATHANY PATRICIA RIBEIRO CIRELLI, NAYARA HAJIME DE LIMA UEDA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NICOLE AUER DE LIMA, PAULA MARIA COSTA, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO HENRIQUE PEDRINI MUZEKA, POLYANA GABRIELA SEGALA, PRISCILA ANGELICA SEIKO SATO, PRISCILLA MARIA FERREIRA CIMA, RAFAEL CONCEICAO SIZANOSKI, RAFAEL PHILIPPSEN SOARES, REJANE FERNANDA BUBNIAK, RENATA KRAMEK KUBASKI, RICARDO CARLOS HARTMANN, ROBERTA TAITELBAUM DA FONSECA, ROBERTO MATTAR NETTO, RODRIGO ALMEIDA DE BARROS SARTORIO, RODRIGO PLATH KWIATKOWSKI, RUAN CLEITON MARQUES, SARA REGINA HENDGES MEISTER, SÉRGIO MORENO CHAGAS ROCHA, STELA COSTA JORGE, TANIA SEZANOSKY, TARCILA PRAVATO GHIZONI, THAIS APARECIDA BELO, THAIS CAROLINA ZAGO CANESIN, THAIS DE OLIVEIRA, THAIZ FERNANDES, THALIA DOS SANTOS FERREIRA, THEMIS CAROLINA MARENDA, VANESSA ALESSANDRA DE ANDRADE HIMENES, VANESSA BRASILIO PINHEIRO TRENTINI, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VINICIUS TOFANI, VITOR HUGO DA SILVA, VITOR REBELLO ARNDT, VIVIAN PRADO DE CAMARGO LEAO, WILIAM DE OLIVEIRA FORTES, WILLIAM FREDERICK SCHWANZ KIEFER, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3124/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16277/26 - COAP (peça nº 11):
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668459/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-CARLOS RIBEIRO PINTO, KELI CRISTIANI DA SILVA SONSIM, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, TEREZINHA MARTINS RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3125/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16352/26 - COAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455931/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ADIELSON RODRIGO CARDOSO DA CRUZ, ALESSANDRA BISCAIA DE ANDRADE, ALESSANDRO NOVASKI RIBEIRO, ALEXIA SANTOS DA SILVA, ALINE DA SILVA, ALINE FERNANDA DA SILVA LEITE, ALYSSON MROZ DIANA, AMAURI MARTINS DIAS, ANA CARLA VOZNHAKI, ANA YARA ZEGLIN, ANDRELINE MATOS, ANNA ELISA SANTOS AYRES DA PAIXAO, BEATRIZ SILVA DE SOUZA, BIANCA LOURENCO CAPUTO, BIATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA CAMARGO, BRENDA CORISCO HERMOGENES, BRUNA APARECIDA BATISTA, CAMILA SILVA PEREIRA LEITE, CHAYANE PEDROSO, CHAYANE ROIKA DE AGOSTINHO, CHRISTIANE YURI YAMANAKA DEMBEYSKI, DAIANE GOMES DE ANDRADE, DAIANE PATRICIA TUREK LUZ, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL DE ANDRADE, DAPHYNEE FONTOURA TESCK, DEBORA APARECIDA VOZNHAKI, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELISA CALIXTO COSTA, EMILY DAIANE FRAGOSO LANDES, ERICA ALINE DA SILVA, ERICK MATHEUS BAGGIO MORAES, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, FABIANA DE SOUSA SERQUEIRA, FABIO JOSE BENDHACK MACHADO, FELIPE CLAUDINO MACHADO, FERNANDA FERREIRA DE JESUS, FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA NEVES, FLAVIA SIQUEIRA, FLAVIO IVACIOKI CORDEIRO, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCISCO LUIS GOMES, GABRIELLE NATALIE CERINO CAMPOS, GABRIELLY CRISTINA DE LIMA DA SILVA, GEOVANA SAMPAIO, GISELE CRISTINA SKOCYNSKI, GISELLY FIGURA, GISLAINE DE FATIMA CARDOSO, GISLAINE DE SOUZA CARVALHO, GLEICY KELLY DE FATIMA MONTEIRO, ISIS TEIXEIRA BISPO, ITAMARA CRISTIANE DOS SANTOS DA ROCHA, JESSICA MARA KUCHNIR, JOICE NATALI DOS SANTOS, JOICE ROCHA ZAPPE, JOSIMARA DOS SANTOS DA SILVA MOREIRA, JUCILENE JULIANE ROIKA, JULIANE DA SILVA ZEPECHOUKA, JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSARA RADICHESKI, KADINE RIBEIRO DOS SANTOS, LARISSA AZEVEDO DOS SANTOS, LUANA CLAUDIA ROIKA, LUANA DE PAULA SANTOS, LUANA IZABEL FEITOSA ANUNCIACAO, LUCIANA ALINE DA SILVA, LUCIANE BUHRER DE ASSIS, MAIARA CONTERNO DE ALMEIDA, MARCIA ROSANI MACHADO CECHINATTO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA CARVALHO IVANCHECHEN, MARIA JANETE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIANA IVANKIO DE OLIVEIRA, MARINEUSA ARAUJO ALVES BARROS, MARRY LUISE LISBOA, MICHELE RAISSA FILIPAK, MILENE SCHELBAUER, NATHALIE RIBAS DE OLIVEIRA, OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO, PAOLA FERNANDA BATISTA AMBROSIO, PATRICIA DE SOUZA, PAULA NICOLI FERNANDES BRUMUND BAZIEWICZ TERENCIO, SANDY RIBEIRO PADILHA, SANTA INACIO DA SILVA, SILVANA APARECIDA KARAS BERTOLDO, SOELI LENARTOVICZ, TATIANE FERREIRA DE SOUZA, TATIARA TORCHETTO OLIVEIRA, THAISA DA COSTA DE OLIVEIRA, THATHIANE GUERREIRO DE OLIVEIRA PEREIRA, VIVIANE CORREIA OLIVERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3126/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14586/26 - COAP (peça nº 72):
- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627651/25
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO-ANA PATRICIA MAIA ALLAIN TEIXEIRA, ANDERSON DE ALMEIDA SANTOS, ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA, ANDRE CARLOS FAILLACE DA COSTA, ANDREA FLAVIA DA ROSA BUENO CRUZ, ANGIELI BONAM, ARI RICARDO VIEIRA, BEATRIZ SOARES QUARESMA, BENICIO DANIEL HASSEGAWA TEIXEIRA BARRETO, BETANIA COUTINHO BRITO BARRETO, BRENO LUCCHESI BORGES, BRUNA MARIA DE MOURA FRAGOZO, BRUNO CANUTO MACHADO, BRUNO EDUARDO SANTOS SILVA, CARLOS HENRIQUE JORGE, CATIA FLAVIA ALVES BARTOLI, CRISLAINE DE AQUINO NEVES, CRISTIAN DIEGO CARPENEDO, DAIANE ELIS DE ALMEIDA, DANIEL DE DEUS E SILVA DE GODOI, DANIEL PEREIRA DE JESUS, DEUSIEL DA CUNHA DE SOUZA, DILVANI SERGIO CASANOVA, DIOGO DOS SANTOS ALVES, DOUGLAS MARTINS DO ESPIRITO SANTO, DOUGLAS PAZ, EDUARDO BLUTHGEN GARCIA, ELEANDRO JONY DE FREITAS, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE ANZOLIN, FERNANDA MARCHESINI ALTHEIA, GABRIEL MONTEIRO GUTIERREZ, GABRIELA DE FATIMA DOS SANTOS SENA, GABRIELA ISABELI DO NASCIMENTO MACHADO KOUSON, GABRIELA SAMPAIO FERNANDES ALVES, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GUILHERME GOMES DOS SANTOS, GUSTAVO ALMEIDA FALCO, GUSTAVO AZEVEDO MOURA, HELENA DEGRANDI CORDEIRO BANDAS, ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA, JOAO RAFAEL MARTELO, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, JOAO VICTOR GOMES, JULIANY HELEN DAS GRACAS PINTO, KELLI MANHAES PESSANHA, LEIDE ALBERGONI DO NASCIMENTO BILINSKI, LEONARDO PEGORARO, LETÍCIA SANTOS DA CUNHA, LINDOLFO DE PAULA FERNANDES MEDINA, LUCAS FABIANO DE MATOS, LUCAS HENRIQUE SOARES MATTOS, LUCIANO IWANAGA PACHECO, LUIZ SERGIO AMORIN DE OLIVEIRA, MAICON ALVES DE OLIVEIRA, MALU CAIRES SOUZA, MARCOS ANTONIO GUIZZO, NICOLE DE ALMEIDA SIMPLICIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PABLO DA SILVA MOREIRA, PATRICIA DAIANE TAMBOSI, PEDRO CRISTIANO BECKER, PEDRO DE ALMEIDA ELIAS JUNIOR, PEDRO HENRIQUE REZENDE MACHADO, PIETRO POLINARI CAVASSIN, PRISCILA DA SILVA, RAFAEL MARQUES MIORIM, RAILSON CARNEIRO ALEXANDRINO RODRIGUES, RENATA LIMA CANAVER RIBEIRO, RICARDO TAIRA MENDES, ROBERTA ALVES ABREU, SABRINA UTRI, SIRLENE DOS SANTOS PAUVELS BARBOSA, TARCISIO LUIZ ANDRIGUETTO, TOMAS YVAN DE ANDRADE BARREIROS, TONE REGER ANDRADE MACHADO, VALTER DE LIMA ANTONIO, VINICIUS DE ALMEIDA MORAIS, VITOR FERNANDES GONCALVES DA CRUZ, WAGNER MACIEL MADEIRA, WANDERLEY DOS SANTOS, YURI BARBOSA LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3128/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15597/26 - COAP (peça nº 68):
- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-571200/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5645/26
Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, por meio do Ofício nº 493/2026-TCEAC/PRESIDENCIA (peça 3), com o intuito de promover a articulação junto aos Tribunais de Contas brasileiros com vistas ao levantamento de iniciativas destinadas à preservação, valorização e difusão da memória institucional.
Nesse contexto, o TCE-AC solicitou informações a respeito da existência e, em caso positivo, dos contatos institucionais das seguintes estruturas: (i) museus institucionais; (ii) memoriais históricos; (iii) centros de memória; (iv) centros ou espaços culturais; ou (v) outras estruturas destinadas à preservação e divulgação da memória institucional.
Solicitou, ainda, que fosse informada a existência de rede, associação, fórum ou outra iniciativa destinada a reunir museus, memoriais, centros de memória ou estruturas congêneres dos Tribunais de Contas brasileiros, bem como seus respectivos dados de contato.
Em atendimento à presente demanda, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca providenciou as informações solicitadas, por meio da Informação nº 233/26-SJB (peça 5).
Ato contínuo, esta Presidência encaminhou o mencionado documento, contido à peça 5, e os dados de contato do atual Supervisor de Jurisprudência e Biblioteca, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, pelo endereço eletrônico presidencia@tceac.tc.br, conforme solicitado em seu Ofício (peça 3).
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612534/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMUNICACAO PUBLICA - ABCPUBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO GOIÁS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5665/26
Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e pela Associação Brasileira de Comunicação Pública (ABCPública) em que convidam o Conselheiro Fabio de Souza Camargo a participar como palestrante no 2º Encontro Goiano de Comunicação no Setor Público, nos dias 5 e 6 de novembro de 2026, na sede do TCE-GO, em Goiânia.
Em atendimento à presente demanda, o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Despacho nº 1737/26-GCFSC (peça 4), afirmou, resumidamente, que o convite guarda pertinência direta com a atuação deste Tribunal e que o encontro busca fortalecer a comunicação pública como instrumento de transparência, acesso à informação, participação social e promoção da cidadania favorecendo o intercâmbio de experiências entre os Tribunais de Contas e reforçando o caráter orientativo do controle externo. Por essas razões, o convite foi aceito, tendo a participação do Conselheiro sido realizada por videoconferência.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-656264/26
ENTIDADE:-JOICE HELEN TEIXEIRA
INTERESSADO:-JOICE HELEN TEIXEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5670/26
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Joice Helen Teixeira mediante o qual requer cópia do processo nº 632937/24.
Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 632937/24, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-145189/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5673/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto às exigências de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.
Embora intimado para complementar as informações necessárias ao atendimento da referida normativa (peça 8), o Município deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (peça 9).
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio do Despacho nº 40/26 (peça 14), informa que, embora tenha sido disponibilizada seção específica no Portal da Transparência municipal para divulgação das emendas parlamentares, não constam registros publicados, não sendo possível verificar se a ausência de informações decorre da inexistência de emendas parlamentares municipais ou do descumprimento das obrigações de transparência.
Diante disso, sugere nova intimação do Município para prestação dos seguintes esclarecimentos:
1. Se o Município possui previsão legal de emendas parlamentares de autoria dos vereadores, inclusive emendas impositivas;
2. Se foram aprovadas emendas parlamentares municipais para execução no exercício de 2026;
3. Se existem emendas parlamentares municipais em execução ou previstas para execução em 2026 e, em caso positivo, se as respectivas informações estão disponíveis para publicação no Portal da Transparência, conforme os requisitos estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025 e nas determinações do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854;
4. Em caso de existência de emendas parlamentares municipais, que informe as razões da ausência de sua divulgação no Portal da Transparência e apresente as providências adotadas para regularização, indicando os respectivos endereços eletrônicos de acesso público.
Aduz, ainda, que, na hipótese de inexistência de emendas parlamentares municipais aprovadas ou previstas para execução em 2026, deverá o Município apresentar declaração expressa nesse sentido.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1391/26, ratifica a manifestação da unidade técnica, considerando necessários os esclarecimentos propostos para a adequada verificação do cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 200/2025.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados no Despacho nº 40/26 da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (peça 14), ficando alertado de que a execução das emendas parlamentares permanece condicionada ao prévio atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos por este Tribunal.
Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para análise e manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-199335/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5674/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São Pedro do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio do Despacho nº 41/26 (peça 16), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informa que, embora tenham sido disponibilizadas seções específicas para consulta às emendas parlamentares no Portal da Transparência Municipal, não foram identificadas informações suficientes que permitam verificar o atendimento aos requisitos previstos no art. 2º da referida normativa, especialmente quanto às emendas de autoria dos vereadores.
Diante da ausência de comprovação da regularização das pendências, a unidade técnica sugere nova intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os seguintes esclarecimentos:
1. Informe se foram aprovadas emendas parlamentares de autoria dos vereadores para execução no exercício de 2026, inclusive aquelas eventualmente aprovadas em exercícios anteriores, indicando se houve ou está ocorrendo sua execução orçamentária e financeira;
2. Em caso positivo, esclareça as razões pelas quais não estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, informando as providências adotadas para regularização e os respectivos endereços eletrônicos de acesso público; e
3. Caso não existam emendas parlamentares municipais aprovadas ou previstas para execução em 2026, apresente declaração expressa nesse sentido.
Ressalta que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 fica condicionada ao prévio atendimento integral dos requisitos de transparência e rastreabilidade, não sendo a diligência interpretada como concessão de prazo adicional para seu cumprimento.
Na sequência, por meio do Despacho nº 1392/26, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência e ratificou a manifestação da unidade técnica, considerando necessários os esclarecimentos propostos para a adequada verificação do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade.
Diante disso, acolho as manifestações das unidades técnicas e determino a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados no Despacho nº 41/26-CACS.
Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para análise e manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-279738/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5676/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Quitandinha com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio do Despacho nº 42/26 (peça 17), informa que permanece pendente o atendimento integral à referida normativa, especialmente em razão da ausência de comprovação da formalização e divulgação dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares de execução indireta.
Tendo em vista o transcurso de mais de quatro meses desde a última manifestação municipal, sugere nova intimação do Município para que preste os seguintes esclarecimentos:
1. Informe se os procedimentos administrativos destinados à formalização dos instrumentos jurídicos das emendas parlamentares de execução indireta foram concluídos e, em caso positivo, indique os respectivos instrumentos e os endereços eletrônicos em que se encontram disponíveis para consulta pública;
2. Esclareça expressamente se alguma emenda parlamentar de execução indireta foi ou está sendo executada no exercício de 2026, especialmente mediante repasse de recursos a entidades privadas, informando, em caso positivo, as emendas envolvidas, as entidades beneficiárias, os valores e as datas dos eventuais empenhos, liquidações, pagamentos ou transferências de recursos;
3. Caso tenha ocorrido execução orçamentária ou financeira de emendas de execução indireta sem a prévia publicação dos instrumentos jurídicos correspondentes, apresente justificativa e esclareça as providências adotadas diante das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1393/26, ratifica a manifestação da referida unidade técnica, considerando necessários os esclarecimentos propostos para a adequada verificação do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas na Instrução Normativa nº 200/2025.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados no Despacho nº 42/26 da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (peça 17), ficando novamente alertado de que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares permanece condicionada ao atendimento integral dos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para análise e manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-649543/26
ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5677/26
Retornam os autos com a Informação nº 567/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Finanças se manifesta em atenção ao Ofício nº 1159/2026 (peça 2) da Controladoria-Geral do Estado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-292920/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5679/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Porto Amazonas com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio do Despacho nº 43/26 (peça 16), informa que permanece pendente o atendimento integral à referida normativa, especialmente em razão da ausência de divulgação dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares de execução indireta.
Considerando que o Município possui emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026 destinadas a entidades privadas, cujos instrumentos jurídicos não foram disponibilizados para consulta pública, e tendo em vista o transcurso de aproximadamente quatro meses desde a última manifestação municipal, a unidade técnica sugere nova intimação do ente para prestação dos seguintes esclarecimentos, inclusive quanto à eventual execução de emendas sem a prévia divulgação dos respectivos instrumentos jurídicos:
1. Informe se os procedimentos administrativos destinados à formalização dos instrumentos jurídicos das emendas parlamentares de execução indireta foram concluídos e, em caso positivo, indique os respectivos instrumentos e os endereços eletrônicos em que se encontram disponíveis para consulta pública.
2. Esclareça expressamente se alguma emenda parlamentar de execução indireta foi ou está sendo executada no exercício de 2026, especialmente mediante repasse de recursos a entidades privadas, informando, em caso positivo, as emendas envolvidas, as entidades beneficiárias, os valores e as datas dos eventuais empenhos, liquidações, pagamentos ou transferências de recursos.
3. Caso tenha ocorrido execução orçamentária ou financeira de emendas de execução indireta sem a prévia publicação dos instrumentos jurídicos correspondentes, apresente justificativa e esclareça as providências adotadas diante das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1394/26, ratifica a manifestação da referida unidade técnica, considerando necessários os esclarecimentos propostos para a adequada verificação do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas na Instrução Normativa nº 200/2025.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Porto Amazonas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados no Despacho nº 43/26 da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (peça 16), ficando alertado de que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares permanece condicionada ao atendimento integral dos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para análise e manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-369486/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5680/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Cambará com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio do Despacho nº 44/26 (peça 10), informa que permanece pendente o atendimento integral à referida normativa, diante da ausência de disponibilização dos cronogramas de execução das emendas parlamentares e dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta, tendo transcorrido mais de três meses desde o encerramento do prazo anteriormente concedido ao Município sem apresentação de manifestação ou documentação comprobatória da regularização das pendências.
Considerando a necessidade de esclarecer se houve ou está ocorrendo a execução de emendas parlamentares sem o integral atendimento aos requisitos de transparência e rastreabilidade, a unidade técnica sugere nova intimação do Município para prestação dos seguintes esclarecimentos:
1. Informe as providências adotadas para regularização das pendências identificadas na Informação nº 107/26-CACS, especialmente quanto à disponibilização dos cronogramas de execução e dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares de execução indireta, indicando os respectivos endereços eletrônicos de acesso público.
2. Esclareça expressamente se alguma emenda parlamentar de execução indireta foi ou está sendo executada no exercício de 2026, especialmente mediante repasse de recursos a entidades privadas, informando, em caso positivo, as emendas envolvidas, as entidades beneficiárias, os valores e as datas dos eventuais empenhos, liquidações, pagamentos ou transferências de recursos.
3. Caso tenha ocorrido execução orçamentária ou financeira de emendas de execução indireta sem a prévia publicação dos instrumentos jurídicos correspondentes, apresente justificativa e esclareça as providências adotadas diante das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1395/26, ratifica a manifestação da referida unidade técnica, considerando necessários os esclarecimentos propostos para a adequada verificação do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas na Instrução Normativa nº 200/2025.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados no Despacho nº 44/26 da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (peça 10), ficando alertado de que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares permanece condicionada ao atendimento integral dos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para análise e manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-653630/26
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO:-MANOEL SALVADOR, MUNICIPIO DE ARAPUA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5690/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Arapuã com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio da Informação nº 209/26 (peça 7), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social observa que a documentação encaminhada se refere a alterações de destinação de emendas parlamentares anteriormente previstas no orçamento municipal, identificadas pelos números 02/2025, 03/2025 e 05/2025, vinculadas à Lei Municipal nº 687/2025 (LOA).
Informa que as alterações consistem no redirecionamento de recursos originalmente destinados à aquisição de gerador de energia, cadeira odontológica e construção de pista de caminhada ou área de lazer, passando a compor o montante destinado à aquisição de veículo novo para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saúde de Arapuã.
A unidade técnica assevera que a documentação apresentada contempla os elementos necessários à identificação das emendas, de seus proponentes, valores, objetos, órgãos executores, localidades beneficiadas e cronogramas de execução, bem como esclarece a inexistência de instrumentos jurídicos de transferência em razão da modalidade de execução direta.
Por tal razão, conclui que tal documentação atende aos requisitos aplicáveis do art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1397/26 (peça 8), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-880555/14
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5691/26

1. Trata-se de expediente que resultou na edição da Resolução nº 49/2014, a qual dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de férias não usufruídas por membros ativos deste Tribunal.
Após a edição do ato normativo, o Ministério Público de Contas requereu a readequação de seus arts. 1º e 2º, com o objetivo de incluir as licenças especiais em seu âmbito de incidência e rever a base de cálculo das indenizações, de modo a contemplar, além do subsídio, outras parcelas percebidas pelos interessados. O pedido foi posteriormente complementado para que também fossem consideradas as bases de cálculo e as fórmulas de atualização indicadas no Ofício nº 025/2026/PRES-ATRICON.
Pelo Despacho nº 5227/24-GP, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação. A DGP, contudo, restituiu o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação, ao considerar que a Resolução nº 49/2014 é anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal que, diante da ausência de disciplina legislativa específica, estabeleceu regime remuneratório provisório para a Magistratura e o Ministério Público.
2. Considerando a possível repercussão desse entendimento superveniente sobre a disciplina da matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

manifestação, à luz do regime remuneratório provisório fixado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da compatibilidade da redação vigente da Resolução nº 49/2014 e da viabilidade jurídica das alterações propostas pelo Ministério Público de Contas.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-600021/26
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5694/26
Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 253/2026 (peça 2), por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara encaminhou cópia de despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº MPPR0111.24.000786-9, e solicitou a "adoção das providências fiscalizatórias e sancionatórias julgadas cabíveis no âmbito de sua competência institucional, em razão da constatação de que o montante de R$ 19.805.555,69, despendido com contratações diretas via credenciamento em substituição de pessoal entre os exercícios de 2023 e 2026, não foi computado no cálculo da Despesa Total com Pessoal para fins de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal".
Considerando o informado acerca do montante despendido pelo Município de Piraquara com contratações diretas por credenciamento para substituição de pessoal entre 2023 e 2026 e não computado na Despesa Total com Pessoal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para verificar a existência de fiscalização sobre a matéria e, inexistindo, promover procedimento específico de apuração. (peça 6)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não haver fiscalização em curso destinada à análise da contabilização dessas contratações pelo Município de Piraquara e, diante dos fatos noticiados, instaurou a Demanda de Fiscalização nº 870 no Sistema Integra, destinada a apurar a alegada exclusão dos R$ 19.805.555,69 do cálculo da Despesa Total com Pessoal e sua eventual repercussão nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (peça 7)
O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que entendeu desnecessária a conversão do presente expediente em Representação, tendo em vista a instauração da fiscalização, e, em sua conclusão, sugeriu a comunicação da Promotoria requerente acerca da providência fiscalizatória adotada e o posterior encerramento e arquivamento do expediente. (peça 8)
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-652757/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5695/26
Tratam os autos de requerimento externo instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0103.26.001170-7, instaurada com o objetivo de "apurar notícia de possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício de 2010 e 2011 pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A.", após remessa do Ofício nº 223/26-OPD/GP, em cumprimento à determinação contida na alínea "b" do Acórdão nº 96/25-S1C, expedido na Tomada de Contas Ordinária nº 274631/13.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 436/26-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração ministerial, tendo em vista "a antiguidade dos fatos, a natureza dos apontamentos identificados, a necessidade de demonstração individualizada do elemento subjetivo, a ausência de elementos complementares que permitam avançar na caracterização de ato doloso de improbidade e a existência de providências já adotadas na esfera de controle externo".
Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 274631/13, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito.
Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Ordinária nº 274631/13, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.
Na sequência, em observância ao Fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346907/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5702/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rio Negro com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio da Informação n° 208/26 (peça 17), conclui que o Município atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na referida normativa, ressaltando, contudo, que a presente análise se restringe a esses aspectos, não representando manifestação quanto à regularidade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1388/26-CGF, tomou ciência e ratificou a manifestação da unidade técnica (peça 18).
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581124/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5703/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Barbosa Ferraz com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, por meio da Informação nº 210/26 (peça 12), conclui que houve atendimento aos apontamentos anteriormente formulados, considerando os esclarecimentos prestados e as providências demonstradas pelo Município, ressalvada a necessidade de publicação dos instrumentos ainda em fase de formalização, tão logo sejam concluídos.
Ressalta que o reconhecimento das providências adotadas não afasta a obrigação de atualização contínua das informações disponibilizadas, tampouco representa autorização irrestrita para a execução das emendas parlamentares.
Destaca, ainda, que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025 e das determinações do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 permanece condicionada ao atendimento integral das exigências de transparência e rastreabilidade aplicáveis, inclusive à divulgação dos instrumentos que vierem a ser formalizados.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1405/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-597608/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5704/26
Por meio das Informações n° 43/26 (peça 5) e 68/26 (peça 7), a 6ª e a 5ª Inspetoria de Controle Externo, respectivamente, exaram ciência e se manifestam acerca do contido no presente expediente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11449/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5705/26
Retornam os autos em razão da juntada da peça 10 por meio da qual a Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba informa que foi efetuado o registro do Inquérito Civil nº 0046.25.284586-5 na unidade da 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente às informações prestadas por este Tribunal no âmbito do processo nº 186945/24.
Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-657856/26
ENTIDADE:-RENATA CAROLINE KROSKA
INTERESSADO:-RENATA CAROLINE KROSKA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5706/26
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Renata Caroline Kroska mediante o qual requer cópia do processo nº 369620/08.
Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 369620/08, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281481/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5708/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José da Boa Vista com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Após a realização de diligências, por meio da Informação n° 207/26 (peça 11), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que a municipalidade atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, previstos na referida normativa, pelos fundamentos ali expostos.
Ressaltou, contudo, que a análise se restringe a esses aspectos, não representando manifestação quanto à regularidade da execução orçamentária e financeira das emendas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização tomou ciência e ratificou a manifestação da unidade técnica. (peça 12)
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-119145/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FABIANE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TATIANA ASSUITI
ADVOGADOS:- ELOIZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-5712/26
Trata-se de processo de ato de inativação de Fabiane Carvalho, concedida por meio do Decreto n.º 26.837/2013, registrado no sistema de atos de pessoal deste Tribunal por intermédio da CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO nº 1678/18, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2018-COFAP/GP (peça 34).
À peça 39, a entidade previdenciária informa a reversão da aposentadoria por invalidez da servidora, nos termos do Decreto n.º 42.510/25, que revogou o Decreto n.º 26.837/13.
Por meio da Instrução nº 13562/26 e do Despacho nº 3082/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, informando que a anotação da reversão da aposentadoria da servidora Fabiane Carvalho foi realizada no sistema de trâmite processual, para fins de registro e consulta, uma vez o processo original de concessão do benefício é anterior à disponibilização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).
Diante disso, não havendo outras medidas a serem adotadas, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-642336/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PDJDCDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5713/26
Retornam os autos com os Despachos n° 1375/26 (peça 5) e n° 384/26 (peça 6), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Parquet.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653613/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5718/26
1. Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, por meio do Ofício nº 960/2026-GP, no qual solicita a suspensão dos prazos processuais em todos os processos em trâmite neste Tribunal nos quais atuem advogados e advogadas com domicílio profissional no Município de Maringá, atingido por tornado, chuvas intensas e vendaval ocorridos em 2 de novembro de 2026.
O pedido encontra-se acompanhado do Decreto Municipal nº 2.003/2026, que declarou situação de emergência no Município pelo prazo de 30 dias, diante dos danos causados à infraestrutura urbana, ao fornecimento de energia elétrica e de água, aos serviços de comunicação e aos transportes.
2. Inicialmente, registro a solidariedade deste Tribunal à população de Maringá, às

pessoas diretamente atingidas, aos seus familiares e a todos os que participam das ações de assistência e reconstrução, reconhecendo a gravidade dos acontecimentos e os seus possíveis reflexos sobre o exercício das atividades profissionais no Município.
Reconheço, igualmente, a relevância da preocupação manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, especialmente quanto à necessidade de preservar o contraditório, a ampla defesa e o regular exercício da advocacia em circunstâncias excepcionais.
Não obstante, a suspensão automática pretendida encontra obstáculo de natureza operacional que impede sua implementação segura e uniforme.
Os sistemas de cadastro e de controle processual deste Tribunal não dispõem, atualmente, de ferramenta interoperável que permita identificar, de forma automatizada, todos os processos em tramitação nos quais atuem advogados com domicílio profissional em Maringá. A execução da providência exigiria, inicialmente, o levantamento individual dos profissionais cadastrados com endereço no Município e, em seguida, nova pesquisa, também individualizada, dos processos vinculados a cada um deles.
Além da elevada complexidade operacional, esse procedimento não asseguraria a identificação integral das situações abrangidas pelo pedido, sobretudo diante da possível existência de dados cadastrais desatualizados.
Nesse contexto, a adoção de uma suspensão geral baseada exclusivamente nos dados cadastrais disponíveis poderia resultar tanto na exclusão de profissionais efetivamente atingidos quanto na suspensão de prazos em processos sem relação concreta com a situação de emergência, comprometendo a segurança jurídica e a regularidade da tramitação processual.
O Regimento Interno disciplina objetivamente as situações que repercutem de forma automática sobre a contagem dos prazos processuais. Conforme o art. 385, § 2º, considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente quando seu início ou término coincidir com o fechamento do Tribunal, com a alteração do horário normal de expediente ou com a indisponibilidade da comunicação eletrônica.
Tais hipóteses estão relacionadas ao funcionamento do próprio Tribunal e de seus sistemas, não contemplando a prorrogação automática e generalizada em razão de impedimentos externos que alcancem determinados profissionais. Nessas situações, a repercussão sobre o prazo deve ser aferida no processo pertinente, conforme as circunstâncias concretamente demonstradas.
Nesse sentido, o art. 223 do Código de Processo Civil assegura à parte a possibilidade de comprovar que deixou de praticar o ato por justa causa, assim entendido o evento alheio à sua vontade que a tenha impedido de atuar por si ou por mandatário. Reconhecida a justa causa, poderá ser permitida a prática do ato no prazo assinalado pela autoridade competente.
Desse modo, embora a situação de emergência não se enquadre nas hipóteses regimentais de prorrogação automática, permanece assegurada aos interessados a possibilidade de requerer, nos respectivos autos, o reconhecimento dos impedimentos concretamente decorrentes dos eventos climáticos, a serem apreciados pelo Relator à luz das particularidades de cada caso.
Assim, embora plenamente reconhecidas a excepcionalidade dos acontecimentos e a relevância da medida postulada, a ausência de mecanismos tecnológicos aptos a delimitar, com segurança e abrangência, os processos alcançados não permite o atendimento do pedido de suspensão automática e generalizada dos prazos nos termos em que formulado.
Tal conclusão não implica prejuízo aos advogados, às partes ou aos jurisdicionados atingidos. Eventual pedido de restituição ou reabertura de prazo poderá ser formulado diretamente nos autos do processo pertinente, com a demonstração das circunstâncias concretas que tenham impedido a prática tempestiva do ato, cabendo ao respectivo Relator apreciar a existência de justa causa, à luz do art. 223 do Código de Processo Civil.
3. Diante do exposto, não se mostra possível acolher o pedido de suspensão automática e generalizada dos prazos processuais, nos termos em que formulado, sem prejuízo da apresentação, nos processos pertinentes, de requerimentos fundamentados nos efeitos da situação de emergência no Município de Maringá, a serem individualmente apreciados pelos respectivos Relatores.
Oficie-se à OAB-PR, encaminhando-lhe cópia deste despacho.
4. Cumprida a determinação anterior, declaro encerrado este expediente e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-269689/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EMERSON ZUB
DESPACHO Nº:-5724/26
1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Emerson Zub, mediante o qual solicitou a revisão dos seus assentos funcionais, para que conste a data de 02/01/2008 como a de seu ingresso no serviço público, desconsiderando-se o período entre 30/11/2010 e 09/12/2010 como interrupção de vínculo, com o reenquadramento no anexo da Lei nº 20.777/21, acompanhado dos respectivos reflexos financeiros.
Por meio do Acórdão n° 1251/26 – 1ª Câmara (peça 17), transitado em julgado em 03/07/2026, o pedido foi deferido.
Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, a unidade emitiu a Informação n° 597/26 (peça n° 22), na qual solicitou orientação acerca da metodologia de cálculo a ser adotada para o pagamento da diferença do valor do benefício especial devido ao servidor, referente ao Programa de Incentivo à Migração para o Regime de Previdência Complementar, diante do reenquadramento no anexo da Lei nº 20.777/21.
Especificamente, considerando que o montante principal referente ao benefício especial foi pago ao servidor em abril/2026, suscitou a seguinte dúvida: “se o valor da diferença deverá ser atualizado com base na mesma metodologia utilizada para o pagamento realizado em abril/2026, em que fora corrigido pela Selic de 01/05/2023 a 31/03/2026, acrescido de 1% no mês do pagamento; ou se o valor da diferença deverá ser atualizado pela Selic de 01/05/2023 até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% no mês do pagamento”.
Mediante o Despacho n° 1270/26 (peça n° 23), o ilustre relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu o questionamento à apreciação desta Presidência, por envolver “procedimento administrativo de execução financeira e critérios de cálculo afetos à gestão de pessoal e à ordenação de despesas desta Corte”.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à questão suscitada, a unidade emitiu o Parecer n° 313/26 (peça 27), no qual entendeu que o pagamento referente à diferença do benefício especial deverá observar o mesmo critério de atualização previsto no art. 18, § 5º, da Lei Estadual nº 20.777/2021 e no art. 6º, § 3º, da Portaria nº 74/26-GP, mediante incidência da taxa SELIC desde 1º/05/2023 até o mês anterior ao efetivo pagamento da parcela complementar, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.
Vieram os autos.
2. Conforme exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a dúvida se restringe ao termo final de incidência da taxa SELIC sobre a parcela complementar referente ao benefício especial, cujo montante principal foi pago ao servidor em abril/2026.
Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica destacou que tanto a legislação estadual quanto a normativa interna deste Tribunal de Contas elegeram o mês anterior ao efetivo pagamento como termo final da atualização pela SELIC, sem estabelecer qualquer ressalva para eventuais hipóteses em que, após o pagamento inicial, seja apurada diferença decorrente da retificação dos elementos utilizados para o enquadramento originário do beneficiário.
Com efeito, o art. 18, § 5º, da Lei Estadual n° 20.777/21, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado do Paraná, estabelece que “as indenizações previstas no Anexo Único desta Lei serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de 1º de maio de 2023 até o mês anterior ao efetivo pagamento, mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado”.
Igual regramento consta do art. 6º, § 3º, da Portaria n° 74/26[1], que instituiu o Programa de Incentivo à Migração para o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito deste Tribunal de Contas.
Nesse contexto, sustentou a Diretoria Jurídica que, em seu entender, não há fundamento para que o pagamento complementar seja atualizado pela SELIC apenas até a data do pagamento originário, o que implicaria, ademais, a criação de limitação não prevista na Lei nº 20.777/2021 nem na Portaria nº 74/26-GP.
Defendeu, assim, que se afigura juridicamente mais adequada a aplicação, à diferença ora apurada, do critério de atualização previsto na legislação estadual e na normativa interna desta Corte, também observado quando do pagamento originário, correspondente à incidência da SELIC desde 1º de maio de 2023 até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% no mês em que esse pagamento ocorrer, “uma vez que o pagamento originário extinguiu a obrigação apenas na extensão do montante então efetivamente satisfeito, não sendo possível atribuir-lhe o efeito de interromper a atualização de diferença posteriormente reconhecida como integrante da indenização devida”.
Diante do exposto, à luz do contido no art. 18, § 5º, da Lei Estadual n° 20.777/21 e no art. 6º, § 3º, da Portaria n° 74/26, acolho as razões apresentadas pela Diretoria Jurídica e determino que o valor da diferença do benefício especial devido ao servidor Emerson Zub em razão do reenquadramento no Anexo da Lei Estadual nº 20.777/2021 seja atualizado pela taxa SELIC desde 1º/05/2023 até o mês anterior ao efetivo pagamento da parcela complementar, acrescido de 1% (um por cento) relativo ao mês de pagamento.
3. Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências devidas.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. § 3º As indenizações previstas no Anexo Único da Lei nº 20.777/21, com redação dada pela Lei nº 22.163/24, serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de 1º de maio de 2023 até o mês anterior ao efetivo pagamento, mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

PROCESSO Nº:-740822/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5728/26
1. Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública (EGP) para contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), visando à “realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e aplicação de indicadores de desempenho de serviços e políticas públicas, a ser realizado na modalidade In Company, para 40 servidores do TCE/PR” (peça 14).
Após a regular instrução processual, a contratação direta da FGV, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em sessão realizada em 17/12/2025 (Acórdão nº 3522/25, peça 22).
No Despacho nº 494/26 (peça 25), a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relatou o encaminhamento do contrato à FGV, em 28/01/2026, para assinatura digital no prazo de 5 dias úteis. Em resposta, a instituição informou que a assinatura no período solicitado não seria viável, em razão de trâmites internos, comprometendo-se a prestar novas informações assim que obtivesse retorno. Entretanto, até a presente data, não houve novo posicionamento da FGV.
Em razão do tempo transcorrido e do fato de que a data de 31/03/2026, prevista como termo final da vigência contratual, já foi ultrapassada, a SLC encaminhou os autos à EGP para que se manifestasse sobre a manutenção do interesse institucional na contratação e sobre a viabilidade de sua execução.
A EGP informou que não há mais interesse na continuidade da contratação, pois “o decurso temporal comprometeu a oportunidade e a utilidade da capacitação em relação ao planejamento das atividades de fiscalização previstas para o exercício de 2026”. Assim, “entende caracterizada a perda superveniente do objeto da contratação, à luz da finalidade originalmente pretendida” (peça 26).
2. Considerando o lapso temporal transcorrido e a manifestação da unidade

requisitante, declaro a perda de interesse na formalização do contrato e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1].
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças, para cancelamento da Nota de Reserva já emitida (peça 16).
4. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do processo.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

PROCESSO Nº:-649691/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5731/26
Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Secretaria da Inovação e Inteligência Artificial, por meio do qual convida o servidor André Antunes Fadel a participar, na condição de palestrante, da Semana Estadual de Inovação 2026, especialmente do evento dedicado à temática da Subvenção Econômica, a realizar-se em 24 de novembro de 2026, às 8h30, em Curitiba/PR.
Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 137/26-CAGE (peça 4), informou que o servidor André Antunes Fadel tomou ciência do convite e manifestou interesse e disponibilidade para participar do evento, na condição de palestrante sobre o tema "Da Inovação à Transparência: Boas Práticas na Prestação de Contas da Subvenção Econômica". Ademais, o gestor autorizou a participação do servidor no evento, nos termos do convite encaminhado.
Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5739/26
1. Trata-se de processo relativo ao concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal.
Pelo Acórdão 4225/24-STP (peça 56), publicado em 10/12/2024 (peça 59), o resultado final do concurso foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte.
Agora, pelo Despacho 346/26-DGP (peça 392), a Diretoria de Gestão de Pessoas submete à apreciação desta Presidência a possibilidade de prorrogação da validade do concurso em questão.
2. Considerando que a medida preserva a utilidade do certame e possibilita, conforme as necessidades institucionais, o aproveitamento dos candidatos aprovados, a prorrogação revela-se oportuna e conveniente ao interesse público.
Assim, com base no inc. XLI[1] do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, autorizo a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais 02 (dois) anos.
Expeça-se a portaria de prorrogação.
3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

PROCESSO Nº:-471437/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS LOPATIUK
DESPACHO Nº:-5753/26
1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Carlos Lopatiuk, Auditor de Controle Externo, por meio do qual pleiteia, com fundamento na Portaria nº 2/2026, a indenização de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2010.
A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado esteve cedido ao Município de Carambeí entre 1º de setembro de 2009 e 10 de setembro de 2012 e que o saldo pleiteado se encontra regularmente registrado em seus assentamentos funcionais, após a comprovação, pelo órgão cessionário, de que as férias não foram usufruídas.
2. No Parecer nº 307/26-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica concluiu que estão preenchidos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/2026, destacando que "não se identifica óbice jurídico ao deferimento do pedido". Ressalvou apenas a necessidade de posterior restituição dos valores pelo Município, nos termos do art. 13, III, da Portaria nº 336/2019.
Com efeito, o referido dispositivo estabelece que "caberá ao cessionário a restituição dos valores de férias eventualmente indenizadas aos servidores cedidos". No mesmo sentido, o art. 1º, IX, do Decreto Estadual nº 8.466/2013 conceitua ressarcimento como a "restituição" das despesas suportadas pelo órgão de origem, inclusive com férias.
Desse modo, o ressarcimento constitui obrigação do órgão cessionário perante este Tribunal, mas não condiciona o reconhecimento ou o pagamento do direito do servidor. Pela própria natureza do instituto, a restituição pressupõe despesa anteriormente suportada pelo órgão de origem, devendo eventual inadimplemento ser tratado diretamente entre os entes envolvidos.
3. Diante do exposto, acolhendo o Parecer nº 307/26-DIJUR, defiro o requerimento formulado por Carlos Lopatiuk, para autorizar a indenização de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2010, observados os critérios e o cronograma estabelecidos na Portaria nº 2/2026.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias.
4. Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Diretoria Financeira para que informe acerca do eventual ingresso dos valores objeto do Ofício nº 380/26-OPD/GP.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 800/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 656160/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Auditor de Controle Externo	31/12/2026	20%
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	26/12/2026	20%
LEANDRO ROBERTO DE SOUZA	52.642-8	Auditor de Controle Externo	05/12/2026	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 801/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 656151/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	50.060-7	Auditor de Controle Externo	13/12/2026	15%
ÂNGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	Auditor de Controle Externo	19/12/2026	15%
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	Auditor de Controle Externo	25/12/2026	15%
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Auditor de Controle Externo	22/12/2026	25%
ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Auditor de Controle Externo	14/12/2026	15%
ADRIANE CURI	50.898-5	Auditor de Controle Externo	17/12/2026	25%
MARIA CRISTINA RIBEIRO	50.903-5	Auditor de Controle Externo	29/12/2026	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 803/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 47/2026. Processo originário: 56325-8/26. Contratada: LE SOLEIL TURISMO LTDA. Objeto: Contratação de prestação de serviços continuados de empresa agenciadora de passagens aéreas, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, via sistema web customizável, com apoio operacional e tratamento de dados incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, tarifas, taxas de embarque e cancelamento de bilhetes, cotação e emissão de seguro para viagens internacionais e serviços correlatos nos afastamentos de beneficiários e demais demandas em viagens a serviço do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 4.788.000,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais). Vigência: de 05/11/2026 a 05/11/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência	
Gestor	Titular do Cerimonial do Gabinete da Presidência	-
Fiscal	Rose Aparecida Artuso	52.458-1
Fiscal Substituto	Tayana Tays Teixeira	52.606-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 808/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 660515/26, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados para compor equipe multiprofissional para analisar a qualificação dos candidatos ao Programa de Estágio deste Tribunal como pessoa com deficiência ou afrodescendente, nos termos do art. 14, § 5º, e art. 15, § 4º, da Instrução de Serviço nº 198, de 23 de julho de 2026.

Avaliação de candidatos inscritos como pessoa com deficiência		
NOME	MATRÍCULA	CARGO
JULIO CÉSAR MATTE (médico)	50.664-8	Técnico de Controle
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo
LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	Auditor de Controle Externo

Avaliação de candidatos inscritos como afrodescendente		
NOME	MATRÍCULA	CARGO
JULIO CÉSAR MATTE (médico)	50.664-8	Técnico de Controle
DÉBORA MIRANDA MOTA	51.970-7	Auditor de Controle Externo
CELIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SOLO NETWORK BRASIL S.A, CNPJ – 00.258.246/0001-68

PROCESSO N.º 54715-5/26.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato 27/2023 (Processo originário 16269-8/23) por mais 36 (trinta e seis) meses, de 12 de dezembro de 2026 até 11 de dezembro de 2029.

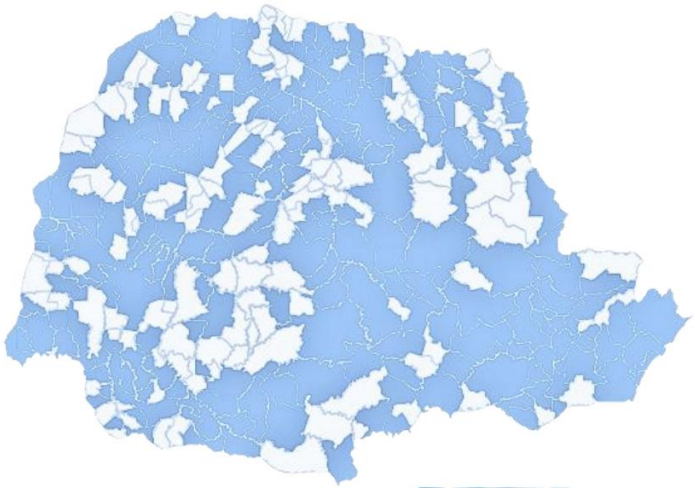
VIGÊNCIA: 12/12/2026 a 11/12/2029.

VALOR: R$ 1.779.425,64 (Um milhão, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 106, 107 e 136, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 17/11/2026













COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva